



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7395/2022 - Quarta-feira, 22 de Junho de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	10
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	12
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	18
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	22
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	24
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL ..	25
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	111
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..	114
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	116
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	117
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	119
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI	120
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	124
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	125
FÓRUM DE ANANINDEUA	
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA	126
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	130
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	132
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	134
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	145
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	148
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	150
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	153
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS	156
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	158
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	161
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	164
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	166
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	167
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	168
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA	171
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	172
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	173
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	179

COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	180
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	182
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	184
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	185
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	186
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	191
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	200
COMARCA DE BUJARU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU	201
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	205
COMARCA DE IRITUIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA	211
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	212
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	214
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	218
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	219
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	243
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	344
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE NOVO REPARTIMENTO	345
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	347
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	352
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	353
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	357
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	364
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	373
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	374

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2042/2022-GP, DE 21 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a 5ª (quinta) expansão do projeto piloto do "Juízo 100% Digital", instituído pela Portaria nº 1.640/2021-GP, de 6 de maio de 2021.

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem as garantias fundamentais do amplo acesso à justiça e da razoável duração do processo, nos respectivos termos dos incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a implantação, em caráter experimental, do "Juízo 100% Digital" no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA), por meio da Portaria nº 1.640/2021-GP, de 6 de maio de 2021;

CONSIDERANDO as expansões do projeto-piloto do "Juízo 100% Digital" promovidas pela Portaria nº 2.411/2021-GP, de 26 de julho de 2021, pela Portaria nº 3.293/2021-GP, de 27 de setembro de 2021, pela Portaria nº 1124/2022-GP, de 5 de abril de 2022 e pela Portaria nº 1553/2022-GP, de 9 de maio de 2022;

CONSIDERANDO os resultados obtidos com a digitalização de processos, nos termos da Portaria nº 1.304, de 5 de abril de 2021, que dispõe sobre a expansão do sistema de digitalização e virtualização do PJPA, instituído pela Portaria nº 1.833, de 3 de abril de 2020, que indicam 73 (setenta e três) unidades jurisdicionais com acervo 100% eletrônico, mas ainda não abrangidas pelo "Juízo 100% Digital"; e

CONSIDERANDO que, a teor do art. 11 da Portaria nº 1.640/2021-GP, a expansão do "Juízo 100% Digital" será feita por ato da Presidência, em conformidade com a avaliação do projeto-piloto,

Art. 1º Dispor sobre a 5ª (quinta) expansão do projeto-piloto do "Juízo 100% Digital", instituído pela Portaria nº 1.640/2021-GP, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º Além das unidades jurisdicionais discriminadas no art. 2º da Portaria nº 1.640/2021-GP, e das expansões promovidas pela Portaria nº 2.411/2021-GP, pela Portaria nº 3.293/2021-GP, pela Portaria nº 1124/2022-GP e pela Portaria nº 1553/2022-GP, o "Juízo 100% Digital" passa a ser adotado nas seguintes unidades:

- I. Gabinete Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes;
- II. Gabinete Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento;
- III. Gabinete Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha;
- IV. Gabinete Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira;
- V. Gabinete Desembargador Constantino Augusto Guerreiro;

- VI. Gabinete Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos;
- VII. Gabinete Desembargador Ricardo Ferreira Nunes;
- VIII. Gabinete Desembargador Leonardo de Noronha Tavares;
- IX. Gabinete Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro;
- X. Gabinete Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães;
- XI. Gabinete Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior;
- XII. Gabinete Desembargador Ronaldo Marques Valle;
- XIII. Gabinete Desembargadora Gleide Pereira de Moura;
- XIV. Gabinete Desembargador José Maria Teixeira do Rosário;
- XV. Gabinete Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho;
- XVI. Gabinete Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato;
- XVII. Gabinete Desembargador Roberto Gonçalves de Moura;
- XVIII. Gabinete Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque;
- XIX. Gabinete Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto;
- XX. Gabinete Desembargador Mairton Marques Carneiro;
- XXI. Gabinete Desembargadora Ezilda Pastana Mutran;
- XXII. Gabinete Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira;
- XXIII. Gabinete Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha;
- XXIV. Gabinete Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior;
- XXV. Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias;
- XXVI. Gabinete Desembargadora Eva do Amaral Coelho;
- XXVII. Gabinete Desembargadora Kédima Pacífico Lyra;
- XXVIII. Gabinete Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães;
- XXIX. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes;
- XXX. Juiz Convocado José Torquato Araújo de Alencar;
- XXXI. Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt;

- XXXII. 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá;
- XXXIII. 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena;
- XXXIV. 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás;
- XXXV. 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema;
- XXXVI. 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal;
- XXXVII. 1ª Vara Criminal de Belém;
- XXXVIII. 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém;
- XXXIX. 1ª Vara de Inquéritos Policiais de Belém;
- XL. 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém;
- XLI. 2ª Vara Cível e Criminal de Breves;
- XLII. 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara;
- XLIII. 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas;
- XLIV. 2ª Vara Criminal de Belém;
- XLV. 3ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém;
- XLVI. 5ª Vara da Fazenda de Belém;
- XLVII. 6ª Vara Criminal de Belém;
- XLVIII. 7ª Vara Criminal de Belém;
- XLIX. 8ª Vara Criminal de Belém;
- L. Juizado Especial Cível e Criminal de Abaetetuba;
- LI. Juizado Especial Cível e Criminal de Bragança;
- LII. Juizado Especial do Meio Ambiente de Castanhal;
- LIII. Termo de Aveiro;
- LIV. Termo de Magalhães Barata;
- LV. Vara Agrária de Altamira;
- LVI. Vara Agrária de Marabá;
- LVII. Vara Cível de Novo Progresso;

- LVIII. Vara Criminal de Itaituba;
- LIX. Vara Distrital de Monte Dourado;
- LX. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro;
- LXI. Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua;
- LXII. Vara Única de Almeirim;
- LXIII. Vara Única de Aurora do Pará;
- LXIV. Vara Única de Curionópolis;
- LXV. Vara Única de Gurupá;
- LXVI. Vara Única de Ipixuna do Pará;
- LXVII. Vara Única de Maracanã;
- LXVIII. Vara Única de Melgaço;
- LXIX. Vara Única de Ourilândia do Norte;
- LXX. Vara Única de Peixe-Boi
- LXXI. Vara Única de Portel;
- LXXII. Vara Única de São Domingos do Araguaia;
- LXXIII. Vara Única de Ulianópolis.

Art. 3º As unidades jurisdicionais relacionadas no art. 2º deverão observar as disposições da Portaria nº 1.640/2021-GP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 2132/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/19648-A,

NOMEAR o servidor ADRIANO MODA SILVA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 173169, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 14ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

PORTARIA Nº 2133/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/26435,

DESIGNAR a servidora INGRID DA SILVA ALENCAR LIMA, matrícula nº 143316, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Departamento, REF-CJS-5, junto ao Departamento Financeiro deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o impedimento do titular, Anailton Paulo de Alencar, matrícula nº

67539, retroagindo seus efeitos ao período de 13/06/2022 a 15/06/2022.

PORTARIA Nº 2134/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/25812,

DESIGNAR o servidor FRANCISCO OLAVO DAMASCENO JUNIOR, matrícula nº 113239, para responder pela Coordenadoria de Orçamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias e folgas da titular, Ana Paula Bezerra dos Santos, matrícula nº 67610, retroagindo seus efeitos ao período de 16/05/2022 a 27/05/2022 e dia 30/05/2022.

PORTARIA Nº 2135/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/25812,

DESIGNAR a servidora REJANE MARIA MARTINS MESQUITA, matrícula nº 59811, para responder pela Função Gratificada de Chefia de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Acompanhamento de Execução Orçamentária, durante o impedimento do titular, Francisco Olavo Damasceno Junior, matrícula nº 113239, retroagindo seus efeitos ao período de 16/05/2022 a 27/05/2022 e dia 30/05/2022.

PORTARIA Nº 2136/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/24997,

DESIGNAR a servidora MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA ROSAL, matrícula nº 68152, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Execução de Pagamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Júlio Santana Sena da Silva, matrícula nº 63258, no período de 29/06/2022 a 13/07/2022.

PORTARIA Nº 2137/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/03002,

DESIGNAR a servidora NATALIA FRANKLIN SILVA E CARVALHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 189464, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Senador José Porfírio, especificamente durante o afastamento por férias da servidora Artenizia Ferreira Coelho, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 162116, retroagindo seus efeitos ao período de 02/06/2022 a 15/06/2022.

PORTARIA Nº 2138/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/25557,

DESIGNAR o servidor LINDOMAR COSTA LIMA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 162094, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Jacundá, especificamente durante o impedimento do servidor Matheus Adolfo dos Santos da Silva, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 200174, no período de 06/06/2022 a 23/07/2022.

PORTARIA Nº 2139/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/25086,

DESIGNAR o servidor ANTÔNIO MAGALHÃES DA SILVA FILHO, Agente de Segurança, matrícula nº

14818, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Alenquer, especificamente durante o afastamento por férias do Oficial de Justiça Antônio dos Santos Batista, matrícula nº 7013, no período de 01/06/2022 a 30/06/2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0001946-48.2020.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ADRIELTON FERRO ARAÚJO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO e PEDIDO DE DESISTÊNCIA e ARQUIVAMENTO.

Considerando o pedido de desistência formulado pelo requerente, constante de Id 1615451, arquivem-se os autos.

À Secretaria para os devidos fins.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001258-86.2022.2.00.0814

REQUERENTE: SANDRA CRISTINA MENDES DA SILVA

REQUERIDO: 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE ABAETETUBA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA- SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO- AUSÊNCIA DE REGISTRO NA SERVENTIA- CERTIDÃO NEGATIVA- SITUAÇÃO ESCLARECIDA- ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Tendo em vista manifestação apresentada pelo 3º Ofício, nota-se que foram adotadas as providências necessárias, como a realização das buscas no acervo, e diante da ausência do registro do assentamento da Sra. Alice das Neves Tavares, não poderia a serventia emitir a certidão conforme a solicitação. Portanto, entendendo como devidamente esclarecida a situação apresentada, não havendo medidas que ensejem tomada de providências por este Órgão Censor, razão por que **ARQUIVE-SE**. Dê-se ciência às partes. Utilize-se do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 20 de junho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001904-96.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE IMÓVEIS DE NOVO REPARTIMENTO

EMENTA: AUTORIZAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE SELO DIGITAL. PROCEDIMENTO AUTORIZADO MEDIANTE INFORMAÇÃO TÉCNICA SEGUNDO A QUAL CONSTITUI-SE A MANEIRA VIÁVEL DE REGULARIZAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL. ORIENTAÇÃO À SERVENTIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) O Selo de Fiscalização Digital instituído pelo Provimento Conjunto nº015/2018/CJRMB/CJCI, no âmbito dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará é normativa que não prevê o cancelamento deste tipo de selo. Ocorrendo erro ou equívoco na prática do ato, sendo pois o documento expedido com digitação ou conteúdo falho, há que o oficial proceder com o ATO RETIFICADOR, conforme art. 155 do CNSNR. *"Art. 155. Quando o ato, mesmo após ser conferido, for concluído e transmitido ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará com equívoco, seja de digitação ou conteúdo, independentemente dos procedimentos de retificação constantes da legislação própria, o responsável pela serventia utilizará o procedimento do ato retificador, já constante da modelagem do Selo Digital.* Ademais, conforme o órgão técnico manifesta, a retificação é a única solução para que o equívoco seja corrigido e a segurança das informações constantes do sistema e disponíveis à consulta pública seja mantida. Desse modo, esta Corregedoria não observa óbice à solução proposta pela SEPLAN, **AUTORIZANDO** a retificação nos moldes descritos. À SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 20 de junho de 2022.
Rosileide Maria da Costa Cunha Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0802988-28.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: R. F. F. V. Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: REQUERENTE Nome: F. R. &A. - . A. S. Participação: REQUERENTE Nome: R. C. A. S. - . M. Participação: REQUERIDO Nome: E. D. P.

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017, nº 109 nº 113 e nº 114/2021, intímem-se:

(1) as partes - credor e/ou beneficiário e ente devedor - para, no **prazo comum de 08 (oito) dias**, se manifestarem sobre os **cálculos ID. 9918745**;

(2) o credor e/ou beneficiário para, no prazo acima referido, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo informar, também, se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria.

Transcorrido o prazo,- retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 20 de junho de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0807888-54.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: C. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE GONCALVES ANDRADE DA SILVA OAB: 19652/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. B.

Analisando os autos, verifico que o presente precatório foi registrado em duplicidade, conforme se extrai da certidão ID 9795809, motivo pelo qual determino o cancelamento do presente precatório.

Ao Serviço de Análise de Processos para proceder ao cancelamento, realizando as baixas e devoluções devidas.

Comunique-se ao juízo da execução da presente decisão.

Belém-PA, 08 de junho de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0802893-95.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: C. C. R. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ESTEVAO RUCHINSKI OAB: 5281/SC Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO BANDEIRA OAB: 8156/PA Participação: REQUERENTE Nome: S. B. Participação: REQUERENTE Nome: A. D. P. D. E. D. P. Participação: REQUERENTE Nome: E. R. Participação: REQUERIDO Nome: E. D. P.

Trata-se de pedido dos beneficiários de honorários advocatícios contratuais para que o pagamento dos seus créditos seja efetuado em favor da pessoa jurídica.

Argumentam que o credor contratou as sociedades Sebastião Bandeira Empresa Individual de Advocacia e Estevão Ruchinski e Advogados Associados S.S. e por esse motivo foi requerida e deferida a reserva de honorários em favor das sociedades, atendendo ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94.

Aduzem que os honorários contratuais pertencem às sociedades de advogados, conforme contrato subscrito pelas partes, independentemente de constar nas procurações apenas os nomes das pessoas físicas dos advogados sócios, uma vez que o valor não se confunde com honorários de sucumbência, que exige que os nomes das sociedades dos advogados façam parte da procuração.

Alegam que os requerimentos de destaque dos precatórios foram feitos nos nomes das pessoas jurídicas, uma vez que o contrato de honorários foi firmado com tais empresas, tendo a magistrada deferido o referido pedido, uma vez que assinou os documentos, determinando que a requisição de pagamento fosse em nome da pessoa jurídica (ID 53976167 – Pág. 8 e 11).

Afirmam que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não é possível o recolhimento de imposto de renda incidente sobre honorários contratados, por não haver previsão legal para retenção de imposto de renda sobre honorários contratuais; não podendo o Poder Judiciário promover a retenção do imposto de renda.

Instado a se manifestar, o juízo da execução informou que a procuração foi outorgada aos advogados como pessoas físicas e a sentença que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença determinou o pagamento dos honorários contratuais, não especificando se tais valores seriam pagos à pessoa jurídica ou pessoa física dos advogados.

Éo breve relatório. Decido.

O artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94 determina que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.

Dessa forma, os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que essa conste nas procurações, inclusive quando se tratar de honorários contratuais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, § 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: "Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, §3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, § 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008". 5. Ademais, subjaz inequívoco que "1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo 'credor'. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) 'os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor'. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...)" (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, § 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...)" Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de

Amílcar Falcão in "Introdução do Direito Tributário" (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): "(...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato – fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a *intentio juris*, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a *intentio facti*. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...)" 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração. 10. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1013458 / SC. RECURSO ESPECIAL 2007/0289886-9. Relator: Ministro LUIZ FUX. Data de Julgamento: 09/12/2008. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação: DJe 18/02/2009)

No caso dos autos, observo que no instrumento de mandato apenas constam os advogados individualmente, não havendo indicação das sociedades que esses fazem parte.

Cumpra registrar que não foi determinado pelo juízo da execução que o pagamento dos honorários contratuais fosse realizado em nome da pessoa jurídica, conforme se extrai do ID 9767627.

Dessa forma, o pedido de pagamento em favor da pessoa jurídica há de ser tomado como cessão de crédito do advogado individual à sociedade a que pertence, nos termos do art. 42, § 3º da Res. nº 303 do CNJ.

Ressalta-se que a cessão de crédito não altera a natureza do crédito (art. 42, § 1º da Res. nº 303 do CNJ), nem há alteração no recolhimento dos tributos devidos (art. 36, parágrafo único da Res. nº 303 do CNJ), isto é, o cálculo e a retenção dos tributos permanecem calcados na pessoa física do cedente, o que se mostra em perfeito alinhamento à jurisprudência do STJ (REsp 1013458 / SC).

Por fim, aduzo que é imperioso a retenção dos tributos na fonte no âmbito do pagamento de precatório, consoante dispõe o art. 35 da Res. nº 303 - CNJ.

Diante das razões expostas, indefiro os pedidos ID 0137027 e 9523327, podendo o valor dos honorários contratuais ser depositado na conta da sociedade de advogados, observado, no entanto, a retenção dos tributos com base na pessoa física do Sr. advogado, conforme acima especificado.

Belém, 21 de junho de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0805576-08.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: D. D. R. P. Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. S. A. D. C. Participação: REQUERENTE Nome: F. R. &A. - A. S. Participação: REQUERIDO Nome: E. D. P.

Trata-se de requerimento da parte credora para pagamento de parcela superpreferencial por idade igual/superior a 60 (sessenta) anos, instruído com documentos – ID's 9413173/9219456.

Conforme manifestação ID 9572666, o crédito requisitado possui natureza alimentar e a parte credora preenche o requisito etário para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

No parecer técnico do serviço de cálculos – ID 9963190, foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Sendo assim, **intimem-se concomitantemente:**

(1) o ente devedor para se manifestar sobre o presente pedido de superpreferência e sobre os **cálculos acima referidos no prazo comum de 08 (oito) dias;**

(2) o credor e/ou beneficiário para, no prazo acima referido, manifestar-se sobre os **cálculos acima referidos** e, por celeridade, caso não haja impugnação do ente devedor, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo informar, também, se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria.

Transcorrido o prazo supra, certifique-se, após conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 21 de junho de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 291/2022-GP

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

Faço público a quem interessar possa que, para a 13ª Sessão Ordinária de 2022, da Egrégia Seção de Direito Privado, a ser realizada por meio da ferramenta Plenário Virtual, sistema PJe, com início às 14h do dia 30 de junho de 2022 e término às 14h do dia 7 de julho de 2022, foram pautados, pelo Exmo. Sr. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Presidente da Seção de Direito Privado, o julgamento dos seguintes feitos

Processos Pautados**Ordem 001****Processo 0801128-60.2020.8.14.0000**

Classe Judicial PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AUTOR OSVALDO ALVES CORREA

ADVOGADO ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA - (OAB PA43629-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS

AUTORIDADE VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRITUIA

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO ANTONIO LEONARDO DE LIMA

Ordem 002**Processo 0801884-98.2022.8.14.0000**

Classe Judicial CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Assunto Principal Imunidade de Jurisdição

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

SUSCITANTE 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

POLO PASSIVO

SUSCITADO 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

Processo 0807100-74.2021.8.14.0000

Classe Judicial CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Assunto Principal Imunidade de Jurisdição

Relator(a) Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

SUSCITANTE 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

POLO PASSIVO

SUSCITADO JÚÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE****DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

20ª Sessão Ordinária de 2022 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 21 DE JUNHO DE 2022, às 09h34, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. RICARDO FERREIRA NUNES. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: RICARDO FERREIRA NUNES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA,

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADOR DE JUSTIÇA **JORGE DE MENDONÇA ROCHA.** SESSÃO INICIADA ÀS 09H34MIN.

PARTE ADMINISTRATIVA

O PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A 20ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2022, ÀS 09H34MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 09H38MIN

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0805246-45.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Jurisdição e Competência

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE PAULO FRANKLIN FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOAO VICTOR DIAS GERALDO - (OAB PA19677-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. gleide pereira de moura

Adiado

Ordem 002

Processo 0036286-15.2002.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE LOBEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. gleide pereira de moura

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES RICARDO FERREIRA NUNES, AMILCAR

ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE

ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO.

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 23/06/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

4ª VARA

PROCESSO 0837051-49.2022.8.14.0301

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE: J L A D O

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES

REQUERIDA: P R F A D O

DIA 23/06/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

2ª VARA

PROCESSO 0847113-85.2021.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS

REQUERENTE: A M M V

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: E O G

DIA 23/06/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

4ª VARA

PROCESSO 0810120-14.2019.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: E P L S B

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: M L A B

ADVOGADO: MILSON ABRONHEIRO DE BARROS

DIA 23/06/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

6ª VARA

PROCESSO 0842693-03.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: K T A F

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: A D C V

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 0800332-60.2016.8.14.0501 AÇÃO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer], REQUERENTE: MARIA PORCINO JAQUES (ADV.), REQUERIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 04.895.728/0001-80 (RECLAMADO)(ADV: Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB-PA: 12358) SENTENÇA / INTIMAÇÃO: pelo presente fica intimada a parte reclamada para, querendo, manifestar-se sobre o acórdão, no prazo de 15 dias. Mosqueiro, 21 de junho de 2022.

PROCESSO: 0800138-26.2017.8.14.0501. AUTOR: REGINA DE FATIMA BORGES SOARES. ADVOGADA: SILVIA SANTOS DE LIMA - OAB PA15741-B . RÉU: EQUATORIAL PARÁ S.A. INTIMAÇÃO: pelo presente, fica INTIMADA a parte requerente a se manifestar sobre a petição de ID: 31961108, no prazo de 10 dias. Mosqueiro, 21 de junho de 2022. Wandrei Rocha, Analista Judiciário.

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 25ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 13 de julho de 2022 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 20 de julho de 2022 (quarta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0800176-16.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-S)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE DA COSTA BARROSO

ADVOGADO : ARTHUR DIAS DE ARRUDA - (OAB PA12743-A)

Ordem : 002

Processo : 0829130-10.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RITA HELENA CREA O DUARTE DANIN

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

Ordem : 003

Processo : 0805720-54.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SEBASTIANA MARTINS LIMA

ADVOGADO : MARIO JORGE SILVA DA SILVA - (OAB PE26367-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 004

Processo : 0863047-54.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DALVA GUEDES DE ALENCAR

ADVOGADO : JOSINEI SILVA DA SILVA - (OAB PA28289-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 005

Processo : 0835356-65.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO AUGUSTO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : FREDSON ROBERTO SOUZA PRINTES - (OAB PA21055-A)

ADVOGADO : EUGENIA LIANE ABREU DE OLIVEIRA - (OAB PA10141-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA41486-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 006

Processo : 0838269-54.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SANDRA MARIA RODRIGUES LOPES

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 007

Processo : 0815317-81.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCELO DE OLIVEIRA VIANA

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 008

Processo : 0860894-82.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : IVAN LUIS DE CASTRO BENICIO

ADVOGADO : JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 009

Processo : 0800156-94.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LINDANOR SEBASTIANA SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : MARIO JORGE SILVA DA SILVA - (OAB PE26367-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 010

Processo : 0862364-51.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIA GORETE LEITE CAMPOS

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 011

Processo : 0865877-90.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSETE REGINA DA SILVA CALDAS

ADVOGADO : MARIO JORGE SILVA DA SILVA - (OAB PE26367-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 012

Processo : 0878988-78.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARGARETH SILVA CRISTO

ADVOGADO : MILENA MARQUES DE CARVALHO - (OAB PA24618-A)

ADVOGADO : FLAVIA DE JESUS ALVES MIRANDA SANTOS - (OAB PA17844-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 013

Processo : 0824519-82.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCA PANTOJA DE ARAUJO

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 014

Processo : 0809508-76.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA REGINA GOMES PANTOJA

ADVOGADO : EDIELEN DE JESUS COSTA - (OAB PA24297-A)

Ordem : 015

Processo : 0839197-05.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLAUDIO ALAGATE PEREIRA FERRARO

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

Ordem : 016

Processo : 0819375-93.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSINEI SILVA DA SILVA - (OAB PA28289-A)

Ordem : 017

Processo : 0836939-51.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NAZARE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 018

Processo : 0824198-81.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA CELIA DO NASCIMENTO MORAIS

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

RECORRENTE : IDA CLARA GUIMARAES NOGUEIRA

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

RECORRENTE : MAURO ANDERSON PINHEIRO CHAVES

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

RECORRENTE : SILVANA DE FATIMA COELHO MERABET

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

RECORRENTE : DAISE VOGADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

RECORRENTE : ELVIRA MARIA ARNAUD LISBOA

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

RECORRENTE : JACINTA CARDOSO RODRIGUES

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

RECORRENTE : LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

RECORRENTE : MARIA DALILA PINTO TELES

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

RECORRENTE : FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS LUZ

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

RECORRENTE : GLORIA MARIA SILVA DA COSTA

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

RECORRENTE : ROSANGELA DE FATIMA MESQUITA GOMES

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 019

Processo : 0843373-27.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : IRIS LINS GUERREIRO

ADVOGADO : ULISSES BORGES PEREIRA DA SILVA - (OAB PA26400-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 020

Processo : 0836822-31.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALEXANDER CARVALHO MIRANDA

ADVOGADO : JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 021

Processo : 0859592-18.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JANETE CHAVES PONTES

ADVOGADO : JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 022

Processo : 0866773-02.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELMA DO SOCORRO DE CARVALHO LAMEIRA

ADVOGADO : JOSINEI SILVA DA SILVA - (OAB PA28289-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 023

Processo : 0824956-26.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELEN NIVEA GUIMARAES RIBEIRO

ADVOGADO : ANTONIO MONTEIRO NETO - (OAB PA24607-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BELEM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 024

Processo : 0850051-58.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDILENE FURTADO DA COSTA

ADVOGADO : JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA - (OAB PA22583-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 025

Processo : 0835741-47.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CELZE BULHOES LEITE

ADVOGADO : ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : JESSICA NICOLETTI MARQUES - (OAB PA916-A)

ADVOGADO : JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 026

Processo : 0836103-49.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOVERLAND OTAVIO DA COSTA LOBATO

ADVOGADO : LUANA DE OLIVEIRA SANTOS SANTOS - (OAB PA27264-A)

ADVOGADO : IZABELLE FERNANDES DA COSTA MACIEL - (OAB PA21124-A)

ADVOGADO : FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES - (OAB PA21472-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : LUCIMARY GALVAO LEONARDO

ADVOGADO : FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA

Ordem : 027

Processo : 0137155-70.2015.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

RECORRENTE : MARIA JOSE MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA JOSE MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem : 028

Processo : 0800073-40.2020.8.14.9000

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA211648-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCA DE JESUS

ADVOGADO : CANDIDA IVETE FORTE DE AMORIM - (OAB RN89-A)

Ordem : 029

Processo : 0802586-90.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSINELSON SILVA TAPAJOS

ADVOGADO : CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA - (OAB PA23064-N)

ADVOGADO : LUANA BRELAZ NEVES - (OAB PA17131-N)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem : 030

Processo : 0004923-91.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Pagamento

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU CONSIGNADO SA

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BENEDITA RODRIGUES VIRGOLINO

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem : 031

Processo : 0815430-35.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALZIRA IONA CORREA LOPES

ADVOGADO : JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 032

Processo : 0830611-76.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JAMILLE GALVAO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELISA MACIEL BRASIL - (OAB PA24613-A)

Ordem : 033

Processo : 0848524-71.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PERICLES OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETTO - (OAB PA14960-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 034

Processo : 0837432-96.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DE GUADALUPE LEAL BITTENCOURT

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

Ordem : 035

Processo : 0818042-43.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOEL NERES TORRES

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 036

Processo : 0012696-75.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Financiamento de Produto

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JORGE DO CARMO NUNES XAVIER

ADVOGADO : ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

Ordem : 037

Processo : 0005088-41.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JULIO BERNARDINO BORGES DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem : 038

Processo : 0005154-40.2016.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES GOMES - (OAB PA20666-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RUTINALDO BRAGA RIBEIRO

ADVOGADO : JOCELINDO FRANCES MEDEIROS - (OAB PA3630-A)

Ordem : 039

Processo : 0803441-80.2019.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE RIBAMAR REIS

ADVOGADO : ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 040

Processo : 0006776-72.2016.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO SILVA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 041

Processo : 0004994-47.2017.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Citação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO : SERGIO SILVA LIMA - (OAB PA017051)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem : 042

Processo : 0002626-31.2018.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DEUSALINA MATOS FIGUEIREDO

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 043

Processo : 0076394-84.2015.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DEUZELINA FERREIRA TRINDADE

ADVOGADO : TIAGO COIMBRA DE ARAUJO - (OAB PA14860-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG S/A

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem : 044

Processo : 0001661-53.2018.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LEONIDAS ALVES DE VASCONCELOS

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 045

Processo : 0002750-14.2018.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BENEDITO SERRAO DOS SANTOS

ADVOGADO : CAMILA CRISTIE MARTINS DA COSTA - (OAB PA312-A)

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 046

Processo : 0000563-33.2018.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Citação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA NADIR NOVAES LEAO

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 047

Processo : 0860445-27.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LOURENCO DA SILVA GONZAGA

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 048

Processo : 0001503-41.2017.8.14.0084

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Gratificação Natalina/13º salário

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE FARO

ADVOGADO : EMERSON ROCHA DE ALMEIDA - (OAB PA11660-A)

ADVOGADO : ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO - (OAB PA6524-A)

PROCURADORIA : PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE FARO - PROJUR-FARO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE EDUARDO SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DILSON JOFRE BATALHA GUIMARAES - (OAB PA23886-A)

Ordem : 049

Processo : 0800795-09.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA HELENA GOMES COUTINHO

ADVOGADO : THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : MATHEUS REBELO GIROTTO - (OAB PA24925-A)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Ordem : 050

Processo : 0005204-66.2016.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DE NAZARE ASSUNCAO BAIA

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 051

Processo : 0001283-49.2016.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Protesto Indevido de Título

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - (OAB SP195972-A)

PROCURADORIA : CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LUIZ SIQUEIRA NETO

ADVOGADO : HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

Ordem : 052

Processo : 0817314-02.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : WALDETE LARANJEIRA DE FIGUEIREDO

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 053

Processo : 0802190-13.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ADIENE ALMEIDA FERNANDES

ADVOGADO : AMANDA MAIA RAMALHO - (OAB PA23331-A)

ADVOGADO : MARINA MARTINS MANESCHY - (OAB PA23341-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDITORA ABRIL S.A.

ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO - (OAB SP172650-A)

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA228213-A)

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

ADVOGADO : RODRIGO GONZALEZ - (OAB PA158817-A)

RECORRIDO : EDITORA CARAS SA

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

ADVOGADO : RODRIGO GONZALEZ - (OAB PA158817-A)

Ordem : 054

Processo : 0856236-15.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSEFINA FERREIRA GATO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAVALCANTE BLANCO - (OAB PA26053-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 055

Processo : 0807645-68.2017.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SANDRA SUELY MONTEIRO LOPES

ADVOGADO : JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 056

Processo : 0862476-83.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VILMA MARILENE DA SILVA PINTO

ADVOGADO : MARIO JORGE SILVA DA SILVA - (OAB PE26367-A)

Ordem : 057

Processo : 0810147-94.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : OSWALDO DINIZ MENDES

ADVOGADO : PAULO BORGES LEAL MENDES - (OAB PA23129-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 058

Processo : 0830141-11.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : NUBIA MARIA DOS SANTOS BRANDAO

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : MARIA DE NAZARE DOS SANTOS LEAL - (OAB PA26076-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 059

Processo : 0822065-66.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA MARIA BORGES LEAL MENDES

ADVOGADO : PAULO BORGES LEAL MENDES - (OAB PA23129-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A

ADVOGADO : TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

Ordem : 060

Processo : 0825879-18.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUZIA DAGMAR FERREIRA

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 061

Processo : 0851053-29.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ELKANTAR

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 062

Processo : 0841083-05.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SOLANGE MARIA MIGLIO DE MELO

ADVOGADO : FRANCISCO JOSE DA ROCHA - (OAB PA21807-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Ordem : 063

Processo : 0834357-78.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA NONATA COSTA CHAVES

ADVOGADO : MARIO JORGE SILVA DA SILVA - (OAB PE26367-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 064

Processo : 0810111-18.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA RAIMUNDA QUARESMA FREITAS

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPMB

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 065

Processo : 0823047-80.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA EMILIA DE PINA PENNA

ADVOGADO : VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES - (OAB PA23863-A)

ADVOGADO : LUCIANA CARDOSO AGUIAR - (OAB 25237-A)

ADVOGADO : JOAO VITOR PENNA E SILVA - (OAB PA23935-A)

ADVOGADO : HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB PA17835-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

ADVOGADO : RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - (OAB PA23599-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO : JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

ADVOGADO : RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - (OAB PA23599-A)

PROCURADORIA : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RECORRIDO : LOGOS TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO : AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS - (OAB PA7522-A)

RECORRIDO : ABREUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : GABRIELA RUIZ DE LIMA - (OAB SP267882-A)

ADVOGADO : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - (OAB RJ50932-A)

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 066

Processo : 0805226-58.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO EDMILSON DE ALENCAR

ADVOGADO : MARIO RENAN CABRAL PRADO SA - (OAB PA20818-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 067

Processo : 0010282-39.2017.8.14.0066

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Espécies de Contratos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CARMOZINA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RODOLFO SILVA BATISTA - (OAB PA24432-A)

ADVOGADO : ALINE DE SOUZA BRAGA - (OAB PA23541-A)

Ordem : 068

Processo : 0000066-14.2016.8.14.9100

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : LIZANDRA DE MATOS PANTOJA - (OAB PA11331-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VANGUARDA CENTER HOTEL LTDA EPP

ADVOGADO : LAURA THAYNA MARINHO CAJADO - (OAB PA16944-A)

Ordem : 069

Processo : 0001021-21.2017.8.14.0108

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GENEY RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS - (OAB PA5021-A)

Ordem : 070

Processo : 0800048-56.2022.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

IMPETRADO : EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA - (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL)

Ordem : 071

Processo : 0821666-32.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOANA DARC LEO MORAES

ADVOGADO : YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES - (OAB PA27165-A)

ADVOGADO : MONALISA DE SOUZA PORFIRIO - (OAB PA27616-A)

ADVOGADO : KELLY CRISTINE VIEIRA DA CONCEICAO - (OAB PA28111-A)

ADVOGADO : SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

ADVOGADO : DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO - (OAB PA12293-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 072

Processo : 0001305-42.2014.8.14.0946

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adimplemento e Extinção

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCOS GLUCK

ADVOGADO : JANETE GUDER VACHANSKY - (OAB PR44645-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOELSON MAAS

ADVOGADO : JOAO MARCOS BRAIS - (OAB PR49462-A)

Ordem : 073

Processo : 0000102-44.2018.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO : ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ODETE RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : FERNANDA SOUZA BONTEMPO - (OAB TO4602-A)

Ordem : 074

Processo : 0001502-30.2016.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSIETE BRASIL CAMILO

ADVOGADO : MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

Ordem : 075

Processo : 0839569-51.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ARTHUR FONSECA DE CASTRO

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : ULISSES BORGES PEREIRA DA SILVA - (OAB PA26400-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 076

Processo : 0836914-38.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIA DO SOCORRO RAMOS NUNES

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 077

Processo : 0809492-96.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE JESUS FERREIRA DE BORBA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BAIÃO - (OAB PA22112-A)

Ordem : 078

Processo : 0800116-04.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DJANIRA FERNANDES MARTINS

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 079

Processo : 0800527-52.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SEBASTIAO ALVES DUARTE

ADVOGADO : JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 080

Processo : 0800173-22.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS PEREIRA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 081

Processo : 0800086-03.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CYRENO LUCAS FERNANDES FILHO

ADVOGADO : MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

ADVOGADO : BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA27174-A)

ADVOGADO : PAULA THAIS DE NAZARE SANTANA OLIVEIRA - (OAB 27378-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

Ordem : 082

Processo : 0800526-96.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA OLIVIA GONCALVES PINTO

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 083

Processo : 0800195-80.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : NERIAS PANTOJA SANTOS

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - (OAB SP182951-A)

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 084

Processo : 0800610-97.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE FERREIRA LOPES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 085

Processo : 0800061-53.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUZIA DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Ordem : 086

Processo : 0800805-82.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA IZABEL MEDEIROS

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Ordem : 087

Processo : 0801025-80.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DA CONCEICAO ALVES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 088

Processo : 0801011-96.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA IZABEL FARIAS RODRIGUES

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 089

Processo : 0800053-81.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

ADVOGADO : ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

Ordem : 090

Processo : 0800030-38.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LIDUINA MORAES

ADVOGADO : JOSE JOAQUIM JUNIOR CASTRO DE CASTRO - (OAB PA26663-A)

Ordem : 091

Processo : 0800298-29.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DANIEL GAIA DA CRUZ

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

ADVOGADO : ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

Ordem : 092

Processo : 0800728-73.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDRELINA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : CINDY MARY MIRALHA RODRIGUES - (OAB PA28781-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 093

Processo : 0800275-78.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RONALDO MEDEIROS DE FARIAS

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 094

Processo : 0800117-07.2020.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO MARCOS DA SILVA

ADVOGADO : VERONICA ALVES DA SILVA - (OAB PA19532-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 095

Processo : 0800528-37.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SEBASTIAO ALVES DUARTE

ADVOGADO : JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 096

Processo : 0801099-37.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RICARDO COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 097

Processo : 0801320-88.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA RAIMUNDA SOUZA MARTINS

ADVOGADO : JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

Ordem : 098

Processo : 0800146-73.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA OLIVIA CALDAS VALENTE BARROSO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 099

Processo : 0008532-98.2016.8.14.0013

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Seguro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SEGUROS

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA : BRADESCO SEGUROS S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NAILEIDE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM - (OAB PA10175-A)

Ordem : 100

Processo : 0003510-28.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Financiamento de Produto

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JURACI DE SA PEREIRA

Ordem : 101

Processo : 0808986-20.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLAUDIA DO SOCORRO MORAES CORREA

ADVOGADO : GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL - (OAB PA11529-A)

ADVOGADO : ELLEYSON CORREA SANDRES - (OAB PA10859-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANPARÁ

ADVOGADO : CLISTENES DA SILVA VITAL - (OAB PA10328-A)

PROCURADORIA : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Ordem : 102

Processo : 0010275-98.2015.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : GUSTAVO AMATO PISSINI - (OAB SP261030-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ROZETH EUGENIA FURTADO MIRANDA

ADVOGADO : TALES MIRANDA CORREA - (OAB PA6995-A)

Ordem : 103

Processo : 0807961-09.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VANDERLEIA ALMEIDA FRANCO

ADVOGADO : FLAVIO ALMEIDA GONCALVES - (OAB MT13355-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 104

Processo : 0831652-78.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADAIRSON DA SILVA TIAGO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 105

Processo : 0004784-69.2018.8.14.0116

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO : MAYRON SOUSA PINHEIRO - (OAB PA26515-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO MUNIZ DE BRITO

ADVOGADO : ANDREA NOGUEIRA RAMOS DE SA CORMINEIRO - (OAB PA24067-A)

Ordem : 106

Processo : 0818185-66.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA CLARA CANTHE PANDOLFO

ADVOGADO : MARINA MARTINS MANESCHY - (OAB PA23341-A)

ADVOGADO : AMANDA MAIA RAMALHO - (OAB PA23331-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

Ordem : 107

Processo : 0805817-62.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CREUZA COSTA DA SILVA

ADVOGADO : TATYANE DA SILVA CUNHA - (OAB PA28081-A)

ADVOGADO : ROBERTO PHILLIPE LEAL BEZERRA DO NASCIMENTO - (OAB PA28735-A)

Fica designada a realização da 12ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o **dia 13 de JULHO de 2022 (4ª feira), às 09:00 horas**, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0803733-80.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAQUIM DE PAULA NOGUEIRA LIMA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 002

Processo : 0005664-19.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MAURICIA FARIAS DAMASCENO

ADVOGADO : LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA - (OAB PA12945-A)

Ordem : 003

Processo : 0800333-03.2021.8.14.0038

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL VALDECI TRAVASSO

ADVOGADO : RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 004

Processo : 0000126-46.2018.8.14.0069

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ANGELICA DA CRUZ

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO : MARIA ANGELICA DA CRUZ

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 005

Processo : 0808269-03.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NELCY REBELO LINS DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 006

Processo : 0008278-94.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA RAIMUNDA RODRIGUES SOARES

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem : 007

Processo : 0800963-45.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANA BRAGA CALDAS

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

Ordem : 008

Processo : 0001262-84.2018.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SALIMAL RIBEIRO COSTA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

RECORRIDO : SALIMAL RIBEIRO COSTA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 009

Processo : 0002945-30.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOCELINDO FRANCES MEDEIROS - (OAB PA3630-A)

Ordem : 010

Processo : 0802015-33.2019.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDINELMA CABRAL DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO CORREA MENDES NETO - (OAB GO31794-A)

Ordem : 011

Processo : 0002810-52.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Financiamento de Produto

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO SA

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO PEREIRA POMPEU

ADVOGADO : ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

Ordem : 012

Processo : 0019452-86.2015.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA : BANCO BONSUCESSO S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCA IZABEL DA COSTA SOUSA

ADVOGADO : MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA - (OAB PA13886-A)

Ordem : 013

Processo : 0803120-69.2019.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO DE MELO MORAES

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAÚ SEGURO VIVA FAMÍLIA

ADVOGADO : HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - (OAB SP221386-A)

Ordem : 014

Processo : 0853496-50.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LINA JULIETA SOUZA COELHO DE SOUZA

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA22048-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 015

Processo : 0012190-02.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NEY SEBASTIAO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 016

Processo : 0004627-39.2012.8.14.0009

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Sim

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : AELSON OLEGARIO DE SOUSA

ADVOGADO : ALINE TAKASHIMA - (OAB PA15740-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO : DIEGO ROLO SARRAZIN - (OAB PA15996-A)

PROCURADORIA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem : 017

Processo : 0005283-26.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : HELIO DE SOUZA BORGES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 018

Processo : 0007510-05.2016.8.14.0110

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ANTONIA DA CONCEICAO CUNHA

ADVOGADO : ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

Ordem : 019

Processo : 0004359-81.2014.8.14.0116

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

ADVOGADO : DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA - (OAB PA940-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ALEX DE ARAUJO SANTANA

ADVOGADO : LUCIANO CORADO DOS REIS - (OAB PA18786-A)

Ordem : 020

Processo : 0810764-54.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ABRAHAM SANTIAGO BENDAHAN

ADVOGADO : LORENA COELHO NETTO AFFONSO - (OAB PA25350)

ADVOGADO : CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR - (OAB PA10686-A)

ADVOGADO : LORENA CRISTINA DE ARAUJO BRITO - (OAB PA22552-A)

ADVOGADO : BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO - (OAB PA15692-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

Ordem : 021

Processo : 0800115-19.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DJANIRA FERNANDES MARTINS

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 022

Processo : 0800331-34.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROBERTO PEREIRA LEAO

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 023

Processo : 0800740-31.2019.8.14.0021

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JORGE ARAUJO BARATA

ADVOGADO : KLYVIA PATRYCIA VARELA DE MEDINA - (OAB PA24878-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Ordem : 024

Processo : 0806350-47.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Sim

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FLORIVAL SIQUEIRA

ADVOGADO : PABLO COIMBRA DE ARAUJO - (OAB PA12809-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IMPORTADORA CHEVROLET

ADVOGADO : ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

Ordem : 025

Processo : 0800038-59.2020.8.14.0083

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO RODRIGUES DE SA

ADVOGADO : ELIEL MIRANDA FERREIRA - (OAB TO8985-A)

ADVOGADO : ARIEDISON CORTEZ SILVA - (OAB PA26985-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 026

Processo : 0801009-29.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA IZABEL FARIAS RODRIGUES

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 027

Processo : 0800023-90.2020.8.14.0083

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : OSVALDO DE ALMEIDA BARARUA

ADVOGADO : ELIEL MIRANDA FERREIRA - (OAB TO8985-A)

ADVOGADO : ARIEDISON CORTEZ SILVA - (OAB PA26985-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 028

Processo : 0800316-08.2019.8.14.0047

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA GOMES DO CARMO

ADVOGADO : GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA - (OAB PA17765-A)

Ordem : 029

Processo : 0800106-90.2018.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ROSILDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem : 030

Processo : 0800170-67.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS PEREIRA

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 031

Processo : 0810524-14.2018.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL SOUZA SOBRINHO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA41486-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 032

Processo : 0000683-02.2012.8.14.0115

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Assinatura Básica Mensal

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ20283-A)

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ELAINE CRISTINA KUHNEN

ADVOGADO : ROBSON ALEXANDRE DE MOURA - (OAB MT13055/O)

Ordem : 033

Processo : 0834439-80.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ITAMAR SOARES DE AZEVEDO NETO

ADVOGADO : JORGE MANUEL TAVARES FERREIRA MENDES - (OAB PA11492-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA41486-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 034

Processo : 0000060-69.2011.8.14.0115

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Assinatura Básica Mensal

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ20283-A)

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

ADVOGADO : CELIA ELIGIA BRAGA - (OAB PA186-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MIZAEEL DE LIMA FERREIRA

ADVOGADO : CARLA SANTORE - (OAB PA12445)

Ordem : 035

Processo : 0803263-54.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Compra e Venda

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : OTONIEL ARAUJO DAS CHAGAS

ADVOGADO : WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO - (OAB PA22231-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : M.C.M CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA - (OAB PA18913-A)

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 103/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento dos Selos Digitais abaixo descritos, requerido pelo Cartório do 3º Ofício de Pessoas Naturais, Comarca de Belém.

PA-MEM-2021/38963.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL CERTIDÃO	613875 A 613955	A

Belém, 22/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 104/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do 2º Ofício de Capanema, Comarca de Capanema.

PA-EXT-2022/02675.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5309422 A 5310050	I
AUTENTICAÇÃO	1256701 A 1257450	I
AUTENTICAÇÃO	1310301 A 1310800	I
GERAL	246386 A 246500	I
GERAL	262151 A 262650	I
CERTIDÃO	529863 A 529900	I
POSTECIPAÇÃO	1376393 A 1377350	A
GRATUITO	333117 A 333200	H
ESCRITURA	235708 A 235720	D
ESCRITURA	240151 A 240180	D

PROCURAÇÃO	69223 A 29250	
------------	---------------	--

Belém, 22/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 082/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Dom Eliseu, Comarca de Dom Eliseu.

PA-EXT-2021/06868.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SERIE
GERAL	235305 A 236200	
GRATUITO	90927 A 91000	
GRATUITO	104851 A 104900	
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5094802 A 5096350	
AUTENTICAÇÃO	1273080 A 1273700	
CERTIDAO	513497 A 514300	
PROCURAÇÃO	68427 A 68450	
PROCURAÇÃO	70601 A 70650	
ESCRITURA	232163 A 232170	D
ESCRITURA	238101 A 238150	D
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	186316 A 186350	E
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	204801 A 204850	E
CERTIDAO DE ÓBITO 1ª VIA	99898 A 100350	A
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	36829 A 36850	B
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	71401 A 72400	B

CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	7719 A 7750	A
POSTECIPAÇÃO	1335392 A 1335800	A
POSTECIPAÇÃO	1345201 A 1345700	A

Belém, 22/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

Republicada por Retificação.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 21/06/2022 A 21/06/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00149165220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Imissão na Posse em: 21/06/2022 AUTOR:JOSE RONALDO ASSUNÇÃO MARTINS Representante(s): OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) OAB 20057 - RENATA RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:SILVIO UBIRAJARA DE OLIVEIRA GABRIEL FILHO. Autos nº 0014916-52.2017.814.0301 Requerente: JosÃ© Ronaldo Assunção Martins Requerido: Silvio Ubirajara de Oliveira Gabriel Filho Trata-se de Ação de Imissão na Posse, com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por JosÃ© Ronaldo Assunção Martins em face de Silvio Ubirajara de Oliveira Gabriel Filho. O requerente aduz, em suma, que foi casado com a irmã do requerido entre 2004 e 2007, quando foi ajuizada a Ação de divórcio e partilha de bens, de forma que coube ao autor 50% do apartamento 2401, Edifício Rio Têmis, nº 2904, objeto da presente Ação. Todavia, em razão de possuir um filho menor, decidiu deixar a ex-esposa residindo no apartamento. Ocorre que, em outubro de 2016, o requerente descobriu que seu filho (ex-cunhado) estava morando no apartamento em seu conhecimento, tampouco consentimento. Relata que notificou o filho para desocupasse o imóvel, contudo, não obteve êxito. Diante disso, requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar e ordenar a imediata expedição do mandado de imissão na posse. Antes de receber a inicial e apreciar o pedido da concessão de gratuidade da justiça, este juízo facultou à parte requerente a juntada de documentos que comprovassem a sua hipossuficiência alegada - fls. 35. O requerente peticionou informando o pagamento parcelado das custas iniciais - fls. 47. O requerente emendou a inicial, juntando aos autos certidão de registro de imóvel e comprovantes de pagamento de IPTU do imóvel, bem como alterou os pedidos incluindo o requerimento de tutela de urgência para determinar o pagamento de taxa de ocupação desde sua entrada no imóvel, março/2016, até a data da efetiva desocupação, em valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) - fls. 50 e o relatório. Decido. I- Acolho a emenda da petição Inicial de fls. 50. II- DA TUTELA DE URGÊNCIA De acordo com a sistemática do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência que, por sua vez, pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso dos autos, trata-se de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, em caráter incidental, cuja concessão está condicionada à presença de alguns requisitos sem os quais deve a parte aguardar o provimento jurisdicional final que resolva a questão, uma vez que se trata de medida excepcional que adianta os efeitos da tutela definitiva, mediante cognição sumária e à luz dos elementos apresentados pelo autor, os quais devem demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O art. 300, caput, do CPC/2015 dispõe o seguinte: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. Feitas as devidas ponderações, passo à análise dos requisitos específicos para a concessão da medida requerida. Ainda, em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito narrado na inicial, uma vez que o requerente não apresentou elementos de prova suficientes que evidenciem a probabilidade do direito material em relação ao seu direito de ser imitado na posse do imóvel. Isto porque, após o divórcio do casal ocorrido em 2007, coube a cada um dos ex-cônjuges 50% do imóvel em questão, permanecendo o condomínio durante cerca de 15 anos. Portanto, os fatos alegados e os documentos apresentados ainda não dão uma visão ampla do fato, exigindo o estabelecimento do contraditório e maior reflexo sobre o caso em comento, sendo, portanto, recomendável que ao menos seja oportunizada a resposta do requerido para então poder-se examinar a questão com maiores subsídios e com melhores condições de emissão de conclusão mais equilibrada e pertinente. Logo, à margem do fumus boni iuris, deixo de analisar o periculum in mora. Posto isto, e o mais que dos autos consta, por não ver configurado de modo suficiente o requisito da probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III- De modo a adequar o rito processual às necessidades

do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). IV- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias úteis (art. 335, caput, do CPC/2015), advertindo-os, nos termos do art. 344 do CPC/2015, que caso não o façam serão considerados revistos e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente. V-Havendo contestação, intime-se a parte requerente para, no prazo de quinze dias úteis, manifestar-se em réplica. VI- Sendo formulada reconvenção na contestação ou no seu prazo, deverá a parte requerente apresentar resposta à reconvenção. VII- Após, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. VIII- Intimem-se as partes. CONSIDERANDO O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO DESDE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CUMpra-SE COM URGÊNCIA. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém /PA, 21/06/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 00486020620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Autor: Cumprimento de sentença em: 21/06/2022 AUTOR:MAGNOLIA SANTOS BARETO Representante(s): OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ADVOGADO) OAB 18760 - JOLINDA PRATA VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:AMANHÃ INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 257092 - PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES (ADVOGADO) . Autos nº: 0048602-06.2015.8.14.0301 Requerente: MAGNOLIA DOS SANTOS BARRETO Requerido: AMANHÃ INCORPORADORA LTDA Cuida-se de Ação Ordinária de obrigação de fazer c/c Indenização por danos materiais e morais ajuizada por MAGNOLIA DOS SANTOS BARRETO em face de AMANHÃ INCORPORADORA LTDA, em fase de cumprimento de sentença. As 263/271 consta Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ nos autos do Conflito de Competência nº 168.490/SP (2019/0288000-8) com o seguinte dispositivo: Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DE FALÂNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIÁRIA DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para quaisquer exames relativos a pagamento de dívidas exclusivamente da suscitante AMANHÃ INCORPORADORA LTDA, em recuperação judicial, e constrição do seu patrimônio relacionado ao cumprimento de sentença nº 0048602-06.2015.8.14.0301 movido por Magnolia dos Santos Barreto. Destarte, em cumprimento à Decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ nos autos do Conflito de Competência, proceda-se, imediatamente, à remessa dos autos ao juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP. Belém/PA, 20/06/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 20/06/2022 A 20/06/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00014814420098140801 PROCESSO ANTIGO: 200910014056 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 20/06/2022 REQUERIDO:JOSE WALLACE DA SILVA LOPES Representante(s): OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES Representante(s): OAB 15168-B - CECILIA RODRIGUES BRASIL (ADVOGADO) THATIANA EMI MINORI NAKASHIMA (ADVOGADO) SABATO GIOVANNI MEGALI ROSSETI (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO DIAS LOPES REQUERIDO:SONIA MARGARETH SANTIAGO. Processo: 0001481-44.2009.8.14.0801 DESPACHO Vistos, etc. Verifica-se que não foi cumprida integralmente a decisão de fl. 244. Diante disso, a Secretaria deve cumprir o Item VII da referida decisão. Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de junho de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00346614420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810978211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Cumprimento de sentença em: 20/06/2022 AUTOR:ALLIANZ SEGUROS S/A Representante(s): SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) REU:FABIO JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0034661-44.2008.814.0301. Através do ato ordinatório disciplinado no provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica determinado o encaminhamento destes autos UNAJ, para verificação de custas pendente e finais. BELÉM-PA, 20/06/2022. DIRETOR DE SECRETARIA.

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 046/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JUNHO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
24, 25 e 26/06	Dia: 24/06 à 14h às 17h Dias: 25 e 26/06 à 08h às 14h	3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital Dr. José Goudinho Soares, Juiz Titular ou substituto. Celular do Plantão: (91) 98251-0565 E - m a i l : vepvirtualbelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Eliana Carneiro Assessor(a) de Juiz (a): Taiany Ketllyn Lima Medeiros Servidor(a) de Secretaria: Reinaldo Dutra (25 e 26/06) Servidor(a) Distribuidor(a): Danielle Junqueira Da Silva Valente (24 a 26/06) Renato Lobo (25 e 26/06) Oficiais de Justiça:

			<p>Sandra de Jesus Santiago Cardoso Pinheiro (24/06)</p> <p>Fábio Luis Santos Wanderley (24/06)</p> <p>Felipe Alves de Carvalho (24/06 à Sobreaviso)</p> <p>Asmaa Abdullah Hendawy (25 e 26/06)</p> <p>Angela Lorena Figueiredo das Neves</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Roberta Cristina Ferreira Rios Melo: Psicologia/Central Multidisciplinar da Mulher</p> <p>Edy Joy Quadros do Nascimento Lima: Serviço Social/CEM/VDFM</p> <p>Nelciany Cristina Pereira Colares Miranda: Psicóloga/VEPMA</p>
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 10 de maio de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

*Republicação de portaria por alteração de Oficial de Justiça

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 0801892-25.2020.814.0201

CLASSE: ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ

REQUERIDA: R C D S

DESPACHO

1. Considerando a apresentação de defesa, por curador especial (ID 64883303), adoto as providências para prosseguimento regular do feito, prezando pela celeridade por se tratar de processo envolvendo criança em medida de acolhimento institucional;

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o **DIA 12 DE JULHO DE 2022, ÀS 09 HORAS**, para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPE, cujo rol segue abaixo;

3. A audiência será realizada por **videoconferência** (regulamentada pela Resolução CNJ nº 330, de 26.08.2020), por meio da plataforma **Teams**, devendo a Secretaria ultimar todas as providências necessária para a realização do ato;

4. O Senhor Oficial de Justiça responsável pelas notificações deverá diligenciar no sentido de obter endereço de e-mail e/ou número de WhatsApp para recebimento do *link* de acesso à audiência, prestando a eles todas os esclarecimentos necessários acerca da realização do ato virtual;

5. Ciência ao MPE.

ESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS

ROL DE TESTEMUNHAS:

1) **SÉRGIO CRUZ**, Conselheiro Tutelar do Conselho Tutelar II de Belém, localizado na Rua Carneiro da Rocha, n. 110, Distrito de Icoaraci, Belém/PA ¿ CEP: 66810-100

2) **JULIANNE RODRIGUES SIQUEIRA**, Assistente Social do Espaço de Acolhimento Recomeçar, localizado na Rua Antônio Barreto, 1089 ¿ Umarizal ¿ CEP 66055-050

3) **SHIRLEY DOS SANTOS CARMONA**, Psicóloga do Espaço de Acolhimento Recomeçar, localizado na Rua Antônio Barreto, 1089 ¿ Umarizal ¿ CEP 66055-050

4) **ANDRESON CARLOS ELIAS BARBOSA**, Pedagogo da Equipe Técnica da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

Icoaraci, data e assinatura digitais.

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 0800162-08.2022.814.0201

CLASSE: PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE OUTEIRO

DECISÃO

Analisando detidamente os autos, verifico que o prenome da criança a ser registrada é M S, e não M S, como indicado na decisão de ID 47951283.

Assim, retificando o necessário, com fundamento nos artigos 5º, 6º, 7º, 70, 102 e §§ 1º e 2º do ECA, DETERMINO a imediata lavratura do assento de nascimento da criança M S pelo Cartório do Registro Civil deste Distrito, servindo esta decisão de MANDADO JUDICIAL, que será acompanhada pela DNV original e cópia da carteira de identidade da genitora.

Tendo em vista que consta nos autos a informação que a criança encontrava-se internada e, como forma de evitar que a genitora necessite se ausentar do acompanhamento da filha, autorizo que a diligência seja realizada pela Conselheira Tutelar de Outeiro, Leydeane Modesto diretamente no Cartório de Registro Civil deste Distrito, munida de cópia desta decisão, além da original da DNV da criança e documento de identidade da genitora.

Considerando que não consta nos autos qualquer declaração de reconhecimento da paternidade da criança, o assento de nascimento deverá ser lavrado de acordo com as informações constantes na DNV. Contudo, caso o interessado indicado como genitor da criança, Sr. H S D S, compareça ao Cartório e reconheça a paternidade da criança, deverá o mesmo ser incluído no assento de nascimento de Maitê Sofia.

Ciente a Conselheira Tutelar que deverá informar imediatamente o cumprimento da decisão.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Icoaraci, data da assinatura digital.

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ
Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 0801037-12.2021.8.14.0201

CLASSE: APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

REQUERENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

ADOLESCENTE: **W N D S**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de apuração de ato infracional em face do adolescente **W N D S**.

O jovem, muito embora cientificado para comparecer à audiência de apresentação, **quedou inerte**, optando por não comparecer no ato processual, tendo sido expedido em seu desfavor mandado de busca e apreensão (*Id 29540179*).

Instado, o nobre representante do *Parquet* solicitou o prosseguimento do feito, com a apresentação de defesa prévia, designação de audiência e a elaboração de relatório técnico, além da declaração de inconstitucionalidade do art. 187 do ECA (*Id 62591414*).

Isto posto, **DECIDO**.

Dispõe o **artigo 187 do ECA** que, no caso em testilha, **deve** o magistrado determinar a **condução coercitiva do adolescente**, designando nova data para a apresentação.

Contudo, no julgamento das ADPFS nºs. 395 e 444, decidiu o STF pela ilegalidade da condução coercitiva de investigados ou réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente público.

Por óbvio, a proibição também atinge os procedimentos para apuração de ato infracional em curso nesta vara da Infância e Juventude, em face do princípio da legalidade, que não admite a utilização de princípio mais gravoso daquele aplicado aos adultos (artigo 35 da Lei do SINASE).

Nada obstante, em tais situações, a lei especial, ou seja, o ECA, não estabeleceu, mesmo quando era possível a condução coercitiva, o que deveria ser feito quando o representado decidia não comparecer perante a autoridade judicial, ainda que intimado.

Na hipótese, por certo, a ação socioeducativa ficava paralisada *ad eternum*, à espera da localização e condução do adolescente para o ato, o que, não raras vezes, levava ao reconhecimento da prescrição, da idade-limite de 21 anos, bem como à perda do objeto.

Nesse contexto sem luz, forçosa a aplicação da decisão do STF e do TJ-SC, haja vista que melhor resguardam o desiderato da ação socioeducativa e os princípios previstos no artigo 35 da Lei do SINASE.

Assim, acolhendo a manifestação do MPE, **determino** o prosseguimento do feito, nomeando a representante da **DEFENSORIA PÚBLICA** local, que deverá ser intimada, via PJe, para apresentação de **DEFESA PRÉVIA**, no prazo de três (3) dias (§ 4º do artigo 186 do ECA).

Após, remetam-se os autos à equipe técnica da Vara para apresentação de estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento das determinações anteriores, retornem-me imediatamente conclusos para designação de audiência de instrução.

Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 187 do ECA, será devidamente apreciado por ocasião do julgamento da demanda.

Icoaraci/Belém/PA, data da assinatura digital,

ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ

Juiz titular da Vara da Infância e Juventude de Icoaraci

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a advogada da requerente, **Dra. GLENDA CAROLINE FERREIRA JARDIM, OAB-PA 19.665**, por este ato, intimada para que apresente as Alegações Finais nos autos do Processo n.º **0802727-76.2021.8.14.0201 (ID 59364967)**, na forma e prazo legais.

Belém, 21 de junho de 2022 .

JOSÉ SALAZAR DA CUNHA ARAÚJO JÚNIOR

3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****PROC.: 0803310-61.2021.8.14.0201****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Dr(a). **EDNA MARIA DE MOURA PALHA**, Juíza de Direito Auxiliar da 3ª entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA, POR SENTENÇA**, A INTERDIÇÃO DE **MARCOS ATAÍDE GOMES DA COSTA**, nascido (a) a 26.04.1979, filho(a) de Benedita Gomes da Costa, portador (a) do RG nº. 3703508/5ª VIA/PC/PA, cujo registro de nascimento foi feito sob a matrícula nº 066050 01 55 1996 1 00045 196 0039116 00, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **ELISABETH GOMES MENESES**, portadora do RG n.º 1640350/5ª VIA/PC/PA e do CPF n.º 287.467.592-04, **TELEFONE** 98104-3603, residente e domiciliado na Rua Oito de Maio, Passagem São Jeronimo, nº 22, Agulha, CEP: 66.811-140, Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0803310-61.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **ELISABETH GOMES MENESES** e como interditado(a) **MARCOS ATAÍDE GOMES DA COSTA**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Márcia C. Pantoja Nunes, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.**

FÓRUM DE ANANINDEUA

DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA

PORTARIA Nº 027/2022 - DFA

Dr. **CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2022/15920.

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a portaria nº 020/2022 çDFA, datada de 29 de abril de 2022.

Art. 2º - DESIGNAR a servidor **PAULA CRISTINA GOMES CUIMAR**, Analista Judiciário, Mat. 112143, para responder pela Direção da secretaria da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos dias 04 e 11/04/2022, retroagindo seus efeitos aos dias suso assinalados.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 08 de junho de 2022.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

PORTARIA Nº 028/2022 - DFA

Dr. **CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2022-25248.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidor **PAULA CRISTINA GOMES CUIMAR**, Analista Judiciário, Mat. 112143, para responder pela Direção da secretaria da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos dias 13 a 15 de junho e no período de 18/07 a 12/08.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 10 de junho de 2022

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

PORTARIA Nº 029/2022 ç DFA

Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2022-25703

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor MARCO MAGNO FARIA, Auxiliar Judiciário, Mat.111163, para responder pela Direção da secretaria da 3ª Cível e Empresarial de Ananindeua, no período de 20/06 a 19/07/2022 .

.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 10 de junho de 2022.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

PORTARIA Nº 030/2022 ç DFA

Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-REQ-2022-07508.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora RITA DE CASSIA MARTINS SANTOS, Analista Judiciário, Mat.55743, para responder pela Direção da secretaria da 1ª Vara de Família de Ananindeua, no período de 20/06 a 04/07/2022.

.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 10 de junho de 2022.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

PORTARIA Nº 031/2022 ç DFA

Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2022/25848.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor ARMANDO AMARAL NUNES, Analista Judiciário, Mat.32867, para responder pela Direção da secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, nos dias 17,24/05 e 03/06/2022, retroagindo seus efeitos aos dias suso assinalados.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 10 de junho de 2022.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

PORTARIA Nº 032/2022 ç DFA

Dr. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o Expediente PA-MEM-2022-24907.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor GILBERTO DOS SANTOS SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 4037-0, para responder pela Chefia da Unidade Regional de Arrecadação (URA) Ananindeua, nos dias 04 e 10/05/2022, retroagindo seus efeitos aos dias suso assinalados.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 10 de junho de 2022.

CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo nº 0805166-29.2022.8.14.0006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

1) Analisando os autos, os quais são sigilosos, nota-se que no ID. 65930915, consta pedido de habilitação para acesso aos mesmos, tendo a advogada peticionante juntado procuração outorgada por ARLINDO DE JESUS CORREA NETO, sendo indicado como endereço do mesmo a Rua 8 de Maio, Paracuri-II, Icoaraci-Belém-PA e, consta ainda petição de juntada de procuração em nome de ELIEL MONTEIRO DOS SANTOS.

Verifica-se ainda, que embora este Juízo ainda não tenha se manifestado sobre a referida petição de habilitação, a referida causídica juntou petição no ID. 66094614 requerendo revogação de prisão preventiva do Sr. ARLINDO DE JESUS CORREA NETO.

Quanto ao pedido de habilitação da referida causídica nos presentes autos, DECIDO:

Inicialmente ressalto que os presentes autos tratam-se de medida sigilosa, cujas as diligências ainda estão em andamento e, o acesso irrestrito ao processo poderá comprometer integralmente a eficácia das medidas pretendidas.

Importante destacar que tal restrição não constitui ato que ofendam o exercício de direito de defesa, que inclusive tem tese firmada na Súmula Vinculante 14 do STF, pois, o direito de acesso aos dados de investigação não é absoluto, especialmente tratando-se de processo sigiloso.

Vejamos a jurisprudência consolidada do STF nesse sentido:

Rcl 52374 MC / RJ - RIO DE JANEIRO. MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA. Julgamento: 25/05/2022. Publicação: 26/05/2022. Partes. RECLTE.(S) : ELMO SILVA LOPES JUNIOR ADV.(A/S) : NATALIE ANSELMO DA SILVA RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA MANSA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO. DECISÃO RECLAMAÇÃO. ENUNCIADO Nº 14 DA SÚMULA VINCULANTE DO STF. DILIGÊNCIAS **SIGILOSAS ENTÃO EM CURSO. **ACESSO NEGADO**. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, formalizada por Elmo Silva Lopes Junior contra ato do Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa/RJ mediante o qual negou-se acesso aos elementos de prova dos autos nº 0008963-39.2021.8.19.0007, em alegada afronta ao enunciado nº 14 da Súmula Vinculante do STF. 2. Narra o reclamante que lhe foi negado acesso aos autos do inquérito policial, o que prejudica o contraditório e a ampla defesa, configurando violação ao referido enunciado. É o relatório. Decido. 3. Dispensar a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (art. 52, parágrafo único, do RISTF). 4. Como visto, sustentando que a decisão reclamada negou acesso aos elementos de prova já documentados nos autos, referentes ao inquérito policial em curso na origem, o reclamante invoca o enunciado nº 14 da Súmula Vinculante do STF, in verbis: *“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”* 5. Contudo, da leitura das informações prestadas pela origem, percebe-se claramente que não houve violação ao verbete sumular, pois, ao negar acesso aos autos (independentemente de nominá-los como autos de inquérito ou de **medida cautelar**), o Juízo o fez com fundamento no fato de ainda haver diligências **sigilosas** em curso e, assim, para que não fossem prejudicadas. Confirma-se: *“(…) O processo original mencionado pela patrona - 0008963- 39.2021 .8.19.0007 - é uma **medida cautelar sigilosa**, em curso, com pedidos pendentes de análise. Pontua que o acesso foi negado não somente em razão de o feito ser sigiloso, mas principalmente porque o acesso à patrona, neste momento, compromete integralmente a eficácia das medidas pretendidas. Esclareço, ainda,***

que o acesso acarretará automático conhecimento pela patrona de questões referentes a outros investigados, em relação aos quais é inviável realizar separação. (...)¿ (e-doc. 15, p. 2-3). 6. Esse entendimento, então, está alinhado à jurisprudência consolidada deste Pretório Excelso, no sentido de que, nesses casos, o acesso aos autos há de ser restrito. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa: ¿RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ARTS. 102, I, L, E 103-A, § 3º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 14 NÃO VERIFICADO. ACESSO DOS ADVOGADOS AOS AUTOS DO INQUÉRITO, RESSALVADAS AS DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. DEFESA PRÉVIA APRESENTADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS ATÉ ENTÃO. IMPROCEDÊNCIA. I A reclamação tem previsão constitucional para a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, da CF) ou, ainda, quando o ato administrativo ou decisão judicial contrariar a súmula vinculante aplicável ou que indevidamente a aplicar (art. 103-A, § 3º, da CF, incluído pela EC 45/2004). II A decisão ora questionada está em perfeita consonância com o texto da Súmula Vinculante 14 desta Suprema Corte, que, como visto, autorizou o acesso dos advogados aos autos do inquérito, apenas resguardando as diligências ainda não concluídas. (grifei) III Acesso que possibilitou a apresentação de defesa prévia com base nos elementos de prova até então encartados, sendo certo que aquele ato não é a única e última oportunidade para expor as teses defensivas. Os advogados poderão, no decorrer da instrução criminal, acessar todo o acervo probatório, na medida em que as diligências forem concluídas. IV A reclamação só pode ser utilizada para as hipóteses constitucionalmente previstas, não sendo meio idôneo para discutir procedimentos ou eventuais nulidades do inquérito policial. V Reclamação improcedente.¿ (Rcl nº 10.110/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20/10/2011, p. 08/11/2011) 7. Ante o exposto, julgo improcedente a reclamação, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ficando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2022. Ministro ANDRÉ MENDONÇA Relator.

Assim, enquanto as diligências sigilosas estiverem em curso, as informações dos autos, deverão ser restritas e, à medida que as diligências forem concluídas, o acesso ao processo poderá ser liberado ao advogado interessado.

Desse modo, INDEFIRO o acesso da patrona do Sr. ARLINDO DE JESUS CORREA NETO aos presentes autos, em razão das diligências sigilosas ainda não terem sido concluídas, devendo a Secretaria Judicial atentar-se a esta determinação para todos os autos que se encontram sob sigilo, o qual o acesso e habilitação de advogado só deverá ser realizada após a manifestação do Juízo.

Intime-se a advogada petionante.

2) Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação e para requerer o que achar de direito.

3) Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes e para impulso do processo.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO.

Ananindeua-Pa, 21/06/2022.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0001169-59.2014.814.0133

ACUSADOS: DAVID SOUZA DA CONCEIÇÃO

Advogado(s) de defesa: DR. ALEXANDRE SANTOS BRANDÃO, OAB/PA Nº 19.257

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **18 DE JULHO DE 2022 às 08:15h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 21 de junho de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0000515-55.2020.814.0006

ACUSADOS: ADRIANO SÉRGIO BARROSO BARBOSA

Advogado(s) de defesa: DR. DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE, OAB/PA Nº 28.492

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **18 DE JULHO DE 2022 às 08:30h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 21 de junho de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 0006094-88.2020.814.0133

ACUSADOS: JUNIOR SOUZA LIMA

Advogado(s) de defesa: DR. PAULO ROBERTO VALE DOS REIS, OAB/PA Nº 4276

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **18 DE JULHO DE 2022 às 08:45h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 21 de junho de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 09/06/2022 A 20/06/2022 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00014430620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2022 AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA DO PROPАЗ ICUI GUAJARA VITIMA:J. F. S. J. DENUNCIADO:EDVALDO RUBENS CAVALCANTE FURTADO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional EDVALDO RUBENS CAVALCANTE FURTADO, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em: 06/07/1999, filho de Kelen Lucilene Nascimento Cavalcante e Rosivaldo Fialho Furtado, residente e domiciliado(a) em: local incerto e não sabido, como incurso(a) nas penas do art. 155, do Código Penal, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expedese o presente EDITAL, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Público para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00022431020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2022 VITIMA:M. S. L. S. FLAGRANTEADO:ANDRE LUIS DE SOUZA DAS NEVES. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 09 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00022431020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2022 VITIMA:M. S. L. S. DENUNCIADO:ANDRE LUIS DE SOUZA DAS NEVES. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 09 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00022431020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2022 VITIMA:M. S. L. S. FLAGRANTEADO:ANDRE LUIS DE SOUZA DAS NEVES. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 09 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 000228577320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquérito Policial em: 09/06/2022 FLAGRANTEADO:JEFFERSON RAMOS FRANCA VITIMA:M. N. D.L. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 09 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00055890320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2022 VITIMA:J. A. S. M. DENUNCIADO:VALDIR CORREA MELO Representante(s): OAB 15511 - ALEXANDRE DE MIRANDA MOURA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL E M B A R G O S A D E A D E C L A R A O PROCESSO nº: 0005589-03.2014.814.0006 EMBGTE: VALDIR CORREA MELO Vistos, etc..

---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2022 DENUNCIADO:JHONATA KLANDO PACHECO SODRE Representante(s): OAB 28367 - LUCAS SOUZA LEITE (ADVOGADO) VITIMA:N. T. R. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 09 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00085492920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2022 DENUNCIADO:GREGORIO DE ANDRADE MARTINS VITIMA:P. H. M. C. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 09 de junho de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00091625420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2022 VITIMA:C. V. R. DENUNCIADO:JOANITO RODRIGUES ALVES Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 21393 - ARTHUR LOUREIRO CANTO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo 0009162-54.2011.814.0006 Acusado: Joanito Rodrigues Alves Vistos, etc.. Considerando o teor da petiçã§ão de fls. 190/196, baixo o feito em diligãncia e determino a remessa dos autos ao Ministãrio Pãblico para anãlise e manifestaã§ão. Apãs retornem conclusos. Ananindeua/Pa, 08 de junho de 2022 Joãõ Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de direito PROCESSO: 00135678920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2022 VITIMA:C. A. S. DENUNCIADO:OTAVIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR Representante(s): OAB 24741 - PATRICIA DO SOCORRO CAMPOS MARTINS (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAãO Â (Prazo de 15 dias) O Dr. JOãO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuiçã§ões legais que lhe sã£o conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiãa Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional OTãVIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR, brasileiro, natural de Guarulhos/SP, nascido em: 028/01/1979, filho de Zenaide Ana de Freitas Dias e Otãvio dos Santos Dias, residente e domiciliado(a) em: local incerto e nãõ sabido, como incurso(a) nas penas do art. 303, Â§ 2º e Art 306, Â§ 1º, da Lei Nã 9.503/97, do Cãdigo de Trãnsito Brasileiro, nestes autos. E como nãõ foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. Nãõ sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), nãõ constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Pãblico para atuar em sua defesa, a quem os autos deverãõ ser remetidos. E, para que ninguãm no futuro possa alegar ignorãncia, serã o presente publicado e afixado no fãrum de Ananindeua-PA e no DIãRIO DA JUSTIãA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Parã, Juã-zo da 5ª. Vara Criminal, aos 09 dias do mãs de junho do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiãria, com anuãncia do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritãssimo Juiz. JOãO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00174066420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2022 DENUNCIADO:EDILBERTO LOPES GARCIA Representante(s): OAB 6171 - FERNANDO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE INTIMAãO Â (Prazo de 15 dias) O Dr. JOãO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuiçã§ões legais que lhe sã£o conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiãa Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional EDILBERTO LOPES GARCIA, brasileiro, paraense, filho Maria Natalina Lopes e Edilberto Pantoja Garcia, residente e domiciliado(a) em: local incerto e nãõ sabido como incurso(a) nas penas do Art. 16 da Lei Nã 10. 826/2003, nestes autos. Intime-se a rã por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para constituir novo advogado no prazo de 5 dias, a fim de apresentar Memoriais Finais. Nãõ apresentada a manifestaã§ão ou se o acusado nãõ constituir novo advogado, fica nomeado desde logo o Defensor Pãblico para atuar em sua defesa. E, para que ninguãm no futuro possa alegar ignorãncia, serã o presente publicado e afixado no fãrum de Ananindeua-PA e no DIãRIO DA JUSTIãA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Parã, Juã-zo da 5ª. Vara Criminal, aos 09 dias do mãs de junho do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiãria, com anuãncia do Diretor de Secretaria, o digitei. JOãO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA FLAGRANTEADO:SINTHIA RENATA BRITO CARDOSO VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 15 de junho de 2022 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00011024820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 DENUNCIADO:ADMAR CARDOSO FERREIRA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional, ADMAR CARDOSO FERREIRA, brasileiro, paraense, nascido em 12/10/1989, filho de Deizimar Maciel Cardoso e Luizmar Ferreira, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 14, da Lei nº 10.826/2003, dos autos nº 00011024820188140006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este Juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E NO PAGAMENTO DE 10 (DEZO DIAS-MULTA, CONVERTIDA EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO MESMO PRAZO DAQUELA, POR 8 HORAS SEMANAIS, EM ENTIDADE FILANTRÓPICA INDICADA PELA VARA DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 15 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARITRES Juiz de Direito titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00030604520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 FLAGRANTEADO:MARILEIDE FERREIRA DE SOUSA FLAGRANTEADO:DIEGO GOMES MARQUES VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência designada para a data de hoje não se realizou em virtude de a Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, juíza de direito titular da Vara do Tribunal do Jari, respondendo por esta vara, estar presidindo audiências de réus presos na vara a qual é titular. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 25/10/2022 às 10h15min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISITÓRIOS NECESSÁRIOS. Dá-se ciência ao Ministério Público e Defesa, expedese o necessário. Ananindeua (PA), 15 de junho de 2022. CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00035463020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Inquérito Policial em: 15/06/2022 DENUNCIADO:MARCIO JOSE CARVALHO DA SILVA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência designada para a data de hoje não se realizou em virtude de a Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, juiz de direito titular da Vara do Tribunal do Jari, respondendo por esta vara, estar participando de reunião da Comissão permanente de acessibilidade e inclusão no âmbito do poder judiciário, onde é coordenadora. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 26/04/2023 às 10h30min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISITÓRIOS NECESSÁRIOS. Outrossim, informo que a defesa do acusado dr. LUCAS FARIAS - OAB-PA 26573, se compromete em apresentar seus clientes independentemente de intimação. Dá-se ciência ao Ministério Público, expedese o necessário. Ananindeua (PA), 14 de junho de 2022. CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIENCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00044969720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:INGRID NAIARA CARDOSO DE CARVALHO. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência designada

para a data de hoje não se realizou em virtude de a Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, juíza de direito titular da Vara do Tribunal do Jari, respondendo por esta vara, estar presidindo audiências de réus presos na vara a qual é titular. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 07/12/2022 às 11h00min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISITÓRIOS NECESSÁRIOS. Dá-se ciência ao Ministério Público e Defesa, expedisse o necessário. CIENTES OS PRESENTES. Ananindeua (PA), 15 de junho de 2022. CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00049886520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA LEITAO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 DENUNCIADO:GUILHERME GONCALVES DE CASTILHO Representante(s): OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:THATYANA DA CONCEICAO MIRANDA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência designada para a data de hoje não se realizou em virtude de a Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, juíza de direito titular da Vara do Tribunal do Jari, respondendo por esta vara, estar presidindo audiências de réus presos na vara a qual é titular. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 07/12/2022 às 10h00min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISITÓRIOS NECESSÁRIOS. Dá-se ciência ao Ministério Público e Defesa, expedisse o necessário. CIENTES OS PRESENTES. Ananindeua (PA), 15 de junho de 2022. CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00049984120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 VITIMA:C. C. N. M. ACUSADO:RAIMUNDO DARCY MOREIRA DA COSTA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional, RAIMUNDO DARCY MOREIRA DA COSTA, brasileiro, paraense, nascido em 12/11/1982, filho de Abdias Carneiro da Costa e Ana Maria Moreira da Costa, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 168, § 1º, Incisos III, do Código Penal Brasileiro, dos autos nº 00049984120148140006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expedisse o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este Juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÉU EM 2(DOIS) ANOS E 8(OITO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 68 (SESSENTA E OITO) DIAS-MULTA, CONVERTIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO MESMO PRAZO DAQUELA, POR 8 HORAS SEMANAIS, ADICIONADA DE MAIS UMA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO PARA ENTIDADE FILANTRÓPICA A SER INDICADA PELA VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 15 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com atuação do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00058702720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA LEITAO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 VITIMA:E. S. S. D. ACUSADO:MARCIA LESSANDRA VASCONCELOS LIMA Representante(s): OAB 12074 - ILDEMAR CAMPOS FREITAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência designada para a data de hoje não se realizou em virtude de a Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, juiz de direito titular da Vara do Tribunal do Jari, respondendo por esta vara, estar participando de reunião da Comissão permanente de acessibilidade e inclusão no âmbito do poder judiciário, onde é coordenadora. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 25/04/2023 às 10h30min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISITÓRIOS NECESSÁRIOS. Outrossim, informo que a defesa do acusado dr. LUCAS FARIAS - OAB-PA 26573, se compromete em apresentar seus clientes independentemente de intimação. Dá-se ciência ao Ministério Público, expedisse o necessário. CIENTES OS PRESENTES. Ananindeua (PA), 14 de junho de 2022. CAMILA BARROSO

LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00065013320188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquérito Policial em: 15/06/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA CIDADE NOVA AUTOR/VITIMA:ANDREA KARLA FERNANDES COSTA Representante(s): OAB 22263 - ANDREA KARLA FERNANDES COSTA (ADVOGADO) AUTOR/VITIMA:SUELY BASTOS FERNANDES Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR/VITIMA:DANIELLA CUNHA LOPES Representante(s): OAB 19221 - HERBERT SOUSA DUARTE (ADVOGADO) AUTOR/VITIMA:RONALDO ALVES BURBA Representante(s): OAB 19221 - HERBERT SOUSA DUARTE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 15 de junho de 2022 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00070588420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 DENUNCIADO:GREG ROBERTO AMORIM FERREIRA VITIMA:M. I. S. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 15 de junho de 2022 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00071571520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JAKSON FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 15 de junho de 2022 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00083321520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 DENUNCIADO:TARCISO PARNAIBA DE OLIVEIRA VITIMA:J. R. G. A. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional, TARCISO PARNAIBA DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, filho de Marta Maria Ferreira Parnaíba e Domingos Castro de Oliveira, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, Incisos I, II e IV, do Código Penal, dos autos nº 00083321520168140006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 10(DEZ) ANOS E 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 105 (CENTO E CINCO) DIAS-MULTA. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 15 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00090259120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 VITIMA:L. C. M. S. DENUNCIADO:LEONAN JORGE DA SILVA PRADO. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência designada a fl. 19, marcada para a data de 13/06/2022 não se realizou em virtude do denunciado(a) não ter comparecido pelos motivos expostos na certidão juntada a fl. 25 dos autos. Ananindeua (PA), 15 de junho de 2022. Ananindeua (PA) CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS. Ananindeua/Pa PROCESSO: 00096026920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:ERIVAN DA FONSECA ANDRADE. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são

conferidas por lei, que a audiência designada a fl. 08, marcada para a data de 13/06/2022 não se realizou em virtude do denunciado(a) não ter comparecido por não ter sido intimado, conforme certidão juntada a fl. 13 dos autos. Ananindeua (PA), 15 de junho de 2022. CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00124255020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 DENUNCIADO:FERNANDO AGUIAR DOS SANTOS Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JHONES SAMUEL MODESTO DE SENA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAURO COSTA LOBATO Representante(s): OAB 23714 - CAROLINE FERREIRA DA ROSA (ADVOGADO) OAB 29979 - MANOEL PINHEIRO GONÇALVES JUNIOR (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC WASHINGTON SANTOS DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 15 de junho de 2022 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00133173220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA LEITAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 FLAGRANTEADO:ANDERSON COSTA MACHADO Representante(s): OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. B. C. R. FLAGRANTEADO:EVANDRO JUNIOR COSTA MACHADO Representante(s): OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência designada para a data de hoje não se realizou em virtude de a Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, juiz de direito titular da Vara do Tribunal do Jari, respondendo por esta vara, estar participando de reunião da Comissão permanente de acessibilidade e inclusão no âmbito do poder judiciário, onde é coordenadora. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 20/04/2023 às 10h30min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISITÓRIAS NECESSÁRIAS. Outrossim, informo que a defesa do acusado dr. LUCAS FARIAS - OAB-PA 26573, se compromete em apresentar seus clientes independentemente de intimação. Dá-se ciência ao Ministério Público, expõe-se o necessário. ANUNCIOS OS PRESENTES. Ananindeua (PA), 14 de junho de 2022. CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00233351020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA LEITAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 DENUNCIADO:EVERSON HEITOR FERREIRA FERREIRA VITIMA:R. M. C. VITIMA:A. J. M. S. DENUNCIADO:JAILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência designada para a data de hoje não se realizou em virtude de a Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, juíza de direito titular da Vara do Tribunal do Jari, respondendo por esta vara, estar presidindo audiências de réus presos na vara a qual é titular. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 14/07/2022 às 11h00min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISITÓRIAS NECESSÁRIAS. Dá-se ciência ao Ministério Público e Defesa, expõe-se o necessário. ANUNCIOS OS PRESENTES. Ananindeua (PA), 15 de junho de 2022. CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00335118220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA LEITAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA FLAGRANTEADO:RENATA ANDRE SILVA VITIMA:E. O. T. FLAGRANTEADO:IGOR YOHAN CARDOSO COSTA Representante(s): OAB 12074 - ILDEMAR CAMPOS FREITAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência designada para a data de hoje não se realizou em virtude de a Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, juíza de direito titular da Vara do Tribunal do Jari, respondendo por esta vara, estar presidindo audiências de réus presos na vara a qual é titular. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 07/12/2022 às 10h30min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISITÓRIAS NECESSÁRIAS. Dá-se ciência ao Ministério Público e Defesa, expõe-se o necessário. ANUNCIOS OS PRESENTES. Ananindeua (PA), 15 de junho de 2022. CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO:

ANASTÁCIA, NÂº 13, CENTRO, ANANINDEUA - LAVAJATO DO ALONSO DATA DE NASCIMENTO: 04/02/1992; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO PROFISSÃO: AUXILIAR DE MOTORISTA RG: 5495670 SEGUP-PA - CPF: 019.796.432-02 Aberta a audiência, pelo sistema TEAMS (Ministério Público) e presencial (Juiz, advogado e denunciado), o Representante do Ministério Público propôs a Suspensão do Processo para o(a) réu pelo período de dois anos, mediante as condições previstas no art.89, § 1º, III e IV da Lei nº 9.099/95: 1- Fica obrigado(a) a informar qualquer mudança de endereço, no prazo de 5(cinco) dias a partir da mudança; 2- Que o(a) acusado(a) fica proibido(a) de se ausentar da Região Metropolitana onde reside sem autorização do Juízo por período superior a 30 dias, exceto por necessidade de trabalho a ser devidamente comprovado; 3- Comparecimento pessoal ao Juízo da Execução, a cada 02 (dois) meses, até o 5º dia útil para justificar as suas atividades; 4- Prestação pecuniária no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo Em seguida o Mm. Juiz passou a proferir a seguinte Decisão: Vistos etc. Tratam os presentes autos de Ação Penal, proposta pelo Ministério Público contra o acusado identificado no preâmbulo do termo, por violação, em tese, às disposições do art. 180, caput, do CPB, tendo o r. do Ministério Público, em virtude dos antecedentes recomendarem, proposto a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos mediante as condições previstas no art.89, § 1º, III e IV da Lei nº 9.099/95, com o que anuiu o (a) réu e a Defesa. DECIDO. Com arrimo no art. 89, § 1º da Lei nº 9.099/95, RECEBO A DENUNCIA e suspendo o processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos propostos, ficando ainda o (a) réu submetido às seguintes condições: 1) Fica obrigado(a) a informar qualquer mudança de endereço, no prazo de 5(cinco) dias a partir da mudança; 2) Que o(a) acusado(a) fica proibido(a) de se ausentar da Região Metropolitana onde reside sem autorização do Juízo por período superior a 30 dias, exceto por necessidade de trabalho a ser devidamente comprovado; 3) Comparecimento pessoal ao Juízo da Execução, a cada 02 (dois) meses, até o 5º dia útil para justificar as suas atividades; 4) Prestação pecuniária no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo 5) Fica o denunciado ciente que em caso de descumprimento de qualquer das condições ora determinadas, será restabelecido do curso regular do processo criminal Assim como fica ciente que o benefício será revogado do na hipótese de cometer outro delito, ou ainda descumprir qualquer das condições acima impostas. Publicação e intimações em audiência. O Ministério Público e a Defesa renunciaram ao prazo recursal. Registre-se. Cientes os presentes. Deliberações: 1. Encaminhem-se a guia para cumprimento da suspensão condicional na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas. 02. Findo o prazo da suspensão, certifique-se acerca do cumprimento e apóse, conclusos. Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitão, analista judiciário da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÂRTIRES Juiz de Direito MARCELO NORONHA CASSIMIRO OAB-PA 17201 LENON GOMES DE MOURA 2 PROCESSO: 00136021520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DE ICOARACI DENUNCIADO:LENON GOMES DE MOURA Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de RECEPÇÃO Processo nº 0013602-15.2019.8.14.0006 Denunciado (s): LENON GOMES DE MOURA Data: 20 de junho de 2022, às 10h45min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÂRTIRES Promotor de Justiça: PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ Advogado: MARCELO NORONHA CASSIMIRO -OAB-PA 17201 Denunciado (s): LENON GOMES DE MOURA FILIAÇÃO: LUIZ FERNANDES DE MOURA E SIMONE DE SOUZA GOMES ENDEREÇO: TRAVESSA ANASTÁCIA, NÂº 13, CENTRO, ANANINDEUA - LAVAJATO DO ALONSO DATA DE NASCIMENTO: 04/02/1992; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO PROFISSÃO: AUXILIAR DE MOTORISTA RG: 5495670 SEGUP-PA - CPF: 019.796.432-02 Aberta a audiência, pelo sistema TEAMS (Ministério Público) e presencial (Juiz, advogado e denunciado), o Representante do Ministério Público propôs a Suspensão do Processo para o(a) réu pelo período de dois anos, mediante as condições previstas no art.89, § 1º, III e IV da Lei nº 9.099/95: 1- Fica obrigado(a) a informar qualquer mudança de endereço, no prazo de 5(cinco) dias a partir da mudança; 2- Que o(a) acusado(a) fica proibido(a) de se ausentar da Região Metropolitana onde reside sem autorização do Juízo por período superior a 30 dias, exceto por necessidade de trabalho a ser devidamente comprovado; 3- Comparecimento pessoal ao Juízo da Execução, a cada 02 (dois) meses, até o 5º dia útil para justificar as suas atividades; 4- Prestação pecuniária no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo Em seguida o Mm. Juiz passou a proferir a

seguinte Decisão: Vistos etc. Tratam os presentes autos de Ação Penal, proposta pelo Ministério Público contra o acusado identificado no preâmbulo do termo, por violação, em tese, às disposições do art. 180, caput, do CPB, tendo o r. do Ministério Público, em virtude dos antecedentes recomendarem, proposto a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos mediante as condições previstas no art. 89, § 1º, III e IV da Lei nº 9.099/95, com o que anuiu o (a) réu(a) e a Defesa. DECIDO. Com arrimo no art. 89, § 1º da Lei nº 9.099/95, RECEBO A DENÚNCIA e suspendo o processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos propostos, ficando ainda o (a) réu(u) submetido às seguintes condições: 1) Fica obrigado(a) a informar qualquer mudança de endereço, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da mudança; 2) Que o(a) acusado(a) fica proibido(a) de se ausentar da Região Metropolitana onde reside sem autorização do Juízo por período superior a 30 dias, exceto por necessidade de trabalho a ser devidamente comprovado; 3) Comparecimento pessoal ao Juízo da Execução, a cada 02 (dois) meses, até o 5º dia útil para justificar as suas atividades; 4) Prestação pecuniária no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo; 5) Fica o denunciado ciente que em caso de descumprimento de qualquer das condições ora determinadas, será restabelecido do curso regular do processo criminal. Assim como fica ciente que o benefício será revogado na hipótese de cometer outro delito, ou ainda descumprir qualquer das condições acima impostas. Publicação e intimações em audiência. O Ministério Público e a Defesa renunciaram ao prazo recursal. Registre-se. Cientes os presentes. Deliberações: 1. Encaminhem-se a guia para cumprimento da suspensão condicional na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas. 02. Findo o prazo da suspensão, certifique-se acerca do cumprimento e apóse, conclusos. Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitão, analista judiciário da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito MARCELO NORONHA CASSIMIRO OAB-PA 17201 LENON GOMES DE MOURA 2 PROCESSO: 00070651320138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. S. S. R. DENUNCIADO: G. B. F. Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 01206767720088140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADOS: DENIS TAVARES BELTRÃO, ANDERSON DOS SANTOS ALMEIDA E CLEITON LIMA SILVEIRA ¿ SENTENÇA: Trata-se de ação penal com sentença condenatória em face de CLEITON LIMA SILVEIRA, devidamente qualificado nos autos. Sentença condenatória condenando o réu a pena de 5 anos de reclusão publicada em 19/06/2014. Não houve recurso da Acusação. O sentenciado era menor de 21 anos à época dos fatos O Ministério Público Estadual pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, ambos do Código Penal. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifica-se há causa extintiva da punibilidade do réu, pois em virtude do longo decurso de tempo na tramitação do processo, o Estado perdeu o direito de executar a punição, pela incidência da prescrição da pretensão executória. Na hipótese dos autos, pela pena in concreto fixada, ante a aplicabilidade da redação do art. 109, inciso III, do CP, Tendo transcorrido prazo superior a 6 anos entre o trânsito em julgado, para a acusação, da sentença condenatória, vindo a ocorrer a extinção da punibilidade do sentenciado pelo advento da prescrição da punição executória estatal (arts. 109, inciso III do CP). In casu, a sentença transitou em julgado para a acusação 19/06/2014 e o réu não deu, até a presente data, início ao cumprimento da pena. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição da pretensão executória, ex vi arts. 107 do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional de 6 anos desde o marco interruptivo delineado. Ante o acima exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória e declaro, por sentença, extinta a punibilidade do condenado CLEITON LIMA SILVEIRA em relação aos fatos narrados na denúncia (art. 107, IV, c/c art. 109, III, c/c art. 110, todos do CP e art. 115 do CP). Caso necessário expeça-se contramandado de prisão Publique-se. Registre-se e intime-se. Cumpra-se o despacho de fls.357 somente para o réu DEMIS TAVARES BELTRAO.

PROCESSO Nº 01145010920088140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADO: EMERSON PESTANA SAPUCAIA ¿ SENTENÇA: Trata-se de ação penal com sentença condenatória em face de EMERSON PESTANA SAPUCAIA, devidamente qualificado nos autos. Sentença condenatória condenando o réu a pena de 6 anos de reclusão publicada em 24/03/2010. Não houve recurso da Acusação. O Ministério Público Estadual pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, ambos do Código Penal. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifica-se há causa extintiva da punibilidade do réu, pois em virtude do longo decurso de tempo na tramitação do processo, o Estado perdeu o direito de executar a punição, pela incidência da prescrição da pretensão executória. Na hipótese dos autos, pela pena in concreto fixada, ante a aplicabilidade da redação do art. 109, inciso III, do CP, Tendo transcorrido prazo superior a 12 anos entre o trânsito em julgado, para a acusação, da sentença condenatória, vindo a ocorrer a extinção da punibilidade do sentenciado pelo advento da prescrição da punição executória estatal (arts. 109, inciso III do CP). In casu, a sentença transitou em julgado para a acusação 24/03/2010 e o réu não deu, até a presente data, início ao cumprimento da pena. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição da pretensão executória, ex vi arts. 107 do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional de 12 anos desde o marco interruptivo delineado. Ante o acima exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória e declaro, por sentença, extinta a punibilidade do condenado EMERSON PESTANA SAPUCAIA em relação aos fatos narrados na denúncia (art. 107, IV, c/c art. 109, III, c/c art. 110, todos do CP). Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

PROCESSO Nº 00057945020148140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ ROUBO ¿ DENUNCIADO: BRISTOL JOSE QUINTEIRO JUNIOR ¿ SENTENÇA: Trata-se de ação penal com sentença condenatória em face de BRISTOL JOSE QUINTERIO JUNIOR, devidamente qualificado nos autos. Sentença condenatória condenando o réu a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão publicada em 12/11/2015. Não houve recurso da Acusação. O sentenciado contava com menos de 21 anos à data do fato. O Ministério Público Estadual

pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, ambos do Código Penal. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifica-se há causa extintiva da punibilidade do réu, pois em virtude do longo decurso de tempo na tramitação do processo, o Estado perdeu o direito de executar a punição, pela incidência da prescrição da pretensão executória. Na hipótese dos autos, pela pena in concreto fixada, ante a aplicabilidade da redação do art. 109, inciso III, do CP, reduzido pela metade face ao sentenciado ser menor de 21 anos à data do fato. Tendo transcorrido prazo superior a 6 anos entre o trânsito em julgado, para a acusação, da sentença condenatória, vindo a ocorrer a extinção da punibilidade do sentenciado pelo advento da prescrição da punição executória estatal (arts. 109, inciso III c/c o art. 115, ambos do CP). In casu, a sentença transitou em julgado para a acusação 12/11/2015 e o réu não deu, até a presente data, início ao cumprimento da pena. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição da pretensão executória, ex vi arts. 107 do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional de 6 anos desde o marco interruptivo delineado. Ante o acima exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória e declaro, por sentença, extinta a punibilidade do condenado BRISTOL JOSE QUINTERIO JUNIOR em relação aos fatos narrados na denúncia (art. 107, IV, c/c art. 109, III, c/c art. 110, todos do CP). Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas legais.

PROCESSO Nº 00123923120168140006 ¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS ¿ DENUNCIADO: LUIZ FELIPE SILVA DE SOUZA ¿ SENTENÇA: Compulsando os autos verifico que foi atribuído ao acusado LUIZ FELIPE SILVA DE SOUZA, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 14 da Lei 10.826/03. A denúncia foi recebida em 03/11/2016 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. O acusado era menor de 21 anos a época dos fatos É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado ao réu a prática do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03 a prescrição da pena ocorre em 8 anos, consoante o artigo 109, IV do CPB. Ocorre que entre a data do recebimento da denuncia e os dias atuais já transcorreram mais de 4 anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição considerando que o réu era menor de 21 anos a época dos fatos Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, IV e art. 115 do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(PRAZO DE 90 DIAS)

A MMa. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o processo criminal de nº 0000793-74.2010.8.14.0097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIME SEXUAL (ART. 213 c/c art. 14, II, ambos do CPB), tendo como Réu (a)(s) MIGUEL CARLOS AMARAL DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 13/08/1959, filho de Margarida Amaral da Silva e Manoel Passarinho da Silva, residente na Estrada do Caiçaua, 520, Santa Bárbara do Pará-PA. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, expede-se o presente Edital a fim de que intime o mesmo do inteiro teor da sentença prolatada aos 03 (três) de setembro (09) de dois mil e quinze (2015), nos termos do artigo 392, inciso VI do CPP c/c §1º do mesmo artigo. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos vinte e um (21) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Carlos Damasceno, Auxiliar Judiciário (mat.: 12.666-7), que o digitei e segue assinado consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CARLOS MICHIELON MENDES DAMASCENO. Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Benevides-PA.

PROCESSO Nº 00059643220188140501 ¿ **INQUÉRITO POLICIAL** ¿ **LESÃO CORPORAL** ¿ **INDICIADOS: RUBENS, EDMILSON E FABIO** ¿ **SENTENÇA:** Foi atribuído ao acusado RUBENS , EDMILSON, FABIO, qualificado nos autos, a prática das condutas descrita no art. 129, § 9º do CP. c/c art. 7º da Lei 11.340/06. O fato ocorreu em 12/02/2018 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, só restou comprovada a prática do delito tipificado no art. 129 do CP, sendo que a prescrição da pena ocorre em 4 anos, consoante o artigo 109, V do CPB. Ocorre que entre a data do fato e os dias atuais já transcorreram mais de 4 anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, V do CPB, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO** e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Com o trânsito em julgado desta sentença archive-se os autos. Sem custas. P. R. I.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

AÇ:O PENAL

Processo n. Processo: 0801059-80.2021.8.14.0133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): T. A. C.

Advogado(a)(s): Dra. Viviane Neves, OAB/PA 29.234

Dr. Tobias Antônio Fernandes Vidal, OAB/PA 27.507

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)s advogado(a)(s) do(a) acusado(a) acerca da audiência de Instrução, bem como da oitiva especial da vítima, designadas para o dia 24.06.2022, às 08h30, nos autos acima epigrafado, neste juízo- sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba/PA.

Marituba, 20/06/2022.

Roselene Arnaud Garcia

Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 0010030-29.2017.814.0133

ACUSADOS(AS): EDUARDO DAMASCENO MATOS JUNIOR E WALLACI MATHEUS CARDOSO SANTA ROSA

ADVOGADOS (AS): **Dr. JOSÉ RUBENILDO CORREA, OAB/PA 9579.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 18/07/2022, ÀS 09H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 21/06/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

- 1- MAX SODRÉ BRASIL e MARCICLÉIA LIMA DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 2- DIOGGO ROBERTO PESSÔA MATTOS e MAYNAH NEVES CARDOSO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 3- FELIPE SANTOS BARROSO e ANA GABRIELA DA SILVA MENEZES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 4- JOSICLEI DE SOUZA SANTOS e TATIANA CAVALCANTE FABEM. Ele é divorciado e Ela é solteira.
- 5- CARLOS AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR e AUREA AMAZONAS FIGUEIRA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
- 6- FÁBIO LIMA RIBEIRO e KAREN KAROLINE COUTO LAMEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 7- RENAN VALENTE DO COUTO TEIXEIRA e JÉSSYCA PINHEIRO DA SILVA BARRETO. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
- 8- EDUARDO AITA e LUANA SÁ BARBOSA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
- 9- WILSON DE OLIVEIRA e NÉLIA PAULA COSTA SANTOS. Ele é divorciado e Ela é solteira.
- 10- ALCIR DO SOCORRO PACHÊCO DA SILVA e ALDEMIRA DE DEUS MATOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 11- LEONARDO SILVA e ANTONIA TATIANE DOS SANTOS LINS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 15 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. RAPHAEL SOUZA MENDONÇA e ANA CAROLINA SILVA DA SILVA. Ele é Solteiro e Ela é Solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar. Belém/PA, 21 de Junho de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

BENEDITO RABELO DE OLIVEIRA e ELIENE ASSIS DA NATIVIDADE. Ele divorciado, Ela solteira.

DANIEL DEIVID ALMEIDA BRAGA e INGRID LETÍCIA MATOS RIBEIRO. Ele divorciado, Ela solteira.

FABRÍCIO CORDOVIL TEIXEIRA DE OLIVEIRA e DANIELA DE SOUZA NOGUEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

RODRIGO STIVEN DA COSTA BARREIROS e RAÍSSA VIEIRA TAVARES. Ele solteiro, Ela solteira.

ROSINALDO CASTRO DE JESUS e ROSICLÉIA DA SILVA MENDES. Ele divorciado, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 21 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. WERLEY RODRIGO DIAS DA SILVA e ARIANE QUEIROZ DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ALEX LOPES BRAZÃO E SILVA e CRICIA HELAINE MENDONÇA DE MIRANDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. GLONDYS CARDOSO NETO e EMILLY LUZIA DOS SANTOS SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. JOALMIR ANTONIO TEIXEIRA ALVES e HELEKLYSTIAN PATRICIA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. JOSÉ AUGUSTO PAIXÃO MORAES e EDMÊ BARBOSA GOMES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. HELDER DE JESUS DA COSTA MIRANDA e DEYSE CRISTINE DOS SANTOS COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 21 de junho de 2022

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: ARMINDA CANDIDA DOS SANTOS

PROCESSO: 0845280-66.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0845280-66.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como REQUERENTE: LORENA RODRIGUES SAMPAIO LIMA, brasileira, casada, desempregada, RG nº 3844424 2a via PC/PA e CPF 728791062-49, a interdição de ARMINDA CANDIDA SANTOS, brasileira, solteira, aposentada, RG nº 36111111 PC/PA, CPF 058144802-20, nascida em 05/10/1934, filho(a) de Esmeralda Candida Santos, registro de nascimento no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Belém/PA, assento sob termo nº 17740, livro 202, fls.108., portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: çAnte o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de ARMINDA CANDIDA DOS SANTOS, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente LORENA RODRIGUES SAMPAIO LIMA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 26 de janeiro de 2022. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém;

Belém, em 20 de junho de 2022

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

0817880-77.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE GISELLI DE SOUZA VELASCO

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0817880-77.2020.8.14.0301, da AÇÃO DE CURATELA requerida por WILNELLY DO SOCORRO DE OLIVEIRA PINHEIRO, brasileira, servidora pública, a interdição de GISELLI DE SOUZA VELASCO, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 6104282 e CPF/MF nº 001.647.302-73, nascido(a) em 18/01/1988, filho(a) de CARLOS ALBERTO MARTINS VELASCO e MARIA DE LOURDES DE SOUZA VELASCO, que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç...Ante o exposto, com

base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 e Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) GISELLI DE SOUZA VELASCO e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); c) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) WILNELLY DO SOCORRO DE OLIVEIRA PINHEIRO, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 18 de junho de 2022. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital". Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 14 de junho de 2022.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0861536-84.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0861536-84.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ROSANE DA SILVA SOUZA, portador(a) do RG nº 1659880 - 4ª Via PC/PA e CPF/MF nº 145.568.042-72, a interdição de ODOLANITA DA SILVA SOUZA, portador do RG nº 5447291 PC/PA e CPF/MF 109.511.722-04, nascido em 24/06/1939, filho(a) de ANTÔNIO LEONARDO DA SILVA e SATURNINA MELO DA SILVA, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ODOLANITA DA SILVA SOUZA e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) ROSANE DA SILVA SOUZA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração

de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 13 de abril de 2022. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS**Processo n.º 0860499-85.2021.8.14.0301****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

[Capacidade]

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

CAMILA MENDES ALVES

Nome: JOSE EVANDRO DE ALMEIDA ALVES

Endereço: Travessa Presidente Pernambuco, 412, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66015-200

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, proposta por Camila Mendes Alves em desfavor de Edna Maria de Almeida Alves, visando substituí-la da condição de curadora de JOSÉ EVANDRO DE ALMEIDA ALVES. Defiro a gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no art.99, §3º, do Código de Processo Civil. Aduz tratar-se é filha do (s) curatelado (s) e que seria necessária a substituição da (o) então curador (a), a qual faleceu em 23/09/2021, conforme certidão de óbito ID 37866530, por esse motivo o (s) interditado (s) necessitam da regularização de sua representação, de modo que sua Curadora seja substituída, razão pela qual Camila Mendes Alves vem a Juízo requer a Substituição da Curatela daquela, sendo nomeada para o encargo, com a finalidade de continuar cuidando dos assuntos de seus interesses, sendo a pessoa mais indicada para exercer o encargo de curadora, visto já ter assumido os cuidados com o (s) interditado (s), auxiliando-o (s) nas atividades diárias, cuidando de seu (s) interesse (s) particular (es). Em despacho de ID 52657205, a MM Juíza determinou que os autos fossem remetidos ao Ministério Público, após retornarem conclusos para sentença. Através do ID 56012486, o Ministério Público manifestou-se favorável pela procedência do pedido formulado por CAMILA MENDES ALVES. A inicial encontra-se instruída com os documentos necessários. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Como é cediço, a curatela é considerada um encargo público e obrigatório, salvos as exceções legais, não tendo caráter remuneratório. A relação de parentesco entre os interessados foi comprovada, pois ficou demonstrado que o (a) autor (a) é filha do (s) interditado (s). Considerando a prova documental carreada com a inicial que comprova o óbito do (a) então curador (a) dos interditados, e identificando ainda, a legitimidade do (s) requerente (s) em pleitear a substituição da curatela, na condição de filha do (s) incapaz (es), assim como visando resguardar os interesses do interditado, o pedido inicial deve ser julgado procedente. Ressalto que é dever das partes, seus procuradores e de todos aqueles que participem do processo expor os fatos conforme a verdade, não podendo utilizá-lo para conseguir objetivo ilegal, sob pena de litigância de má fé, sem prejuízo das sanções criminais, civis, processuais e multa (Art. 77 e 80 ambos do CPC/2015). Desta forma, tendo em vista o que foi apurado pelos documentos que instruem o pedido e o parecer favorável do Ministério Público. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Assim, determino a substituição de curador do (a) interditado (a) JOSÉ EVANDRO DE ALMEIDA ALVES, e nomeio o (a) senhor (a) CAMILA MENDES ALVES como curador do interditado, determinando que seja expedido certidão e termo de curadoria, servindo a presente sentença como mandado de averbação a qual deverá ser inscrita para os fins de direito no cartório competente, tudo com fundamento no art.1.775, §1º, do Código Civil e demais disposições legais pertinentes à matéria. O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a)

curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para averbar no registro de interdição a presente substituição de curador (art. 104 da Lei nº 6.015/73). Igualmente, expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditando (a) a decretação da sua interdição, se ainda não houver sido realizada, e a nomeação de seu (sua) atual curador (a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 d Lei nº 6.015/73. Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital J.E.T.E. **SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL.**

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

PROCESSO: 0802468-57.2019.8.14.0070

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ANA PAULA FEIO DE CARVALHO

REQUERIDA: ELISANGELA DE NAZARE FEIO DE CARVALHO

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de ELISANGELA DE NAZARE FEIO DE CARVALHO, CPF: 883.929.452-04, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador(a) ANA PAULA FEIO DE CARVALHO, CPF: 597.138.952-15, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a);

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 20 de outubro de 2021.

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0803297-72.2018.8.14.0070

**AÇÃO DE INTERDIÇÃO - REQUERENTE: LEONITA FERREIRA DOS SANTOS, residente e domiciliada à Trav. Dom Pedro I, nº 1194, bairro São Lourenço, Abaetetuba. Contato: 98127-4037. INTERDITANDO: ADILSON FERREIRA DOS SANTOS
DISPOSITIVO**

ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, *DECRETO a INTERDIÇÃO* de ADILSON FERREIRA DOS SANTOS, filho de Américo Rodrigues dos Santos e Maria Ferreira dos Santos, brasileiro, portador do RG nº 5558539 SSP/PA e do CPF nº 533.539.002-68, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador sua irmã, LEONITA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG nº 3676008 SSP/PA e do CPF nº 690.605.252-72, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 28 de maio de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ**

Processo nº 0804770-25.2018.814.0028. Requerentes: Waldir José de Lima. Adv.: PÂMELA INÊS DE LIMA OAB/TO 7095, WANDUIR JOSÉ DE LIMA OAB/PA 3504. Requeridos: CICERO ALMINO DA CONCEIÇÃO. Adv.: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567 e OCUPANTES DA FAZENDA MONTE CRISTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ. COMARCA DE MARABÁ. REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ ¿ PRAZO DE 15 DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO. O Exmo. Sr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc¿ **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá, se processa a Ação Reivindicatória C/C Pedido Liminar Fazenda Monte Cristo, nº **0804770-25.2018.814.0028**, em que figura como autor do fato **WALDIR JOSÉ DE LIMA em face de CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO e OUTROS. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros CIENTE(s) e ficam OS REQUERIDOS OCUPANTES DA ÁREA DA FAZENDA MONTE CRISTO**, situada na gleba arataú LOTE 02, LINHA 1-Oeste, à margem esquerda da BR-230, Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, **QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15, e do inteiro teor da Decisão ID nº 56778279: a seguir transcrita:** ¿ Trata-se de ação reivindicatória c/c pedido de tutela provisória interposta por **WALDIR JOSE DE LIMA em face de CÍCERO DA CONCEIÇÃO** e outros que se encontram de posse da **FAZENDA MONTE CRISTO, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 ha (ID nº 6505641)**. Narra que o imóvel foi adquirido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ¿ INCRA por DURVAL RODRIGUES FERREIRA em 17/06/1977, e, posteriormente, em 10/08/1992, pelo autor, a partir do qual começou a exercer a posse mansa e pacífica, com a promoção de benfeitorias e criação de gado. Alega que, a partir de 2001, o INCRA questionou o adimplemento do contrato de alienação de terra pública e seu interesse em desapropriar o imóvel e, assim, com tais informações, diversos integrantes de movimentos pela reforma agrária promoveram a invasão do imóvel rural. Narra que em 03/04/2003 o INCRA firmou termo de acordo com movimentos sociais comprometendo-se a desapropriar o imóvel, tendo sido aberto o processo administrativo nº 54600.001179/2009-29 para fins de desapropriação direta e regularização fundiária. Aduz que em 30/06/2016 o INCRA apresentou certidão informando não haverem débitos referente ao pagamento das prestações relativas à aquisição do imóvel (Contrato de Alienação de Terras Públicas ¿ CATP nº 03.75/32/0580). Alega, ainda, que o esbulho ocorreu com a anuência do INCRA e que, na conclusão do processo administrativo, a autarquia federal informou que não tem interesse em desapropriar o imóvel. Esclarece, por fim, que com o desmembramento do município de Itupiranga/PA, por força da lei Estadual nº 5.762/1993, o imóvel passou a pertencer ao município de Novo Repartimento/PA. Juntou documentos: IRPF (ID nº 6505658, 6505668); Contrato de Alienação de Terras Pública (ID nº 6505674); Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel (ID nº 6505682 e 6505691); Certidão de Quitação (ID nº 6505722); Certidão do INCRA declarando que o Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 é autêntico (ID nº 6505757), dentre outros. O autor emendou a inicial requerendo a exclusão do INCRA do polo passivo (ID nº 6538262). Em decisão proferida no ID nº 6577776 foi deferida a emenda à inicial e a gratuidade da justiça ao autor, bem como determinou a correção do valor da causa e designou audiência de conciliação. Foram citados **CICERO ALMIRO DA CONCEIÇÃO** (vulgo ¿Cícero Boda), **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **MARLUCE DA CONCEIÇÃO CARLOS**, que informaram que necessitam dos serviços da Defensoria Pública (ID nº 7000170). Em audiência de conciliação realizada no dia 31/10/2018 restou-se infrutífera o acordo entre as partes e foi determinado ao autor a emenda à inicial para fins de especificação dos litigantes no polo passivo, bem como deferida o requerimento de apresentação de contestação após a citação dos demais requeridos (ID nº 7159659). Os requeridos **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO** possuem advogado habilitado nos autos (ID nº 7159659). O requerente informou que não conseguiu identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo, uma vez que alguns dos invasores são desconhecidos e não permitiram a

entrada do autor na área, bem como se ocultaram para dificultar o processo e, ao final, requereu a citação editalícia (ID nº 8327974). Os requeridos de manifestaram pelo indeferimento da inicial (ID nº 9705731) Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo e, em caso de não serem encontrados na área, que seja feita a citação por edital (ID nº 10580388). A União manifestou que não tem interesse em intervir na lide, devendo intimar o INCRA para se manifestar (ID nº 13149230). O INCRA requereu a intervenção anômala no processo, visto que não há comprovação de que a propriedade privada se consolidou, posto que não há certeza sobre o cumprimento de todas as cláusulas resolutivas do contrato original e, atualmente, é o ente público federal responsável pela regularização fundiária na Amazônia Legal (ID nº 13213533). O INCRA apresentou, ainda, nota informativa nº 845 informando sobre a situação do Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 (ID nº 13213534) e juntou cópia do Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Em decisão de ID nº 13966631 foi admitida a permanência do INCRA nos autos. O Ministério Público requereu informações sobre a conclusão do procedimento administrativo instaurado de ofício para elucidação do cumprimento das demais cláusulas resolutivas (ID nº 16041654), admitida por este Juízo (ID nº 16504759). O INCRA informou que, após prestadas as informações no NUP 00845.000605/2019-87, a Superintendência Regional do INCRA continuou o levantamento dominial neste NUP, tendo sido solicitada a localização do processo 54101.005275/1976-75, por ser o processo que originou a expedição do instrumento de titulação do imóvel e possuir os elementos necessários a verificar os cumprimentos das cláusulas resolutivas. O processo foi inserido no sistema SEI, porém até o momento não foi realizado o levantamento conclusivo acerca do efetivo destaque da área do patrimônio público federal e requereu a dilação do prazo por mais 30 dias (ID nº 36169753). A dilação do prazo foi deferida (ID nº 36740030) e o INCRA informou que ainda não foi concluído quanto à análise da liberação das cláusulas resolutivas, porém já foi proferida manifestação técnica conforme acima, sugerindo-se pela rescisão contratual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. **1.DA LIMINAR:** Compulsando os autos, percebo que a Fazenda Monte Cristo, com área de 3.000ha, localizada no município de Novo Repartimento/PA, foi ocupada pelos requeridos em meados de 2001 e, desde então, encontra-se ocupada. É cediço que para a concessão do pedido liminar deve restar demonstrado nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo que a audiência de justificação prévia tem essa finalidade, ou seja, de colher elementos de convicção que permitam ao Juízo a apreciação do pedido liminar reclamado pela autora. *In casu*, verifico nos termos da inicial, que o alegado esbulho teria sido iniciado a partir do ano de 2001, e a ação ajuizada em 2018, ou seja, há aproximadamente 17 (dezessete) anos da ocupação. Cumpre ainda esclarecer, que o próprio autor requereu junto ao INCRA Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Para ser concedida a tutela de urgência, de acordo com as regras do Código de Processo Civil é necessário a presença de dois requisitos cumulativos, qual sejam, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Diante da situação processual descrita, verifica-se a ausência de um dos requisitos da medida liminar, qual seja, o perigo da demora. Destaca-se que, com as informações apresentadas pelo INCRA de que, apesar da não conclusão do processo administrativo, já foi proferida manifestação técnica sugerindo-se pela rescisão contratual, afasta, em análise superficial, o *fumus boni iuris*. Verifico, também, em verdade, que não há que se falar em urgência capaz de justificar a concessão da liminar pretendida, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do alegado esbulho em 2001 e a ação ajuizada em 2018. Ademais, a situação de ocupação da área permanece a mesma até a presente data. Destarte, impede a concessão da liminar pretendida em face da ausência do *periculum in mora*. Neste sentido, farta jurisprudência, senão vejamos. ç AGRAVO DE INSTRUMENTO ç POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ç PROMOÇÃO ç POLICIAL ç INCIDENTE CAUTELAR ç INDEFERIMENTO ç LIMINAR ç PERICULUM IN MORA ç INEXISTÊNCIA ç DECISÃO MANTIDA ç 1. Ausente o requisito do *periculum in mora*, correta a decisão que indeferiu a liminar, em incidente cautelar. 2. Agravo improvido. ç (TJDF ç AGI 20030020066921 ç DF ç 4ª T.Cív. ç Rel. Des. Cruz Macedo ç DJU 22.10.2003 ç p. 57). ç AGRAVO DE INSTRUMENTO ç AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ç TUTELA POSSESSÓRIA ç INDEFERIMENTO DA LIMINAR ç AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ç I - É incensurável a decisão que indeferiu liminarmente a tutela possessória, uma vez que ausentes os requisitos legais que a autorizam. II - Recurso improvido. Unânime. ç (TJDF ç AGI 20020020089465 ç DF ç 1ª T.Cív. ç Rel. Des. José Divino de Oliveira ç DJU 25.06.2003 ç p. 21). Neste sentido, ausente os requisitos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não há outra decisão a tomar no caso concreto, senão indeferir a concessão da tutela antecipada. Certamente, de acordo com as provas dos autos, é a decisão mais equitativa. Destarte, ante todo exposto, observando as provas dos autos, acompanhando a manifestação do *parquet*, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, diante da ausência dos requisitos necessários *periculum in mora* e *fumus boni iuris* para sua concessão, na forma do art. 303, *caput*, do Código de Processo Civil. **2. DA**

INTERVENÇÃO ANÔMALA. Consta nos autos pedido do INCRA de intervenção anômala na presente demanda possessória, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 (ID nº 13213533). A Intervenção Anômala está prevista no §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, que se trata de intervenção promovida pelas pessoas jurídicas de direito público, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, vejamos: *¿Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes¿ (Grifo nosso).* Assim, a Intervenção Anômala é instituto que permite que a Fazenda Pública, na condição de terceiro, ingresse no processo em curso, independentemente das partes processuais que estejam litigando, sendo suficiente a constatação dos reflexos de natureza econômica que possam advir da decisão final. Os imóveis objeto da lide estão localizados em área federal ¿ Gleba Arataú, assim, indiscutível que decisões proferidas no feito terão reflexos, mesmo que indiretos, que atingirão o INCRA (pessoa jurídica de direito público). Posto isto, nos termos do §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, DEFIRO a admissão do INCRA nos presentes autos, na condição de interventor anômalo, para que possa esclarecer questões de fato e de direito para deslinde do feito, devendo, assim, ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no entendimento de que a intervenção anômala da União não é causa de deslocamento da competência para a justiça federal (STJ ¿ Agravo Interno no Conflito de Competência. AgInt no CC 152972 DF 2017/0152453-8), mantendo-se, no presente feito, a competência desta Vara Agrária. **3. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO:** Por se tratar o autor de parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (ID nº 6505650), DEFIRO a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 10.741/2003. **4. DA DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA:** Por ausência de previsão legal, INDEFIRO pedido do Ministério Público de diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo. **5. DA CITAÇÃO POR EDITAL** Nos termos dos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO a citação por edital dos requeridos ocupantes da Fazenda Monte Cristo não identificados nos autos. Posto isto, DETERMINO: I. À Secretaria que SE ANOTE os autos a prioridade na tramitação; II. À Secretaria que RETIFIQUE os autos, incluindo-se o INCRA na condição de interventor anômalo, devendo ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo; III. INTIMEM-SE os requeridos, já citados e com advogados habilitados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, sob pena de revelia; IV. CITEM-SE, por edital, os requeridos ocupantes da área da Fazenda Monte Cristo, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, devendo o edital ser publicado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tanto no Fórum da Comarca de Marabá/PA quanto no Fórum de Novo Repartimento/PA (local da situação da coisa); V. Após o prazo editalício, em não sendo apresentada contestação pelos requeridos, ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública; VI. Após, devidamente cumprido e certificado, RETORNEM os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO/EDITAL/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento 11/2009-CJRMB, DJE nº 4294, de 11.03.2009, no que couber. Marabá/PA, 05 de abril de 2022.¿ **Alline N. Raiol Sousa Pereira. Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá**

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo: 0006013-03.2019.8.14.0028

Denunciado: VALDIVINO FERREIRA NEVES.

Capitulação: Art. 147 do CPB c/c a Lei 11340/2006.

Advogado(a) do(a) ré(u):

ROSANE BEGLIOLI DAMMSKI ç OAB/PA 7.985;

PATRICIA BUYANOFF ç OAB/PA 22.191-B;

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, §1.º, IX do Provimento 006/2006CJRM e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado INTIMADO(S), para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **22 de junho de 2022, às 11:00 horas**, nos autos acima mencionados. O referido é verdade e dou fé.

Marabá/PA, 21 de junho de 2022.

FRANCISCO ALVES DE LIMA

Diretor de Secretaria

Assino de acordo com o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRM e 006/2009 CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 5 (cinco) dias

Autos nº: 0016313-29.2016.814.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, incisos III e IV c/c artigo 29, ambos do CP

Réus: Vagner Araújo Sena e Alan Costa dos Santos

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam os autos da Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra os réus: VAGNER ARAUJO SENA, brasileiro, nascido em 01/05/1977, filho de JUDITE ARAUJO SENA, e ALAN COSTA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 20/04/1995, filho de ELISANGELA COSTA DA SILVA, ambos atualmente em local incerto e não sabido, e por atualmente ser ignorado o local em que reside, expediu-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de 5 (cinco) dias, pelo qual ficará o referido réu perfeitamente INTIMADO a comparecer no dia 6 DE JULHO DE 2022, às 08:30 horas, no Salão do Júri, Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá, Marabá/PA, para participar da Sessão do Júri nos autos da Ação Penal acima mencionada, para todos os seus fins, termos e atos na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e

passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Marabá, aos 21 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

Autos nº: 0016313-29.2016.814.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, incisos III e IV c/c artigo 29, ambos do CP

Réus: Vagner Araújo Sena e Alan Costa dos Santos

Advogados do réu Alan Costa dos Santos: - Wilson Xavier Gonçalves Neto - OAB/PA 13.472 ou OAB/PA 13.473, Absolon Mateus de Souza Santos ç OAB/PA 11.408, Amanda Cristina Ferreira ç OAB/PA 18.504, Amanda Costa Franco ç OAB/PA 23.352, Leila de Nazaré Barroso Santos ç OAB/PA 9.683, Marccone Walvenarque Nunes Leite ç OAB/PA 12.798, Quitéria Sá dos Santos ç OAB/PA 9.707.

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima mencionados INTIMADO(S) a): 1 - Comparecer(em) perante o Tribunal do Júri, no dia 06/07/2022, às 08h30, no Salão do Júri do Fórum desta Comarca, em que irá a julgamento os réus acima mencionados. Marabá/PA, 21 de junho de 2022. Francisco Alves de Lima. Diretora de Secretaria.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

Processo 0006614-03.2020.8.14.0051-Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI e Ordem de Serviço 001/2009-4^acrim, expeço INTIMAÇÃO aos advogados DR. WENDERSON ROGÉRIO DE SOUZA CIRINO e DR. SILVANNO COSTA NUNES (patronos do denunciado Rodrigo Cardoso Guimarães), DR. MARCO AURELIO MAGALHÃES CASTRILLON (patrono do denunciado Darlison De Sousa Santos) e DR. LUCAS LAVOR XIMENES (patrono do denunciado José Edilson Vieira Dos Santos),, VIA RESENHA FORENSE pelo DIÁRIO ELETRÔNICO, para que se tome ciência da audiência designada para o dia 12 de Dezembro de 2022 as 9:30, concernente aos denunciados RODRIGO CARDOSO GUIMARÃES, DARLISON DE SOUSA SANTOS e JOSÉ EDILSON VIEIRA DOS SANTOS, respectivamente, nos autos acima mencionados, CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1^a Vara Criminal, aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1^a Vara Criminal Assinatura Eletrônica

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RICARDO ALEX GOMES DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RICARDO ALEX GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Ronaldo Bentes dos Santos e Vivina Gomes dos Santos, nascido em 08/07/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0013638-87.2017.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU À OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 09 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA**

O Doutor JOSÉ LUIS SILVA TAVARES, MM. Juiz de Direito Substituto
respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará,
na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da AÇÃO DE REMOÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR DE PESSOA INTERDITADA COM PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sob o nº.: 0801605-68.2020.8.14.0005, EM QUE E REQUERENTE: VILMAR JACINTO DA SILVA e REQUERIDO: ZILMA JACINTO SILVA, tendo sido proferida a seguinte sentença, que segue transcrita na íntegra: "TERMO DE AUDIÊNCIA (Substituição de Curador). Aos vinte e seis (26) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), no horário aprazado, na cidade de Altamira (PA), iniciou-se a audiência, por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, onde todos participaram virtualmente do ato processual. Presente o Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira. Compareceu o promovente, Sr. VILMAR JACINTO DA SILVA, bem como seu patrono, o defensor público, Dr. Ivo Tiago Barbosa Camara. Presente a requerida, ZILMA JACINTO SILVA. Presente a curatelada, FRANCISCA JACINTO DA SILVA. Presente o representante do Ministério Público, Dr. Luciano Costa. Aberta a audiência, foi ouvida a requerida, Sra. ZILMA JACINTO SILVA (depoimento em mídia). Em seguida, passou-se à oitiva do autor, Sr. VILMAR JACINTO DA SILVA (depoimento em mídia). Não houve mais perguntas. MANIFESTAÇÃO DO MP: Manifestou-se favoravelmente ao pedido. MANIFESTAÇÃO DA DP: Reitera o pedido da inicial. Em seguida o MM. Juiz passou a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA. Vistos etc. VILMAR JACINTO DA SILVA, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, promoveu a presente Ação de Substituição de Curador requerendo, ao final, a transferência do encargo de curador da Sra. ZILMA JACINTO SILVA para o Sr. VILMAR JACINTO DA SILVA, irmão da interditada FRANCISCA JACINTO DA SILVA, a fim de garantir os direitos desta. Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos da interditada, do requerente e da requerida. Citada, a parte requerida não apresentou contestação. Instado a se manifestar o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido inicial. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, considerando que a parte requerida devidamente citada não apresentou contestação, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC. Pois bem. Trata-se de ação de substituição de curador, sendo que o autor pretende ser nomeado curador da interditada, em razão da atual curadora precisar se abster deste encargo para cuidar de sua saúde. Com efeito, por todos os documentos juntados aos autos e manifestação das partes em juízo, verifico que o requerente, que é irmão da interditada, é quem lhe presta assistência e cuidados, razão pela qual entendo pertinente deferir o pedido, no sentido de remover definitivamente a curatela em favor da parte autora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral de SUBSTITUIÇÃO de curador, pelo que nomeio VILMAR JACINTO DA SILVA como curador de FRANCISCA JACINTO DA SILVA, cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, eventualmente, vier a ter. Serve esta sentença como mandado dirigido ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil onde o(a) interditado(a) foi registrado(a), para anotação da substituição da curatela. Oficie-se ao INSS informando o teor da sentença e encaminhando cópia do Termo de Curatela. Sem custas nem honorários advocatícios, ante a gratuidade processual. Publique-se o edital na forma prescrita no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, 26 de maio de 2022. Desnecessário a assinatura física do presente termo, tendo em vista que se trata de audiência virtual, sendo as declarações transcritas com juntada de mídia com áudio e vídeo do narrado em audiência dos participantes. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA. Juiz de Direito. Assinatura Virtual." E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 14 de junho de 2022. Eu, Diretora da

Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Maria Francisca Fortunato da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE DE 30 DIAS

PROCESSO: 0800782-94.2020.8.14.0005

CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: BENEDITO CARDOZO SANTANA
REU: ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Estado do Pará, por nomeação na forma da lei etc.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente CITADO(S) OS EVENTUAIS RÉUS E INTERESSADOS atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação, nos termos do Artigo 259, I, do CPC..

BEM:

Bem(ns): IMÓVEL SITUADO NA RUA QUATRO, N.º 761, BAIRRO SÃO JOAQUIM, QUADRA 7, NESSA CIDADE DE ALTAMIRA-PA.

ADVERTÊNCIAS:

- a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
- b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

DESPACHO: DECISÃO(...) (...) 4. CITE-SE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, OS RÉUS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 259, I, CPC. (...).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

Altamira-Pa, 23 de maio de 2022

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Diretora de Secretaria
Prov. 006/2009-CJCI

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA

Número do processo: 0802697-13.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: ALDECI ALVES MORAES Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO - FRJ - ALTAMIRA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0802697-13.2022.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s): LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16292

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93) 3502 -9107 nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 21 de junho de 2022.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-Altamira

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (30 dias)

Autoridade Judiciária: Daniel Bezerra Montenegro Girão, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal-PA.

Ação Penal: 0003113-04.2010.8.14.0015 - Crime do Homicídio Qualificado

Réu(s): NILSON SILVA DO ROSÁRIO.

Finalidade: intimação do(s) réu(s) NILSON DA SILVA DO ROSÁRIO (pronunciado); brasileiro, paraense, solteiro, filho de Lindalva Caetana da silva e de Hermógenes Pinto do Rosário, residente sito à Rua Vitória Régia, nro. 511, próximo à Assembleia de Deus, bairro São José, ou na Feira Municipal de Castanhal, no período matutino, no antigo Beco do Sol (Beco do Mijo), na banca do senhor moisés, que vende camarão, passando o Mercado de Carne, bairro Centro, Castanhal-PA, quanto à designação de Sessão do Tribunal do Júri para o dia 25 de agosto de 2022, às 08:00h, a qual se realizará no salão do Júri do Fórum da Comarca de Castanhal, sito à Avenida Presidente Vargas, 2639, Castanhal-PA.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO**

O MM^o. Juiz da 2ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Castanhal, Dr. João Paulo Santana Nova da Costa, torna público que será realizada alienação em hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos processos de execução abaixo citados:

LEILÕES

1º Leilão: 05/07/2022 às 11:00hs

2º Leilão: 08/07/2022 às 11:00hs

Modalidade: Online

Realização do Leilão: por meio do site www.norteleiloes.com.br

Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214, Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefone: (91) 3033-9009. Site: www.norteleiloes.com.br

BEM(NS)

LT	PROCESSO	PLACA	DESCRIÇÃO	CONDIÇÃO	AVALIAÇÃO	1º LEILAO	2º LEILAO
1	0010749-74.2017.8.14.0015	OTB8001	HONDA/POP100	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
2	0009831-70.2017.8.14.0015	JUI2730	GM/CORSAS WIND	SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00

LOCALIZAÇÃO

Rodovia BR 316 Km 18, nº 20, Marituba/PA.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A arrematação poderá ser quitada na modalidade A VISTA.

VISITAÇÃO DOS BENS

1. Os bens que serão leiloados estarão disponíveis para visitaç o no local, data e hor rios a seguir:

1.1. DATA E HOR RIO DE VISITAÇ O: 04 de julho de 2022, de 08:30hs as 17:00hs.

2. LOCAL DE VISITAÇÃO: Rodovia BR 316 Km 18, nº 20, Marituba/PA.

3. Será permitida apenas a avaliação visual do bem, sendo vedados quaisquer outros procedimentos como manuseio, experimentação e retirada de peças.

4. Na visitação, não será permitida a entrada de bermuda, sandálias, chinelos ou camisetas sem manga.

5. Será exigida a apresentação de DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIDADE COM FOTO, de todos os interessados em participar da visitação pública dos veículos destinados para leilão;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes no Código de Processo Penal (art. 144-A), Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI, Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Resolução CONTRAN nº 623/2016 e Decreto n. 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro, bem como no presente Edital;

CLASSIFICAÇÕES IMPORTANTES

7. SUCATAS INSERVÍVEIS: aquelas transformadas em fardos metálicos, por processo de prensagem ou trituração, sendo desnecessária a inutilização de placas e numeração do chassi quando a prensagem ocorrer em local supervisionado pelo órgão responsável pelo leilão;

8. SUCATAS APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração, devendo ser inutilizadas as placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo e registro VIN.

9. SUCATAS APROVEITÁVEIS: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo e registro VIN;

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

10. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

10.1. Os veículos leiloados como SUCATA INSERVÍVEIS, só poderão ser arrematados Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, que comprovem a atuação no ramo de siderurgia, as quais deverão observar os procedimentos necessários da descaracterização total dos bens, à destinação exclusiva para reciclagem siderúrgica e à captação ambientalmente correta dos fluidos, combustíveis e demais materiais e substâncias reconhecidos como contaminantes do meio ambiente.

10.2. Os veículos leiloados como SUCATAS APROVEITÁVEIS E APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL, só poderão ser arrematados por Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e CNPJ e devidamente comprovada com o ramo de atividade em consonância com a Lei nº 12.977/2014 e Resolução 530/15 do CONTRAN, e devem obrigatoriamente possuir cadastro junto ao DETRAN, sendo a empresa arrematante a única responsável pela destinação correta dos lotes arrematados.

10.3. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

10.4. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado "aceite do edital";

LANCES

11. No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

12. Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão, no qual, não será aceito lance inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

LEILÃO

13. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

13.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

13.2. O leiloeiro aguardará 30 (trinta) segundos após o último lançamento em leilão, e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

13.3. O Leiloeiro se reserva no direito de, constatada alguma irregularidade, voltar o referido lance dando igualdade de condições a todos os licitantes;

PAGAMENTOS

14. O pagamento da arrematação, deverá ser realizado pelo arrematante de imediato;

14.1. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais, se devidas, e taxas administrativas (laudos e inutilização de chassi e motor), bem como, a comissão do leiloeiro (5% e cinco por cento e calculado sobre o valor da arrematação), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

14.2. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação, comissão do leiloeiro, taxas administrativas e custas judiciais, quando devidas, junto ao Leiloeiro, de imediato, resulta no chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);

INADIMPLÊNCIA

15. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente:

15.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

15.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões em meio eletrônico/presenciais no âmbito deste Tribunal ou Comarca pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

15.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

16. Havendo qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

16.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO

17. O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;

18. A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis);

19. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001);

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

20. Quem pretender arrematar o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, em caráter *ad corpus*, de acordo com a descrição de cada lote, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

20.1. não cabe ao leiloeiro e/ou o MM. Juízo a responsabilidade por qualquer problema ou defeito que venha a ser constatado posteriormente, na constituição, composição ou funcionamento do bem licitado, pressupondo-se, a partir do oferecimento de lances, o conhecimento das características e situação do bem, ou o risco consciente do arrematante, não aceitando a respeito deles qualquer reclamação ou desistência posterior, quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, procedência ou especificação;

20.2. O Leiloeiro Público Oficial e o MM. Juízo não se enquadram na condição de fornecedores, intermediários, ou comerciantes, sendo aquele, mero mandatário, ficando EXIMIDOS de eventuais responsabilidades por defeitos ou vícios ocultos que possam existir, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro, bem como de qualquer responsabilidade em caso de evicção (art. 448, do Código Civil Brasileiro) e ou tributária, relativamente aos bens alienados(vendidos);

20.3. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visitação do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo;

20.4. O Leiloeiro Público Oficial e o MM Juízo não se responsabilizam por eventuais erros tipográficos (digitação) que venham ocorrer neste edital, sendo de inteira responsabilidade do arrematante (comprador) verificar o estado de conservação dos bens e suas especificações. Sendo assim, os interessados deverão examinar os documentos disponibilizados no site do Leiloeiro e/ou no seu escritório, não cabendo reclamações posteriores à realização do certame.

21. A visitação de bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado;

22. O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados;

23. O lote arrematado deverá ser retirado na sua totalidade, não sendo reservado ao arrematante o direito

à retirada parcial do mesmo e abandono do restante;

24. No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (art. 144-A, §5º do CPP);

25. A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem a ser expedido após o transcurso do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (art. 903, §2º do CPC);

26. Correrá por conta do arrematante a transferência do bem adquirido, o pagamento de quaisquer taxas de transferência e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, ficando o Leiloeiro Público Oficial, ISENTO de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes;

27. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens pelo arrematante no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da realização do leilão, implicará em declaração tácita de abandono, independentemente de comunicação, para ser leiloadado em outra oportunidade.

28. Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulta pública ao sistema PJE (<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/ConsultaPublica/listView.seam>);

INTIMAÇÕES

29. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, da data designada para o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente se for o caso e, se houver na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is), o administrador provisório do Espólio se for o caso, de todos os termos deste documento, para todos os fins de Direito;

30. Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

ADVERTÊNCIAS

31. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos pelos Juízos;

32. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do Código Civil Brasileiro);

33. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

34. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial (imprensa nacional e DJE).

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA

COMARCA DE ITAITUBA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA SENTENÇA O reeducando foi condenado a uma pena de 01 ano e 06 meses e de detenção em regime aberto, oportunidade em que a pena foi suspensa pelo prazo de dois anos, assim como o cumprimento de determinadas exigências estipuladas. Compulsando os autos, verifico que foram cumpridas as condições impostas ao reeducando. É o relatório. Decido. Considerando os documentos juntados dando conta de que o sentenciado cumpriu as determinações impostas, declaro extinta a punibilidade de ARNOUDO PEREIRA PINGARILHO, pelo seu cumprimento, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, independentemente de nova conclusão, intime-se via edital, pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providencias descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Caso o sentenciado não tenha recolhido as custas, dispense o recolhimento por ter ocorrido a suspensão da pena. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, deem-se as baixas necessárias e proceda o arquivamento. Ciência. Prainha/PA, 08 de fevereiro de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 02/06/2022 A 21/06/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00049077220138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Execução Fiscal em: 09/06/2022 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE Representante(s): MONICA MARIA NEVES CESAR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLEMIR DE OLIVEIRA FRANKLIN. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TAILÂNDIA CERTIDÃO À À CERTIFICO e dou fã©, de acordo com minhas atribuiçães legais, que o protocolo de nº 2018.02320704-25 não foi localizada nas pastas de petições e protocolos desse período nesta secretaria, apesar de todas as buscas efetuadas. Dessa forma, procedi à juntada apenas no sistema e, caso o documento seja futuramente localizado, será juntado aos autos respectivos no sistema PJE. À o que tinha a certificar. À Tailândia/PA, 09 de maio de 2022. À À EUZAMAR DA SILVA Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00110131120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 DENUNCIADO:WAGNE ELISEU DOS SANTOS VITIMA:J. E. A. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), À s 12:00 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 00110131120170074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE, o Denunciado WAGNER ELISEU DOS SANTOS. Presente o seu advogado Dr. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE, OAB/PA 17.370. Presente a testemunha JOÃO EMANUEL ANDRADE BORGES, acompanhada de sua genitora DAIANE MENDES DE ANDRADE. Aberta a audiência, a Defesa dispensou a presença do acusado no ato, visto tratar-se de depoimento sem dano, com o intuito de evitar qualquer tipo de constrangimento para vítima. Em seguida, passou-se à oitiva da 1ª testemunha arrolada pelo Ministério Público JOÃO EMANUEL ANDRADE BORGES, representante legal DAIANE MENDES DE ANDRADE, Nascida em 03/05/2011, residente Jos Barros , casa 21, quadra 28, Arboreto I, Tailândia-PA, devidamente advertido e compromissado nos termos legais, cujo depoimento, colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º do Código de Processo Penal. DELIBERAÇÃO: Conclusos para marcar audiência Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA, virtualmente. Advogada Dr. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE, OAB/PA 17.370, virtualmente. Testemunha: JOÃO EMANUEL ANDRADE BORGES Representante legal: DAIANE MENDES DE ANDRADE. Técnicas: SILVANA AZEVEDO SANTOS RAIMUNDA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA PROCESSO: 00007813220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:FABIO DA SILVA VALE DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), À s 10:10min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00007813220208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o denunciado FABIO DA SILVA VALE Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da mesma devido à ausência do denunciado. Em seguida passou a DELIBERAÇÃO: Vista

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA**EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO**

O Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SBER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível, se processaram os Autos nº 0800836-13.2021.8.14.0074 e AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em que figurou como requerente JOAO TOME NEVES e Interditando ADRIANO QUEIROZ PEREIRA, tendo sido nomeado CURADOR do mesmo o Sr. JOAO TOME NEVES, tendo em vista o mesmo não possuir condições de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, ficando dispensada da hipoteca legal em razão de sua idoneidade, tudo de conformidade com a sentença proferida pelo M. M. Juiz, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, nos referidos autos, a seguir transcrita: PARTE FINAL: DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, na esteira do art. 355, I, do Código de Processo Civil, na medida em que suficientemente instruído o feito. Compulsando os autos, verifico que a autora requer a transferência da curatela em virtude de o atual curador não fazer mais parte de sua família. Não vislumbro empecilho à transferência de curatela, eis que pleiteada por pessoa com legitimidade, além de se revelar a medida que melhor atende aos interesses do interdito, ante as circunstâncias do caso concreto. Ante o exposto, considerando as provas documentais carreadas, e em consonância com o parecer Ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA e, por conseguinte, nomeio o Sr. JOÃO TOME NEVES, já qualificada nos autos, como curador do interdito em epígrafe, passando ele, a partir da publicação desta sentença, a responder pela prática dos atos da vida civil do curatelado, conforme estabelecido na sentença de interdição. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade ora suspendo, com base no art. 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade que ora defiro. Expeça-se o necessário. Transitada em julgada, archive-se. Nada mais havendo mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Melina Maia (Assessor de Juiz), digitei e subscrevi. Eu, (Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, o digitei.

CHARBEL ABDON HABER JEHÁ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA

1. **EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO.** O Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SBER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível, se processaram os Autos nº 0800322-94.2020.8.14.0074 e AÇÃO DE INTERDIÇÃO, em que figurou como requerente JUCILEIDE FÉLIX DA SILVA e Interditando OZIEL DA SILVA DIAS, tendo sido nomeado CURADOR do mesmo a Sra. JUCILEIDE FÉLIX DA SILVA, tendo em vista o mesmo não possuir condições de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, ficando dispensada da hipoteca legal em razão de sua idoneidade, tudo de conformidade com a sentença proferida pelo M. M. Juiz, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca

de Tailândia/PA, nos referidos autos, a seguir transcrita: PARTE FINAL: À vista de todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente a ação com fulcro nos arts. 355, I, 487, I e 723, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, decreto a interdição de OZIEL DA SILVA DIAS e o declaro impossibilitado de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Em consonância com o § 1º, do art. 1.775 do Código Civil (CC), nomeio como Curador, JUCILEIDE FÉLIX DA SILVA, sendo a pessoa que já cuida dos seus interesses. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a Sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação. Serve o presente termo como TERMO DE CURATELA DEFINITIVA e TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR. Sem custas e despesas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Expeça-se o necessário. EM TEMPO, concedo prazo de 05 dias para a juntada dos documentos solicitados pelo causídico. Confirmo os termos da liminar preteritamente concedida. E nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Cientes os presentes. Se necessário servirá o presente como MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Eu, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi. Eu, (Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, o digitei. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ

2. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA

COMARCA DE JACUNDÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

Processo nº: 0800052-83.2021.8.14.0026

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INVESTIGADO: VALDES ALVES SILVA

ADVOGADO: CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (OAB/PA 14752)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(60 dias)

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Marabá, respondendo pela Vara Única da Comarca de Jacundá/PA, Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, no uso de suas atribuições legais, etc **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processa por este Juízo a **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - Processo nº 0800052-83.2021.8.14.0026**, com as partes acima especificadas, sendo que o réu **VALDES ALVES SILVA** encontra-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual fica através do presente edital **INTIMADO SENTENÇA** proferida nos autos com o seguinte dispositivo: "*Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar VALDES ALVES SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções penais do art. 129, § 9º, do Código Penal e, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado do crime tipificado no Art. 147 do Código Penal.***" e concedeu ao acusado o benefício da suspensão da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo cumprir as seguintes condições: a) Comparecimento pessoal e obrigatório mensalmente perante o juízo da execução penal, a fim de informar e justificar suas atividades (art. 78, §2º, c, do CPB); b) Proibição de se ausentar da comarca por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização da Justiça (art. 78, §2º, b, do CPB); c) Com base no art. 79 do Código Penal, por entender adequada ao fato e à sua situação pessoal, o sentenciado deverá frequentar programas de reabilitação, com profissionais da área social e de psicologia na rede de apoio psicossocial do Município ou da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres de Jacundá, a critério da Vara de Execuções Penais. d) Outras condições que o Juízo da Execução Penal definir. O sentenciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso a contar do término do prazo deste edital. Expeça-se o presente edital pelo prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no mural do Fórum local, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Jacundá/PA, em 13 de junho de 2022. Eu, Karina Di' Leli Aguiar Melo, analista judiciário, o digitei e afixei no mural da Comarca.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Marabá, respondendo pela Vara Única de Jacundá

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO****ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO CRIME N.º 0007000-56.2017.8.14.0045 ; ACUSADO: RUANYTO EFRAIM COUSO LIRA (ADVOGADO: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO OAB-PA 19379 ,CARLUCIO FERREIRA OAB-PA 8612) - Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça a audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 30 de agosto de 2022 às 13h00min** a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams. **Devendo o causídico fornecer e-mail e/ou contato telefônico para cadastro e envio do link de audiência, caso ainda não informado.** Redenção, 14 de junho de 2022- Raianne F. Lima ; Auxiliar Judiciário .

tempo, mas também do número de ocorrências policiais registradas no dia a dia, fazendo com que possa perder detalhes importantes do ocorrido, justificando-se sua oitiva por sua profissão, em consonância com o RHC nº 64.086/DF, precedente da Terceira Turma do mesmo STJ (HC 425852 / SP. HABEAS CORPUS 2017/0302412-9. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131). T6 - SEXTA TURMA. 03/05/2018. DJe 15/05/2018). **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Isto posto, DETERMINO a produção antecipada de provas com relação ao réu GENILTON MONTEIRO NUNES, a ser realizada na audiência que foi designada para o outro réu. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Paragominas, 21 de junho de 2022 **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Juiz de Direito PROCESSO: 00015685020128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SANDRO ALBERTO NAZARE DOS SANTOS Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) PROMOTOR:ANDRESSA AVILA PINHEIRO VITIMA:M. A. E. S. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL Processo nº 0001568-50.2012.8.14.0039 Réu: SANDRO ALBERTO NAZARÁ DOS SANTOS Vítima: MARIA ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO CORDEIRO DOS SANTOS Classe: Tentativa de homicídio qualificado - art. 121, §2º, III c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. SENTENÇA **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Vistos etc. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** SANDRO ALBERTO NAZARÁ DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, III c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e art. 5º, II e art. 7º, I, ambos da Lei nº 11.340/2006 (tentativa de homicídio qualificado pelo emprego de fogo). **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Por relatório, adoto a transcrição entregue aos senhores jurados nesta Sessão do Tribunal do Juri. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Instalada hoje a sessão plenária de julgamento, o Réu foi intimado por edital e não compareceu ao ato. Nenhuma testemunha foi ouvida. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** As partes procederam aos debates, oportunidade em que sustentaram suas pretensões em plenário. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** A seguir, formulados os quesitos, conforme termo prévio, o Conselho de Sentença, reunido na sala secreta, assim respondeu: **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Os jurados reconheceram a materialidade do delito. Reconheceram a autoria. Absolveram o réu. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Isto posto, ABSOLVO o Réu SANDRO ALBERTO NAZARÁ DOS SANTOS dos fatos imputados a ele nestes autos, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para condenação). **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Publicada e intimadas às partes na sessão do Juri. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Registre-se. Sem custas. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Após o trânsito em julgado, arquivem-se. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Paragominas, 21 de junho de 2022 **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Juri PROCESSO: 00016472420158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2022 DENUNCIADO:MARCIO DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:R. M. O. VITIMA:E. G. S. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0001647-24.2015.814.0039 DESPACHO **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Considerando a juntada do laudo às fls. 200, encaminhem-se os autos a Defesa, para ratificar ou não os Memorais Finais apresentados. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Após, conclusos. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Paragominas, 21 de junho de 2022 **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Juiz de Direito PROCESSO: 00032941520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2022 VITIMA:C. L. S. DENUNCIADO:LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003294-15.2019.814.0039 SENTENÇA **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Vistos etc. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo Ministério Público em face do réu Luiz Carlos de Oliveira, sob a acusação de ter praticado o crime previsto no art. 147 caput, do Código Penal em 10 de abril de 2019. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fl. 9). **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** o Relatório. Passo a decidir. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** O

não o exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, Página 614) **ANALISANDO OS AUTOS, VERIFICO QUE JÁ OCORREU A PRESCRIÇÃO PENAL. ISTO POSTO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CONSIDERANDO TUDO O QUE MAIS CONSTA DOS AUTOS, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÔU LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, PELOS FATOS NARRADOS NESTES AUTOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 107, VI DO CÓDIGO PENAL. SEM CUSTAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE O RÔU E A EVENTUAL VÍTIMA SOMENTE PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. CÍNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, PROCEDA-SE AS ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS E ARQUIVEM-SE. PARAGOMINAS, 21 DE JUNHO DE 2022** **WANDER LUIS BERNARDO** Juiz de Direito PROCESSO: 00058128020168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2022 VÍTIMA: T. C. S. DENUNCIADO: MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13325 - ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005812-80.2016.8.14.0039 DESPACHO Considerando a certidão retro e que não há informação que a vítima foi submetida a perseguição, ao MP. Paragominas, 20 de junho de 2022 **DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO** Juiz de Direito PROCESSO: 00066420720208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Inquérito Policial em: 21/06/2022 INDICIADO: RAIMUNDO FERREIRA CAVALCANTE VÍTIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0006642-07.2020.8.14.0039 DECISÃO Como requer o MP. secretaria, para providências. Paragominas, 20 de junho de 2022 **DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO** Juiz de Direito PROCESSO: 00066611320208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Inquérito Policial em: 21/06/2022 INDICIADO: WENDISON DE PAULA CARDOSO VÍTIMA: O. E. . AUTOS DO PROCESSO Nº 0006661-13.2020.8.14.0039 REQUERENTE: JONATAS RUFINO DO NASCIMENTO DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO **JONATAS RUFINO DO NASCIMENTO**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio da Defensoria Pública, requereu a restituição da arma de fogo apreendida nos respectivos autos (fls. 45/47). Alega, em síntese, que o referido bem é de sua propriedade e juntou documentos. O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao requerido (fl. 64). O relatório. O artigo 118 do Código de Processo Penal estabelece: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. E o artigo 120 do mesmo diploma legal, conclui: Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Prima facie, nota-se que o objeto apreendido não é produto de crime, sendo requerido pelo seu proprietário, comprovado pelos documentos em anexo. Ademais, não vislumbro o interesse processual, para manutenção da apreensão do objeto. A jurisprudência dos nossos tribunais tem indicado que para ocorrer o perdimento do bem, este deve ter a finalidade específica para o cometimento do referido crime, ou seja, usado com a finalidade predominantemente no seu cometimento e não apenas uma única vez, como no presente caso. Outrossim, os documentos comprovam que a propriedade do objeto apreendido pertence ao requerente. Assim, o pleito deve prosperar, pois não há litígio, nem dúvida quanto à sua propriedade e não há interesse do objeto no presente feito. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 120 e seguintes do Código de Processo Penal, DEFIRO pedido de restituição da arma de fogo arma de fogo arma de fogo espécie pistola, marca taurus, calibre .380, nº de série KEU81159, modelo PT638

Considerando que a arma de fogo apreendida se encontra em juízo conforme fl. 45, para que, entregue o bem citado ao requerente, mediante termo de recebimento, que deve ser juntado aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a restituição. Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerente. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente pedido.

Paragominas, 21 de junho de 2022
 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito
 PROCESSO: 00113800920188140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2022 VITIMA: I. R. P. DENUNCIADO: JOSE JOAQUIM DA CONCEICAO Representante(s): OAB 23577 - DASSAEW KINSMANN DE VASCONCELOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 26239 - JOAO PAULO DE LIMA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0011380-09.2018.8.14.0039 DECISÃO Intime-se a Defesa, nos termos do art. 422, CPP, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário e atualizar os seus endereços, se necessário, até o máximo 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Paragominas, 20 de junho de 2022
 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito
 PROCESSO: 00134373420178140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ANTONIO MARCOS BATISTA DO NASCIMENTO DENUNCIADO: LUCAS DA COSTA MONTEIRO DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0013437-34.2017.8.14.0039 DECISÃO Indefiro o pedido de fls. 187/188, pois o réu não foi localizado no endereço informado e foi intimado por edital.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e cumpra-se.

Paragominas, 20 de junho de 2022
 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito
 PROCESSO: 00139364720198140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2022 VITIMA: R. S. G. VITIMA: G. C. VITIMA: M. A. F. C. DENUNCIADO: PAULO FELIPE DOS SANTOS DIAS DENUNCIADO: ADRIANO FEITOSA DA SILVA DENUNCIANTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0013936-47.2019.8.14.0039

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ OFÍCIO/ MANDADO I - DA DENÚNCIA RATIFICADA. Sem preliminares a analisar com relação ao réu ADRIANO FEITOSA DA SILVA (fls. 150/151) recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP.

Secretaria, para designar a audiência quando possível. II - DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (ART. 366 DO CPP). Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu PAULO FELIPE DOS SANTOS DIAS foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Nos termos do entendimento do Egrégio STJ, cristalizado no verbete sumular nº 455, a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, deve ser concretamente fundamentada, não bastando a mera alegação de que o decurso do tempo poderá levar as testemunhas ao esquecimento.

No caso dos autos, em se tratando de oitiva de testemunha policial, verifica-se que o lapso temporal pode comprometer a reunião das testemunhas, além do próprio conteúdo das informações, em virtude não só do decurso do tempo, mas também do número de ocorrências policiais registradas no dia a dia, fazendo com que possa perder detalhes importantes do ocorrido, justificando-se sua oitiva por sua profissão, em consonância com o RHC nº 64.086/DF, precedente da Terceira Turma do mesmo STJ (HC 425852 / SP. HABEAS CORPUS 2017/0302412-9. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131). T6 - SEXTA TURMA. 03/05/2018. DJe 15/05/2018).

Isto posto, DETERMINO a produção antecipada de provas com relação ao réu PAULO FELIPE DOS SANTOS DIAS, a ser realizada na audiência que

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 10/06/2022 A 20/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00010046020178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/06/2022 REQUERENTE:RAFAEL MOTA PONTES REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA VIVO Representante(s): OAB 18508 - JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE (ADVOGADO) . Processo nº 0001004-60.2017.8.14.0083 SENTENÇA A A A A A Vistos. A A A A A Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências). A A A A A PASSO A DECIDIR A A A A A Trata-se de ação promovida por Rafael Mota Pontes contra empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A. - VIVO. A A A A A Em suma, alega a má prestação do serviço, requerendo a devolução em dobro do valor dos pacotes VIVO TUDO, nos períodos compreendidos entre os dias 31/01/2017 a 07/02/2017 e 14/02/2017 a 21/02/2017, que somam R\$19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos). A A A A A A parte requerida requer o julgamento antecipado da lide por ser matéria unicamente de direito, ao mesmo tempo que pleiteia a incompetência do juizado especial, alegando que o rito da Lei nº 9.099/95 não permite o processamento e julgamento das causas de maior complexidade. A A A A A INICIALMENTE esclareço que, muito embora discutível (como doravante se verá) a presença de interesse processual e de possibilidade jurídica, pela teoria da asserção a análise dos requisitos da ação (condições da ação no CPC/73) é restrita ao quanto afirmado pela parte demandante. Esse exame é feito à luz das afirmações da parte autora contidas em sua postulação inicial. O juízo definitivo sobre a existência desses requisitos far-se-á em momento posterior, ou seja, no mérito. É o que se convencionou chamar de teoria da asserção ou da prospettazione. Com este raciocínio, faz-se possível avançar ao mérito, muito embora defeituosa a forma como deduzida a pretensão. A A A A A AFASTO a possibilidade de rejeição da ação devido a INÂPCIA DA INICIAL, vez que não é cabível, neste momento, a extinção do feito por esta ausência, vez que já vem tramitando e prestes a ser decidido o mérito. Assim, em razão do princípio da primazia da decisão de mérito, previsto pelo NCPC e aplicável ao presente rito para conhecer do mérito, sobretudo porque se trata de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial, rito permeado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A A A A A AFASTO a possibilidade de rejeição da ação devido a COMPLEXIDADE DE CAUSA e incompetência do Juizado Especial, isto porque se trata de matéria unicamente de direito, como alegado pela própria parte requerida. Doutra banda, insta consignar que, mesmo considerada causa complexa, o feito não seria extinto, pois tramita perante um juízo comum, que abarca todas as competências, seja pelo rito dos juizados ou rito comum do NCPC. Doutra banda, o NCPC possibilita a realização da prova técnica simplificada, a qual será produzida em audiência, conforme disposto no art. 464, §3º, do NCPC, o que seria aplicável. A A A A A Realizadas as considerações supracitadas e constatando que a prova documental é suficiente para o deslinde do feito no estado em que se encontra, PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO. A A A A A O detalhamento de consumo para simples conferência - vivo - pré-pago juntada pela própria parte requerida aponta várias chamadas curtas para os mesmos destinatários/numerais, indicando a queda de sinal durante a ligação, portanto, má prestação dos serviços, conforme apontado pelo reclamante na exordial, cito (f. 71/82): A A A A A (...) A A A A A 07/02/2017 - 91 99170-7115 - 01min 06s A A A A A 07/02/2017 - 91 99170-7115 - 00min 36s A A A A A (...) A A A A A 07/02/2017 - 91 99300-4848 - 01min 42s A A A A A 07/02/2017 - 91 99300-4848 - 01min 00s A A A A A (...) A A A A A 08/02/2017 - 91 99110-2130 - 01min 18s A A A A A 08/02/2017 - 91 99110-2130 - 00min 54s A A A A A 08/02/2017 - 91 99110-2130 - 04min 24s A A A A A 08/02/2017 - 91 99110-2130 - 13min 30s A A A A A (...) A A A A A 09/02/2017 - 91 99110-2130 - 04min 54s A A A A A 09/02/2017 - 91 99110-2130 - 02min 12s A A A A A 09/02/2017 - 91 99110-2130 - 04min 24s A A A A A 09/02/2017 - 91 99110-2130 - 00min 30s A A A A A 09/02/2017 - 91 99110-2130 - 00min 36s A A A A A (...) A A A A A 16/02/2017 - 91 99178-6028 - 00min 48s A A A A A 16/02/2017 - 91 99110-2130 - 01min 12s A A A A A 17/02/2017 - 91 99230-4543 - 01min 54s A A A A A 17/02/2017 - 91 99165-7233 - 00min 30s A A A A A 17/02/2017 - 91 99230-4543 - 01min 06s A A A A A 18/02/2017 - 91 99230-4543 - 00min 30s A A A A A (...) A A A A A Portanto, não há como acolher a alegação da demandada de regular prestação dos serviços. Aliás, o magistrado vive a realidade

local e constata a má prestação dos serviços de telefonia e internet oferecidos pelas prestadoras. Acerca da alegada existência de sinal 2G e 3G, saliento que a reclamação versa sobre o sinal no município de Curalinho, sendo contestado e indicado pela parte requerida que há cobertura e regular distribuição de sinal em BELÉM, cidade diversa da de Curalinho, razão pela qual não pode ser acolhido o argumento. Logo, verifico que restou satisfatoriamente comprovado que houve falha na prestação do serviço pela empresa contratada, ora reclamada, considerando as provas documentais somadas as declarações do reclamante, razão pela qual tem direito a restituição em dobro do valor despendido pela parte autora (R\$19,98), perfazendo o total de R\$39,96. No que tange aos danos morais, inicialmente identifico que o reclamante se privou do valor de R\$19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos) para contratar um serviço que teve falha na sua prestação. Não verifico grave prejuízo financeiro no valor pago (R\$19,98, de modo que não pode ser levado a efeito como verdadeiro prejuízo de ordem financeira ao reclamante, ainda que faça jus ao dano material, o qual deve ser restituído em dobro. Todavia, o magistrado deve buscar uma justa medida, que compreenda uma compensação válida pelo transtorno sofrido, sem transformar a indenização em fonte de enriquecimento indevido, mas atendendo ao seu caráter pedagógico-educativo, de modo a desestimular a reiteração de condutas ilícitas. Comprovado que houve falha na prestação do serviço (vício do produto), resta dizer, lembrando que se está diante de reivindicação de indenização exclusivamente por dano moral, que também restou demonstrado o prejuízo, consistente em aborrecimento que ultrapassa o aceitável, pois a parte realizou inúmeras reclamações junto à ré e, nada obstante, os serviços não sofreram a melhoria desejada e, pior, continuam sendo prestados (fato notório) com qualidade aquém do necessário. Não é necessário que o consumidor reivindique e exija a qualidade mínima dos serviços prestados. A empresa prestadora de serviços que deve zelar pela qualidade. Se essa lógica se inverte, de maneira que o consumidor deva exigir (o que não precisaria exigir), utilizando seu tempo útil, parece que o transtorno ultrapassa o mero dissabor. Em vez de estar aproveitando o seu tempo para dedicar à família, amigos, trabalho, estudo, lazer, o consumidor precisa utilizar o seu tempo útil para demandar junto à empresa de telefonia uma prestação de serviço digna. Tal situação gera repercussão no direito de personalidade, daí a possibilidade de dano moral e o aberto caráter compensatório. Nesse sentido, o juiz fixar o valor devido observando: a extensão do dano, a situação pessoal das partes, o grau de culpa, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos e o caráter pedagógico, observando para todos os casos os princípios da equidade e da proporcionalidade. O autor é pessoa natural, consumidor na relação jurídica, parte hipossuficiente. A ré, por outro lado, é uma das maiores empresas de telecomunicações. Possui, portanto, potencial econômico. Há histórico de má prestação de serviço, daí por que necessário enfatizar o caráter pedagógico. No que concerne à extensão do dano, o transtorno ocorreu, mas não foi significativamente elevado. Diante de tais premissas, o valor não pode ser arbitrado de forma demasiada. Todavia, não pode, por outro lado, ser um valor irrisório. Com essas constatações, vejo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para reparar o dano sofrido, considerar a extensão do dano, o grau de culpa e a situação das partes de forma razoável e proporcional. Ante o exposto, e em atenção a tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para: I) Determinar a devolução em dobro do valor pago pelo serviço prestado com falha (DANO MATERIAL), perfazendo o montante de R\$ 39,96 (trinta e nove reais e noventa e seis centavos), devendo ser corrigido monetariamente, pelo INPC/IBGE, a partir da data da obtenção do plano/pacote VIVO TUDO e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; II) Condenar o reclamado a pagar a parte autora, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido monetariamente, pelo INPC/IBGE, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; O JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC. A Secretaria, PROCEDA-SE a habilitação/atualização dos advogados das partes na capa dos autos e no sistema, conforme tenha sido requerido. SEM CONDENAÇÃO em custas e/ou honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. CERTIFICADO o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se, com baixa. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 13 de junho de 2022. Gabriel Pinheiro Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará e substituto automático da Comarca de Curalinho PROCESSO: 00018290420178140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 REU: DILSON CARNEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS

SANTOS MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Nº do Processo: 0001829-04.2017.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁ@u: DILSON CARNEIRO DE SOUZA Data: 07 de junho de 2022 Hora: 09h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES JuÍza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ministério Público: BRUNO ALVES CÂMARA Advogada: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (sala virtual) RÁ@u: DILSON CARNEIRO DE SOUZA Iniciada a audiência às 09h59min, feito o pregão, respondeu ao chamado nominal o rÁ@u DILSON CARNEIRO DE SOUZA, acompanhado da advogada MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO, OAB/PA 24.629. Aberta a audiência, passou-se a oitiva da testemunha de defesa WIRLANDREA MARIA MIRANDA TAVARES, brasileira, paraense, portadora do RG 4956459, SSP/PA, união estável, atendente de loja, residente na Rua Santa Rosa, s/n, bairro Marambaia, neste município. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, passou-se ao interrogatório do acusado, devidamente qualificado conforme segue: Nome: DILSON CARNEIRO DE SOUZA (vulgo DILSINHO) Naturalidade: brasileiro, natural de Bagre/PA. Estado Civil: união estável Idade: 32 anos, nascido em 26/10/1989. CPF: 002.786.622-00 Profissão: advogado, possuindo uma renda mensal aproximadamente de R\$ 900,00 Filiação: VALDIR FERREIRA DE SOUZA e MARIA DILCE BATISTA CARNEIRO Grau de escolaridade: ensino fundamental incompleto (estudou até a 5ª série), sabendo ler e escrever. Se eleitor: sim, vota em Belém/PA. Se tem filhos: sim, possui 02 filhos. Se faz uso de entorpecente: não. Endereço: residente na rua do Bigó, s/n, próximo ao hospital municipal, Bairro Belenzinho, na cidade de Bagre/PA. Se já foi preso ou processado: sim, já foi preso, e respondeu pelo crime descrito no art. 155, mas foi absolvido. Interrogado na forma do art. 185 e seguintes do Código de Processo Penal, após entrevista reservada com sua Defensora, foi cientificado da acusação, tendo sido informado de seu direito constitucional de permanecer calado (art. 5º, LXIII, CF). Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Após as oitivas, as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP, tendo o Representante do Ministério Público apresentado suas alegações finais orais, conforme gravado no sistema MICROSOFT TEAMS. A defesa por sua vez pediu prazo para apresentar suas alegações finais em memoriais. Nada mais havendo, a MM juÍza passou a DECIDIR: 1). RESTA intimada a Defesa para apresentação de Alegações finais em memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, após, juntem-se certidões de antecedentes atualizadas e VENHAM à ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. A presente audiência foi realizada de forma semipresencial, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19 e em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. O presente termo e gravação da audiência/reunião virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes e Defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. JuÍza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM JuÍza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00018290420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 REU:DILSON CARNEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Nº do Processo: 0001829-04.2017.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁ@u: DILSON CARNEIRO DE SOUZA Data: 07 de junho de 2022 Hora: 09h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES JuÍza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ministério Público: BRUNO ALVES CÂMARA Advogada: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (sala virtual) RÁ@u: DILSON CARNEIRO DE SOUZA Iniciada a audiência às 09h59min, feito o pregão, respondeu ao chamado nominal o rÁ@u DILSON CARNEIRO DE SOUZA, acompanhado da advogada MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO, OAB/PA 24.629. Aberta a audiência, passou-se a oitiva da testemunha de defesa WIRLANDREA MARIA MIRANDA TAVARES, brasileira, paraense, portadora do RG 4956459, SSP/PA, união estável, atendente de loja, residente na Rua Santa Rosa, s/n, bairro Marambaia, neste município. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, passou-se ao interrogatório do acusado, devidamente qualificado conforme segue: Nome: DILSON CARNEIRO DE SOUZA (vulgo DILSINHO) Naturalidade: brasileiro, natural de Bagre/PA. Estado Civil: união estável Idade: 32 anos, nascido em 26/10/1989. CPF: 002.786.622-00 Profissão: advogado, possuindo uma renda mensal aproximadamente de R\$ 900,00 Filiação: VALDIR FERREIRA DE SOUZA e MARIA

DILCE BATISTA CARNEIRO Grau de escolaridade: ensino fundamental incompleto (estudou até a 5ª série), sabendo ler e escrever. Se eleitor: sim, vota em Belém/PA. Se tem filhos: sim, possui 02 filhos. Se faz uso de entorpecente: não. Endereço: residente na rua do Bigó, s/n, próximo ao hospital municipal, Bairro Belenzinho, na cidade de Bagre/PA. Se já foi preso ou processado: sim, já foi preso, e respondeu pelo crime descrito no art. 155, mas foi absolvido. Interrogado na forma do art. 185 e seguintes do Código de Processo Penal, após entrevista reservada com sua Defensora, foi cientificado da acusação, tendo sido informado de seu direito constitucional de permanecer calado (art. 5º, LXIII, CF). Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Após as oitivas, as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP, tendo o Representante do Ministério Público apresentado suas alegações finais orais, conforme gravado no sistema MICROSOFT TEAMS. A defesa por sua vez pediu prazo para apresentar suas alegações finais em memoriais. Nada mais havendo, a MM Juíza passou a DECIDIR: 1). RESTA intimada a Defesa para apresentação de Alegações finais em memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, após, juntem-se certidões de antecedentes atualizadas e VENHAM à ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. A presente audiência foi realizada de forma semipresencial, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19 e em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. O presente termo e gravação da audiência/reunião virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes e Defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00033253420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/06/2022 REQUERENTE:RAFAEL MOTA PONTES REQUERIDO:NAVETUR NAVEGACAO COM E SERVICOS LTDA NAVEGACAO BOM JESUS Representante(s): OAB 15585 - DANILO LANOVA COSENZA (ADVOGADO) . Processo nº 0003325-34.2018.8.14.0083 SENTENÇA À À À À À Vistos. À À À À À Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências). À À À À À PASSO A DECIDIR À À À À À Trata-se de ação promovida por Rafael Mota Pontes contra empresa NAVETUR NAVEGAÇÃO COM. E SERVIÇOS LTDA (nome fantasia: NAVEGAÇÃO BOM JESUS). Em sua, alega que a empresa faz o trecho BREVES - BELÉM e BELÉM - BREVES com paradas nos municípios que estão no caminho. À À À À À O reclamante reclama que a empresa não vendeu passagens no dia 04/05/2018 devido a superlotação, razão pela qual teve que viajar até Belém com a empresa Ana Beatriz. Em 07/05/2018, alega novo embarço, relata que foi compelido a comprar passagem para o município de Breves, pois não haveria mais venda de passagens para Curalinho, restando então somente comprar a passagem no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais). À À À À À INICIALMENTE, REFUTO a alegação da RECLAMADA de aplicação de litigância de má-fé, pois, conforme doravante explanado, faz jus a reclamação do requerente. À À À À À RENEGO a alegação da RECLAMADA de ilegitimidade do requerente, posto que o reclamante comprou a passagem da empresa de navegação, juntou nos autos, portanto existe a relação jurídica entre as partes. À À À À À PONDERO PARCIALMENTE a alegação da RECLAMADA acerca da gravação/prova fonográfica, uma vez que é possível ouvir a conversa entre o requerente e a interlocutora, provavelmente genitora do reclamante, contudo não é possível distinguir outros áudios/informações de maneira segura a embasar o convencimento deste Juízo, pelo que deixo de considerá-la válida como efeito de prova. À À À À À REJEITO a alegação da RECLAMADA de inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, Dispõe o art. 732 do vigente Código Civil que, aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições do referido código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais. À À À À À Desta forma, verifica-se que a legislação especial - como o CDC - é plenamente aplicável ao transporte fluvial de passageiros, desde que não contrarie as disposições do Código Civil, em verdadeiro diálogo de complementariedade. À À À À À E levando em conta que os autos versam sobre evidente relação de consumo, uma vez que o reclamante é pessoa física que contratou o serviço de transporte de passageiros prestado pela reclamada como destinatário final, afigurando-se consumidor, nos termos do art. 2º do CDC; ao passo que a reclamada é pessoa jurídica que desenvolve a atividade de prestação de serviços de transporte de cargas e passageiros, afigurando-se fornecedora, nos termos do art. 3º do CDC, impõe-se a aplicação do diploma consumerista à lide. À À À À À No que tange as alegações da data de 04/05/2018, considerando que a

reclamada NAVETUR nem sequer vendeu passagem ao reclamante, não tendo ocorrido falha na prestação do serviço. Daí - por que o pleito, nesse ponto, é improcedente. Passo a deliberar sobre o valor da passagem adquirida em 07/05/2018. Quanto ao fato, o reclamante demonstra que precisou pagar o valor de R\$80,00 (oitenta reais) na passagem de rede de Belém para Currálinho, conforme comprovante de passagem (f. 06) e comprovante de pagamento no cartão (f. 07), sendo que a passagem para Currálinho seria de R\$70,00 (setenta reais), conforme foto do guichê de atendimento da empresa de navegação (f. 68), motivo pelo qual houve um pagamento a maior de R\$10,00 (dez) reais pelo reclamante. No que tange a eventual dano moral sofrido pelo reclamante, não verifico grave prejuízo financeiro no valor pago a maior na passagem (R\$10,00 - dez reais), de modo que não pode ser levado a efeito como significativo prejuízo de ordem financeira ao reclamante, ainda que faça jus ao dano material, o qual deve ser restituído em dobro. Portanto, não vejo dano moral indenizável. Quanto ao pleito de determinar a reserva de QUOTA MÍNIMA DE VENDA DE PASSAGENS PARA O MUNICÍPIO DE CURRALINHO, SE ABSTENDO DA PRÁTICA DE NÃO ATRACAR EM CURRALINHO PARA EMBARQUE DE PASSAGEIROS, não vejo plausibilidade na tese defendida na inicial. Neste ponto, convém lembrar que, no ordenamento jurídico pátrio, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF/88) e que a ordem econômica é informada pelo princípio da livre iniciativa (art. 170, caput, CF/88). Da conjugação destes princípios, salta à vista que este Juízo não pode compelir a reclamada a reservar quota mínima de passagens para o Município de Currálinho e a atracar no citado Município para embarque de passageiros, sem que exista determinação neste sentido em lei ou ato normativo da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA, a quem compete a regulação do setor, nos termos da Lei Estadual nº 6.099/87. Ante o exposto, e em atenção a tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para: I) Determinar a devolução em dobro do valor pago a maior na passagem (DANO MATERIAL), perfazendo o montante de R\$ 20,00 (vinte reais), devendo ser corrigido monetariamente, pelo INPC/IBGE, a partir da data da passagem e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; O JULGAMENTO É COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Secretaria, PROCEDA-SE a habilitação/atualização dos advogados das partes na capa dos autos e no sistema, conforme tenha sido requerido. SEM CONDENAÇÃO em custas e/ou honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. CERTIFICADO o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se, com baixa. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 13 de junho de 2022. Gabriel Pinás Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará e substituto automático da Comarca de Currálinho PROCESSO: 00033452520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/06/2022 REQUERENTE:RAFAEL MOTA PONTES REQUERIDO:NAVEGACAO SAO DOMINGOS LTDA Representante(s): OAB 3764 - VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Processo n.º 0003345-25.2018.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Em atenção ao disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. A parte requerente peticionou pedido de desistência, requerendo a homologação do seu pleito para extinção da presente ação (f. 63). Verifico que a parte autora expressou formalmente seu desinteresse na presente ação, sendo assim HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Secretaria, PROCEDA-SE a atualização do(s) patrono(s) das partes na capa dos autos e no sistema Libra, para efeito de intimação deste e dos demais atos futuros, com atenção ao art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94. Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se com as cautelas legais. EXPEÇA-SE o necessário. SEM CUSTAS. P. R. I. C. Currálinho, 13 de junho de 2022. Gabriel Pinás Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará e substituto automático da Comarca de Currálinho Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00036435120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LENILDO BRAGA DA CUNHA Representante(s): OAB 26568 - SAMANTHA RAQUEL COSTA SANTANA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IVANEIDE CAMPOS LIMA VITIMA:I. L. S. VITIMA:J. L. S. . Número do Processo: 0003643-51.2017.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL R??: LENILDO BRAGA DA CUNHA R??: IVANEIDE CAMPOS LIMA Data: 08 de junho de 2022 Hora: 12h30min Local: Sala de audiências da Vara Única de Currálinho PRESENTES Juíza de Direito:

CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA MinistÃ©rio PÃºblico: BRUNO ALVES CÃMARA (sala virtual) Advogada: RAYANNE JOSÃ RODRIGUES ANDRÃ (sala virtual) Advogada: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO RÃ©u: LENILDO BRAGA DA CUNHA (sala virtual) RÃ©: IVANEDE CAMPOS LIMA Testemunha de acusaÃ§Ã£o: WAGNER DE FREITAS VIEIRA Testemunha de acusaÃ§Ã£o: SILVIO ANTONIO DE MORAES SOUZA Testemunha de acusaÃ§Ã£o: EDIONE GOMES DE MORAES Testemunha de defesa: ADELSON FREITAS DA SILVA AUSENTES Testemunha de acusaÃ§Ã£o: ADILSON DE SOUZA VIRGULINO Testemunha de defesa: ANTONIO FREITAS DA SILVA Iniciada a audiÃªncia Ã s 12h40min, feito o pregÃ£o, respondeu constatou-se a presenÃ§a do rÃ©u LENILDO BRAGA DA CUNHA (apresentado pela SUSIPE na sala virtual), acompanhado da advogada Dra. RAYANNE JOSÃ RODRIGUES ANDRÃ, OAB/PA 32.807, bem como a RÃ© IVANEDE CAMPOS LIMA, desacompanhada de advogado, sendo-lhe nomeada defensora dativa a partir deste ato a advogada Dra. MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO, OAB/PA 24.629. Aberta a audiÃªncia, passou-se a oitiva da 1ª TESTEMUNHA DA ACUSAÃO: EDIONE GOMES DE MORAES. Testemunha compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferÃªncia pelo sistema MICROSOFT TEAMS, conforme CD que passa a constar dos autos na forma do Art. 405 do CPP. 2ª TESTEMUNHA DA ACUSAÃO: WAGNER DE FREITAS VIEIRA. Testemunha nÃ£o compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferÃªncia pelo sistema MICROSOFT TEAMS, conforme CD que passa a constar dos autos na forma do Art. 405 do CPP. 3ª TESTEMUNHA DA ACUSAÃO: SILVIO ANTONIO DE MORAES SOUZA. Testemunha compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferÃªncia pelo sistema MICROSOFT TEAMS, conforme CD que passa a constar dos autos na forma do Art. 405 do CPP. Em seguida, passou-se a oitiva da 1ª testemunha de defesa do rÃ©u LENILDO, Sr. ADELSON FREITAS DA SILVA. Testemunha compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferÃªncia pelo sistema MICROSOFT TEAMS, conforme CD que passa a constar dos autos na forma do Art. 405 do CPP. Em seguida, a defesa do rÃ©u LENILDO pediu a dispensa da oitiva da testemunha ANTONIO FREITAS DA SILVA, a defensora da RÃ© IVANEIDE e o representante do MinistÃ©rio PÃºblico nÃ£o se opuseram ao pedido. Pela MM. JuÃ-za foi dito âDEFIROâ. Em seguida, passou-se aos interrogatÃ³rios dos acusados LENILDO BRAGA DA CUNHA e IVANEDE CAMPOS LIMA, devidamente qualificados nos autos. Interrogado na forma do art. 185 e seguintes do CÃ³digo de Processo Penal, apÃ³s entrevistas reservadas com suas Defensoras, foram cientificados da acusaÃ§Ã£o, tendo sido informado de seus direitos constitucionais de permanecer calados (art. 5.º, LXIII, CF), tendo o rÃ©u LENILDO BRAGA DA CUNHA, usado do seu direito constitucional e permaneceu calado. Depoimento colhido por meio de videoconferÃªncia pelo sistema MICROSOFT TEAMS. TERMINADA as oitivas, as partes nada requereram nos termos do artigo 402 do CPP, tendo o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico e a defesa do acusado LENILDO pedido prazo para apresentarem suas alegaÃ§Ãµes finais em memoriais. Em seguida, a defesa da acusada IVANEIDE apresentou, desde logo, por considerar nÃ£o haver prejuÃ-zo Ã defesa, suas alegaÃ§Ãµes finais orais, conforme gravaÃ§Ã£o no sistema MICROSOFT TEAMS. Nada mais havendo, a MM juÃ-za passou a DECIDIR: 1). INTIMEM-SE sucessivamente a acusaÃ§Ã£o e a defesa do denunciado LENILDO para que apresentem suas AlegaÃ§Ãµes finais em memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde jÃ autorizada a fazer carga dos autos. ApÃ³s, juntem-se certidÃµes de antecedentes atualizadas e VENHAMÂME OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÃA, ocasiÃ£o em que serÃ analisado o pedido de revogaÃ§Ã£o da prisÃ£o. presentes intimados. Nada mais havendo, Ã s 16h00min a MM. JuÃ-za mandou que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar JudiciÃria, o digitei e subscrevi de ordem da MM JuÃ-za de Direito presidente da presente audiÃªncia. PROCESSO: 00036435120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/06/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LENILDO BRAGA DA CUNHA Representante(s): OAB 26568 - SAMANTHA RAQUEL COSTA SANTANA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IVANEIDE CAMPOS LIMA VITIMA:I. L. S. VITIMA:J. L. S. . NÃºmero do Processo: 0003643-51.2017.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL RÃ©u: LENILDO BRAGA DA CUNHA RÃ©: IVANEDE CAMPOS LIMA Data: 08 de junho de 2022 Hora: 12h30min Local: Sala de audiÃªncias da Vara Ãnica de Curalinho PRESENTES JuÃ-za de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA MinistÃ©rio PÃºblico: BRUNO ALVES CÃMARA (sala virtual) Advogada: RAYANNE JOSÃ RODRIGUES ANDRÃ (sala virtual) Advogada: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO RÃ©u: LENILDO BRAGA DA CUNHA (sala virtual) RÃ©: IVANEDE CAMPOS LIMA Testemunha de acusaÃ§Ã£o: WAGNER DE FREITAS VIEIRA Testemunha de acusaÃ§Ã£o: SILVIO ANTONIO DE MORAES SOUZA Testemunha de acusaÃ§Ã£o: EDIONE GOMES DE MORAES Testemunha de defesa: ADELSON FREITAS DA SILVA AUSENTES Testemunha de acusaÃ§Ã£o: ADILSON DE SOUZA VIRGULINO Testemunha de defesa: ANTONIO FREITAS DA SILVA

Iniciada a audiência às 12h40min, feito o prego, respondeu constatou-se a presença do réu LENILDO BRAGA DA CUNHA (apresentado pela SUSIPE na sala virtual), acompanhado da advogada Dra. RAYANNE JOSÉ RODRIGUES ANDRÁ, OAB/PA 32.807, bem como a ré IVANEDE CAMPOS LIMA, desacompanhada de advogado, sendo-lhe nomeada defensora dativa a partir deste ato a advogada Dra. MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO, OAB/PA 24.629. Aberta a audiência, passou-se a oitiva da 1ª TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO: EDIONE GOMES DE MORAES. Testemunha compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS, conforme CD que passa a constar dos autos na forma do Art. 405 do CPP. 2ª TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO: WAGNER DE FREITAS VIEIRA. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS, conforme CD que passa a constar dos autos na forma do Art. 405 do CPP. 3ª TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO: SILVIO ANTONIO DE MORAES SOUZA. Testemunha compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS, conforme CD que passa a constar dos autos na forma do Art. 405 do CPP. Em seguida, passou-se a oitiva da 1ª testemunha de defesa do réu LENILDO, Sr. ADELSON FREITAS DA SILVA. Testemunha compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS, conforme CD que passa a constar dos autos na forma do Art. 405 do CPP. Em seguida, a defesa do réu LENILDO pediu a dispensa da oitiva da testemunha ANTONIO FREITAS DA SILVA, a defensora da ré IVANEIDE e o representante do Ministério Público não se opuseram ao pedido. Pela MM. Juíza foi dito a DEFIRO. Em seguida, passou-se aos interrogatórios dos acusados LENILDO BRAGA DA CUNHA e IVANEDE CAMPOS LIMA, devidamente qualificados nos autos. Interrogado na forma do art. 185 e seguintes do Código de Processo Penal, após as entrevistas reservadas com suas Defensoras, foram cientificados da acusação, tendo sido informado de seus direitos constitucionais de permanecer calados (art. 5.º, LXIII, CF), tendo o réu LENILDO BRAGA DA CUNHA, usado do seu direito constitucional e permaneceu calado. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. TERMINADA as oitivas, as partes nada requereram nos termos do artigo 402 do CPP, tendo o Representante do Ministério Público e a defesa do acusado LENILDO pedido prazo para apresentarem suas alegações finais em memoriais. Em seguida, a defesa da acusada IVANEIDE apresentou, desde logo, por considerar não haver prejuízo à defesa, suas alegações finais orais, conforme gravação no sistema MICROSOFT TEAMS. Nada mais havendo, a MM juíza passou a DECIDIR: 1). INTIMEM-SE sucessivamente a acusação e a defesa do denunciado LENILDO para que apresentem suas Alegações finais em memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já autorizada a fazer carga dos autos. Após, juntem-se certidões de antecedentes atualizadas e VENHAM-SE OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA, ocasião em que será analisado o pedido de revogação da prisão. presentes intimados. Nada mais havendo, às 16h00min a MM. Juíza mandou que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00612482320158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 VITIMA: O. S. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: EDIMILSON DINIZ MORAES TERCEIRO: MARIO RENAN CABRAL PRADO SA. Número do Processo: 0061248-23.2015.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: EDIMILSON DINIZ MORAES Data: 07 de junho de 2022 Hora: 14h30min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA AUSENTE Ministério Público: BRUNO ALVES CÂMARA (ausência justificada) Iniciada a audiência às 14h30min, verificou-se que a ausência das partes a serem ouvidas, não localizadas para intimação, conforme certidão do Oficial de Justiça nos autos, razão pela qual restou prejudicada a realização do presente ato. Outrossim, foi possível verificar que a audiência já realizada não foi gravada no DVD que consta nos autos, bem como que não há meio de recuperá-la, pelo que será necessária a realização de nova audiência de instrução e julgamento. Em seguida, a MM juíza passou a DECIDIR: 1) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.09.2022, às 13h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, sendo a vítima ouvida por meio de depoimento especial, tendo já sido decretada a revelia do denunciado às folhas 61 dos autos. Intimações e requisições necessárias. Oficie-se requisitando a presença de um dos profissionais da equipe Multidisciplinar da Comarca de Breves a fim de realizar o depoimento especial da vítima. Ciência ao Ministério. P.I.C. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência PROCESSO: 00612482320158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2022 VITIMA:O. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:EDIMILSON DINIZ MORAES TERCEIRO:MARIO RENAN CABRAL PRADO SA. Nº do Processo: 0061248-23.2015.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÔu: EDIMILSON DINIZ MORAES Data: 07 de junho de 2022 Hora: 14h30min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA AUSENTE Ministério Público: BRUNO ALVES CÂMARA (ausência justificada) Iniciada a audiência às 14h30min, verificou-se que a ausência das partes a serem ouvidas, não foram localizadas para intimação, conforme certidão do Oficial de Justiça nos autos, razão pela qual restou prejudicada a realização do presente ato. Outrossim, foi possível verificar que a audiência já realizada não foi gravada no DVD que consta nos autos, bem como que não há meio de recuperá-la, pelo que será necessária a realização de nova audiência de instrução e julgamento. Em seguida, a MM Juíza passou a DECIDIR: 1) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.09.2022, às 13h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, sendo a vítima ouvida por meio de depoimento especial, tendo sido decretada a revelia do denunciado às folhas 61 dos autos. Intimações e requisições necessárias. Oficie-se requisitando a presença de um dos profissionais da equipe Multidisciplinar da Comarca de Breves a fim de realizar o depoimento especial da vítima. Ciência ao Ministério Público. P.I.C. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência PROCESSO: 01392492220158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Cumprimento de sentença em: 15/06/2022 REQUERENTE:RAFAEL MOTA PONTES Representante(s): OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 22738 - HAMILTON GABRIEL SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0139249-22.2015.8.14.0083 (LIBRA) DECISÃO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA (rectius, cumprimento de sentença) interposta por RAFAEL MOTA PONTES, representado por advogado particular, em face do ESTADO DO PARÁ. O magistrado Cornélio Josué Holanda se declarou suspeito, conforme decisão proferida em 03/11/15. O magistrado Adriano Farias de Holanda determinou a intimação da Fazenda Pública, nos termos do art. 535, do CPC, conforme decisão proferida em 13/12/2016. O Estado do Pará apresentou impugnação a execução em 03/04/2017 (f. 60/92). O Juiz Adriano Farias de Holanda determinou a intimação do exequente para manifestação, conforme decisão proferida em 23/08/2017 (f. 93). O exequente apresentou manifestação em 18/09/2017 (f. 94/113). A magistrada Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã se declarou suspeita, conforme decisão proferida em 06/07/2021 (f. 114). Vieram os autos conclusos. É o, sucinto, relatório. Passo a decidir. INICIALMENTE, DETERMINO A SECRETARIA QUE PROCEDA COM A CERTIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DAS MANIFESTAÇÕES DO ESTADO DO PARÁ E DA PARTE EXEQUENTE. Considerando que a parte autora não goza do patrocínio da justiça gratuita (f. 85/88) e em atenção à Lei nº 8.328/15 (Dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), DETERMINO a REMESSA dos autos à Unidade de Arrecadação de Curalinho para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26, §3º e art. 27 do supracitado dispositivo legal. Havendo custas finais pendentes de pagamento, INTIME-SE a parte autora, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para pagamento das referidas custas, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III, do NCPC. Transcorrido o prazo in albis, INTIME-SE, novamente a parte autora, para pagamento das referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, do CPC. Transcorrido novamente in albis, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM os autos conclusos. Havendo o pagamento das custas pendentes ou inexistindo custas pendentes de pagamento, tudo devidamente certificado, venham os autos conclusos para deliberação EXPEÇA-SE o necessário P. I. C. Curalinho, 15 de junho de 2022. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará e substituto automático da Comarca de Curalinho Data da resenha: ____/____/_____ Página 0 Fls. PROCESSO: 00007432720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/06/2022 REQUERENTE:J. L. R. B. Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR) REQUERENTE:BENEDITO SENA RODRIGUES REQUERENTE:ROSIANI RODRIGUES FURTADO REQUERENTE:ADRIANE RODRIGUES DOS ANJOS REQUERENTE:NAZARE DOS ANJOS CASTRO REQUERENTE:EDICLEUMA RODRIGUES DOS ANJOS REQUERENTE:RAIMUNDA

SANTIAGO CORREA REQUERENTE:ELZA RODRIGUES GAIA REQUERENTE:ANA BEATRIZ DE JESUS SOUZA REQUERENTE:FABIOLA GONCALVES CORREA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000743-27.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) RAQUELINE DE FARIAS FARIAS, OAB/PA 30.349, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 14 de junho de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00015487720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 REU:MARILON PINHEIRO REIS REU:JAMILSON CASTILHO TENORIO AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001548-77.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro da Secretaria Judicial, que o Defensor Público de Curralinho, Guilherme Israel Koshi Silva, foi designado para a 3ª DP Cível/Criminal de Bragança, conforme Portaria nº 500/2021/GGP/DPG, de 25 de agosto de 2021, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s) o(a) advogado(a) militante desta comarca, Dr(a) MAURÁCIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, para que apresente a manifestação/defesa da(s) referida(s) parte(s), COM VISTAS dos autos. DETERMINO a Secretaria a HABILITAÇÃO do(a) causídico(a) como defensor(a) dativo(a) da(s) parte(s) hipossuficiente(s), devendo ser incluído no sistema LIBRA e na capa dos autos, para regular efeito de intimações e publicações. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 14 de junho de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00052876320168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ALESSON DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 23912 - ANDRE LUIZ ALVES DE FRANCA (ADVOGADO) VITIMA:W. A. B. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0005287-63.2016.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro comunique-se a secretaria do estado de administração penitenciária para que tome ciência e as providências pertinentes. Após, cumpra-se os restantes das deliberações pendentes proferidas em audiência (f.91/92). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 14 de junho de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00015923320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: O. N. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: L. S. S. A. REQUERIDO: D. S. S. REQUERIDO: L. C. S. A. PROCESSO: 00027278020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: I. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: R. A. S. PROCESSO: 00032018520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: MENOR: J. B. F. P. Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. S. P. PROCESSO: 00212504820158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: R. C. F. Representante(s): OAB 12742 - ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) MENOR: R. S. F. REQUERIDO: C. J. T. S.

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

RESENHA: 15/06/2022 A 15/06/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00003724420148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA DA LUZ MACÊDO A??: Divórcio Consensual em: 15/06/2022 REQUERENTE: MANOEL DE JESUS COSTA MOREIRA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE: ANA SUELY SANTIAGO LIMA MOREIRA Representante(s): OAB 19172 - ELIZANEIDE DE SOUZA LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Prov. 006/2006-CJRMB e considerando o pedido de desarquivamento dos autos, fica intimada a parte requerente de que foi deferido o respectivo pedido e que os autos já se encontram à disposição na Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Eu, Samy Vitória Ferreira Pinheiro Paiva, estagiária do TJPA, editei este documento. Santa Izabel do Pará /PA, 15 de junho de 2022. Rosana da Luz Macêdo Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará

COMARCA DE BUJARU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU****EDITAL Nº 01/2022-SJ**

CIÊNCIA DE BENS APREENDIDOS O EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREIRO TITULAR E DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE BUJARU, ESTADO DO PARÁ, ANDRE MONTEIRO GOMES, no uso das atribuições normativas que lhe são conferidas, tendo em vista o que dispõe o artigo 123 do Código de Processo Penal e o Provimento Conjunto nº. 002/2021-CJRMB/CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiver conhecimento, que foram apreendidos e encontram-se no Depósito Público de Bens Apreendidos da Unidade Judiciária de Bujaru, armazenados há mais de 90 (noventa) dias, os bens relacionados em anexo (ANEXO I). Ficam, pois, todos os eventuais interessados ou lesados cientificados para requererem a restituição do(s) bem(ns), no prazo de até 15 (quinze) dias após a publicação deste Edital. No prazo acima estabelecido, o interessado poderá comparecer ao Depósito de Bens Apreendidos da Comarca de Bujaru, Avenida Beira Mar, nº. 311, Centro, Bujaru/PA, no horário de 08 às 14 horas, requerer a restituição do (s) bem(bens), mediante comprovação da propriedade, sob pena de alienação, doação ou destruição. Este Edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e será afixado no átrio do Fórum desta Comarca, na forma da Lei. E para que chegue (m) ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital. Expedido em Bujaru em 20 de junho de 2022, por mim, Nazaré Costa Bessa, Diretora de Secretaria da Vara Única de Bujaru.

Nazaré Costa Bessa

Analista Judiciária ç mat. 89460

Diretora de Secretaria da Vara Única de Bujaru

ANEXO I

Nº	PROCESSO	BENS
01	00001880320058140081	(01) APARELHO DE SOM MARCA ITAU TEC PHILCO, (01) FERRAMENTA TIPO ENCHADA COM CABO EM MADEIRA.
02	0000134-03.2006.8.14.0081	BICLETA ROSA PEQUENA CECI
03	0000348-42.2008.8.14.0081	BCICLETA MARCA FLORA
04	0004445-21.2018.8.14.0081	CAPACETES
05	0000096-20.2007.8.14.0081	01 BICLETA VERMELHA
06	000065-36.2005.8.14.0081	ENXADECO
07	0000743-72.2015.8.14.0081	UM RELOGIO DE MARCA BACKER;

		05 (CINCO) CELULARES RESPECTIVAMENTE MARCA MOTOROLA MODELO EX115, SAMSUNG DE COR PRETA, NOKIA X2, SAMSUNG BRANCO E PRETO E UM SONY DE COR PRETO SIN; UM DVD PLAYER MARCA MONDIAL, UM HOME THEATER DE MARCA MONDIAL COM SEIS CAIXAS SEM O PLAYER; UMA BOLSA PRETA; UMA BOLSA PRETA; UM VENTILADOR DE MARCA MONDIAL; A IMPORTÂNCIA DE R\$300,00
08	000011431320208140081	UM CAPACETE VERMELHO; UM BONÉ DE MARCA BLACK DE COR AZUL E CINZA
09	00000216220208140081	01 CELULAR MOTOROLA DE COR PRETA; 01 RELÓGIO MARCA CASSIO DE COR PRETA, 02 CORDÕES E R\$850,00 EM DINHEIRO
10	00026649520178140081	01 CELULAR SANSUNG BRANCO
12	00003617420188140081	01 CELULAR SAMSUNG BRANCO
13	0009533120128140081	01 CELULAR SANSUMG
14	00017243320178140081	01CELULAR MOTOROLA; 01 CELULAR LG
15	00003624820078140081	01 RELÓGIO PRATA
16	00010627420148140081	02 APARELHOS CELULARES
17	00025985720138140081	01 CELULAR
18	00004615820208140081	01 MOTOR RABETA MARCA BÚFALO; 01 CELULAR; 01 CHIP DA VIVO
19	00021845420168140081	01 RELÓGIO MAGNUM DOURADO
20	00026651720168140081	01 CELULAR
21	00011642820168140081	02 CELULARES

22	00024240920178140081	QUATRO CELULARES (DOIS SAMSUNG, DOIS NOKIAS E UMA MÁSCARA BRUCUTU)
23	00038092120198140081	02 CELULARES
24	00178840720158140081	UM MOLETO BRANCO MARCA PENA, UM MOLETON COR AZUL LOGO TIPO ICEMAR
25	00013666820178140081	UMA BLUSA MARCA (GATA) E UMA CALÇA
26	00015496820198140081	UMA MOCHILA COBRA D'ÁGUA; UM BARBEADOR; UMA REDE DE PESCAR; UM RELOGIO DE PULSO ORIENTE; UM RELOGIO DE PULSO ATLANTIS.
27	00003782320128140081	CINCO CELULARES SAMSUNG; TRES NOKIAS, UM LG; DUAS MÁQUINAS DE FOTOGRAFIAS, NA CAPA MARCA SONY.
28	00002179420078140081	TRES CELULARES NA COR PRATA MARCA NOKIA
29	00002652720068140081	UM CELULAR SIMENS, UM CELULAR NOKIA, UM APITO.
30	00000189820068140081	UM CANO DE METAL
31	00000777320058140081	UMA FACA TIPO DE MESA
32	00010121920128140081	UM OBJETO DE BORRACHA E UM PANO PRETO
33	00000106220078140081	UMA FACA DE MADEIRA
34	00027238820148140081	UMA FACA CABO DE MADEIRA
35	00007829820178140081	UM CELULAR LG; UM CELULAR AÇATELNA COR PRETA; UM RELOGIO LINCE DE COR DOURADO; UM ESTOJO EM METAL CONTENDO SERINGAS E AGULHA; VÁRIAS PEÇAS DE ROUPA.
36	00000182220078140081	UM LENÇOL
37	00003671020118140081	UMA FACA CABO DE MADEIRA
38	00011423320178140081	UMA FACA TRAMONTINA CABO DE MADEIRA
39	00030079620148140081	LUVAS PLÁSTICAS
40	00021029120148140081	UMA FACA
	00000964820138140081	UMA FACA

41		
42	00001720720068140081	UMA FACA
43	00034643120148140081	DOIS CADERNOS E CINCO FOLHAS COM ESCRITAS DA VÍTIMA
44	00001138720058140081	UMA BALANÇA PARA USO DOMÉSTICO DE METAL
45	00002273120118140081	UMA FACA DE SERRA DE COZINHA
46	00002879820108140081	UMA FACA
47	000000619820078140081	UM TERÇADO
48	00004417220178140081	CRLV DE UMA MOTOCICLETA RENAVAL (Nº 96851937) PLACA JVX0543 (CHASSI 9C2J30708R621960)
49	08001763220208140081	2 CELULARES SAMSUNG
50	08000435320218140081	UM CELULAR SAMSUNG
51	00001064620068140081	UMA PULSEIRA DE METAL E UMA CAMISA DE MALHA
52	00011622920148140081	UMA MOCHILA PRETA
53	00004226020088140081	UMA FACA E ROUPAS
54	00009422620178140081	UM MOTOROLA MOTO G VERDE
55	00023968020138140081	UMA PONTA DE FACA
56	00000235220058140081	UMA FACA CABO DE MADEIRA
57	00000653620058140081	ENXADECO
58	0008959120138140081	DOIS TELEVISORES, UMA IMPRESSORA, UM COMPUTADOR.
59	0000783420088140081	BICICLETA MARCA CAWELI FLORA
60	000011431320208140081	UM CAPACETE VERMELHO; UM BONÉ DE MARCA BLACK DE COR AZUL E CINZA

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 01/06/2022 A 03/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00031237720168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2022 INDICIADO:DINOEL DOS ANJOS LAMARAO Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003123-77.2016.8.14.0002 DECISÃO O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do seu representante legal na Comarca de Afuá, ofereceu denúncia, no dia 11/08/2016, em desfavor de DINOEL DOS ANJOS LAMARÃO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de tráfico de drogas. A denúncia foi recebida no dia 11/08/2016 (fl. 05). O acusado não foi localizado para citação pessoal. Foi citado por edital. Não compareceu nem constituiu advogado para promover a defesa. O processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos por força da Decisão de fl. 24. Foi, também, decretada a prisão preventiva do acusado. Decorrido certo prazo sem andamento processual exitoso, a autoridade policial comunicou o cumprimento do mandado de prisão preventiva do acusado (fl. 26). Em petição constante de autos anexos, a defesa de DINOEL DOS ANJOS LAMARÃO formulou pleito liberatório, alegando suas condições pessoais benéficas. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito. Vieram os autos conclusos no dia 24/05/2022. PASSO A DECIDIR. I - QUANTO AO TRÂMITE PROCESSUAL: DETERMINO a reativação do processo e o regular prosseguimento do feito, devendo a Secretaria Judicial adotar as seguintes providências: URGENCIE-SE a citação pessoal do acusado DINOEL DOS ANJOS LAMARÃO, que se encontra recolhido na Depol local; Em seguida, INTIME-SE o advogado do acusado, para apresentação de resposta escrita no prazo legal; Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. II - QUANTO AO PLEITO LIBERATÓRIO: A prisão preventiva do acusado foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que ele não foi encontrado para ser citado e comparecer aos atos do processo. Entendo que a missão da prisão preventiva, neste caso, já foi cumprida e atingiu sua finalidade, na medida em que o acusado foi localizado e constituiu advogado, estando apto a

participar dos atos processuais seguintes. **RECORDANDO** o Registro, outrossim, que, de acordo com os documentos juntados, o acusado ostenta condições pessoais benéficas, na medida em que tem endereço fixo, ocupa o lar e é primário, não sendo, portanto, indivíduo voltado ao crime ou contumaz na prática delitiva. Por fim, emprestando credibilidade aos argumentos esposados pela defesa, penso que ele não criará embaraços ao regular trâmite processual, ficando sob o compromisso de ter comportamento processual leal e de boa-fé. Tais as circunstâncias, REVOGO a prisão preventiva e CONCEDO liberdade provisória em favor de DINOEL DOS ANJOS LAMARÃO, ficando compromissado a comparecer a todos os atos do processo, sempre que intimado; manter seu endereço atualizado, informando ao juízo qualquer mudança de domicílio; proibi-lo de se envolver em atos contrários à lei, à moral e aos bons costumes. **O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS MEDIDAS IMPLICARÁ NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. INTIMEM-SE** o acusado e seu advogado. **CIÊNCIA** ao Ministério Público. **CUMPRE-SE**, promovendo os atos necessários. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO / MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO / ALVARÁ DE SOLTURA.** Afuá (PA), 01 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; **PROCESSO: 00003614920208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA** Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 02/06/2022 VITIMA: J. F. M. DENUNCIADO: MARCIO AMORIM SERRAO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000361-49.2020.8.14.0002 DECISÃO **Vistos os autos. Trata-se de processo já** sentenciado, cuja sentença decretou a extinção da punibilidade de MARCIO AMORIM SERRÃO sem determinar a destinação da fiança recolhida pela parte (fl. 30) do auto de prisão em flagrante. **DECLARO** a perda do valor apreendido em favor do fundo penitenciário estatal. **Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE** os autos com as baixas no sistema. **CUMPRE-SE**, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 02 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; **PROCESSO: 00008846120208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA** Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 02/06/2022 VITIMA: A. R. S. VITIMA: M. N. L. S. VITIMA: M. R. S. VITIMA: D. R. S. DENUNCIADO: ODALENO ROCHA DOS SANTOS AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000884-61.2020.8.14.0002 DECISÃO **Vistos os autos. Trata-se de processo já** sentenciado, cuja sentença decretou a extinção da punibilidade de ODALENO ROCHA DOS SANTOS sem determinar a destinação da fiança recolhida pela parte (fl. 21) do auto de prisão em flagrante. **DECLARO** a perda do valor apreendido em favor do fundo penitenciário estatal. **Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE** os autos com as baixas no sistema. **CUMPRE-SE**, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 02 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; **PROCESSO: 00010647720208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA** Inquérito Policial em: 02/06/2022 VITIMA: Z. S. B. INDICIADO: ABRAÃO BARBOSA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001064-77.2020.8.14.0002 DECISÃO **Vistos os autos. Trata-se de processo já** sentenciado, cuja sentença decretou a extinção da punibilidade de ABRAÃO BARBOSA DA SILVA sem determinar a destinação da fiança recolhida pela parte (fl. 22) do auto de prisão em flagrante. **DECLARO** a perda do valor apreendido em favor do fundo penitenciário estatal. **Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE** os autos com as baixas no sistema. **CUMPRE-SE**, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 02 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; **PROCESSO: 00017822120138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA** Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/06/2022 DENUNCIADO: VALDERLON SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001782-21.2013.8.14.0002 **SENTENÇA Vistos os autos. VANDERLON SANTOS DA COSTA foi**

denunciado por supostamente infringir a norma penal do artigo 33 da Lei 11.343/2006, fato ocorrido no dia 22/04/2013. Em Decisão datada de 07/05/2013, este juízo recebeu a denúncia (fl. 28). Em sessão, os autos estavam tramitando normalmente, em fase instrutória, quando sobreveio certidão de óbito informando o falecimento do acusado (fl. 111). o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, constato que o acusado faleceu no dia 03/10/2021, conforme consta da certidão de óbito de fl. 111, restando comprovado o óbito do agente. Tais as circunstâncias, dado que mors omnia solvit, DECLARO extinta a punibilidade de VANDERLON SANTOS DA COSTA, na forma do artigo 107, inciso I, do CP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 02 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00030650620188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 02/06/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADRIANO FERREIRA CHAGAS Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003065-06.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. ADRIANO FERREIRA CHAGAS (LEITÃO) foi denunciado por supostamente infringir a norma penal do artigo 33, da Lei 11.343/2006, fato ocorrido no dia 02/06/2018. Em Despacho datado de 21/06/2018, este juízo determinou a notificação do acusado para apresentar defesa prévia (fl. 06). Em sessão, os autos estavam tramitando normalmente, em fase instrutória, quando sobreveio a declaração de óbito informando o falecimento do acusado (fl. 54) o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, constato que o acusado faleceu no dia 03/05/2019, conforme consta na declaração de óbito de fl. 54, restando comprovado o óbito do agente. Tais as circunstâncias, dado que mors omnia solvit, DECLARO extinta a punibilidade de ADRIANO FERREIRA CHAGAS, na forma do artigo 107, inciso I, do CP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 02 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00033220720138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/06/2022 DENUNCIADO:ADRIANO FERREIRA CHAGAS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) VITIMA:F. C. A. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003322-07.2013.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. ADRIANO FERREIRA CHAGAS (LEITÃO) foi denunciado por supostamente infringir a norma penal do artigo 155, parágrafo 1º e 4º, inciso I do CP, fato ocorrido no dia 05/08/2013. Em Decisão datada de 31/01/2018, este juízo recebeu a denúncia (fl. 04). Em sessão, os autos estavam tramitando normalmente, em fase instrutória, quando sobreveio a declaração de óbito informando o falecimento do acusado (fl. 14). o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, constato que o acusado faleceu no dia 03/05/2019, conforme consta na declaração de óbito de fl. 14, restando comprovado o óbito do agente. Tais as circunstâncias, dado que mors omnia solvit, DECLARO extinta a punibilidade de ADRIANO FERREIRA CHAGAS, na forma do artigo 107, inciso I, do CP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 02 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00039254620148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/06/2022 VITIMA:R. P. P. DENUNCIADO:FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003925-46.2014.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS foi denunciado por

supostamente infringir a norma penal do artigo 217-A do CP, fatos ocorridos nos anos de 2013 e 2014. **Â Â**
Â Â Em Decisão datada de 26/11/2014, este juízo recebeu a denúncia (fl. 23). **Â Â**
Â Â Em sessão, os autos estavam tramitando normalmente, em fase instrutória, quando sobreveio
certidão de óbito informando o falecimento do acusado (fl. 54). **Â Â** Instado, o Ministério
Público pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, em decorrência de seu falecimento (fl. 56).
Â Â o relatório. **PASSO A DECIDIR.** **Â Â** Compulsando os autos, constato
que o acusado faleceu no dia 06/03/2022, conforme consta da certidão de óbito de fl. 54, restando
comprovado o óbito do agente. **Â Â** Tais as circunstâncias, dado que mors omnia solvit,
DECLARO extinta a punibilidade de FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, na forma do artigo 107,
inciso I, do CP. **Â Â** PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. **Â Â**
Â Â CIÊNCIA ao Ministério Público. **Â Â** Certificado o trânsito em julgado,
ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. **Â Â** CUMPRA-SE, promovendo os atos
necessários. **Â Â** Afuá (PA), 02 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK
COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00047701020168140002
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA
FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/06/2022 DENUNCIADO:ADRIANO
FERREIRA CHAGAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
(ADVOGADO) VITIMA:M. P. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004770-
10.2016.8.14.0002 SENTENÇA **Â Â** Vistos os autos. **Â Â** ADRIANO
FERREIRA CHAGAS (LEITÃO) foi denunciado por supostamente infringir a norma penal dos artigos
147; 155; parágrafos 3º e 4º, inciso I e IV, c/c artigo 14, inciso II; 163, parágrafo único, inciso III, do
CP, fato ocorrido no dia 25/08/2016. **Â Â** Em Decisão datada de 08/09/2016, este juízo
recebeu a denúncia (fl. 05). **Â Â** Em sessão, os autos estavam tramitando normalmente,
em fase instrutória, quando sobreveio a declaração de óbito informando o falecimento do acusado (fl.
57). **Â Â** o relatório. **PASSO A DECIDIR.** **Â Â** Compulsando os autos,
constato que o acusado faleceu no dia 03/05/2019, conforme consta na declaração de óbito de fl. 57,
restando comprovado o óbito do agente. **Â Â** Tais as circunstâncias, dado que mors
omnia solvit, DECLARO extinta a punibilidade de ADRIANO FERREIRA CHAGAS, na forma do artigo 107,
inciso I, do CP. **Â Â** PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. **Â Â**
Â Â CIÊNCIA ao Ministério Público. **Â Â** Certificado o trânsito em julgado,
ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. **Â Â** CUMPRA-SE, promovendo os atos
necessários. **Â Â** Afuá (PA), 02 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK
COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00051252520138140002
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA
FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/06/2022 VITIMA:A. C. O. E.
INDICIADO:ADRIANO FERREIRA CHAGAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0005125-25.2013.8.14.0002 SENTENÇA **Â Â**
Vistos os autos. **Â Â** ADRIANO FERREIRA CHAGAS (LEITÃO) foi denunciado por
supostamente infringir a norma penal do artigo 33 da Lei 11.343/2006, fato ocorrido no dia 18/12/2013. **Â Â**
Â Â Em Despacho datado de 03/03/2018, este juízo determinou a notificação do acusado
para apresentar defesa prévia (fl. 05). **Â Â** Em sessão, os autos estavam tramitando
normalmente, em fase instrutória, quando sobreveio a declaração de óbito informando o falecimento
do acusado (fl. 20) **Â Â** o relatório. **PASSO A DECIDIR.** **Â Â** Compulsando
os autos, constato que o acusado faleceu no dia 03/05/2019, conforme consta na declaração de óbito
de fl. 20, restando comprovado o óbito do agente. **Â Â** Tais as circunstâncias, dado que
mors omnia solvit, DECLARO extinta a punibilidade de ADRIANO FERREIRA CHAGAS, na forma do
artigo 107, inciso I, do CP. **Â Â** PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. **Â Â**
Â Â CIÊNCIA ao Ministério Público. **Â Â** Certificado o trânsito em julgado,
ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. **Â Â** CUMPRA-SE, promovendo os atos
necessários. **Â Â** Afuá (PA), 02 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK
COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00062439420178140002
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA
FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/06/2022 DENUNCIADO:ADRIANO
FERREIRA CHAGAS Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES
(ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:F. B.
S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0006243-94.2017.8.14.0002

SENTENÇA Vistos os autos. ADRIANO FERREIRA CHAGAS (LEITÃO) foi denunciado por supostamente infringir a norma penal do artigo 157, § 2º, inciso II do CP, fato ocorrido no dia 25/12/2017. Em Decisão datada de 25/01/2018, este juízo recebeu a denúncia (fl. 04). Em sãntese, os autos estavam tramitando normalmente, em fase instrutória, quando sobreveio a declaração de óbito informando o falecimento do acusado (fl. 26). o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, constato que o acusado faleceu no dia 03/05/2019, conforme consta na declaração de óbito de fl. 26, restando comprovado o óbito do agente. Tais as circunstâncias, dado que mors omnia solvit, DECLARO extinta a punibilidade de ADRIANO FERREIRA CHAGAS, na forma do artigo 107, inciso I, do CP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CÍNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afu (PA), 02 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afu PROCESSO: 00067250820188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Execução da Pena em: 02/06/2022 APENADO: JULIO CEZAR CONCEICAO NOGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFU Processo 0006725-08.2018.8.14.0002 DESPACHO Vistos os autos. Considerando os documentos juntados de fls. 12-13, ARQUIVEM-SE os presentes autos com a baixa definitiva no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afu (PA), 02 de junho de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afu PROCESSO: 00047850820188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: A. H. M. A. Representante(s): OAB 3424 - THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 2865 - EDUARDO BRASIL DANTAS (ADVOGADO) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) REU: B. M. G. Representante(s): OAB 1012 - KENNIA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) OAB 4152 - JOAO ELTON BRISOLA RIPPEL (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P.

RESENHA: 13/05/2022 A 13/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00012348320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 13/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOSE DO SOCORRO SOUZA GOMES REQUERIDO: MARIVALDO SOUZA GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFU TERMO DE AUDIÊNCIA / SENTENÇA Processo 0001234-83.2019.8.14.0002 No dia 12 de maio de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afu, Estado do Pará, presentes o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado, bem como o Promotor de Justiça Promotor de Justiça ADONIS TENÁRIO CAVALCANTI. Feito o prego de praxe, verificou-se a presença do Requerente JOSÉ DO SOCORRO SOUZA GOMES e do Interditando MARIVALDO SOUZA GOMES. Iniciada a audiência, o MM. Juiz nomeou o Dr. HUANDERSON CARDOSO ALMEIDA, OAB/AP 4694, como curador especial do Interditando. À vista das condições pessoais do Interditando, o MM. Juiz assinalou a impossibilidade de realização do interrogatório. Consultado sobre o interesse de impugnar o pedido, o curador especial respondeu negativamente, renunciando ao prazo legal. Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pela decretação da interdição, uma vez que o Interditando não está apto a prática dos atos da vida civil, sendo necessária a nomeação do Requerente como curador do Interditando. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: O Ministério Público do Estado do Pará, na qualidade de substituto processual de JOSÉ DO SOCORRO SOUZA GOMES, ingressou com a presente ação de interdição de MARIVALDO SOUZA GOMES, ambos qualificados nos autos, alegando, em sãntese, que o Requerente vem cuidando de seu irmão há anos, devido o Interditando ser portador de Síndrome Neurológica, controlada por medicação, conforme laudo médico acostado aos autos, doença grave e incurável que o incapacita permanentemente para exercer atividades profissionais e para responder por atos civis. Requereu, assim, a decretação da interdição e a nomeação do Requerente como curador do Interditando. A petição inicial veio acompanhada de documentos pessoais e laudo médico. A decisão inicial, entre outras deliberações, deferiu ao Requerente o encargo de

curador provisório do Interditando e determinou a citação do Interditando, para comparecimento à audiência de interrogatório. Citado, o Interditando compareceu à audiência, mas não pôde ser interrogado, tendo em vista suas condições pessoais. Instado, o curador especial manifestou não ter interesse em impugnar o pedido. Em seu parecer, o Representante do Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide, por considerar desnecessária a realização de nova perícia e a produção de prova oral, dando parecer favorável ao pleito autoral. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Primeiramente, consigno que o caso realmente está a exigir julgamento antecipado. As circunstâncias do caso, a existência de laudo médico e o contato direto com o Interditando em audiência revelam-me a desnecessidade de realização de nova perícia e a produção de prova oral. Da análise dos autos, verifico que o Laudo Médico que instrui a inicial, devidamente firmado por profissional da área médica, constatou que o Interditando é realmente portador de doença que o torna incapaz para os atos da vida civil. Mas não é só. Quando da realização do interrogatório, previsto no artigo 751 do Código de Processo Civil (CPC/2015), o contato direto com o Interditando confirmou, extemporaneamente, o atestado médico que instrui a inicial. Em que pese posições doutrinárias e jurisprudenciais em contrário, entendo que, no presente caso, não há que se falar na necessidade da realização de novo exame médico. Consoante asseverado, nos autos já existe o referido laudo médico, firmado por profissional idôneo, onde se constatam as deficiências do Interditando e a sua impossibilidade de exercer as atividades diárias normais e as relativas ao trabalho. Por isso, não há qualquer violação à disposição contida no artigo 753 do CPC/2015, o qual prevê, não somente, a realização de um exame por profissional habilitado, que já foi trazido aos autos desde a propositura da ação. A circunstância do exame médico ter sido realizado já antes da propositura da presente ação, por si só, não é suficiente para que se determine a realização de novo exame, até porque, caso contrário, haveria grave ofensa aos princípios da economia processual e da celeridade, ambos inerentes ao moderno direito processual civil pátrio. É exatamente o que ocorre na hipótese ora colocada a deslinde judicial, uma vez que o pedido contido na inicial deixa claro que se trata de curatela, com o fim específico de proporcionar ao Interditando, entre outras, a possibilidade de obter a concessão de benefícios previdenciários. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIVALDO SOUZA GOMES, declarando-o incapaz de exercer, por si só, as atividades da vida diária e do trabalho. Em consequência, de acordo com o artigo 755, inciso I, do CPC/2015, nomeio como curador do Interditando o Requerente JOSÉ DO SOCORRO SOUZA GOMES, limitado aos específicos poderes para representá-la perante as Repartições Públicas, Federal, Estadual, Municipal, Secretarias e Departamentos, Autarquias e Paraestatais, em todo o território nacional; Previdência Social do Brasil e Instituto Nacional do Seguro Social, para requerer benefícios, revisão e interpor recursos, receber mensalidades de benefícios, receber quantias atrasadas e firmar recibos de pagamentos, cadastrar senha para extratos e consultas previdenciárias via internet e agência, realizar outros procedimentos relativos a um benefício ou processo administrativo; Empresas e Instituições Públicas ou Privadas, Planos de Saúde, Clínicas, Hospitais, Laboratórios, Bancos, inclusive podendo movimentar contas correntes nos bancos e estabelecimentos de crédito em geral, depositar e retirar dinheiro, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente com cartão eletrônico, sustar, cancelar e encerrar contas, solicitar saldos e extratos, cadastrar, alterar e desbloquear senhas; resolvendo todos e quaisquer assuntos de seu interesse, podendo assinar propostas, contratos, papéis e quaisquer documentos, transigir, receber, pagar, firmar recibos e aceitar quitação, cobrar e receber amigável e judicialmente toda a importância ou documentos que lhe for devido por qualquer título, pessoa ou proveniência; podendo, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento desta específica curatela-mandato mediante termo de compromisso. Extingo o feito com resolução de mérito, com base no inciso I do artigo 487 do CPC. EXPEÇA-SE termo de curatela. Proceda-se com as cautelas do § 3º do artigo 755 do CPC. Diante da ausência de comprovação de bens em nome do Interditando, dispense, desde logo, a especialização em hipoteca legal. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve resistência à pretensão. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes devidamente intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Assinatura dispensada. Cumpridas as providências de praxe, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. CÂPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc, digitei, conferi e assino.

COMARCA DE IRITUIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA

PROCESSO Nº 0003727-43.2014.814.0023

AÇÃO CÍVEL

AUTOR: ESMERALDINO FERREIRA NUNES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

INTIMAÇÃO do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - advogado do requerido OAB/PA nº 15.201-A, para informar o número da conta para ser depositado o saldo pendente.

MARIA DARLICE DE OLIVEIRA MONTEIRO

Diretora de Secretaria

COMARCA DE BRAGANÇA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança-Pa.

Processo: 0000093-81.2014.8.14.0009

Autor: Márcio José Ferreira Alves (adv. Manoel Pedro Lopes de Sousa & OAB/PA 11.015)

Réu: Banco BMC FINASA S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento na qual o autor não foi encontrado para fins de intimação, determinada a fim de que manifestasse interesse na continuidade da ação.

É o que importa relatar. DECIDO.

É dever das partes manter atualizado o endereço onde receber as intimações, informando ao juízo sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, sob pena de presumirem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC).

Na hipótese, determinada a intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora não foi encontrada no endereço informado na petição inicial, presumindo-se, portanto, realizada validamente a sua intimação.

Não se olvide que é dever da parte promover os atos e diligências que lhe competem para o regular andamento processual, incumbindo a parte demandante as providências necessárias para viabilizar a citação da parte ré (art. 240, §2º, do CPC).

No caso, a parte autora, intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar interesse e prosseguir com o feito, deixando, com isso, de prover o processo de um dos seus pressupostos de desenvolvimento regular.

Pelo exposto, determino a **EXTINÇÃO** do processo sem resolução do mérito, em consonância ao artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, à míngua de apresentação de resposta.

Custas pela parte autora (art. 90, caput, CPC), ficando, no entanto, a exigibilidade da verba suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual.

Bragança, data registrada no sistema.

Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo

Juíza de Direito Substituta em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias). A Exma. Sra. Dra. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS, Juíza de Direito Titular da Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo, foi CONDENADO MARCIA PATRICIA FERNANDES COSTA, brasileira, paraense, filha de Maria do Socorro Fernandes, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, nas sanções punitivas do ART. 33, LEI 11.343/2006, e, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 392, do CPP, para que o Réu tome ciência da SENTENÇA que o condenou a pena de 03 anos, 04 meses e 06 dias de reclusão em regime aberto, prolatada nos autos criminais nº 00012485-56.2013.8.14.0009. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Bragança, Estado do Pará, Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Bragança, 03 de maio de 2022. Eu, Márcio Cunha da Luiza, analista judiciário, conferi e subscrevi. CUMPRASE. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS - Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

Processo n. 0004070-81.2014.8.14.0009 ç art. 33 da Lei n. 11.343/06. Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO. Réu: KLEITON DIONES AZEVEDO DA SILVA. Representante: MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS ç OAB/PA 12903 (ADVOGADO) **SENTENÇA/MANDADO** Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, com base no incluso inquérito policial n. 0052/2014000489-7, ofereceu denúncia contra KLEITON DIONES AZEVEDO DA SILVA, qualificado nos autos (fls. 02), imputando-lhe a conduta delitiva descrita no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Segundo a inicial, no dia 06/07/2014, a polícia militar na operação ç veraneio ç, abordou o nacional Leonidas Gomes Castro que estava na orla da praia em Ajuruteua e revistado sendo encontrada com ele uma peteca de maconha onde declarou ser usuário e informou aos policiais onde conseguiu a droga levando-os até o denunciado KLEITON DIONES AZEVEDO DA SILVA, vulgo ç THOQUE ç, momento em que presenciou sendo encontrado 22 cartuchos de MACONHA e uma pequena quantidade de MACONHA Prensada, afirmando que vendia cada cartucho por 5,00. Inquérito Policial em apenso, bem como Decisçõ de Homologaçõ do Flagrante e Decreto de Preventiva às fls. 14/15 Apenso Auto de Flagrante (07/07/2014). Auto de apreensçõ e Auto constataçõ Provisoria fls. 12/13 do IP apenso. Decisçõ de Notificaçõ às fls. 05. Citaçõ fls. 09. Defesa Preliminar do acusado às fls. 10/11. Recebimento da denúncia em 15/09/2014, às fls. 13. Laudo Toxicológico Definitivo fls. 23/24, com resultado POSITIVO. Decisçõ concessiva de liberdade provisória fls. 26/27 (30/10/2014). Audiência de instruçõ e julgamento realizada às fls. 26/28 mídia, 45/46 mídia e 83/84 mídia, ocasiõ em que ouvidas testemunhas e o réu, bem como Concedida a Liberdade provisória fls. 27 (30/10/2014). Alegações finais pelo Ministério Público, fls. 106/111 pugnando pela condenaçõ do réu nos termos da denúncia, diante das provas da materialidade de autoria, conforme art. 33 da Lei de Drogas. Alegações Finais pela Defesa, fls. 114/116, pugnando pela absolviçõ por ausência de provas ou, desclassificaçõ para o crime de uso de entorpecentes, ou, se condenado, pela incidência de causa de diminuiçõ de pena. Certidçõ de Antecedentes fls. 18, 19, 117 e 118. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** A presente fase procedimental de julgamento objetiva, consoante as provas produzidas, valorar a pretensçõ acusatória do Ministério Público e a atuaçõ defensiva, em contraditório e ampla defesa, de modo a, diante dos fatos que ensejaram a persecuçõ penal, efetivar a prestaçõ jurisdicional do Estado. Em face de KLEITON DIONES AZEVEDO DA SILVA é atribuída a prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06. O ilícito possui a seguinte redaçõ: Lei n. 11.343/06 (Lei de drogas): Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorizaçõ ou em desacordo com determinaçõ legal ou regulamentar: Pena - reclusõ de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A **materialidade** delituosa se encontra demonstrada Laudo

Toxicológico Definitivo fls. 23/24, com resultado POSITIVO. Quanto à **autoria delitiva**, denoto também devidamente comprovada, diante dos consonantes, seguros e uníssonos depoimentos testemunhais que seguem transcritos (fls. 26/28 mídia, 45/46 mídia e 83/84 mídia): Testemunha Raimundo Pacheco Lezo (fls. 26/28 mídia): que conhece o réu. Que ele vive de pesca de venda de porco, de venda de churrasquinho, que ele vive de bicos. Que perguntado sobre tráfico, respondeu que o réu é dependente. Que o rapaz conhecido como Zíndio também era usuário de droga. Que nada tem a declarar contra o comportamento do réu. Que vem depor para tentar ajuda-lo. Testemunha Cesar Augusto Furtado Santos (fls. 26/28 mídia): que conhece o réu há uns 6 meses. Que trabalha agora com o pai na pousada. Que o réu já trabalhou uma vez lá na pousada. Que quanto ao comportamento do réu sabe que ele era pescador e fazia bicos, capinar, limpar caixa d'água, uma pessoa carente e humilde. Que ele morava numa casa alugada, a mãe dele. Que soube que ele era viciado, mas não traficante. Por sua vez o réu confirma a prática de tráfico na modalidade guardar, ter em depósito e dar em consumo para terceiros. Confirma-se confissão do réu KLEITON DIONES AZEVEDO DA SILVA (fls. 26/28 mídia): Que nega os fatos. Que é tudo falso. Que tem fato que pode ser verdadeiro mas tem fato que não. Que estava pondo gelo no isopor e esse cidadão Zíndio disse que o interrogado é quem tinha maconha. que tinha consumido maconha com esse Zíndio logo antes. Que o interrogado levou os policiais até a sua casa. Que esse Zíndio até morou na casa da avó do interrogado. Que na casa do interrogado foi encontrada só maconha. que afirma que não tinha toda essa quantidade de droga. Que tinha umas 100 a 150 gramas de maconha na casa do interrogado. Que o interrogado mesmo que entregou na mão dos policiais. Que não sabe onde foi encontrada mais droga em canto nenhum porque foi o interrogado que entregou na mão dos policiais. Que essa maconha tinha um pedaço prensado e outra de consumo que ia levar para alto mar. Que essa prensada tinha negociado com um cliente porque iria sair para o alto mar com ela. Que trocou com peixe. Que não comprava sempre do mesmo rapaz. Que esse rapaz tinha visto duas vezes. Que de outras vezes comprou de outro rapaz que não está mais lá. Que consome mas não todos os dias. Que não levava a droga somente para si. Que também tem gente que fumava junto com o interrogado. Que a droga consumida pelo Zíndio era do interrogado e consumiram juntos e pediu um pedaço e o interrogado deu e ele levou com ele. Que esse Zíndio sumiu de lá. Que o interrogado já havia sido preso antes por consumo em Ajuruteua. Que Zíndio é o Leonidas. Que não foi encontrada toda essa droga. Que era maconha prensada que era para levar para alto mar, cerca de 150 gramas. Que fumou com ele e deixou um pedaço. Que esses 22 cartuchos não estavam com o interrogado. Que o tempo de pescaria podia ser 60 a 65 dias. Que tem várias pessoas no barco e passam consumindo a maconha. Que o interrogado iria dar de graça. Que é tripulante assim como os outros do barco. Que não é verdade que tinha vendido para o Leonidas. Que é verdade que tinha dado para ele. Que ele já fumou maconha com o interrogado várias e várias vezes. Que nunca vendeu nem distribuiu, mas no barco sim e em Ajuruteua também quando vai trabalhar. Que vai sozinho trabalhar. Que esse Zíndio não tinha dinheiro e dava para ele. Testemunha Edinaldo Oliveira Sodré (fls. 45/46 mídia): que perguntado se conhece KLEITON DIONES AZEVEDO DA SILVA, respondeu que conforme está relatado o procedimento foi esse. Que se encontrava em serviço e fez a abordagem dele e encontraram essa pequena quantidade com ele. Que fizeram uma pressão e levou na casa dele. Que todos foram até a casa do interrogado. Que o réu estava negando mas o outro cidadão falou que ele vendia. Que o interrogado afirmou que deu ao outro um pouco da droga. Que foram verificar na casa a quantidade e mais a prensada e toda essa quantidade não seria para consumo. Que não foi encontrado dinheiro e não tinha movimento. Que eram por volta de 10 horas. Que todo o tempo o outro afirmando que ele vendeu. Que aparentemente ele havia usado, mas não pode afirmar. Que se recorda que lá tinha uma senhorita a esposa com uma criança. Que o entorpecente foi encontrado numa mesa logo na entrada, embalado já tudo empacotado para vender. Que depois ele resolver falar que tinha mais uma quantidade perto da janela e foi ele mesmo que pegou. Que só o entorpecente foi encontrado. Que só estava na diligência para o Zíveraneio e não tem conhecimento do réu. Testemunha Olimar Lima de Souza (fls. 83/84 mídia): que estavam numa operação Zíveraneio, que saíram daqui de Belém. Que receberam denúncias de tráficos pelos banhistas. Que numa das abordagens um sujeito confessou de quem tinha comprado e levou até o sujeito que vendia. Que ele negou e foram até a residência dele e ele deixou. Que a esposa deixou entrar e quando entraram de princípio já encontraram, não estava nem escondido já encontraram em cima de uma mesa 22 papalotes de maconha já pronto para revenda. Que feita uma revista mais minuciosa foi encontrada num quarto já uma quantidade maior prensada num saco num prego na parede. Que o réu confessou e falou que foi fazer uma pescaria no alto mar e comprou. Que essa pessoa que confessou é o réu KLEYTON DIONES. Que não tinha conhecimento de envolvimento anterior dele. Que não recorda se tinha dinheiro com o réu. Que a venda parecia eventual. Que no carrinho dele não tinha, mas foram até a residência dele e lá foi encontrada. Que abriram a porta e já sentiram o cheiro. Que ele confessou até porque a esposa dele estava lá. Portanto, não resta dúvida

quanto à tipificação legal da conduta praticada de tráfico de drogas, na modalidade guardar e entregar a consumo, ainda que gratuitamente, descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de entorpecente consistente em maconha. Não bastasse, depoimento(s) policial(is) colecionados nos autos estão em perfeita harmonia entre si, estando de acordo com as demais provas existentes, razão pela qual, encontram-se revestidos de suficiência para embasar o decreto condenatório. Nesse sentido, não discrepa a jurisprudência de nossos Tribunais: **CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - MACHONHA - PROVA - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA**. O testemunho de policial não pode ser rejeitado só pela condição funcional do depoente, merecendo valor probante isento de má-fé ou suspeita (in JC 62/283). **PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ABSOLVIÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL UTILIZADA. PROVAS COESAS E SUFICIENTES. DEPOIMENTO DE POLICIAL EM JUÍZO. SUFICIENTE PARA AMPARAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. RECURSO PROVIDO**. 1. Cabível a condenação do agente, quando sua confissão extrajudicial é corroborada por outros elementos probatórios, como o depoimento de policial e o laudo de exame de local, sustentando a moldura fática descrita nos autos. 2. O depoimento de policial em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em consonância com a confissão extrajudicial do agente, deve ser suficiente para amparar o decreto condenatório, juntamente com o laudo de exame de local e demais depoimentos testemunhais, sustentando a moldura fática descrita nos autos. 3. Deve a confissão extrajudicial ser considerada como atenuante de confissão espontânea quando esta é utilizada para dar supedâneo ao decreto condenatório. Recurso provido. (20060810001036APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 08/07/2010, DJ 21/07/2010 p. 212). Assim, o que se colhe dos autos é a existência da prova da materialidade (fls. 23/24) e da autoria (fls. 57 mídia), não restando dúvidas no julgador quanto a prática do crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/06 em suas modalidades, guardar, e entrega e fornece ao consumo ainda que gratuitamente (fls. 26/28 mídia, 45/46 mídia e 83/84 mídia), assim exercida pelo réu quando pego em flagrante pela polícia na posse de considerável quantidade de entorpecente. Ademais, seguro depoimento das testemunhas e própria confissão do réu corroboram a versão acusatória. Por fim, a argumentação defensiva de direito à absolvição por ausência de provas, em memoriais finais, carecem de amparo jurídico e fático, como supra exaustivamente expendido, visto que não conta com nenhuma prova em seu favor, para além de que, descabida a desclassificação quando o réu confessa a entrega e fornece ao consumo o entorpecente a terceiro, assim contando a defesa com o conjunto probatório integral em seu desfavor, como bem comprovado o fato pela acusação. Por outro lado, merece acolhimento a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 diante de fls. 117 e 118 de antecedentes. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para **condenar KLEITON DIONES AZEVEDO DA SILVA, como incurso na sanção prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/06**. Passo a dosar a pena a ser aplicada: Analisado as diretrizes do artigo 59 do Código Penal Brasileiro e artigo 42 da Lei nº 11.343/06, além da quantidade e substância de droga apreendida, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal; é possuidor de bons antecedentes, frente ao dispositivo do artigo 5º inciso LVII da CF e Súmula 444-STJ (certidão fls. 117/118); o motivo do crime nada aponta; as circunstâncias não destoam das normais à espécie; quanto à personalidade e conduta social estas foram não aferidas nos autos; as consequências nada apontam; a vítima, no caso o Estado, em nada contribuiu para o crime. Diante disso, fixo a pena base no mínimo legal, em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, no patamar de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato criminoso. Na segunda fase denoto inexistirem circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena supra. Na terceira fase, inexistem causa de aumento de pena. Contudo, incide uma causa de diminuição de pena, prevista pelo art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pelo que reduzo-a em 1/3 (20 meses), com supedâneo na certidão de fls. 34/35, ficando o **réu KLEITON DIONES AZEVEDO DA SILVA, definitivamente condenado a pena de 03 anos e 04 meses de reclusão e 180 dias-multa**. Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, *in fine*, do Código Penal, **o réu deverá iniciar o cumprimento em regime aberto**, já considerada a novel alteração trazida pelo art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, visto que preso por Decreto de Preventiva às fls. 14/15 Apenso Auto de Flagrante (07/07/2014) e solto por Decisão concessiva de liberdade provisória fls. 26/27 (30/10/2014), **permanecendo custodiado por 03 meses e 13 dias**. Incabível a aplicação do sursis, por vedação legal (art. 44 da Lei n. 11.343/06). Contudo, cabível a substituição da pena diante de preenchidos os requisitos legais (Resolução n. 05 de 2012 e art. 44 do Código Penal), pelo que, nos termos do art. 44, § 2º, *in fine*, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma a interdição de direito consistente em proibição de frequentar boites, casas noturnas e congêneres, e, outra consistente em limitação de fim de semana, devendo permanecer em sua residência aos**

sábados e domingos pelo período da pena aplicada, deduzido o tempo de prisão cautelar. Consignando-se que a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (...), conforme previsto pelo art. 44, § 4º, do Código Penal. O pagamento da multa imposta deverá ser efetuado no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da sentença (art. 50 do CP) CONCEDO ao condenado o direito de recorrer em liberdade, nos termos do § 1º do art. 387 do CPP, visto que obteve liberdade e respondeu ao restante do processo em liberdade, pois sem novas alterações. **Certificado o trânsito em julgado:** a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) inclua-se os dados no Sistema do Conselho Nacional de Justiça; c) oficie-se ao Juízo Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral; d) expeça-se a guia para o cumprimento da pena (LEP, art. 105), bem como se extraíam cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução penal. Custas ex lege (Lei Estadual n. 8.328/2015 e Lei n. 1.060/50). Autorizados encaminhamentos para destruição das drogas e armas, se o caso. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. P. R. I. C. Bonito, 27 de maio de 2019. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA - Juíza de Direito da Comarca de Bonito, AUXILIANDO BRAGANÇA

PROCESSO:0007066-13.2018.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/01/2019 ---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O.E DENUNCIADO: MADSON AVIZ DE MELO Representante: OAB 4613 TANIA LAURA DA SILVA MACIEL DENUNCIADO: JEDSON MIRANDA DA SILVA e MOISANIEL SOUSA DA SILVA Representante: OAB 18307 e CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES DENUNCIADO: OTACILIO ANTONIO DA SILVA Representante: OAB 19674 e FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR DENUNCIADO: JOÃO CARLOS LIMA DE CASTRO Representante: OAB e JOÃO CARLOS LIMA DE CASTRO Representante: OAB 11.651 e NELMA CATARINA OLIVEIRA M.COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR: AMANDA LUCIANA SALES LOBATO. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o **DIA 11 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS**, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 04 de maio de 2022. **RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS** Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00007416220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SONIA FERREIRA CAVALCANTE Ação:
Cumprimento de sentença em: 10/06/2022---INTERDITO:FRANCISCA DE SOUSA LIMA COELHO
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
INTERDITANDO:BELIZA LIMA MENDES. Processo no. 0000741-62.2018.8.14.0125 - INTERDIÇÃO E
CURATELA Interdito: FRANCISCA DE SOUSA LIMA COELHO (adv. Defensoria) Interditando: BELIZA
LIMA MENDES (adv. Defensoria) EDITAL DE INTERDIÇÃO E CURATELA De ordem do Exmo. Dr.
ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do
Pará, na forma da lei etc. Faz SABER a todos quantos virem o presente EDITAL que por este Juízo e
expediente desta Secretaria Cível foram processados os autos acima, tendo a sentença decretado a
interdição de BELIZA LIMA MENDES e nomeado FRANCISCA DE SOUSA LIMA COELHO como curadora
desta e declarado aquela incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, visto ser absolutamente
incapaz devido à deficiência visual. Este EDITAL será publicado no diário oficial por 3 (três) vezes, com
intervalo de 10 (dez) dias, em conformidade com o Artigo 755, §3º do CPC, para os devidos fins. E,
para que chegue ao conhecimento de todos e não possam alegar ignorância no presente ou futuro,
mandou expedir o presente EDITAL. Dado e passado nesta Cidade de São Geraldo do Araguaia, Estado
do Pará, aos 10 de junho de 2022. Eu, _____SONIA FERREIRA CAVALCANTE, Auxiliar Judiciário,
digitei e conferi. SONIA FERREIRA CAVALCANTE Auxiliar de Secretaria Mat. 190021 -TJPA.

PROCESSO: 00073238320158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA APARECIDA PEREIRA DE BRITO. ATO
ORDINATÓRIO. De ordem, e com fulcro no Provimento 006/2006-CJCI, intimo o advogado Dr. BRUNO
JOSÉ E SILVA, OAB/PA 30.826 a devolver, sob as penas da Lei, o seguinte processo: 0005845-
74.2014.8.14.0125. São Geraldo do Araguaia/PA, 21 de junho de 2022. Maria Aparecida Pereira de Brito.
Auxiliar Judicial. Matrícula 20257

PROCESSO: 00004281920098140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA APARECIDA PEREIRA DE BRITO. ATO
ORDINATÓRIO. De ordem, e com fulcro no Provimento 006/2006-CJCI, intimo o advogado Dr. BRUNO
JOSÉ E SILVA, OAB/PA 30.826 a devolver, sob as penas da Lei, o seguinte processo: 0000428-
19.2009.8.14.0125. São Geraldo do Araguaia/PA, 21 de junho de 2022. Maria Aparecida Pereira de Brito.
Auxiliar Judicial Matrícula 20257

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA****PROCESSO Nº 0000141-94.2011.814.0025****ADVOGADO: JOSÉ GOMES ARAÚJO OAB/PA 4131-A****ADVOGADO: MARCEL CEZAR DA CRUZ OAB/PA 17167****ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845****ADVOGADO: EUCLIDES CUNHA RAMALHO OAB/PA 28947****ADVOGADA: CAROL IARLA LEAL LEITE OAB/PA 13.402****REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM FILADELFIA (AMJF)****REQUERIDOS: ROGÉRIO FERNANDES VARGAS E OUTROS****SENTENÇA**

Vistos e etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM FILADELFIA, em face de FABIO FERNANDES VAGAS, ROGÉRIO FERNANDES VARGAS, ALOÍSIO MIRANDA MEDEIROS, FRANCISCO DE PEREIRA DE OLIVEIRA e CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO ¿NTONIO SANTIS¿DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARABÁ.

Narra o autor que o litígio tem como objeto terreno agrícola, situado neste Município, localizado a margem direita do Igarapé Lago Vermelho, medindo aproximadamente 3.600 hectares.

Alega que conforme consta da matrícula n. 001.915, o referido imóvel foi adquirido por ¿rileiros¿ através de Título de Aforamento outorgado pelo Governo do Estado do Pará à Sra. Maria Ferreira Chamon, na data de 05 de dezembro de 1956.

Relata que de acordo com a última averbação realizada na matrícula do bem, a área pertence ao Município de Itupiranga conforme determinação legal e nunca pertenceu aos demandados, sendo localidade insuscetível de usucapião.

Pugna pela procedência da demanda, com a anulação dos registros de imóveis matriculados sob o n. 001.915, realizado perante o Cartório de Registros de Imóveis de Marabá ¿ntonio Santis¿ determinando-se que o bem volte a integrar o patrimônio deste Município.

Juntou documentos (fls. 10/30 e 32/36).

Despacho à fl. 37, determinando a citação dos requeridos, bem como a citação do Município de Itupiranga para compor a lide como litisconsorte ativo necessário.

Edital de citação do demandado Francisco de Pereira de Oliveira, à fl. 46.

Contestação apresentada por Neuza Maria Santis Seminoti, registradora titular do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Marabá, às fls. 50/63.

Certidões às fls. 86-v e 96, atestando que Aloísio Miranda Medeiros e Fabio Fernandes Vargas não foram localizados no endereço indicado na exordial.

A carta precatória expedida para citação do requerido Rogério Fernandes Vargas foi devolvida sem cumprimento (fls. 73/75).

Citação por edital de Rogério Fernandes Vargas, Fabio Fernandes Vargas e Aloísio Miranda Medeiros.

Petição apresentada pelos réus Fabio Fernandes Vagas e Rogério Fernandes Vargas, na qual pugnam pela nulidade da citação por edital, uma vez que não se encontravam em local incerto e não sabido (fls. 115/125).

Contestação apresentada pelos demandados Fabio Fernandes Vagas e Rogério Fernandes Vargas, às fls. 126/155. Preliminarmente, requereram o reconhecimento da ilegitimidade ad causam da parte autora, bem como alegou a ocorrência da prescrição em sede prejudicial de mérito. Ademais, pugnou pela improcedência da pretensão deduzida na exordial.

Manifestação apresentada pelo Município de Itupiranga, na qual afirma não possui interesse na presente demanda, uma vez que não é proprietário do imóvel objeto do litígio (fls. 160/161).

Contestação por negativa geral apresentada pela curadora especial nomeada, em favor dos requeridos Aloísio Miranda Medeiros e Francisco de Pereira de Oliveira, às fls. 165/172.

Às fls. 175/180, o requerido Fabio Fernandes Vagas informa que diante do conjunto probatório, bem como através da manifestação apresentada pelo Município de Itupiranga, a ação foi ajuizada de forma equivocada. Ademais, alega que a parte autora não mais possui personalidade jurídica, tendo sido dissolvida conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação de Agricultores e Moradores do Jardim Finadélfia, a qual se encontra devidamente registrada junto ao Cartório do 1º Ofício de Protesto e Notas Michels de Marabá/PA. Pugna pelo julgamento antecipado do mérito e consequente improcedência da demandada. Juntou documentos às fls. 178/180.

A parte autora foi intimada por intermédio de seu patrono, para se manifestar em réplica, contudo quedou-se inerte (fls. 181/182).

Instado a se manifestar, o RMP requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa, diante da não apresentação de réplica no prazo legal (fl. 183).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada por Associação dos Moradores do Jardim Filadelfia, com vistas à proteção de direitos coletivos de seus associados e do patrimônio público municipal para anular supostos atos lesivos aos bens públicos do Município de Itupiranga e da coletividade.

A respeito, preconiza o art. 5º, V, alíneas *ii* e *iii* da Lei 7.347/1985, in verbis:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

V - a associação que, concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Não obstante, é cediço que a capacidade de ser parte em juízo somente é conferida a pessoas físicas e jurídicas e, em determinadas situações a entes despersonalizados, como aos órgãos públicos, o condomínio e a massa falida.

Com efeito, o art. 45 do Código Civil de 2022, estabelece que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado tem início com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Entretanto, no curso da marcha processual restou verificada a extinção da pessoa jurídica a qual ocupa o polo passivo da presente ação, consoante se depreenda da certidão acostada às fls. 179/180 dos autos. Logo, está-se diante de vício processual que se torna inviável o prosseguimento do feito, tendo em vista a falta de capacidade processual da parte autora.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESSOA JURÍDICA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E CAPACIDADE PROCESSUAL.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - A pessoa jurídica extinta não possui personalidade jurídica e capacidade processual para ajuizar ação em nome próprio. A ausência de capacidade processual deve ser reconhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer fase, tempo e grau de jurisdição, acarretando a extinção do feito, sem resolução do mérito. (TJMG, Apelação Cível: AC 1657682-83.2010.8.13.0024, Relator: Moacyr Lobato, 9ª Câmara Cível, Data de

Julgamento: 17/09/2014, Data de Publicação: 24/09/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. PROPOSITURA DA AÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR À EXTINÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E CAPACIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS

SUCUMBENCIAIS. 1- É dever das partes e dos seus procuradores trazer a verdade dos fatos, conforme preconiza o art. 77, I, do CPC de 2015. 2 - Verificado que a propositura da ação se deu em momento posterior ao ingresso da demanda, quando a empresa requerente já tinha sofrido baixa, restou configurada a ilegitimidade ativa da demandante (...) (TJGO, Apelação: APL 0099105-58.2015.8.09.0143, Relator: Jairo Ferreira Junior, 6ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 27/06/2019, Data de Publicação: DJ 27/06/2019).

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, ancorada na fundamentação já declinada, e por tudo que dos autos consta, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Sem custas, nos termos do art. 18, da Lei n. 7.347/1985.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais,

procedendo-se as baixas necessárias.

Serve a presente como MANDADO.

Itupiranga, 10 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito

Processo nº 0006303-95.2017.8.14.0025 (AÇÃO DE EXECUÇÃO ALIMENTOS)

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Exequente: W.G.B.F, representados por sua genitora Sra. RAQUEL VIEIRA BEZERRA

Executado: REGILDO TEOTONIO FONTES

SENTENÇA

(Sem resolução de mérito)

Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por WESLEY GUILHERME BEZERRA FONTES, em desfavor de REGILDO TEOTONIO FONTES.

À fl. 10, Este Juízo recebeu a inicial, bem como deferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Certidão de (fl. 12v), o executado. REGILDO TEOTONIO FONTES, foi devidamente citado conforme certidão de fl. 12v.

À fl. 13, a secretaria certificou que não houve manifestação do pagamento do executado nos autos.

À fl. 15, Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou o pagamento das 3 parcelas atrasadas, da dívida

alimentar, bem como pugnou pela prisão civil de REGILDO TEOTONIO FONTES inclusão na lista de INADIMPLENTES.

Na decisão de fl. 16, o juízo determinou a intimação do exequente para apresentar a planilha dos débitos alimentícios atualizada

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, em virtude do abandono da causa,

nos termos do art. II e III do CPC/2015.

Os autos vieram conclusos.

É o que importava relatar. Fundamento e decido.

Preceitua o art. 485, inciso III, da Lei Processual Civil, que o feito será extinto quando o autor não promover

os autos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Para a extinção do feito por abandono de causa, o código de Processo Civil impõe duas condições, quais sejam,

que o autor seja intimado pessoalmente para suprir a falta e que haja requerimento do réu, quando contestado o

feito, nos termos do art. 485, §§ 1º e 6º, respectivamente.

Em virtude do abandono da causa, o feito já está paralisado por período superior a 30 dias (trinta) dias,

pendente de diligência que compete ao exequente qual seja, a apresentação da planilha de débito alimentício

atualizada.

Desta feita, dou por satisfeito o requisito do abandono da causa.

Diante exposto, com fulcros nos incisos III, IV, do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vistas a natureza do feito que trata de

jurisdição voluntária.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Itupiranga/PA, 30 de maio de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo nº 0006960-37.2017.8.14.0025 (AÇÃO DE EXECUÇÃO ALIMENTOS)**Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL****Exequente: D.F.C e J.S.F.C. (menores) representados pela genitora ROSÂNGELA MOTA FERNANDES.****Executado: WALMIR CUNHA CAMPOS****SENTENÇA****(Sem resolução de mérito)**

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por DIEGO FERNANDES CAMPOS e JHESSICA SANANDA FERNANDES CAMPOS, em desfavor de WALMIR CUNHA CAMPOS.

À fl. 25, O juízo determinou a intimação pessoal da representante legal do autor para que esta informasse o

interesse no prosseguimento do feito, apresentando a planilha de débito alimentício atualizada, para fins de

posterior expedição do mandado de prisão civil em desfavor do executado.

À fl. 29, o Oficial de Justiça encartou certidão na qual atesta que não logrou êxito a intimação da genitora dos

autores, vez que a referida não foi localizada no endereço fornecido no processo, tão pouco logrou êxito a comunicação via contato telefônico fornecido nos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, em virtude do abandono da causa,

nos termos do art. II e III do CPC/2015.

Os autos vieram conclusos.

É o que importava relatar. Fundamento e decido.

Preceitua o art. 485, inciso III, da Lei Processual Civil, que o feito será extinto quando o autor não promover

os autos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Para a extinção do feito por abandono de causa, o código de Processo Civil impõe duas condições, quais sejam,

que o autor seja intimado pessoalmente para suprir a falta e que haja requerimento do réu, quando contestado o

feito, nos termos do art. 485, §§ 1º e 6º, respectivamente.

No presente caso, a tentativa de intimação pessoal ocorreu à fl. 29, a qual ficou infrutífera, tendo sido observado pelo teor da certidão do oficial, que a representante dos autores faltou com o seu dever de informar

com exatidão o endereço residencial ou profissional onde recebe intimações, e manter atualizado essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77. V, CPC/2015).

Em virtude do abandono da causa, o feito já está paralisado por período superior a 30 (trinta) dias, pendente de

diligência que compete à exequente.

Desta feita, dou por satisfeito o requisito do abandono da causa.

Diante exposto, com fulcros nos incisos III, IV, do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a autor ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade

da justiça que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Itupiranga/PA, 27 de maio de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA**Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA**

Processo nº 0004272-10.2014.8.14.0025 (ALVARÁ JUDICIAL)

Advogado: KELP DARLYNG DOS SANTOS SILVA OAB/PA 19.446

Procurador: PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO

Exequente: FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA

Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Sem resolução de mérito)

Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.

À fl. 23, Este Juízo recebeu a inicial, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita.

No despacho de fl. 29, determinou-se o envio de ofício ao INSS para informar se o falecido tem dependentes

cadastrados, e também oficie-se a Caixa Econômica Federal para fornecer extrato das contas do falecido, SEBASTIÃO DE SOUSA BARBOSA.

Em resposta no ofício de fl. 40, a Caixa Econômica Federal, informou que não consta nenhum cadastro/valor

ou título de PIS, INSS ou conta no nome do titular SEBASTIÃO DE SOUSA BARBOSA ¿CPF 141.054.112-

68.

Em Despacho de fl. 46, este juízo determinou a intimação da parte requerente para no prazo de 5 (cinco) dias

se manifestar sobre o que entender de direito.

Certidão de fls. 51/52 no qual constou a intimação pessoal da requeira, FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA, bem como não houve manifestação a ser juntada nos presentes autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, em virtude do abandono da causa,

nos termos do art. II e III do CPC/2015.

Os autos vieram conclusos.

É o que importava relatar. Fundamento e decido.

Preceitua o art. 485, inciso III, da Lei Processual Civil, que o feito será extinto quando o autor não promover

os autos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Para a extinção do feito por abandono de causa, o código de Processo Civil impõe duas condições, quais sejam,

que o autor seja intimado pessoalmente para suprir a falta e que haja requerimento do réu, quando contestado o

feito, nos termos do art. 485, §§ 1º e 6º, respectivamente.

Em virtude do abandono da causa, o feito já está paralisado por período superior a 30 dias (trinta) dias, pendente de diligência que compete aos autores, informar como pretende prosseguir no feito, haja vista as respostas negativas apresentadas pela Caixa Econômica Federal e INSS.

Desta feita, dou por satisfeito o requisito do abandono da causa.

Diante exposto, com fulcros nos incisos III, IV, do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vistas a natureza do feito que trata de

jurisdição voluntária.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta sentença,

por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Itupiranga/PA, 01 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo nº 0000261-64.2016.8.14.0025 (AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE)

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Exequente: A.B.B, representada por sua genitora, a Sra. POLIANA BANDEIRA

Executado: ABRÃO REIS COSTA

SENTENÇA

(Sem resolução de mérito)

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS, ajuizada por ANA BELLY BANDEIRA, neste ato representada por sua genitora Sra. POLIANA BANDEIRA em desfavor de ABRÃO REIS COSTA.

À fl. 11, o Juízo recebeu a inicial, bem como determinou a citação do réu para apresentar contestação, ficando

deferido a realização do exame de DNA.

Certidão de fl. 14, citei o requerido ABRÃO REIS COSTA, de todo teor da ação.

Certidão de fl. 15, em consulta o réu não apresentou contestação.

Às fls. 16, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pagamento da pensão alimentícia na proporção de

40% dos vencimentos do requerido.

À fl. 43v, termo de audiência, na qual o Juízo procedeu abertura do Exame de DNA, onde foi constatado que o

requerido não é Pai Biológico da requerente. em seguida abriu-se o prazo de 15 dias para as partes manifestarem o resultado do laudo pericial de fls. 32.

Na certidão de fls. 44, atestou-se em consulta ao sistema libra, não constou manifestação das partes a serem

juntadas aos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, em virtude do abandono da causa,

nos termos do art. II e III do CPC/2015.

Os autos vieram conclusos.

É o que importava relatar. Fundamento e decido.

Preceitua o art. 485, inciso III, da Lei Processual Civil, que o feito será extinto quando o autor não promover

os autos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Para a extinção do feito por abandono de causa, o código de Processo Civil impõe duas condições, quais sejam,

que o autor seja intimado pessoalmente para suprir a falta e que haja requerimento do réu, quando contestado o

feito, nos termos do art. 485, §§ 1º e 6º, respectivamente.

Em virtude do abandono da causa, o feito já está paralisado por período superior a 30 dias (trinta) dias,

pendente de diligência que compete a autora, manifestar quanto ao resultado do exame de DNA realizado,

e

informar como pretende prosseguir no feito.

Desta feita, dou por satisfeito o requisito do abandono da causa.

Diante exposto, com fulcros nos incisos III, IV, do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vistas a natureza do feito que trata de

jurisdição voluntária.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta sentença,

por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Itupiranga/PA, 31 de maio de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo nº 0001423-31.2015.8.14.0025 (AÇÃO DE EXECUÇÃO ALIMENTOS)

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Exequente: G.P.D.S, representada por sua genitora, a Sra. IRAÍDES PEREIRA RIBEIRO

Executado: ANTONIO ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

(Sem resolução de mérito)

Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por GRAZIELE PEREIRA DOS SANTOS, neste ato representada por sua genitora Sra. IRAÍDES PEREIRA RIBEIRO em desfavor de ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS.

Em despacho à fl. 11, o Juízo manda citar o Executado para, no prazo de 03 dias, comprovar o pagamento da dívida alimentar.

Às fls. 32/35, o Executado apresentou contestação, na qual noticiou acordo com a exequente, para pagamento do débito alimentar na quantia de R\$ 3000 reais, dividido 30 parcelas no valor de 100 (cem reais), iniciado em 10/08/2021.

Na decisão de fl. 48, o Juízo determinou a intimação da exequente para manifestar o acordo afirmado pelo executado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, em virtude do abandono da causa,

nos termos do art. II e III do CPC/2015.

Os autos vieram conclusos.

É o que importava relatar. Fundamento e decido.

Preceitua o art. 485, inciso III, da Lei Processual Civil, que o feito será extinto quando o autor não promover

os autos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Para a extinção do feito por abandono de causa, o código de Processo Civil impõe duas condições, quais

sejam,
que o autor seja intimado pessoalmente para suprir a falta e que haja requerimento do réu, quando contestado o
feito, nos termos do art. 485, §§ 1º e 6º, respectivamente.
Em virtude do abandono da causa, o feito já está paralisado por período superior a 30 dias (trinta) dias,
pendente de diligência que compete aos autores, qual seja a quitação do débito alimentício noticiada pelo
executado.
Desta feita, dou por satisfeito o requisito do abandono da causa.
Diante exposto, com fulcros nos incisos III, IV, do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem
resolução do mérito.
Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vistas a natureza do feito que
trata de
jurisdição voluntária.
Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta sentença, por cópia
digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Itupiranga/PA, 30 de maio de 2022.
ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA
Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

SENTENÇA

PROCESSO: 0002504-10.2018.814.0025

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799 PROCURADORA : DANIELE ROCHA CARNEIRO

Vistos os autos.

FRANCISCO WALMIR FERNANDES, qualificado, ingressou com ação de concessão de pensão por morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto, alegou que conviveu maritalmente com a falecida por cerca de 10 (dez) anos. Não tiveram filhos em comum, o qual era segurado especial do RGPS por ocasião de seu óbito, preenchendo os requisitos para obtenção do benefício de pensão por morte. Requereu em sede de tutela antecipada o deferimento do benefício. Pediu a condenação do réu a conceder ao autor o benefício da pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o réu não apresentou contestação (fls. 42/57).

Foi prolatado despacho saneador, onde foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova oral (fls. 78).

A audiência de instrução e julgamento realizada em 10.04.2019, (fls. 84/85), com a oitiva das testemunhas e do requerente.

A defesa apresentou alegações finais às fls. 86/92.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de concessão de pensão por morte.

O pedido formulado pelo autor é improcedente.

Para a obtenção da pensão por morte basta ao requerente, além de demonstrar a dependência econômica, comprovar a qualidade de rurícola do segurado e o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar, exceto se já tiver essa condição reconhecida quando da aposentadoria do falecido.

O autor não comprovou a qualidade de segurado especial da de cujus, isto porque na certidão de óbito (fls.17) da falecida consta a profissão de professora, bem como não logrou êxito em comprovar a união estável, tendo em vista que na certidão de óbito o estado civil da falecida é solteiro, e por fim, não foi o requerente o declarante do óbito.

Ademais, observa-se que o endereço do requerente constante do CNIS (fls. 28) é diverso da falecida (fls. 30), e tampouco trouxe prova da dependência econômica.

Além disto, também não há prova segura do desempenho pela de cujus de atividade rural em regime de economia familiar, em face da ausência de documentos que comprovem o início de prova material da condição de segurado especial.

Não se desincumbiu do autor, no caso em deslinde, do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito e isso porque a qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar do de cujus não resta evidenciada nos autos, já que os documentos juntados não servem como início de prova material.

Logo, verifica-se que o autor não comprovou a qualidade de segurada especial da de cujus e nem que esta exercia atividade rural em regime de economia familiar, considerando que a profissão declarada na certidão de óbito é de professora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, no entanto, suspendo tal condenação, com base no artigo 12 da lei 1.060/50, já que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itupiranga/PA, 14 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0002643-59.2018.8.14.0025

ADVOGADO: CHRISTIANO GOMES FEITOSA OAB/PA 22.588-A

ADVOGADO: HELSON GOMES FEITOSA OAB/TO 7.404

ADVOGADO: FELINTO ALVES FEITOSA OAB/TO 6.481

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

RAIMUNDA PEREIRA DAS CHAGAS, qualificada, ingressou com ação reivindicatória de

aposentadoria rural por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega a autora, que exerce atividade rural na propriedade do Sr. Valdemir dos Santos Campos, desde 10 de dezembro de 2001 até os dias atuais, cultivando a terra manualmente em regime de economia familiar.

Aduz que jus ao benefício de aposentadoria por idade, visto que possui 56 anos de idade. Pugna pela condenação do réu ao pagamento de aposentadoria por idade em seu favor, a partir do requerimento administrativo.

Juntou documentos às fls. 11/26.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 32/54.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento às fls. 71.

Às fls. 76, a parte requerida informa impossibilidade de comparecimento da defesa da autarquia previdenciária à audiência supramencionada.

Audiência realizada às fls. 77/78, na qual foi ouvida a requerente, bem como colhido o depoimento da testemunha Valdemir dos Santos Campos.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispõe o art. 48, da lei nº 8.213/91, que a aposentadoria por idade será devida ao segurado trabalhador rural que, cumprida a carência exigida pela lei, completar 60 anos de idade, in verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores

rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

No caso em tela, o requisito etário restou devidamente implementado, eis que conforme os documentos acostados às fls. 13, a autora, ao tempo do ingresso da ação, possuía mais de cinquenta e cinco anos.

No § 2º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, estão previstos o segundo e terceiro requisitos necessários à percepção do benefício em questão, quais sejam:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de

atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Não obstante, em consonância com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, pacificado na súmula 149 do STJ, que dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

In casu, entendo que o requerente não logrou êxito quanto à formação de início de prova material capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Isto porque, compulsando os autos, verifico que a autora acostou os seguintes documentos:

documentos pessoais; certidões de nascimento dos filhos, termo de declaração firmado por Valdemir dos Santos Campos e título de domínio, documentos sindicais, certidão eleitoral, cópia da carteira de trabalho e demais documentos acostados nos autos.

Em análise ao encarte processual, observo que os documentos contidos às fls. 21/22, encontram-se em nome de terceiro, ao passo que o termo de declaração firmada à fl. 21 é de cunho particular, caracterizando-se como mera prova testemunhal reduzida a termo, não se prestando como início de prova material exigido por lei, conforme entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF.

INAPLICABILIDADE. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. TRABALHO RURAL. PROVA

EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO

ASSINADA POR PARTICULAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPRESTABILIDADE.

1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. O erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso , do e orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos (AR n. 2.544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 3. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ). 4. A declaração assinada por particular equipara-se a simples depoimento de informante reduzido a termo, não se prestando como início razoável de prova documental (AR n. 1.223/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 5. Ação rescisória improcedente. (STJ ç AR: 2494 SP 2002/0102287-6,

Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2013, S3 ç TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 08/05/2013). (grifo nosso).

É cediço que a condição de segurado especial deve ser demonstrada através de início de prova material contemporânea à carência do benefício postulado. Vale dizer, o exercício de atividade rural do segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material contemporânea ao período probando. Nesse sentido, dispõe a Súmula 34 da TNU que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Por sua vez, impende asseverar que o CNIS da autora, atualizado em 2018, fls. 55, seu endereço é urbano, bem como o seu cônjuge exerceu atividade urbana até 2012, conforme CNIS juntado às fls. 58/62, presumindo desta forma que o provimento familiar não é originário de atividade rural.

Por fim, constato que o único documento que sugere o exercício da atividade rural pela autora, constitui-se na carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itupiranga, na qual consta que o promovente foi admitido em 25/11/2016. Não obstante, trata-se de documento de cunho particular, razão pela qual, entendo que não possui força probatória necessária para constituir, por si só, início de prova material.

Em consequência, cumpre consignar, que o início de prova material de prova em ações previdenciárias, constitui elemento essencial à propositura da demanda. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. (...) 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os

elementos necessários à tal iniciativa. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1).

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe: 28/04/2016.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Condene o requerente ao pagamento de custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, observando-se as formalidades legais, com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 14 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0009948-31.2017.8.14.0025

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

PROCURADORA: TATIANA CHRISTOFOLI M. DELATORRES

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO, qualificada, ingressou com ação reivindicatória de aposentadoria rural por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega a autora, que está com 56 anos de idade, e que exerce atividade rurícola desde a infância com seus genitores, exercendo a mesma até os dias atuais.

Aduz que a propriedade rural em que exerce atividade rural atualmente é de propriedade do Sr. José de Oliveira Praxedes, que é seu enteado e trabalha neste local desde 2001 até a presente data.

Pugna pela condenação do réu ao pagamento de aposentadoria por idade em seu favor, a partir do requerimento administrativo.

Juntou documentos às fls. 13/30.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 36/50.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento às fls. 62/63.

Às fls. 67, a parte requerida informa impossibilidade de comparecimento da defesa da autarquia previdenciária à audiência supramencionada.

Audiência realizada às fls. 81, na qual foi ouvida a requerente, bem como colhido o depoimento da testemunha Manoel Candido Vieira, Raimundo Ferreira Lima, bem como procedeu-se a oitiva da requerente.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispõe o art. 48, da lei nº 8.213/91, que a aposentadoria por idade será devida ao segurado trabalhador rural que, cumprida a carência exigida pela lei, completar 60 anos de idade, in verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores

rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

No caso em tela, o requisito etário restou devidamente implementado, eis que conforme os documentos acostados às fls. 15, a autora, ao tempo do ingresso da ação, possuía mais de cinquenta e cinco anos.

No § 2º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, estão previstos o segundo e terceiro requisitos necessários à percepção do benefício em questão, quais sejam:

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de

atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do

benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Não obstante, em consonância com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, pacificado na súmula 149 do STJ, que dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

In casu, entendo que o requerente não logrou êxito quanto à formação de início de prova material capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Isto porque, compulsando os autos, verifico que a autora acostou os seguintes documentos: certidão de nascimento, certidão eleitoral, documentos sindicais, termo de declaração firmado por José de Oliveira Praxedes, instrumento particular de compra e venda em nome do Sr. José de Oliveira Praxedes e demais documentos acostados nos autos.

Em análise ao encarte processual, observo que os documentos contidos às fls. 26 e 27, encontram-se em nome de terceiro, ao passo que o termo de declaração firmada à fl. 26 é de cunho particular, caracterizando-se como mera prova testemunhal reduzida a termo, não se prestando como início de prova material exigido por lei, conforme entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF.

INAPLICABILIDADE. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO ASSINADA POR PARTICULAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPRESTABILIDADE.

1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. O erro de

fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso , do e orientando-se pela solução

pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos (AR n. 2.544/MS,

Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 3. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ). 4. A declaração assinada por

particular equipara-se a simples depoimento de informante reduzido a termo, não se prestando como início razoável de prova documental (AR n. 1.223/MS, Relatora Ministra Maria

Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 5.

Ação rescisória improcedente. (STJ ç AR: 2494 SP 2002/0102287-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2013, S3 ç TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 08/05/2013).

(grifo nosso).

É cediço que a condição de segurado especial deve ser demonstrada através de início de prova material contemporânea à carência do benefício postulado. Vale dizer, o exercício de atividade rural do segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material contemporânea ao período probando. Nesse sentido, dispõe a Súmula 34 da TNU que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Por fim, constato que o único documento que sugere o exercício da atividade rural pela autora, constitui-se na carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itupiranga, na qual consta que o promovente foi admitido em 01/08/2011. Não obstante, trata-se de documento de cunho particular, razão pela qual, entendo que não possui força probatória necessária para constituir, por si só, início de prova material.

Em consequência, cumpre consignar, que o início de prova material de prova em ações previdenciárias, constitui elemento essencial à propositura da demanda. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO

DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. (...) 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a conseqüente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os

elementos necessários à tal iniciativa. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1). RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe: 28/04/2016.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento de custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, observando-se as formalidades legais, com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 14 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga.

Processo nº 0000680-31.2009.8.14.0025 (EXECUÇÃO FISCAL)

PROCURADOR: ILAN PRESSER

PROCURADOR: THEOPRYLO ROCHA DE AMORIM

ADVOGADO: WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de V.W. MADERIAS LTDA.

Despacho inicial de citação do executado proferido entre fls. 52/53.

Certidão negativa de citação da executada à fl. 54.

Exceção de pré-executividade apresentada pelo ex-sócio da executada, Sr. JOSÉ CARLOS AVANCINI, entre fls. 68/81.

Instada a se manifestar, a União Federal reconheceu a ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente suscitadas pelo excipiente ex-sócio, e concordou com a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) que se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No caso dos autos, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, além de ter reconhecido a ilegitimidade do excipiente para figurar no

polo passivo da execução fiscal.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

Em razão da concordância da União, é cabível a redução do percentual, nos termos do artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

Considerada a natureza e importância da causa, bem como pela quantidade de atos praticados pelo causídico que representa o excipiente, fixo os honorários advocatícios, a cargo da União, em 0,5% (meio por cento) do valor atualizado da execução.

Sem pagamento de custas pela exequente, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Itupiranga/PA, 13 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº. 0135568-24.2015.8.14.0025

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/SP 262.956 E OAB/TO 4242

PROCURADORA: TATIANA CHRISTOFOLI MARTINS DELATORRES

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

ELIZA MARIA MELO, qualificado, ingressou com ação reivindicatória de aposentadoria rural por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega a autora que dedica ao labor rural desde tenra idade, exercendo tal atividade até os dias atuais.

Narra que a requerente trabalhou nos últimos anos na qualidade de lavradora no Assentamento PA Pensão da Onça-PA, na propriedade do Sr. Manoel de Jesus Pereira.

Pugna pela condenação do réu ao pagamento de aposentadoria por idade em seu favor, a partir do requerimento administrativo.

Juntou documentos (fls. 13/24).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 30/37).

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (fls. 25).

À fl. 52, a parte requerida informa impossibilidade de comparecimento da defesa da autarquia previdenciária à audiência supramencionada, tendo juntado documentos às fls. 54/70.

Audiência realizada à fl. 79, na qual foi ouvido a autora, bem como colhido o depoimento das testemunhas Manoel de Jesus Pereira e Sebastião Lopes da Silva.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispõe o art. 48, da lei nº 8.213/91, que a aposentadoria por idade será devida ao segurado trabalhador rural que, cumprida a carência exigida pela lei, completar 60 anos de idade, in verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos

no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea

g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

No caso em tela, o requisito etário restou devidamente implementado, eis que conforme os documentos acostados à fl. 13, a autora, ao tempo do ingresso da ação, possuía mais de cinquenta e cinco anos.

No § 2º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, estão previstos o segundo e terceiro requisitos necessários à percepção do benefício em questão, quais sejam:

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de

atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

Não obstante, em consonância com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, pacificado na súmula 149 do STJ, que dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

In casu, entendo que o requerente não logrou êxito quanto à formação de início de prova material capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Isto porque, compulsando os autos, verifico que a autora acostou os seguintes documentos:

documentos pessoais; carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itupiranga, na qual consta que o promovente foi admitido em 22/12/2006 e comprovante de pagamento de mensalidade sindical; certidão emitida pela Justiça Eleitoral; declaração de atividade rural e documentos comprobatórios de propriedade rural, expedidos em nome de terceiro e certidão de nascimento.

Em análise ao encarte processual, observo que os documentos contidos às fls. 22/23 encontram-se em nome de terceiro, ao passo que o termo de declaração firmada à fl. 22 é de cunho particular, caracterizando-se como mera prova testemunhal reduzida a termo, não se prestando como início de prova material exigido por lei, conforme entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF.

INAPLICABILIDADE. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. TRABALHO RURAL. PROVA

EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO ASSINADA POR PARTICULAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPRESTABILIDADE.

1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. O erro de

fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso , do e orientando-se pela solução

pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos (AR n. 2.544/MS,

Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 3. A prova exclusivamente testemunhal não

basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ). 4. A declaração assinada por particular equipara-se a simples depoimento de informante reduzido a

termo, não se prestando como início razoável de prova documental (AR n. 1.223/MS, Relatora Ministra Maria

Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 5.

Ação rescisória improcedente. (STJ ç AR: 2494 SP 2002/0102287-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2013, S3 ç TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 08/05/2013).

(grifo nosso).

No que concerne à certidão emitida pela justiça eleitoral, reputo que além de expor informações

meramente declaratórias, encontra-se datada de 25/02/2014, tendo sido, portanto, confeccionada após a realização do requerimento em sede administrativa.

É cediço que a condição de segurado especial deve ser demonstrada através de início de prova material contemporânea à carência do benefício postulado. Vale dizer, o exercício de atividade rural do segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material contemporânea ao período probando. Nesse sentido, dispõe a Súmula 34 da TNU que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Por sua vez, impende asseverar que a certidão de nascimento acostada à fl. 21, não consubstancia início de prova material, uma vez que no referido documento, não há quaisquer informações acerca da profissão da requerente.

Por fim, constato que o único documento que sugere o exercício da atividade rural pela autora, constitui-se na carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itupiranga, na qual consta que o promovente foi admitido em 22/12/2006 e comprovante de pagamento de mensalidade sindical. Não obstante, trata-se de documento de cunho particular, razão pela qual, entendo que não possui força probatória necessária para constituir, por si só, início de prova material.

Em consequência, cumpre consignar, que o início de prova material de prova em ações previdenciárias, constitui elemento essencial à propositura da demanda. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO.

RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. (...) 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os

elementos necessários à tal iniciativa. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1).

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe: 28/04/2016.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento de custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, observando-se as formalidades legais, com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 10 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº. 0005719-28.2017.8.14.0025

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

PROCURADORA: DANIELE ROCHA CARNEIRO

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

MARIA CELMA SILVA DO NASCIMENTO, qualificada, ingressou com ação reivindicatória de salário-maternidade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega a autora, em síntese, que possui uma filha menor.

Narra que é segurada especial, eis que se dedica ao labor rural em regime de economia familiar.

Pugna pela condenação do réu ao pagamento de salário-maternidade em seu favor, a partir do afastamento do trabalho.

Juntou documentos (fls. 10/30).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 42/52).

Réplica apresentada às fls. 68/71.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (fl. 72).

À fls. 79, a parte requerida informa impossibilidade de comparecimento da defesa da autarquia previdenciária à audiência supramencionada.

Audiência realizada à fl. 85, na qual foi ouvida a autora, bem como colhido o depoimento das testemunhas Maria Antônio Pedrosa da Gois e Valdecy Barbosa da Silva.

A patrona da requerente apresentou alegações finais às fls. 87/90.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação reivindicatória de salário-maternidade.

É cediço que o salário-maternidade encontra previsão no artigo 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, para a obtenção do salário-maternidade, basta à requerente, além de demonstrar a gravidez, comprovar a qualidade de rústica e o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar pelo

período de carência.

Da análise dos autos, observo que a autora comprovou o nascimento de seus filhos, consoante se depreende da certidão de nascimento acostada às fls. 12.

Ademais, no que se tange à concessão do aludido benefício previdenciário, preceitua o artigo 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Por sua vez, quanto ao início da concessão do salário-maternidade, o artigo 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a data de início do benefício corresponde ao período de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Nessa perspectiva, para efeitos de carência e alterando entendimento anterior, temos que a parte deve comprovar que exerceu atividade rural nos dez meses anteriores ao parto, nos termos dos arts. 39, parágrafo único, e 71 c/c 25, da Lei nº 8.213/91 e, também, § 2º do art. 93 do Decreto 3.048/99.

Não obstante, para fins de concessão do benefício em questão, a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, pacificado na súmula 149 do STJ, que dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em apreço, entendo que a requerente não logrou êxito quanto à formação de início de prova material capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Isto porque, compulsando os autos, verifico que a autora acostou os seguintes documentos: documentos pessoais; certidões de nascimento; declaração de exercício de atividade rural, bem como documentos comprobatórios, ambos em nome do Sr. Guilherme Costa do Nascimento e documentos sindicais.

No que concerne às certidões de nascimento acostadas às fls. 12, não consta a profissão da autora como sendo lavradora.

Ademais, observo que o CNIS da autora consta com data de cadastramento em 08/05/2014 (fls. 56), posterior ao nascimento da filha.

É cediço que a condição de segurada especial deve ser demonstrada através de início de prova material contemporânea à carência do benefício postulado. Vale dizer, o exercício de atividade rural do segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material contemporânea ao período probando. Nesse sentido, dispõe a Súmula 34 da TNU que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Com efeito, acerca da temática, importa colacionar entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª região:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE.

TRABALHADOR (A) RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

CERTIDÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária. 2. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação. 3. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. (...) (TRF 1ª AC: 186771020134019199, Relator: DEEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 30/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação 18/08/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A

comprovação do tempo de serviço como segurado especial para fins previdenciários, como é cediço, pressupõe início razoável de prova material contemporânea ao período alegado, complementada por prova testemunhal idônea (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91; Súmula 149 do STJ). (...) 4. In casu, os documentos juntados pelo autor, com exceção da escritura de compra e venda, são anteriores ao período que poderia ser declarado como tempo de serviço, ao passo que a escritura é recente, quando o autor já integrava os quadros da Polícia Militar, portanto, nenhum desses documentos podem servir como início de prova do labor rural em regime de economia familiar pelo período pretendido (...) (TRF 1ª AC: 003 18694920094019199, Relator: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA

BRANDÃO, Data de Julgamento: 04/05/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação 27/05/2016).

Por sua vez, constato que o termo de declaração firmado à fl. 22 é de cunho particular, caracterizando-se como mera prova testemunhal reduzida a termo, não se prestando como início de prova material exigido por lei, conforme entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. ERRO DE FATO. NAO OCORRÊNCIA. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO ASSINADA POR PARTICULAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPRESTABILIDADE. 1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. O erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso , do e orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos (AR n. 2.544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 3. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ). 4. A declaração assinada por particular equipara-se a simples depoimento de informante reduzido a termo, não se prestando como início razoável de prova documental (AR n. 1.223/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 5. Ação rescisória improcedente. (STJ ç AR: 2494 SP 2002/0102287-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2013, S3 ç TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 08/05/2013). (grifo nosso).

Por fim, vislumbro que restou demonstrado nos autos que a propriedade rural na qual a requerente alega residir, pertence ao pai da mesma, conforme autorização de ocupação de fls. 21.

Nesse sentido, considerando que a promovente não acostou aos autos nenhum documento contemporâneo ao período de carência previsto em lei e, tendo em vista ainda a divergência de endereços verificada, entendo que a prova documental carreada aos autos é inapta para os fins que se pretende.

Assim sendo, importa ressaltar, que o início de prova material de prova em ações previdenciárias, constitui elemento essencial à propositura da demanda, conforme entendimento do STJ:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. (...)

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1). RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe: 28/04/2016.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento de custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, observando-se as formalidades legais, com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 14 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA
Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo: 0005589-77.2013.8.14.0025 (Ação de Anulação de Ato Jurídico)

Advogado: EDGARD FERREIRA LEITE OAB/PA 7109-B

Advogado: DANIEL SOARES DA SILVA OAB/PA 15.237

Requerente: CLÁUDIO DOS SANTOS LEITE

**Requeridos: NILZA DE OLIVEIRA LEITE, CARLAN DE OLIVEIRA LEITE, MARIA ANTÔNIA PEREIRA.
SENTENÇA**

(sem resolução de mérito)

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico ajuizada por CLÁUDIO DOS SANTOS LEITE em desfavor de NILZA DE OLIVEIRA LEITE, CARLAN DE OLIVEIRA LEITE, MARIA ANTÔNIA PEREIRA, todos devidamente qualificadas nos autos.

A autor alegou que os requeridos, usando de má-fé, prestaram informações falsas ao INCRA, e conseguiram transferir o registro de um imóvel rural que lhe pertencia para um de seus filhos, o requerido CARLAN DE OLIVEIRA. Nesse contexto, pleiteou a anulação de referido registro administrativo realizado supostamente com fraude na matrícula do imóvel, a fim de reaver o imóvel para sua esfera patrimonial.

À fl. 30, o juízo determinou a citação dos requeridos e designou audiência de conciliação. Termo de audiência encartado à fl. 40, na qual compareceu o requerido CARLAN, o qual noticiou o falecimento do autor e, posteriormente, compareceu em secretaria para apresentar certidão de óbito, juntada à fl. 42.

À fl. 45, o juízo, observando a informação acerca da existência de herdeiros menores na certidão de óbito acostada, determinou a intimação do causídico que representa o requerente, a fim de habilitar eventuais herdeiros interessados no prosseguimento da lide.

À fl. 47, a secretaria certificou que o prazo concedido ao causídico transcorreu *in albis*.

À fl. 48/v, o *parquet* pugnou pela extinção do feito, haja vista a inércia dos herdeiros.

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

Observa-se dos autos que com a presente ação o autor pretendia, exclusivamente, a anulação de registro realizada em matrícula de imóvel, que alegava ser de sua propriedade.

Contudo, infelizmente sobreveio o seu falecimento no curso da demanda, consoante certidão acostada à fl. 42.

Insta realçar que no caso vertente a pretensão judicial diz respeito a direito disponível (patrimônio), assim sendo, o processo poderia seguir seu curso normal se houvesse a sucessão processual pelos herdeiros do requerente.

Todavia, devidamente intimado o advogado do requerente por publicação via DJE (fl. 49), nenhum descendente ou ascendente do requerente falecido procurou o judiciário para habilitação, demonstrando-se assim nítido o desinteresse na demanda.

Descumpre-se, desse modo, o que determinam os arts. 110 e 313, §2º, II do CPC/2015.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários, haja vista a gratuidade deferida nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 08 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo: 0000504-71.2017.8.14.0025

ADVOGADO: ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

ADVOGADO: ISMAR DA SILVA SANTOS OAB/PA 30.053-B

Cumprimento de Sentença

Exequente: Posto do Bolinha Ltda

Executado: Prefeitura Municipal de Itupiranga

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por POSTO DO BOLINHA LTDA em desfavor do MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA, com sentença às fls. 118/119, a qual foi integralmente confirmada em grau recursal, consoante acórdão de fls. 258/261.

A parte autora requereu o cumprimento da sentença às fls. 278/279 e apresentou planilha atualizada dos cálculos.

Devidamente intimado quanto ao cumprimento, o Município opôs embargos à execução entre fls. 287/289, nos quais, em suma, alegou erro de cálculo e excesso na execução, requerendo ao juízo o envio dos autos à contadoria judicial.

À fl. 155, o juízo deferiu o pleito do ente executado, e determinou o envio à contadoria para apuração da quantia devida em função da condenação.

Planilha de cálculos elaborada pela contadoria deste tribunal juntada entre fls. 314/322.

As partes foram intimadas para manifestar acerca da planilha de cálculos, contudo, permaneceram inertes, conforme certificou a secretaria à fl. 326.

À fl. 52, a UNAJ certificou a inexistência de custas judiciais pendentes de pagamento.

Os autos vieram conclusos.

É o que havia a relatar. Decido.

Consoante se observa dos autos, em decorrência da divergência havida entre as partes em torno do valor atualizado da condenação, este juízo decidiu encaminhar os autos à contadoria oficial do ETJPA, a qual apontou como valor devido a importância de R\$ 227.664,28 (duzentos e vinte e sete mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizada até a data de 29/03/2019.

Saliente-se que, devidamente intimadas para manifestar quanto ao valor apontado pela contadoria, ambas as partes permaneceram silentes, razão pela qual restam incontroversos o montante apurado, assim como os juros moratórios e correção monetária utilizados pela contadoria

judicial na planilha de cálculos elaborada.

Destarte, com fulcro na fundamentação exposta, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela contadoria do juízo às fls. 314/322, e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Por ser a Fazenda Pública isenta de custas, ex vi do art. 40, da Lei Estadual nº. 8.328/2015, deixo de condená-la ao seu pagamento, ressalvada a obrigação do Estado em ressarcir as eventuais custas recolhidas pela Exequente.

Providencie-se o necessário para expedição de PRECATÓRIO em favor do exequente referente ao valor da condenação principal e honorários sucumbenciais, no montante de R\$ 227.664,28 (duzentos e vinte e sete mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Encaminhem-se os autos novamente à contadoria judicial para atualização do valor devido, anteriormente às providências necessárias à expedição do precatório.

Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente decisão.

Após, fica determinado:

1. EXPEÇA-SE Precatário em favor do exequente POSTO DO BOLINHA LTDA, cadastrado no CNPJ sob nº 01.332.446/0001-86, para pagamento do valor da condenação principal, devidamente atualizada pela contadoria judicial;

2. EXPEÇA-SE precatório em favor do patrono do exequente, Dr. ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA, OAB/PA 8016, inscrito no CPF nº 023.472.882-53, para pagamento do valor atualizado de honorários advocatícios sucumbenciais.

Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se com as baixas necessárias na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 25 de maio de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUSA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ**

RESENHA: 03/06/2022 A 20/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00023843120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 03/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:P. G. L. J. REQUERENTE:ALDALICE ANDRADE LOPES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NATALINO OLIVEIRA DE JESUS Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . Â CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 0002384-31.2018.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuiÃ§ões legais que sÃ£o conferidas, que a SentenÃ§a, prolatada nos autos em epÃ-grafe, apÃ³s regular intimaÃ§ão das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Oeiras do ParÃ¡, 03/06/2022. PROCESSO: 00053303920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 03/06/2022 REPRESENTANTE:LEILIANE CORREA SILVA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) MENOR:M. I. S. P. REQUERIDO:JOSIVALDO GOMES DA PUREZA Representante(s): OAB 29875 - RHAYLENE FARIAS BENTES (ADVOGADO) . Â CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 0005330-39.2019.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuiÃ§ões legais que sÃ£o conferidas, que a SentenÃ§a, prolatada nos autos em epÃ-grafe, apÃ³s regular intimaÃ§ão das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Oeiras do ParÃ¡, 03/06/2022. PROCESSO: 00059306020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/06/2022 VITIMA:I. C. F. S. DENUNCIADO:EDSON BATISTA BELO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA I - RELATÁRIO Trata-se de denÃªncia ofertada pelo MinistÃ©rio PÃºblico no uso de suas atribuiÃ§ões legais e constitucionais contra EDSON BATISTA BELO devidamente qualificado na inicial pela prÃ¡tica do crime tipificado no art. 121, caput, do CP. Narra a denÃªncia, em sÃ-ntese, que no dia 23/08/19, durante o perÃ-odo noturno, o acusado estava conduzindo sua motocicleta, embriagado e sem habilitaÃ§ão, assumindo o risco de cometer um crime (dolo eventual), momento em que ceifou a vida da vÃ-tima Iris da ConsolaÃ§ão Farias Soares, que caminhava em via pÃºblica e foi atingida pela motocicleta manejada pelo acusado. DenÃªncia recebida em 10/09/19 (fl. 05). Resposta Ã acusaÃ§ão (fl. 7). Realizada a audiÃªncia de instruÃ§ão e julgamento (fls. 33/34). Inicialmente custodiado, no curso dos autos foi concedida a liberdade provisÃ³ria (decisÃ£o de fl. 40) em 19/11/19, mediante fianÃ§a. AlegaÃ§ões finais do MinistÃ©rio PÃºblico pela pronÃªncia do acusado. A moto utilizada no crime foi restituÃ-da ao MunicÃ-pio de Oeiras do ParÃ¡ (fl. 89). Memoriais escritos da defesa (fls. 93-94) pela absolviÃ§ão e, subsidiariamente, pela desclassificaÃ§ão para o crime culposo. Ã o relatÃ³rio. II - FUNDAMENTAÃÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditÃ³rio, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mÃ©rito. Nesse sentido, tanto a materialidade quanto a autoria da infraÃ§ão penal, restam comprovadas pela prova testemunhal e pela prÃ³pria confissÃ£o do acusado. O policial JosÃ© Jonhat Ribeiro confirmou que participou da diligÃªncia que culminou na prisÃ£o em flagrante do acusado. Narra que a polÃ-cia foi alertada sobre a morte. Chegaram no local e foram informados pela populaÃ§ão quem seria o autor do fato (pelas caracterÃsticas) e como ele estava. Fizeram buscas e encontraram a moto que causou o atropelamento e o acusado numa residÃªncia. Na moto constava que era de uso exclusivo da prefeitura de Oeiras. O acusado nÃ£o reagiu ao ser preso, atÃ© porque estava muito embriagado. Estava com os olhos fechados e nÃ£o tinha equilÃ-brio corporal, estava com odor etÃ-lico acentuado. Soube que o acusado nÃ£o prestou socorro e se evadiu apÃ³s o acidente. Afirma que Ã© comum na cidade as pessoas dirigirem motos sem habilitaÃ§ão. A maioria nÃ£o tem habilitaÃ§ão. NÃ£o tem Ã³rgÃo de fiscalizaÃ§ão de trÃnsito. A populaÃ§ão que viu os fatos e comunicou o fato, a pessoa a sua localizaÃ§ão. Foi mencionado por populares que o acusado estava em alta velocidade. O policial Elton Alfaia narrou que participou da diligÃªncia. Disse que o filho da vÃ-tima chamou a polÃ-cia. Narrou que o acusado tinha atropelado sua mÃe. Apontou o local onde estava. O acusado tinha sinais bem visÃ-veis de embriaguez. O filho da vÃ-tima alegou que o acusado nÃ£o prestou socorro. A motocicleta foi apreendida. Ã algo comum na cidade as pessoas nÃ£o terem habilitaÃ§ão. No

local do acidente, a rua era reta. Não tinha algo que obstruísse a visão do piloto. As vezes chamam a atenção das pessoas, mas como não há fiscalização de trânsito, muitas pessoas dirigem sem habilitação. A iluminação não é de boa qualidade na rua da quadra poliesportiva do PETI. É uma iluminação precária. A testemunha Paulo Sérgio narrou que é sobrinho da vítima. Disse que a família ficou muito abalada. O corpo da sua tia estava muito machucado, sangrava pelo ouvido. Acredita que foi um atropelamento violento. O atropelamento foi em frente ao Farol. O local do acidente é bastante escuro. Tem a luz da quadra, mas não chega na frente do farol. Não sabe de outros acidentes no local. Não tem asfalto no local. A testemunha Natalino, naquela ocasião Secretário Municipal do Meio Ambiente, disse que não é amigo íntimo do acusado. Afirmou que o réu exerce o cargo de jardineiro na Secretaria do Meio Ambiente. O réu era seu subordinado. O acusado costumava dirigir moto. Confirma que a Secretaria disponibilizava a moto para o acusado se deslocar, bem como para os demais servidores. Neste dia do atropelamento, o acusado estava com a moto para eventualmente realizar serviços. Desconhece as circunstâncias do atropelamento. A testemunha Fátima de Souza narrou que pegou uma carona com o acusado as 18 hs, que o acusado não tinha sinal de embriaguez. No local do acidente a rua é de areia fofa. É muito escuro. Nunca ouviu falar que o acusado se envolveu em acidente. O acusado, em interrogatório, admite que tomou 5 copos de vinho. Naquela noite, foi até uma residência tirar um abelheiro. Já era noite. Estava guiando pela direita e foi surpreendido com a presença da vítima na rua. Não teve como frear. A vítima caiu na sua direita. A moto caiu. Imediatamente chegaram pessoas. O marido da vítima o agrediu. Ficou com medo de ser agredido. Pegou sua moto e foi para a casa do professor Sabaraj. Não tinha intuito de foragir. Em 10 minutos a viatura chegou. Admite que estava errado, embriagado, sem carteira. Está arrependido. Está triste porque a vítima era uma boa pessoa e o ajudou quando ele chegou em Oeiras. Acredita que o marido da vítima estava junto no local do acidente. Não acredita que estava em alta velocidade. Com efeito, as testemunhas e o próprio acusado, através dos documentos juntados no inquérito policial, denotam o ocorrido, sendo provas suficientes da materialidade e da autoria do fato apurado no sentido de que o acusado, sem permissão ou carteira de habilitação, dirigindo de forma imprudente e imperita, embriagado, durante a noite, com uma moto de propriedade do Município de Oeiras, supostamente com excesso de velocidade, atropelou a vítima e ceifou a vida dela. Os fatos narrados na denúncia restaram comprovados pelos depoimentos das testemunhas e pelo boletim de ocorrência, que se coadunam perfeitamente com a certidão de óbito constante no IP, a qual aponta a causa da morte pelo atropelamento de moto. O fato de estar dirigindo sem permissão, por si só, denota a imperícia, elemento do crime culposo. Ademais, como apurado pela prova testemunhal, o acusado não estava dirigindo de forma prudente, já que era período noturno (o que exigia cuidados redobrados de sua parte) e, sobretudo, estava embriagado - fato inconteste nos autos - e, ao que tudo indica, em excesso de velocidade. Se estivesse dirigindo sem influência de álcool e de forma prudente, devagar, sem excesso de velocidade durante a noite, certamente teria evitado o acidente. A prova testemunhal relatou que era um local escuro. Nessa condição, o mínimo que se esperava, como uma pessoa prudente deveria ter agido, era a redução drástica da velocidade (além, é claro, de não estar dirigindo embriagado). Todavia, o acusado nada fez para conduzir sua moto com prudência, o que, lamentavelmente, ocasionou o acidente. Devo destacar que o laudo necropsíco revelou traumatismo craniano. A testemunha Paulo Sérgio relatou que o corpo da vítima estava muito machucado, o que denota a grave intensidade do abaloamento. Daí se concluir que o acusado, não só estava embriagado, como também estava com velocidade incompatível com o local e as condições de trafegabilidade. Se estivesse em baixa velocidade, não teria causado danos severos na vítima, quiçá até viva ela estaria. Uma coisa seria um abaloamento em baixa velocidade; outra, lamentavelmente, foi o que ocorreu, em alta velocidade. Por isso, evidenciada a sua imprudência. Devo salientar que, em se tratando de delito afeto à competência do Tribunal do Júri e concluída a fase instrutória, entendo que a desclassificação para o crime do art. 302 do CTB é a medida que se impõe, como fundamentado pela Defesa e extraído dos autos. A meu ver, do cotejo da prova dos autos, conclui-se que o acusado, culposamente, agindo de forma imprudente e imperita, atropelou uma pessoa e causou a sua morte. Tirou uma vida e esfacelou uma família na comunidade de Oeiras do Pará. Por tais motivos, não pode ser acolhida a tese defensiva de absolvição, até porque a versão exculpante de que a vítima seria a responsável pelo acidente não encontrou qualquer elemento comprobatório ou indiciário nos autos. Todavia, a tese subsidiária, de tipificação no crime culposo, merece acolhimento. Quanto ao enquadramento típico, como alhures referido, não há elementos para evidenciar o dolo eventual. Lado outro, o contexto do crime e a tipificação expressa e inequívoca levada a efeito pelo legislador apontam a culpa do acusado. Na primeira situação (dolo) o agente tolera a produção do resultado, tanto faz que ocorra ou não; na segunda (culpa consciente), ao contrário, o agente não assume o risco nem ele é indiferente.

Máxima vontade aos entendimentos contrários, não é possível presumir que o agente tenha dirigido sua motocicleta assumindo, de modo indiferente, o risco de ceifar a vida de uma pessoa, tolerando o resultado de um homicídio, principalmente tendo como vítima uma pessoa muito estimada e respeitada na comunidade (assim reconhecida, inclusive, pelo próprio acusado). Se assim fosse, uma considerável parte da população de Oeiras do Pará, aos finais de semana, estaria trafegando em suas motocicletas na cidade assumindo o risco de matar, como se potenciais homicidas fossem. Mas isso não pode ser presumido. Ninguém - salvo raríssimas exceções - é um homicida em potencial por estar conduzindo uma motocicleta. Ninguém que está dirigindo, ainda que embriagado, é indiferente à vida humana (salvo raríssimas exceções, como dito). Mencionei que, a prevalecer o raciocínio do Ministério Público, grande parte da população de Oeiras estaria com dolo eventual homicida aos finais de semana. Digo isso porque, infelizmente e inadvertidamente - falo isso com grande decepção - não há qualquer fiscalização por parte do Estado do Pará e pelo Município de Oeiras do Pará (que até hoje não instituiu órgão de fiscalização de trânsito), de maneira que é comum - muito comum, aliás - pessoas manejando motocicletas, sem capacete (essa é a regra), sem habilitação, sem cuidados, sem observar os limites de velocidade e, aos finais de semana (e também durante a semana, mas sobretudo nos finais de semana) sob o efeito de álcool. Devo salientar a realidade local. O juiz não vive numa bolha. Conhece a realidade local. Conversa com as pessoas nos órgãos públicos, mercados, farmácias, restaurantes, bares, Igreja, e etc. Convive e se desloca rotineiramente na comunidade. Enfim, tem uma boa noção da realidade da sua Comarca. Infelizmente, como dito, é caótica a maneira como as motos transitam na cidade. Ninguém usa capacete. Não são respeitados os sinais de trânsito. Adolescentes dirigem motos. Algumas motos transitam com 4 ou 5 pessoas, com crianças, com bebês recém-nascidos e até cães e gatos. Poucas - poucas - pessoas são habilitadas. Excesso de velocidade não é raro. E, por fim, a embriaguez, principalmente nos finais de semana, é algo comum entre os condutores de motocicletas na cidade. Algumas vezes caminhando pela cidade já quase fui atropelado. Uma advogada militante na Comarca já foi atropelada e ficou severamente lesionada. Muitas pessoas da comunidade já foram atropeladas. O DETRAN-PA alguma vez fiscalizou? Existe algum convênio com a PMPA para a fiscalização? O Município de Oeiras do Pará instituiu o órgão de fiscalização de trânsito? Não, não e não. Nada disso existe. Dessa maneira, a ausência do exercício de poder pelo Estado do Pará e pelo Município de Oeiras do Pará gera tal situação, vale dizer, uma situação caótica no trânsito na comunidade de Oeiras do Pará (e não somente nesta cidade, mas sim em grande parte do interior do Estado e nos bairros periféricos da capital Belém). Poder-se-ia até afirmar que há uma coculpabilidade por parte do Estado e do Município, pois, ao se omitirem no poder-dever de fiscalizar, toleram o descumprimento das regras nacionais de trânsito e acabam gerando nos motoristas a sensação de impunidade a indiferença para o descumprimento das normas de trânsito. Daí resulta que as pessoas banalizam os cuidados no trânsito e, principalmente, a combinação de alcoolemia e direção. Portanto, considerando a realidade local, presumir que alguém dirigindo moto sem habilitação, no final de semana, sob efeito de álcool (situação muito comum na cidade, sobretudo diante da ausência de fiscalização), está indiferente à vida humana, com dolo eventual de matar alguém, é, máxima vontade à acusação, irrazoável, ilógico (considerando a realidade local, fomentada pela ausência de fiscalização do Estado e do Município) e, principalmente, ilegal, já que o legislador expressamente previu essa conduta como homicídio culposo no art. 302 do CTB. Com efeito, as circunstâncias do delito narrado na denúncia são situações especialmente previstas no art. 302 do CTB como qualificadora e causas de aumento, respectivamente previstas no art. 302, § 3º (embriaguez), § 1º, I (ausência de habilitação) e III (deixar de prestar socorro). Além disso, o suposto excesso de velocidade é elemento que caracteriza a imprudência, próprio do delito culposo. Portanto, o conflito aparente de leis penais, nesse caso, é solucionado pelo princípio da especialidade, segundo o qual a lei especial prevalece sobre a geral. No caso, a lei especial (art. 302 do CTB) contém os requisitos necessários para o enquadramento típico. Não desconheço a jurisprudência dominante, segundo a qual, em situações semelhantes, no encerramento da primeira fase do procedimento do Juri, não seria viável desclassificar o delito para o homicídio culposo. Nesse sentido: Havendo indícios mínimos que apontem para o elemento subjetivo descrito, tal qual a embriaguez ao volante, a alta velocidade e o acesso à via pela contramão, não há que se falar em imediata desclassificação para crime culposo antes da análise a ser perquirida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Juri. (STF. RHC 178576, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021) Os autos evidenciam, neste juízo sumário, que a imputação atribuída ao agravante não resultou da aplicação aleatória do dolo eventual. Indicou-se, com efeito, as circunstâncias especiais do caso,

notadamente a embriaguez, o excesso de velocidade e a ultrapassagem de semáforo com sinal desfavorável em local movimentado, a indicar a anormalidade da ação, do que deflui a aparente desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o resultado lesivo. 3. [...]. Caberá ao Tribunal do Juri auferir a existência do elemento subjetivo do tipo (dolo ou culpa), pois diretamente ligado ao contexto fático da prática delituosa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. HC 160500 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 28/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 04-10-2018 PUBLIC 05-10-2018) No dolo eventual, o agente não quer o resultado, mas assume o risco de produzi-lo (art. 128, I - CP). Prevê o resultado, não o deseja, mas também não recua na conduta, assumindo o risco do resultado. Nos delitos de trânsito, precedentes têm admitido que o binômio embriaguez e velocidade, produzindo resultado danosos, implica dolo eventual, conclusão que não pode ser adotada de forma absoluta, mesmo porque não se garante que a previsão do resultado, pelo agente, dá-lhe a certeza de que também não pereça ou de que não seja lesionado. 3. Mas, de toda forma, a decisão pela ocorrência, dentro das circunstâncias do caso, de culpa consciente - o agente prevê o resultado mas espera que ele não ocorra - ou dolo eventual deve ficar para a definição do Tribunal do Juri, o juízo natural. (STJ REsp n. 1.922.058/SC, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 21/9/2021.) Admitindo a Corte local que o réu conduzia o automóvel, embriagado, acima da velocidade permitida para a via e ainda fugiu do local do acidente, tem-se, portanto, a presença de indícios de dolo eventual do homicídio, com justa causa para a pronuncia, não sendo juridicamente admissível a certeza jurídica de culpa consciente, para fins de desclassificação, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal. 2. Recurso especial improvido. (STJ REsp n. 1.848.841/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 12/11/2020.) Ainda que, como se percebe, a jurisprudência predominante determine que a análise do possível dolo eventual deve ser levada a efeito pelo Conselho de Sentença, não há como assim concluir no caso dos autos. Considerando, como dito, o princípio da especialidade, uma vez que o fato e suas circunstâncias (homicídio, embriaguez, ausência de habilitação e suposto excesso de velocidade) narrados na denúncia estão especificamente previstos - sendo esta a opção do legislador -, como qualificadora e causas de aumento do crime previstos no art. 302, § 3º (embriaguez), § 1º, I (ausência de habilitação) e III (deixar de prestar socorro), não se mostra possível utilizar estes elementos para interpretar a situação como sendo um possível homicídio doloso e levar o caso ao Conselho de Sentença. Vale dizer, a jurisprudência considera a embriaguez, o excesso de velocidade, a fuga do local do acidente e infração à regra de trânsito como elementos aptos a gerar uma dúvida sobre possível homicídio com dolo eventual. PORÉM, estas particularidades foram previstas expressamente pelo legislador como desdobramentos (qualificadora e causas de aumento) do crime de homicídio culposo previsto no art. 302, § 3º, do CTB. É de bom alvitre salientar que o princípio democrático, pilar do Estado Brasileiro, tem como elemento norteador que todo o poder emana do povo, por meio dos seus representantes. Dessa maneira, estando a conduta tipificada, por opção do legislador, no art. 302 do CTB, apenas em casos excepcionais, devidamente justificados e socialmente aceitos, poderia o Judiciário se imiscuir nessa análise para fins de excluir ou desconsiderar um tipo penal definido pelo legislador. Nesse caso, não há justificativa forte, bastante e suficiente para modificar um tipo penal previsto na legislação. Não há como tomar elementos de um crime (embriaguez, ausência de permissão, excesso de velocidade), com previsão específica no art. 302 do CTB como culposo, para qualificar outro (homicídio doloso). Não há como considerar a qualificadora e as causas de aumentos de delito específico para concluir que se está diante de outro delito. O princípio da especialidade é suficiente para solucionar o conflito de normas. Se há uma previsão normativa específica pelo legislador - e no caso há -, deve a conduta ser subsumida à esta hipótese. Ainda que na primeira fase do procedimento prevaleça o in dubio pro societate, não verifico hipótese de dúvida nessa situação. Está suficientemente caracterizada, além da dúvida razoável, a situação de homicídio culposo, qualificado pela embriaguez (art. 302, § 3º), com as causas de aumento previstas no § 1º do mesmo dispositivo, sendo o excesso de velocidade elemento do fato típico (imprudência), conforme o mencionado princípio da especialidade e considerando, sobretudo, a realidade local e a previsão típica legalmente prevista. Não se desconhece que basta indícios do animus necandi, do dolo eventual, para a pronuncia do acusado. A sentença de pronuncia não exige certeza. Demanda apenas dúvida razoável da autoria e do animus necandi, cabendo ao Conselho de Sentença o veredicto definitivo. Todavia, na situação posta em debate, dúvida não há. Indícios tampouco há. Pelo contrário, há segurança em afirmar que as circunstâncias do fato criminoso estão tipificadas no art. 302 do CTB com a qualificadora e causas de aumento próprias deste delito. Diante disso, não pode o réu ser pronunciado por um fato que não configura crime doloso contra a vida. Pelo que foi apurado, concluo que, apesar de haver circunstâncias

que potencializam a gravidade em concreto do delito de homicídio culposo (embriaguez, falta de habilitação, suposto excesso de velocidade à noite, uso de veículo do Município de Oeiras), as provas colhidas em Juízo não revelam - e sequer dão margem para assim concluir - a existência de dolo eventual por parte do réu, razão pela qual entendo cabível a desclassificação para o crime descrito no art. 302, § 3º, do CTB. Portanto, o fato narrado deve ser tipificado no art. 302, § 3º, com as causas de aumento previstas no parágrafo 1º, I e III do CTB, uma vez que o acusado estava embriagado (qualificadora) não tinha habilitação para dirigir e se evadiu (causas de aumento da pena), além de estar com velocidade incompatível (circunstância que denota a imprudência). Não se pode presumir que estava indiferente à vida humana e tolerava matar alguém. Daí a necessidade de desclassificação do delito para a modalidade culposa. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para DESCLASSIFICAR o crime imputado e condenar o réu EDSON BATISTA BELO, como incurso nas sanções do art. 302, § 3º do CTB, com as causas de aumento previstas no § 1º, I e III, do mesmo dispositivo. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade se mostra desfavorável ao réu, uma vez que juízo de reprovabilidade da conduta extrapola o âmbito ao tipo penal, tendo em vista que o acusado estava manejando veículo de propriedade do Município (o que, em tese, poderia inclusive gerar responsabilização civil da Administração), bem público, quando causou o acidente, além de estar conduzindo com velocidade incompatível com a estrada, em período noturno, com pouco iluminação, situações que potencializam a imprudência e a gravidade em concreto do delito e, conseqüentemente, autorizam a valoração negativa desta vetorial; b) há antecedentes (processo 0000083-48.2017.8.14.0036, com trânsito em julgado em 01/09/2020, conforme certidão positiva juntada aos autos e movimentação no Sistema Libra), o que autoriza a valoração negativa; c) sem elementos para valorar a conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorados pelo legislador; f) as circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, uma vez que ele não prestou socorro à vítima e fugiu do local do acidente, conforme depoimentos das testemunhas, tendo sido encontrado pelos policiais militares em outra localidade; g) as consequências são ánsitas ao tipo penal; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de 3 circunstâncias desfavoráveis ao réu, que qualificam sobremaneira a gravidade em concreto do delito, fixo a pena base em 6 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão. Na terceira fase, existe a causa de aumento de pena prevista no § 1º, I do art. 302 do CTB, por não possuir o acusado permissão para dirigir ou carteira de habilitação quando do cometimento do homicídio culposo, razão pela qual majoro a pena em 1/3 (um terço) e TORNO DEFINITIVA A PENA EM 7 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO E PROIBO O RÉU DE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR POR ESSE PRAZO. O regime inicial do cumprimento de pena é o FECHADO, forte no art. 33, § 3º, do CP em razão das circunstâncias negativas do delito e pessoais do próprio acusado (que possui antecedentes criminais por ameaça em contexto de violência doméstica). Deve ser considerado no caso concreto a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, além, é claro, da gravidade em concreto do delito, que envolveu homicídio culposo, em estado de embriaguez, à noite, com a utilização de um veículo de propriedade do Município, com fuga do local do acidente e com excesso de velocidade. Como se observou, além da gravidade abstrata (crime culposo que ceifou uma vida humana e deixou abalada a comunidade local), as circunstâncias concretas denotam extrema gravidade e mostraram-se desfavoráveis ao acusado, de maneira que possível o regime prisional mais gravoso, em consideração à individualização da pena e, sobretudo, com base na expressa disposição legislativa, conforme previsto no art. 33, § 3º, do CP. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) e do sursis (art. 77 do CP) em razão das circunstâncias desfavoráveis do delito (embriaguez, à noite, com a utilização de um veículo de propriedade do Município, com fuga do local do acidente, com excesso de velocidade e com grande abalo da comunidade local), e diante dos antecedentes criminais do acusado (condições pessoais desfavoráveis). Ademais, como argumento subsidiário, o Código de Trânsito Brasileiro, no art. 312-B, expressamente veda tal substituição. Ressalto que fica o réu proibido de obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena corporal. O réu poderá apelar em liberdade, mantidas na íntegra as cautelares diversas na prisão estabelecidas na decisão de fl. 40 que concedeu a liberdade provisória, a saber: (i) o réu deverá comparecer perante a autoridade judiciária todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento; (ii) apontar um endereço de residência fixo e comunicar ao juízo sobre eventual mudança de residência; (iii)

comparecimento periódico em juízo mensalmente para informar e justificar atividades. (iv) não dirigir qualquer veículo automotor sem habilitação. FICA O ACUSADO CIENTE QUE O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER UMA DESSAS CONDIÇÕES IMPLICA NA REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA E, CONSEQUENTEMENTE, PRISÃO PREVENTIVA. Oficie-se às autoridades militares e civil de Oeiras do Pará, com cópia da sentença, para ciência e fiscalização, ficando, desde já, autorizados a prisão do acusado pelo descumprimento de medidas cautelares, acaso flagrado dirigindo veículo automotor. Quanto à indenização máxima (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) mandado de prisão do acusado e guia de execução penal ao juízo competente; (ii) condenação do réu ao pagamento das custas processuais (o valor da fiança servir como pagamento de custas e o restante como ressarcimento aos familiares da vítima); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. Oeiras do Pará (PA), 03/06/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00070711720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??o: Execução de Alimentos em: 03/06/2022 EXEQUENTE:VANESSA DE SOUZA DA PUREZA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:AVELINO PINHEIRO DA PUREZA. À CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 0007071-17.2019.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuições legais que são conferidas, que a Sentença, prolatada nos autos em epígrafe, após regular intimação das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 03/06/2022. PROCESSO: 00078108720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 03/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:E. S. G. MENOR:S. S. G. REPRESENTANTE:ELIZETE MACHADO DO SANTOS REQUERIDO:SIDNEY MELO GOMES Representante(s): OAB 29875 - RHAYLENE FARIAS BENTES (ADVOGADO) . À CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 0007810-87.2019.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuições legais que são conferidas, que a Sentença, prolatada nos autos em epígrafe, após regular intimação das partes, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 03/06/2022. PROCESSO: 00079510920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/06/2022 REQUERENTE:THYARA LUANA OLIVEIRA BORGES REQUERIDO:ELIA CRISTINA BALIEIRO DA SILVA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela exequente Thyara Luana em face da executada Elia Cristina. Em princípio, não foi possível perceber, de forma inequívoca, a litigância de má-fé, de modo que não há como aplicar eventual multa. Certifique a secretaria se, de fato, a executada adimpliu o débito e, em caso positivo, extingo, desde logo, o feito pelo pagamento. Dispõe o art. 924 do CPC que a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, devendo, nos termos do art. 925, ser declarada por sentença. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, acaso adimplido o débito e devidamente certificado, declaro extinta a execução pelo seu cumprimento e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Intime-se via DJE. Após, certificado o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 07/06/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00000377920058140036 PROCESSO ANTIGO: 200520000461 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 DENUNCIADO:MANOEL ROSINALDO CORREA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA O EIRAS DO PARA VITIMA:N. E. S. O. . DESPACHO Vista ao Ministério Público sobre possível prescrição, inclusive virtual, e/ou outras medidas que entender cabíveis. Oeiras do Pará, 08/06/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00000702520128140036 PROCESSO ANTIGO: 201220000462 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 VITIMA:A. F. V. DENUNCIADO:JEAN CARLOS BARBOSA DA CONCEICAO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA O EIRAS DO PARA. DESPACHO Vista ao Ministério Público sobre possível prescrição, inclusive virtual, e/ou outras medidas que entender cabíveis. Oeiras do Pará, 08/06/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00000761320048140036 PROCESSO ANTIGO: 200420000123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 VITIMA:R. S. F. REU:EDESIO RAMOS TENORIO REU:MANOEL

DE NAZARE VIEIRA TENORIO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA OEIRAS DO PARA. DESPACHO Vista ao Ministério Público sobre possível prescrição, inclusive virtual, e/ou outras medidas que entender cabíveis. Oeiras do Pará, 08/06/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00001185220108140036 PROCESSO ANTIGO: 201020000761 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/06/2022 DENUNCIADO:ALMIRANTE CASTRO DA SILVEIRA DENUNCIADO:JUSENILDO DA CONCEICAO VITIMA:M. F. T. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA OEIRAS DO PARA. DESPACHO Vista ao Ministério Público sobre possível prescrição, inclusive virtual, e/ou outras medidas que entender cabíveis. Oeiras do Pará, 08/06/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00001295220088140036 PROCESSO ANTIGO: 200820000616 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 VITIMA:N. C. C. DENUNCIADO:FRANCINEY NAVEGANTE CUNHA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA OEIRAS DO PARA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de prescrição da pretensão executória em face de FRANCINEY NAVEGANTE CUNHA como incurso no art. 129, §9 do CP. Compulsando os autos, observo que o réu fora condenado pela prática de violência doméstica à pena de dois anos e quatro meses de detenção, consoante sentença prolatada em 15/07/2011 (fls. 59/61). A sentença transitou em julgado em 18/06/2012, conforme certidão de fls. 67. Percebe-se, entendo, que o prazo prescricional da pretensão executória para o caso em comento era de 8 (oito) anos e, considerando que dentro deste prazo não ocorreu qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição (arts. 116 e 117 do CP), tendo em vista que até o momento não foi iniciado o cumprimento da pena (art. 117, V), torna-se absolutamente necessária a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de FRANCINEY NAVEGANTE CUNHA, tudo nos termos da fundamentação. Intime-se via DJE. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado, proceda-se com as anotações de praxe e arquivem-se o feito com baixa no LIBRA. Oeiras do Pará, 08/06/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00001465920068140036 PROCESSO ANTIGO: 200620001137 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 DENUNCIADO:OCLIDES MORAES DA SILVA VITIMA:C. S. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA OEIRAS DO PARA. DESPACHO Vista ao Ministério Público sobre possível prescrição, inclusive virtual, e/ou outras medidas que entender cabíveis. Oeiras do Pará, 08/06/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00001959520098140036 PROCESSO ANTIGO: 200920001598 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 VITIMA:A. F. F. DENUNCIADO:HERBIO MONTEIRO GOMES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA OEIRAS DO PARA. SENTENÇA Vistos. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito todos os atos decisórios, tendo em vista que a denúncia elenca no polo passivo a vítima da agressão, qual seja, HERBIO MONTEIRO GOMES, e não o agressor, de fato, isto é, ADRASON FURTADO FERREIRA. Com efeito, além do lapso temporal decorrido, vejo que o crime praticado por ADRASON FURTADO FERREIRA, em 21/05/2010, é o previsto no art. 129, caput do CP, tendo pena privativa de liberdade máxima de 01 (um) ano. O mencionado crime, a teor do art. 109, VI do CP prescreve em 03 (três) anos. Considerando o lapso temporal decorrido sem que houvesse, sequer, sido recebida a denúncia em relação a ADRASON, decreto a prescrição da pretensão punitiva, de maneira que o crime encontra-se prescrito. Expositis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios do direito aplicáveis espécies, JULGO, COM FULCRO NO ART. 107, IV DO CP, EXTINTA A PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, PARA ADRASON FURTADO FERREIRA PELA INFRAÇÃO QUE TEVE COMO VÍTIMA HERBIO MONTEIRO GOMES, DE MANEIRA QUE REVOGO A PRISÃO DECRETADA, EQUIVOCADAMENTE, EM RELAÇÃO À VÍTIMA. Atualize-se o BNMP. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oeiras do Pará, 08/06/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00002873920108140036 PROCESSO ANTIGO: 201020001769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 VITIMA:R. P. F. DENUNCIADO:DELIS DOS SANTOS MAIA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA OEIRAS DO PARA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de denúncia oferecida em face de DELIS DOS SANTOS MAIA, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 303 da Lei 9.503/1997 (CTB). Citado por

edital, o réu não compareceu ou constituiu advogado, de modo que o processo e o prazo prescricional ficaram suspensos, a teor do art. 366 do CPP (fls. 45). Arquivado provisoriamente o feito, sem baixa na distribuição, atente a fluência do prazo prescricional ou comparecimento espontâneo do acusado em juízo. Ultrapassado o prazo prescricional, e não comparecendo o acusado, voltaram-me conclusos. o que importa relatar. DECIDO. Antes de analisar qualquer prova do processo, verifico, desde logo, a existência da prejudicial ao mérito da prescrição. O crime imputado a(o) Denunciado(o) é o previsto no art. 303 da Lei 9.503/1997, tendo pena privativa de liberdade máxima de 02 (dois) anos. O mencionado crime, a teor do art. 109, V do CP prescreve em 04 (quatro) anos. Verifico que entre a data da decisão que suspendeu o processo e o prazo prescricional (26/07/2012), transcorreu mais de 04 (quatro) anos sem que o denunciado comparecesse espontaneamente nos autos ou houvesse notícia de sua prisão, de modo que o prazo prescricional voltou a correr em 26/07/2016, isto é, após o decurso do tempo máximo da pena em abstrato cominada ao delito, prescrevendo, portanto, o crime em 27/06/2020. Assim, configurada a prescrição da pretensão punitiva. Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios do direito aplicáveis espécies, JULGO, COM FULCRO NO ART. 107, IV DO CP, EXTINTA A PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, PARA A(O) DENUNCIADA(O) DELIS DOS SANTOS MAIA, PELA INFRAÇÃO NARRADA NO PRESENTE PROCESSO. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oeiras do Pará, 08/06/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00013101020168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/06/2022 DENUNCIADO:JOSE MARIA DE JESUS BALIEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 23440 - MARCIELLE COSTA ALFAIA (ADVOGADO) OAB 26661 - BIANCA ROSAS MARTINS BELTRÃO (ADVOGADO) OAB 26827 - ANTONIO IRISMAR PORTELA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:D. G. C. . DECISÃO Vistos. Ao que se infere, a Defesa, devidamente intimada, não apresentou as razões do recurso. Feitas tais considerações, intime-se os três advogados constituídos na procuração de fls. 11, via DJE, para apresentação das razões do recurso no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 48 horas. Apresentadas as razões, dê-se vista ao MP para responder, e após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. Acaso não apresentadas as razões no prazo extraordinário concedido, e certificado pelo Secretária, fica desde já reconhecido o abandono da causa, nos termos do art. 265 do CPP de forma que vai estabelecido: 1 - multa de 10 salários mínimos aos três advogados, conforme art. 265 do CPP; 2 - comunicação à OAB para apuração de infração disciplinar; 3 - intimação do réu para nomeação de outro advogado e/ou assistência do Estado (Defensoria Pública ou advogado dativo). Intime-se. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 08/06/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00014033120208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2022 DENUNCIADO:ADENILDO MOREIRA DA CRUZ VITIMA:J. F. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA OEIRAS DO PARA. DESPACHO Atualize-se o BNMP. Aguarde-se a prisão do condenado Oeiras do Pará, 08/06/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00077747920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento de Alimentos Infância e Juventude em: 08/06/2022 EXEQUENTE:J. S. R. EXEQUENTE:J. S. R. EXEQUENTE:D. S. R. EXEQUENTE:D. S. R. EXEQUENTE:D. S. R. EXEQUENTE:D. S. R. REPRESENTANTE:NELY DIAS DA SILVA PEREIRA EXECUTADO:EMILIO MOREIRA RODRIGUES. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de Alimentos promovida pela parte autora contra o executado na qual executa diversos meses em atraso. Compulsando os autos, verifica-se que o executado adimpliu regularmente o débito pelo qual foi executado. A exequente não impugnou os recibos. O MP se manifestou pela extinção do processo. Dispõe o art. 924, do CPC, que a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, devendo, nos

termos do art. 925, ser declarada por sentença. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução pelo seu cumprimento, julgando, em consequência, extinto o processo, com resolução de mérito. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP. Apêns, certificado o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 08/06/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará; PROCESSO: 01152516920158140036 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Exibição em: 08/06/2022 REQUERENTE:D DA A AMARAL VIEIRA EPP Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DEIZIANE DA ASSUNCAO AMARAL VIEIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL REPRESENTANTE:ELY MARCOS RODRIGUES BATISTA. SENTENÇA Vistos. Intimou-se pessoalmente a parte requerente para que se manifestasse nos autos, contudo, não o fez. Vieram-me conclusos o relatório. Decido. A parte autora foi regularmente intimada. Contudo, o prazo transcorreu in albis. Por não ter promovido a diligência que lhe foi determinada, caracterizou-se o abandono de causa, nos termos do disposto no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, e assim o faço com fulcro no art. 485, III, do CPC. Custas e honorários, que serão fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo autor (art. 90 e 85 do CPC), em favor do Município de Oeiras do Pará. Considerando que a advogada MARIA DE NAZARÁ SILVA DOS SANTOS, OAB/PA 9459, mesmo após advertida em (i) contato pessoal, (ii) em contato telefônico, (iii) intimada via DJE e, finalmente, (iv) intimada pessoalmente por oficial de justiça, deixou de restituir os autos (certidão de fl. 67v), tendo sido necessária a busca e apreensão, conforme decisão de fl. 66 e certidão de fls. 68 e 69, e, lamentavelmente, sendo esta uma prática comum por parte da causada (e não um fato isolado), determino: a) a aplicação das penalidades previstas no art. 234, §§ 2º e 3º, do CPC: perda do direito à vista dos autos fora de cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo; b) comunicação à OAB para apuração de infração disciplinar; c) condenação da advogada ao pagamento das custas das diligências dos oficiais de justiça, devendo o feito ser encaminhado à UNAJ para o cálculo e intimada a advogada para o recolhimento. Transitada em julgado, e não recolhidos os valores da multa e das custas a que condenada a advogada, voltem conclusos para os procedimentos de cobrança. Serve como mandado/ofício. Apêns, baixa dos autos. Oeiras do Pará, 08/06/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará; PROCESSO: 01152516920158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Exibição em: 08/06/2022 REQUERENTE:D DA A AMARAL VIEIRA EPP Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DEIZIANE DA ASSUNCAO AMARAL VIEIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL REPRESENTANTE:ELY MARCOS RODRIGUES BATISTA. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, que até a presente data a parte requerente não se MANIFESTOU nos autos em epígrafe. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÁ. Oeiras do Pará, 08 de junho de 2022. Lúcio Mauro Costa de Menezes Auxiliar judiciário MAT. 152269/TJE-PA PROCESSO: 00037342020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Termo Circunstanciado em: 10/06/2022 AUTOR DO FATO:RISOMAR CUNHA MACHADO AUTOR DO FATO:ROSINALDO DA COSTA CUNHA VITIMA:J. G. B. INTERESSADO:IRANILDO ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Trata-se de TCO em face de ROSINALDO DA COSTA CUNHA para apurar fato que foi praticado no dia 05/06/2019, acusando-o de ter cometido o delito tipificado no 42 da Lei de Contravenções Penais, tendo pena máxima prevista em 03 (três) meses. O mencionado crime, a teor do art. 109, VI do CP prescreve em 03 (três) anos. Considerando o lapso temporal decorrido sem que houvesse, sequer, sido recebida a denúncia em relação a ROSINALDO, decreto a prescrição da pretensão punitiva, de maneira que o crime se encontra prescrito. Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios do direito aplicáveis espécie, JULGO, COM FULCRO NO ART. 107, IV DO CP, EXTINTA A PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, PARA ROSINALDO DA COSTA CUNHA PELA INFRAÇÃO NARRADA NO PRESENTE PROCESSO. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao Ministério Público. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se. Oeiras do Pará, 10/06/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca

de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00004215120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/06/2022 REQUERENTE:LAURO AUGUSTO ALVARES SOBRINHO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA AUGUSTA ALVERES GONCALVES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:PEDRO AUGUSTO ALVARES NETO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA MARIA MAGALHAES AGUIAR Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ANTONIA ALVARES PEIXOTO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:RUI RIBEIRO DA COSTA REQUERIDO:RAIMUNDO SOCORRO RIBEIRO DA COSTA REQUERENTE:JOSE DOMINGOS MAGALHAES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA LUCIA MAGALHAES ALVARES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE NAZARE ALVARES MATSUMURA Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MILTON DA CONCEIÇÃO RIBEIRO REQUERIDO:ROSIRAM MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO REQUERIDO:ROSANA DE NAZARE DA CONCEICAO RIBEIRO REQUERIDO:ALTAMIRA RIBEIRO DA COSTA. 1 Processos nºmeros: 0002228-09.2019.8.14.0036; 0000421-51.2019.8.14.0036; 0000401-60.2019.8.14.0036. SENTENÇA Vistos. I - RELATÁRIO Trata-se de ações judiciais que envolvem discussões sobre posse (e reivindicação) de uma área urbana em Oeiras do Pará/PA. Na ação nº 0002228-09.2019.8.14.0036 litigam MILTON DA CONCEIÇÃO RIBEIRO; ROSIRAM MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO; ROSANA DE NAZARÁ DA CONCEIÇÃO RIBEIRO; RAIMUNDO SOCORRO RIBEIRO DA COSTA; ALTAMIRA RIBEIRO DA COSTA SILVA (FALECIDA) e RUI RIBEIRO DA COSTA em face de LAURO AUGUSTO ALVARES SOBRINHO; MARIA AUGUSTA ALVARES GONCALVES; PEDRO AUGUSTO ALVARES NETO; ANA MARIA AGUIAR e MARIA ANTÂNIA PEIXOTO. Na ação nº 0000421-51.2019.8.14.0036 litigam LAURO AUGUSTO ALVARES SOBRINHO; MARIA AUGUSTA ALVARES GONCALVES; PEDRO AUGUSTO ALVARES NETO; ANA MARIA MAGALHÃES AGUIAR; MARIA ANTÂNIA ALVARES PEIXOTO; JOSÉ DOMINGOS MAGALHÃES; ANA LUCIA MAGALHÃES ALVARES e MARIA DE NAZARÁ ALVARES MATSUMURA em face de RUI RIBEIRO DA COSTA; RAIMUNDO SOCORRO RIBEIRO DA COSTA; MILTON DA CONCEIÇÃO RIBEIRO; ROSIRAM MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO; ROSANA DE NAZARÁ DA CONCEIÇÃO RIBEIRO e ALTAMIRA RIBEIRO DA COSTA (FALECIDA). Na ação nº 0000401-60.2019.8.14.0036 litigam LAURO AUGUSTO ALVARES SOBRINHO; MARIA AUGUSTA ALVARES GONCALVES; PEDRO AUGUSTO ALVARES NETO; ANA MARIA AGUIAR; MARIA ANTÂNIA ALVARES PEIXOTO; JOSÉ DOMINGOS MAGALHÃES ALVARES; ANA LUCIA MAGALHÃES ALVARES e MARIA DE NAZARÁ ALVARES MATSUMURA em face de RAIMUNDO DO SOCORRO RIBEIRO DA COSTA; RUI RIBEIRO; MILTON DA CONCEIÇÃO RIBEIRO; ROSIRAM MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO; ROSANA DE NAZARÁ DA CONCEIÇÃO RIBEIRO e ALTAMIRA RIBEIRO DA COSTA (FALECIDA). Na ação de interdito proibitório c/c pedido de liminar de nºmero 0002228-09.2019.8.14.0036, requerem os autores (Milton da Conceição Ribeiro e outros) a manutenção da posse do imóvel urbano, com a concessão de liminar, a fim de que possam dar continuidade na construção de um muro nos limites do terreno, sem oposição por parte dos réus. Juntaram documentos. Audiência de justificação realizada às fls. 51-52, tendo restado infrutífero o acordo. Liminar concedida às fls. 53-53v. Citados, os réus apresentaram contestação de forma intempestiva, ocasião em que lhes fora decretada a revelia às fls. 92. Saneado o feito e oportunizada a produção de provas às fls. 92, as partes silenciaram. Na ação reivindicatória c/c tutela antecipada de nºmero 0000421-51.2019.8.14.0036, requerem os autores (Lauro Augusto Alvares Sobrinho e outros) a retomada da posse do imóvel urbano em apreço, com a antecipação de tutela para o fim de determinar que os réus sejam compelidos a desocuparem o referido imóvel, especialmente porque existe um instrumento particular de desistência de herança por parte dos réus. Juntaram documentos. Audiência de justificação realizada às fls. 37-38, ocasião em que o acordo restou infrutífero, tendo sido determinada a conclusão dos autos para decisão sobre o pleito de conexão, justiça gratuita e tutela de urgência. Na ação de obrigação de não fazer impeditiva de obra nova c/c pedido de liminar de nºmero 0000401-60.2019.8.14.0036 requerem os autores (Lauro Augusto Alvares Sobrinho e outros) a determinação da obrigação de não fazer, com a descontinuidade da obra realizada, bem como a demolição do muro que dividiu o terreno urbano ao meio, com a concessão de liminar para o fim de determinar a suspensão da continuidade da obra, com a demolição do muro que está dividindo o terreno ao meio. Juntaram documentos. Audiência de

justificável realizada às fls. 40-41, ocasião em que o acordo restou infrutífero, tendo sido determinada a conclusão dos autos para decisão sobre o pleito de conexão, justiça gratuita (já decidido) e tutela de urgência. Tutela de urgência mantida nos exatos termos da decisão constante no processo de nº 0002228-09.2019.8.14.0036, sendo determinada a conexão entre esses dois processos (fls. 58). Citados, os réus apresentaram contestação e manejaram reconvenção às fls. 72-75 (para o fim de investi-los na área a que têm direito, conforme título de aforamento nº 04, realizando a medição na área dos autores para constar apenas 11 metros de comprimento por 6 metros de largura, conforme título de desistência de herança). Intimados a se manifestarem sobre a contestação e responderem à reconvenção, silenciaram os autores (fls. 88). Vieram-me conclusos. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a pendência da análise da conexão entre os três processos. Considerando que o processo de nº 0000401-60.2019.8.14.0036 já se encontra tramitando em conjunto com o processo de nº 0002228-09.2019.8.14.0036, tendo já sido determinada a conexão entre eles, conforme decisão de fls. 58 acostada naquele processo (0000401-60.2019.8.14.0036), passo agora a determinar a conexão do processo de nº 0000421-51.2019.8.14.0036 com os demais (processos de nº 0000401-60.2019.8.14.0036 e 0002228-09.2019.8.14.0036) por possuírem as mesmas partes e causas de pedir interligadas, uma vez que configurada a conexão material entre as demandas, de maneira a evitar decisões conflitantes sobre o mesmo fato, devendo, portanto, tramitar em conjunto, com fulcro no art. 55, §3º do CPC. Desse modo, tendo em vista a conexão do processo de nº 0000421-51.2019.8.14.0036 com os demais processos de nº 0000401-60.2019.8.14.0036 e 0002228-09.2019.8.14.0036, no que se refere à tutela pleiteada, mantenho todos os termos da decisão proferida no processo nº 0002228-09.2019.8.14.0036 (tutela de urgência que determinou a posse em favor dos autores, Milton da Conceição Ribeiro e outros, até os limites do terreno que foram definidos pelo departamento técnico do Município de Oeiras do Pará (croquis de fls. 43/44). Devo referir que, em relação à conexão, lamentavelmente, há três processos em andamento com o mesmo objeto. Diante disso, considerando a natureza duplice da possessória, foi inapropriado, por parte dos autores, Lauro Augusto Alvares Sobrinho e outros, terem ajuizado mais dois processos com as mesmas partes e causas de pedir semelhantes, pois isso configura excesso de demanda e, por consequência, morosidade processual, o que acaba por prejudicar - e muito - a solução do conflito em questão. Bastava os autores englobarem todos os pedidos em apenas um processo, a fim de caracterizar a economia e celeridade processual, previstos no CPC. Feitas tais considerações, estando os processos tramitando em conexão, verifico que o caso de julgamento antecipado, uma vez que as partes nada manifestaram quanto às provas (art. 355, I, do CPC) a serem produzidas e os réus Lauro Augusto Alvares Sobrinho e outros não apresentaram contestação tempestiva no processo de nº 0002228-09.2019.8.14.0036, sendo aplicada, portanto, a revelia (art. 355, II, do CPC). Cabível, por isso, o julgamento antecipado. Assim, ausentes preliminares e sendo preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o feito transcorrido sob a égide do contraditório, passo ao imediato exame do mérito. Com efeito, a manutenção de posse (conforme consta no pedido do processo 0002228-09.2019.8.14.0036) é o meio de que se vale o possuidor que sofre esbulho. Neste tipo de ação, que reporta à possessória, a discussão limita-se ao direito à posse como tutela, não cabendo discussão acerca do domínio da coisa, que se pretende possuir (salvo raras hipóteses, como o caso do enunciado da súmula 487 do STF). São requisitos da ação de manutenção de posse: posse atual, a comprovação da turbativa e a data de sua ocorrência, se fazendo necessário, ainda a demonstração da posse, mesmo após a turbativa, conforme prescreve o art. 561 do CPC. Sendo a posse um vínculo direto com a coisa, trata-se de fato. Independe, portanto, de um título de propriedade. Para fins de aferir a existência ou não de posse, o Código Civil brasileiro, notadamente, adotou a teoria objetiva da posse de Ihering, o qual não considera a intenção subjetiva daquele que se encontra fisicamente com o bem (o animus domini da teoria subjetiva de Savigny), mas sim a exteriorização de uma conduta de dono perante terceiros. Em outras palavras, considera a relação com a coisa, matéria de fato. A documentação e a sentença transitada em julgado são inequívocas ao referir que o imóvel pertence, de fato, aos autores Milton da Conceição Ribeiro e outros. Dessa maneira, a área aos fundos do terreno, que já foi discutida nos autos da ação 0000277-29.2009.8.14.0036, é ocupada, de fato, pelos autores Milton da Conceição Ribeiro e outros que, diante disso, poderão construir um muro nos limites do terreno, sem qualquer oposição por parte dos réus. Como se infere, a decisão liminar foi embasada na documentação e a sentença juntada aos autos, sobretudo nos croquis de fls. 43-44 elaborados pelo departamento técnico do Município de Oeiras do Pará. Vale dizer, a decisão liminar não delimitou 14 metros de fundo, como alegam os réus no pedido de reconsideração. A liminar autoriza a manutenção da posse em favor dos autores até os limites do terreno que foram definidos pelo departamento técnico do Município de

Oeiras do Pará, nos croquis de fls. 43 e 44. Além disso, vejo que o esbulho alegado pelos autores Milton da Conceição Ribeiro e outros restou devidamente demonstrado nos autos, especialmente pela revelia dos réus, que apresentaram contestação fora do prazo e não se manifestaram acerca da produção de provas, o que faz exsurgir a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial pelos autores Milton da Conceição Ribeiro e outros. A r. decisão processual dos réus contestarem os pleitos dos autores, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, presumem-se verdadeiros, portanto, os fatos mencionados pelos autores na inicial, de maneira que medida impositiva a confirmação da liminar outrora concedida no processo de nº 0002228-09.2019.8.14.0036, julgando-se totalmente procedentes os pedidos da ação em favor dos autores Milton da Conceição Ribeiro e outros. Mais uma vez destaco: sendo a posse um vínculo direto com a coisa, trata-se de fato. Independe, portanto, de um título de propriedade. Para fins de aferir a existência ou não de posse, o Código Civil brasileiro, notadamente, adotou a teoria objetiva da posse de Ihering, o qual não considera a intenção subjetiva daquele que se encontra fisicamente com o bem (o animus domini da teoria subjetiva de Savigny), mas sim a exteriorização de uma conduta de dono perante terceiros. Em outras palavras, considera a relação com a coisa, matéria de fato. Os autores Milton da Conceição Ribeiro e outros ocupam a área há anos e são proprietários de fato, assim reconhecidos pelo próprio Município de Oeiras do Pará. Com base nisso, não tem relevância a discussão atinente à documentação. Com efeito, suposta documentação que favoreça os requeridos não pode se sobrepor ao fato de os autores estarem há muito tempo na posse do imóvel e serem considerados como se proprietários fossem, pelo próprio Município de Oeiras. Documentação lavrada por si só não é suficiente para modificar a situação de fato, qual seja, o exercício da posse. A tese dos requeridos, que sequer foi comprovada, baseia-se precipuamente numa suposta falsa documentação, o que, a meu ver, é irrelevante. Seja ou não falsa a documentação, não tem importância a prova documental. O que vale é o exercício de fato da posse, o que é levada a efeito pelos autores Milton da Conceição Ribeiro e outros, fato não contraditado (já que a contestação foi apresentada de forma intempestiva). Deveras, o suposto direito dos réus, se esvai quando confrontado com o efetivo exercício da posse (de fato) pelos autores Milton da Conceição Ribeiro e outros. Com o período transcorrido, sem oposição de terceiros, os autores já detêm a posse ad usucapionem, vale dizer, detêm a propriedade do terreno. Portanto, razão assiste aos autores, de maneira que devem ser mantidos na posse, nos termos em que postulado na inicial. É de bom alvitre salientar que foi oportunizada aos réus a produção de provas (decisão de fl. 92), bem como a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial em razão da contestação fora do prazo. Nada, contudo, foi juntado ou manifestado pelos réus, o que revelou, de um lado, o desinteresse dos réus na demanda e, de outro, a conclusão de que as alegações dos autores são verdadeiras e merecem acolhimento. Portanto, presentes os elementos de convicção, a procedência da demanda é um imperativo categórico que se impõe, tendo em vista que evidenciados os requisitos do art. 561 do CPC, devendo ser reintegrada/mantida a posse em favor dos autores Milton da Conceição Ribeiro e outros. No que diz respeito ao pleito indenizatório, lado outro, os autores nada comprovaram. Apenas alegaram que sofreram dano moral. Oportunizada a dilação probatória (decisão de fl. 80), nada foi manifestado. Com efeito, ao autor compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Mesmo havendo revelia, deveriam ter os autores minimamente comprovado eventual dano moral. Nada tendo sido comprovado, não assiste razão ao pleito indenizatório. Quanto ao pedido constante na reconvenção (medição na área dos autores para constar apenas 11 metros de comprimento por 6 metros de largura) do processo de nº 0000401-60.2019.8.14.0036, vejo que medida impositiva é a improcedência do pleito. Isso porque, conforme já explicitado na decisão que concedeu a liminar, os limites do terreno já foram definidos pelo departamento técnico do Município de Oeiras do Pará, não havendo falar, portanto, em nova medição. Ademais, instadas as partes para a produção de provas, nada mencionaram. Portanto, presentes os elementos de convicção, a procedência da demanda 0002228-09.2019.814.0036 é impositiva, devendo ser mantida a posse em favor dos autores Milton da Conceição Ribeiro e outros, de modo que poderão construir um muro nos limites do terreno, sem qualquer oposição por parte dos réus, observando-se os limites impostos nos croquis de fls. 43-44 que foi elaborado pelo técnico do Município de Oeiras do Pará. Consequentemente, por esses argumentos julgo improcedentes os pleitos nas ações nºs 0000421-51.2019.8.14.0036 e 0000401-60.2019.8.14.0036, considerando que os autores Lauro Augusto Alvares Sobrinho e outros não fazem jus à área em discussão. Destaco que os autores Lauro Augusto Alvares Sobrinho e outros no processo 0000421-51.2019.8.14.0036 demoraram mais de dois anos para cumprir o despacho judicial que determinava o recolhimento de custas. Já no processo 0000401-60.2019.8.14.0036, além da demora para o recolhimento das custas, não se manifestaram sobre a contestação e a reconvenção. Por

fim, no processo 0002228-09.2019.814.0036 sequer contestaram de forma tempestiva e não se manifestaram sobre a dilação probatória. Espera-se o cumprimento dos atos processuais e manifestações tempestivas, o que, lamentavelmente, não ocorreu. Parece que o processo está abandonado. É inconcebível que demore mais de dois anos para o cumprimento da diligência determinada (recolhimento de custas) e, após, quando devem se manifestar, silenciam. Conforme dispõe o CPC (art. 77) são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. Nesta hipótese, verifica-se que os autores Lauro Augusto Alvares Sobrinho e outros nos processos 0000421-51.2019.8.14.0036, 0000401-60.2019.8.14.0036 e 0002228-09.2019.814.0036 não atenderam as intimações de forma tempestiva, não se manifestaram quando deveriam, o que revela um certo desinteresse na condução dos processos. Por isso, não apenas porque reconhecido o direito à posse em favor de Milton da Conceição Ribeiro e outros nos autos da ação 0002228-09.814.0036, mas também porque os autores Lauro Augusto Alvares Sobrinho e outros não foram diligentes, não se manifestaram sobre as provas, tampouco quanto à reconvenção, nem sequer contestaram de forma específica, não há como acolher suas pretensões. Logo, improcedem os pedidos formulados por Lauro Augusto Alvares Sobrinho e outros nos processos 0000421-51.2019.8.14.0036 e 0000401-60.2019.8.14.0036. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial do processo 0002228-09.814.0036 para o fim de manter na posse os autores Milton da Conceição Ribeiro e outros, de forma que estão autorizados a continuar a construção do muro na demarcação do terreno, sem oposição dos réus, conforme os limites impostos nos croquis de fls. 43-44, confirmando-se a liminar concedida. Lado outro, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por Lauro Augusto Alvares Sobrinho e outros nos processos 0000421-51.2019.8.14.0036 e 0000401-60.2019.8.14.0036, assim como julgo improcedentes os pedidos da reconvenção da ação 0000401-60.2019.8.14.0036. Como consequência inafastável, julgo extintos os processos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Estabeleço multa de R\$300,00 (trezentos reais) por dia em caso de descumprimento da ordem, em favor dos autores Milton da Conceição Ribeiro e outros, que incidirá a partir do 5º dia, contado a partir da intimação da sentença, limitado a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de turbação, esbulho, ameaça ou impedimento para a continuação da construção do muro, enfim, qualquer ato que possa macular o exercício da posse, sejam atos praticados pelos réus, sejam por outras pessoas. Além da multa, fica autorizado o uso da força policial e a instauração de inquérito para a apuração de crimes de desobediência (art. 333 do CP) e invasão de terras (art. 161 do CP), em caso de descumprimento da liminar. Em razão do decaimento mínimo de Milton da Conceição Ribeiro e outros, condeno Lauro Augusto Alvares Sobrinho e outros ao pagamento das custas processuais (reembolso ou eventuais custas pendentes) e dos honorários advocatícios, arbitrando-os em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando o trabalho desempenhado nos três processos, o zelo e a condução da causa, bem como as demais moduladoras do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se via Dje (através de seus advogados constituídos). Transitada em julgado, archive-se com baixa. Serve como mandado. Oeiras do Pará, 14/06/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00004637620148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/06/2022 DENUNCIADO: SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) . Processos: 00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncias ofertadas pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO, devidamente qualificados na inicial, pela prática dos crimes tipificados no art. 180, § 1º, do CP. Narram as denúncias, em síntese, que os acusados eram responsáveis por receber veículos roubados e furtados, dentre carros e motocicletas, em Belém e Região Metropolitana, a fim de revendê-los nos municípios do interior, como Curalinho e Oeiras. Afirmam que os chassis e placas eram adulterados e que Sinvaldo era a pessoa responsável por encontrar compradores, enquanto Cristiano era o responsável por trazer os veículos roubados e furtados. Recebidas as denúncias, foram apresentadas respostas às acusações em audiência de

instruções e julgamento. Em seguida, foram ouvidas as vítimas, as testemunhas, bem como realizados os interrogatórios dos acusados. Em alegações finais escritas, o Ministério Público pugnou pelas condenações, nos termos das denúncias, em continuidade delitiva. Apensados todos os processos, tendo em vista que possuem os mesmos fatos, embora tenham vítimas diferentes, a Defesa de Sinvaldo apresentou alegações finais escritas pugnando pela absolvição, em razão da ausência de dolo. A Defesa de Cristiano, por sua vez, também em alegações finais escritas, pleiteou a absolvição, em razão da ausência de provas. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena, bem como a multa, no mínimo legal, sendo estabelecido o regime aberto, possibilitando ao réu o direito de recorrer em liberdade. Ao final, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, quanto aos crimes previstos no art. 180, §1º, do CP, vejo que as materialidades estão comprovadas pelos boletins de ocorrências, autos de apreensão, autos de entrega e laudos dos documentos e placas dos veículos, os quais apontam as origens ilícitas dos bens móveis. As autorias, por sua vez, restaram indubitavelmente comprovadas nos autos pelos depoimentos colhidos no Inquérito Policial e pelas provas testemunhais, sobretudo os depoimentos das vítimas, apuradas em Juízo, especialmente pela confissão de Sinvaldo tanto em Juízo como em IP. A autoria de Cristiano resta também, sem dúvida, comprovada, tendo em vista que em alguns processos ele confessou os delitos na fase inquisitorial, embora tenha negado os fatos em Juízo. No processo nº 0000463-76.2014.8.14.0036, as vítimas Eriton e Nestor disseram que quem lhes vendeu os veículos com os documentos adulterados foi Sinvaldo, embora nunca tenham ouvido falar em Cristiano. Sinvaldo confessou os delitos em Juízo e em IP. Sinvaldo, em IP, disse que há mais de três meses recebia veículos automotores vindo da capital paraense de um nacional de prenome Cris; que, de Cristiano, recebeu alguns veículos; que recebia, à título de comissão dos carros, em torno de R\$2.000,00. Já em relação aos motos, recebia entre R\$500,00 e R\$1.000,00; que os veículos vinham de balsa de Belém diretamente para Oeiras, sendo que Cris lhe ligava dizendo que havia comprado determinados veículos e era para Sinvaldo recebê-los e efetuar a venda. Cristiano, embora tenha negado os fatos em Juízo, confirmou no IP a venda de quase todos os veículos apreendidos na Operação Sãtyros; relatou que esses veículos eram roubados e lhe repassados pela quadrilha Dentinho e João Vitor; que esses veículos lhes eram repassados já adulterados. Nos processos nº 0002705-08.2014.8.14.0036, 0002404-61.2014.8.14.0036, 0002286-85.2014.8.14.0036, 0002288-55.2014.8.14.0036, 0002304-09.2014.8.14.0036, 0002305-91.2014.8.14.0036, as vítimas confirmaram que compraram os veículos de Sinvaldo. Cristiano, acompanhado de advogada no IP, confessou que vendeu os veículos ilícitos para Sinvaldo. Este (Sinvaldo), por sua vez, confessou que recebeu os veículos de Cristiano, tendo vendido e repassado valores a Cristiano, ficando com comissões. Nos processos nº 0002364-79.2014.8.14.0036, 0002285-03.2014.8.14.0036, 0002287-70.2014.8.13.0036 0002266-94.2014.8.14.0036, 0002306-76.2014.8.14.0036 e 0002284-18.2014.8.14.0036 as vítimas confirmaram que compraram os veículos de Sinvaldo, compra e venda essa confirmada por Sinvaldo, tendo ele mencionado, inclusive, que recebeu os veículos de Cristiano, ficando com comissões pelos negócios realizados. Entretanto, nesses processos, Cristiano negou os fatos. Do cotejo das oitivas das vítimas, constato comprovadas as autorias e materialidades dos crimes de receptação qualificadas por parte dos acusados, especialmente pela confissão e colaboração de Sinvaldo tanto em Juízo como em sede de IP e pela confissão de Cristiano nos IP de alguns processos, embora tenha negado, de forma teimosa, e até com certo menoscabo para com a Justiça, todos os fatos em Juízo. Observa-se que Sinvaldo, ao contrário de Cristiano, admitiu os fatos, demonstrou arrependimento, colaborou com o processo criminal, confirmando, inclusive, a participação do co-autor da empreitada criminosa, o corréu Cristiano. Devo salientar que os fatos criminosos já tinham sido desvendados pela polícia, de maneira que a contribuição de Sinvaldo não foi essencial, mas foi importante para o esclarecimento dos fatos. Não faz jus à diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei 9807/99, mas será beneficiado com a atenuante da confissão e na fixação do regime prisional, como doravante se verá. Além do depoimento de Sinvaldo (e do próprio Cristiano, em sede de inquérito, em alguns dos processos, como frisado alhures), consta também nos autos os depoimentos das vítimas e da testemunha Sebastião. Sebastião disse que por três ou quatro vezes levou dinheiro de Oeiras até Curralinho; que o dinheiro era a mando de Sinvaldo e entregue a Cristiano; que os maiores valores que já levou foi entre R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00; que levava também R\$500,00, R\$700,00, R\$800,00; que Cristiano, de vez em quando, mandava umas pedras de moto para Sinvaldo. Que Cristiano nunca mandou dinheiro para Sinvaldo. Que somente Sinvaldo mandava dinheiro para Cristiano. Pelos valores movimentados, denota-se que a negociação era muito além de algumas pedras de motos. Deveras, corrobora a investigação policial e o

depoimento de Sinvaldo, no sentido de que havia um comércio ilícito de veículos e motos roubadas, com a participação de ambos os acusados. Com efeito, há provas suficientes no sentido de que os acusados se associaram, no exercício de atividade comercial ou industrial, para o fim de receptarem e venderem em Oeiras do Pará veículos objetos de furtos e roubos (coisas que deviam, sem dúvida, saberem ser produtos de crimes), adulterando, para tanto, os chassis e placas desses veículos. Conforme pode se observar, Cristiano recebia os carros e motos furtados e roubados na capital paraense e os entregava para Sinvaldo, que fazia a venda desses veículos em Oeiras do Pará mediante o recebimento de comissão que variava entre R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais). Portanto, os acusados, valendo-se das profissões de mecânicos, ao ganharem as confianças das vítimas e possuindo maior facilidade para as práticas delituosas, exerciam de forma habitual a comercialização de veículos e motos oriundos de furtos e roubos, fazendo do crime os seus meios de vida. Deveras, os acusados sabiam das origens ilícitas ou, no mínimo, duvidosas dos veículos, sobretudo porque sequer foram realizadas vistorias e pesquisas de procedência dos veículos antes de realizarem as compras e vendas. Não fosse isso, as verificações das propriedades e licitudes dos bens foram totalmente negligenciadas pelos acusados, visto que deveriam, imediatamente, analisarem as documentações. Todavia, nada fizeram. Ao contrário, receptavam e vendiam veículos furtados e roubados em Oeiras do Pará, em valores muito abaixo do mercado, adulterando, para tanto, os chassis e placas, valendo-se da ausência de fiscalização nesta urbe, conforme se observou da operação policial Sítios. Como dito, há elementos nos autos que denotam dolos nas condutas criminosas dos acusados decorrentes da inexistência de fiscalização no Município de Oeiras do Pará. Ou seja, os réus se aproveitavam da omissão estatal, tanto do Estado do Pará quanto do Município, em fiscalizar e aplicar as disposições das regras de circulação para praticarem atividade ilícita comercial com carros e motos que sabiam ser produtos de crimes. Inclusive, Sinvaldo, por ocasião da prisão em flagrante, até circulava com uma moto ilícita, também de origem duvidosa, nesta urbe, tendo a (falsa) sensação de que não teria a sua empreitada criminosa desvendada. É importante mencionar que, mesmo Cristiano não tendo confessado o delito em Juízo, o fez na via administrativa, isto é, durante as fases de Inquérito Policial de alguns processos como, por exemplo, o processo principal de nº 0000463-76.2014.8.14.0036. Aliado ao depoimento de Sinvaldo, há provas suficientes, além da dúvida razoável, para a condenação de Cristiano. Nesse âmbito, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os elementos informativos colhidos em sede administrativa, desde que associados a provas produzidas na esfera judicial (como é o caso dos autos), podem perfeitamente embasar a condenação: Não há nulidade processual por terem as provas sido colhidas na fase inquisitorial, uma vez que, tendo as provas sido repetidas em Juízo ou associadas a outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como no presente caso, podem perfeitamente ser empregadas para fundamentar a condenação. (AgRg no AREsp 830.288/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) Com efeito, no que concerne à confissão de Cristiano perante a Autoridade Policial, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela validade da confissão extrajudicial, mesmo que retratada em Juízo, quando corroborada por outros elementos. Em outras palavras, é admissível utilizar a confissão perante a autoridade policial como instrumento para a sentença condenatória, desde que, obviamente, harmônico com o conjunto probatório, como é o caso dos autos, onde todas as provas se coadunam perfeitamente para o fim de demonstrar que Cristiano se associou a Sinvaldo para o fim de, como já dito, receptar, adulterar e vender veículos furtados e roubados da capital paraense. Nesse sentido a jurisprudência: Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em Juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória, sendo exatamente esse o caso dos autos. 3. Hipótese em que a condenação do recorrente não foi pautada unicamente na sua confissão extrajudicial (retratada em Juízo), uma vez que tal prova não ficou isolada nos autos, estando suficientemente comprovada sua responsabilidade penal. (AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) É válida a condenação embasada em provas cumuladas da ação penal e do inquérito investigatório, não constituindo a retratação da confissão hipótese de sua exclusão do quadro probatório, mas simples versão diversa do acusado, que pode ser validamente valorada no conjunto de provas dos autos. Precedentes. (HC 268.625/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016) Com essas considerações, possível reconhecer a atenuante da confissão de Cristiano, ainda que realizada extrajudicialmente, até porque, no caso, a confissão perante a Autoridade Policial foi levada a efeito na presença de advogado. A gravidade em concreto do delito é potencializada não apenas porque os acusados praticaram os crimes em concurso de pessoas, em conluio para o exercício de atividade comercial criminosa, mas também porque infringiram a lei

penal várias vezes, receptando, adulterando e vendendo, em Oeiras do Pará, inúmeros carros e motos em valores muito abaixo do mercado, sem a documentação pertinente, lesando inúmeras pessoas da comunidade. Logo, inviável acolher a tese defensiva de Sinvaldo de que não houve dolo nos cometimentos dos crimes de receptação qualificada. As próprias vítimas, quando encontravam algo errado na documentação ou quando verificavam documentação faltante, se dirigiam a Sinvaldo, que por sua vez, ligava para Cristiano para relatar o ocorrido, solicitando providências. Cristiano, por conseguinte, dizia que iria resolver, mas permanecia inerte. Portanto, depreende-se que Sinvaldo, mesmo tendo ciência das ilicitudes dos bens, continuava reiterando, de forma desenfreada, na empreitada criminosa. Daí se dizer que os elementos volitivos restaram evidenciados, uma vez que os réus agiram com consciência e vontade para o fim receptarem, adulterarem e venderem veículos roubados e furtados, sabendo, portanto, serem produtos de crimes, não tendo as defesas se desincumbido de comprovarem as condutas ilícitas ou meramente culposas dos acusados. É de bom alvitre referir que, no caso do delito de receptação qualificada, em similar raciocínio de receptação simples, compete à Defesa a prova da ausência da conduta dolosa. Nesse sentido: [...] A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe a defesa a apresentação de prova acerca da origem ilícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal. [...] (STJ AgRg no HC n. 727.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.) [...] Ademais, a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia a defesa apresentar prova acerca da origem ilícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/08/2017). [...] (STJ AgRg no HC n. 691.775/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) [...] Nos termos do reconhecido nos autos, o paciente dedica-se à compra e venda de veículos e, portanto, a natureza da atividade laboral por ele exercida denotaria, em princípio, a prática do crime de receptação qualificada, ao qual é imposta pena bastante superior àquela aplicada na modalidade simples, dado o maior grau de censura do comportamento. (STJ HC n. 388.640/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 22/6/2017.) Neste caso, assim como na receptação simples, caberia a defesa de Sinvaldo, conforme orienta o Superior Tribunal de Justiça, comprovar, de forma inequívoca, a origem ilícita ou a conduta culposa. Todavia, nada foi comprovado pela defesa. Muito pelo contrário, como dito alhures, a prova dos autos foi no sentido de que os acusados sabiam e tinham plenas condições de saber das origens espúrias dos carros e motos e, mesmo assim, continuaram receptando, adulterando e vendendo os bens, associando-se para esse fim, causando prejuízos às vítimas que os adquiriram, mesmo após diversas reclamações dos compradores quanto às documentações pertinentes. Portanto, a tipificação é inequívoca, uma vez que os fatos se amoldam à espécie prevista no art. 180, §1º, do CP. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, ônus que incumbia aos réus alegarem e comprovarem (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelos delitos nos termos da narrativa da denúncia, na modalidade de continuidade delitiva. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedentes as denúncias para condenar os réus CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO como incursores nas sanções do art. 180, §1º do CP, por 15 vezes (são treze processos, um deles com três vítimas, o que totaliza 15 atos criminosos), em continuidade delitiva, nos termos da fundamentação supra. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo às dosimetrias das penas. - Em relação ao réu CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável ao réu, uma vez que a sua atitude foi de gravidade muito além do ônus ao delito em questão, na medida em que facilitava os transportes dos veículos roubados e furtados de Belém e Região Metropolitana até Oeiras do Pará e, valendo-se da profissão de mecânico, negociava diretamente com quadrilhas voltadas para os roubos e furtos de veículos na capital, sabendo, por isso, serem os veículos em questão produtos de crimes, obtendo, por consequência da atividade comercial ilícita exercida em Oeiras do Pará, vultoso proveito econômico, com a venda dos veículos em valores muito abaixo do mercado, devendo a culpabilidade ser reconhecida como extremada e valorada negativamente. Nesse sentido, acerca da exasperação da pena base: [...] Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa quanto à culpabilidade e aumentar a pena-base, pois demonstrada a reprovabilidade da conduta dos réus, que, montaram uma estrutura organizada - que funcionou por considerável período de tempo e obteve proveito econômico

expressivo (estimado em mais de R\$ 279.000,00) - para praticar os delitos de receptação qualificada e comércio irregular de combustíveis, considerando-se o resultado desastroso decorrente de manutenção indevida de grande volume de material inflamável no estabelecimento, atividade reconhecida clandestina que, aliás, ultrapassa a que é inerente aos principais tipos penais. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.831.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são comuns ao crime, desmerecem valoração; f) as circunstâncias do crime merecem valoração nesse caso, tendo em vista que o agente cometeu, juntamente com Sinvaldo, em concurso de pessoas, a empreitada criminosa. Além disso, deve-se destacar que a conduta criminosa lesionou 15 vítimas, ou seja, está-se a tratar de 15 infrações penais. Considerando que a majoração na terceira fase em razão da continuidade delitiva se dará em grau máximo, de dois terços (2/3), levando em consideração 7 crimes, ainda restam 8 infrações penais, o que possibilita - também por esse motivo - valorar negativamente as circunstâncias do crime, sem configurar bis in idem. Não fosse tudo isso, o acusado foi flagrado utilizando uma moto receptada. Então, além de comercializar as motos e veículos, o acusado ainda utilizava moto roubada, cometia dois crimes do tipo penal misto alternativo, o que impõe a valoração negativa do delito. Toda essa conjuntura implica na possibilidade de valoração negativa da vetorial; g) quanto às consequências, indubitável que a receptação gera e fomenta outros crimes, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador no tipo penal. Mas, no caso, há outra situação para ser considerada, a saber, o número de pessoas lesadas, que adquiriram os veículos dos acusados e terminaram arcando com o prejuízo. Isso seria próprio do tipo penal se não fosse a situação do caso concreto, em que inúmeras pessoas, com significativo abalo na comunidade local, acabaram lesadas. Com efeito, foram 15 vítimas prejudicadas na pequena comunidade ribeirinha de Oeiras do Pará, situação que impactou e revoltou a comunidade local, e, por isso, extrapolou a consequência anexa ao crime, de maneira que possa a valoração negativa desta vetorial; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante; Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas, que qualificam sobremaneira o delito (15 infrações penais, concurso de pessoas, estrutura organizada para a prática de crimes, a utilização e a revenda de motos e carros roubados, o significativo prejuízo para a comunidade local), fixo a pena base no patamar de 6 anos de reclusão e 180 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, todavia presente a atenuante da confissão, de maneira que reduz a pena e fixo a reprimenda provisória no patamar de 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. Anoto que, diferentemente de Sinvaldo, que confessou todos os atos criminosos, tanto em inquérito como em Juízo, o acusado Cristiano apenas admitiu, em inquérito, em apenas algumas situações, a infração penal. Em razão disso, a redução da reprimenda, nesse caso, não deve ser significativa, pois o acusado não demonstra arrependimento, falta com a verdade e faz menoscabo para com a Justiça em Juízo (muito embora, como já referido, tenha admitido em alguns inquéritos). Por confessar apenas parcialmente, a redução da reprimenda é mínima. Diante disso, reduzo a pena em apenas 6 meses, de maneira que fixo a pena provisória em 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual fixo a pena em 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. - DA CONTINUIDADE DELITIVA Presentes os requisitos da continuidade delitiva, na medida em que os crimes são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71 do CP. Considerando que foram 15 crimes de receptação qualificada praticados, considero 7 infrações (as 8 demais infrações foram valoradas na primeira fase) para aumentar a pena no patamar de 2/3, ficando estabelecida a PENA DEFINITIVA do réu CRISTIANO DIAS TEIXEIRA EM 9 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO E 240 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena para CRISTIANO DIAS TEIXEIRA é o FECHADO, considerando não apenas a quantidade de pena, mas também - e principalmente - as circunstâncias desfavoráveis do acusado (art. 33, § 3º, do CP). Como dito anteriormente, as circunstâncias dos delitos são negativas, na medida em que foram 15 infrações penais, crimes cometidos em concurso de pessoas, em estrutura comercial organizada para a prática de atos criminosos, além de utilizar e revender bens roubados, o que indica especial reprovabilidade e gravidade do delito, principalmente pelo grave prejuízo gerado às pessoas da comunidade local. Além disso, o acusado não demonstrou qualquer arrependimento e mentiu em juízo, agiu com total menoscabo para com a justiça. Com efeito, o regime prisional deve se adequar à gravidade do delito, não sendo uma mera fixação aritmética com base no tempo da pena fixada. A fixação do regime prisional deve ser pautada pela

individualiza a pena, de maneira que as condutas criminosas mais graves devem refletir uma penalidade necessária e proporcional aos acusados. Neste caso, como dito, as circunstâncias são totalmente desfavoráveis ao acusado, de forma que possível o regime prisional mais severo, no caso, o FECHADO, conforme art. 33, § 3º do CP. - Em relação ao réu SINVALDO NUNES RIBEIRO: Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável ao réu, uma vez que a sua atitude foi de gravidade muito além do dano ao delito em questão, na medida em que recebia de Cristiano os veículos roubados e furtados de Belém e Região Metropolitana e, valendo-se da profissão de mecânico, ao ganhar a confiança e credibilidade das vítimas, vendia tais veículos em Oeiras do Pará em valores muito abaixo do mercado. Outrossim, o réu, mesmo sabendo dos problemas com as documentaçãoes dos veículos, conforme reclamações das vítimas, continuava a reiterar na atividade comercial ilícita, sabendo, por isso, serem os veículos em questão produtos de crimes, devendo a culpabilidade ser reconhecida como extremada e valorada negativamente. Nesse sentido, acerca da exasperação da pena base: [...] Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa quanto à culpabilidade e aumentar a pena-base, pois demonstrada a reprovabilidade da conduta dos réus, que, montaram uma estrutura organizada - que funcionou por considerável período de tempo e obteve proveito econômico expressivo (estimado em mais de R\$ 279.000,00) - para praticar os delitos de receptação qualificada e comércio irregular de combustíveis, considerando-se o resultado desastroso decorrente de manutenção indevida de grande volume de material inflamável no estabelecimento, atividade reconhecida clandestina que, aliás, ultrapassa a que inerente aos próprios tipos penais. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.831.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são comuns ao crime, desmerecem valoração; f) as circunstâncias do crime merecem valoração nesse caso, tendo em vista que o agente cometeu, juntamente com Cristiano, em concurso de pessoas, a empreitada criminosa. Além disso, deve-se destacar que a conduta criminosa lesionou 15 vítimas, ou seja, estí-se a tratar de 15 infrações penais. Considerando que a majoração na terceira fase em razão da continuidade delitiva se dará em grau máximo, de dois terços (2/3), levando em consideração 7 crimes, ainda restam 8 infrações penais, o que possibilita - também por esse motivo - valorar negativamente as circunstâncias do crime. Não fosse tudo isso, o acusado foi flagrado utilizando uma moto receptada. Então, além de comercializar as motos e veículos, o acusado ainda utilizava moto roubada, cometia dois delitos do tipo penal misto alternativo, o que impõe a valoração negativa do delito. Toda essa conjuntura implica na possibilidade de valoração negativa da vetorial; g) quanto às consequências, indubitável que a receptação gera e fomenta outros crimes, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador no tipo penal. Mas, no caso, há outra situação para ser considerada, a saber, o número de pessoas lesadas, que adquiriram os veículos dos acusados e terminaram arcando com o prejuízo. Isso seria prioritário do tipo penal se não fosse a situação do caso concreto, em que inúmeras pessoas, com significativo abalo na comunidade local, acabaram lesadas. Com efeito, foram 15 vítimas prejudicadas na pequena comunidade ribeirinha de Oeiras do Pará, situação que impactou e revoltou a comunidade local, e, por isso, extrapolou a consequência dano ao crime, de maneira que possível a valoração negativa desta vetorial; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas, que qualificam sobremaneira o delito (15 infrações, concurso de pessoas, estrutura organizada para a prática de crimes, a utilização e a revenda de motos e carros roubados, o significativo prejuízo para a comunidade local), fixo a pena base no patamar de 6 anos de reclusão e 180 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, todavia presente a atenuante da confissão, de maneira que reduzo a pena em patamar considerável, sobretudo porque a confissão de Sinvaldo esclareceu a empreitada criminosa e foi pautada pelo seu arrependimento, de maneira que fixo a reprimenda provisória no patamar de 4 anos e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual fixo a pena em 4 anos e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa. - DA CONTINUIDADE DELITIVA Presentes os requisitos da continuidade delitiva, na medida em que os crimes são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71 do CP. Considerando que foram 15 crimes de receptação qualificada praticados, considero 7 infrações (as demais 8 infrações foram valoradas na primeira fase) para aumentar a pena no patamar de 2/3, ficando estabelecida a PENA DEFINITIVA do réu SINVALDO NUNES RIBEIRO EM 7 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO E 160 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a

hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, Â§ 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena para o réu SINVALDO NUNES RIBEIRO seria o fechado, considerando as circunstâncias desfavoráveis (art. 33, Â§ 3º, do CP). Como dito anteriormente, as circunstâncias dos delitos são negativas, na medida em que foram 15 infrações penais, crimes cometidos em concurso de pessoas, em estrutura comercial organizada para a prática de atos criminosos, além de utilizarem e revenderem bens roubados, o que indica especial reprovabilidade e gravidade do delito. Com efeito, o regime prisional deve se adequar à gravidade do delito, não sendo uma mera fixação aritmética com base no tempo da pena fixada. A fixação do regime prisional deve ser pautada pela individualização da pena, de maneira que as condutas criminosas mais graves devem refletir uma penalidade necessária e proporcional aos acusados. TODAVIA, por ter demonstrado arrependimento, e por ter confessado o delito, inclusive apontando detalhes da empreitada criminosa que envolveu o réu, além da quantidade de pena fixada nos autos, conforme art. 33, Â§ 2º do CP, fixo o regime SEMIABERTO. Em razão da quantidade da pena e dos crimes cometidos, são inaplicáveis a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) e o sursis (art. 77 do CP). Quanto à indenização (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Deixo de realizar a detração, vez que o tempo de prisão provisória de Sinvaldo e Cristiano não enseja a modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, o regime de pena foi também fixado com base no art. 33, Â§ 3º, do CP, considerando as circunstâncias negativas, de maneira que eventual detração não mudaria os regimes fixados. Considerando que responderam ao presente processo em liberdade e não há notícia de que tenham voltado a cometer crimes, concedo o direito de recorrer em liberdade aos acusados. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição de guia de recolhimento definitiva; (ii) condenação dos réus ao pagamento das custas processuais (suspensas, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição dos réus no rol dos culpados; Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovido de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado - DR. SAMUEL GOMES DA SILVA, OAB/PA N. 21889 - honorários advocatícios no valor de 5 (cinco) salários mínimos pela sua atuação durante os 13 (treze) processos como dativo em relação ao acusado SINVALDO, equivalente a R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais), competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Destaco que os honorários advocatícios neste patamar englobam a apresentação de alegações finais nos treze processos (00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036). Poderá o ESTADO DO PARÁ cobrar, regressivamente, os valores da condenação em face do advogado LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/PA 15311, causídico constituído pelo acusado Sinvaldo (fl. 33 dos autos do processo 0000463-76.2014.8.14.0036), que silenciou e abandonou a causa. Uma vez reconhecido o abandono de causa pelo advogado LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/PA 15311, nos termos do art. 265 do CPP, fica estabelecido: 1 - multa de 10 salários mínimos ao advogado; 2 - comunicação à OAB, com cópia da sentença, para apuração de eventual infração disciplinar; Serve como mandado/ofício. P.R.I.C. Oeiras do Pará/PA, 14/06/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00022280920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Interdito Proibitório em: 14/06/2022 REQUERENTE:MILTON DA CONCEIÇÃO RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSIRAM MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO REQUERENTE:ROSANA DE NAZARE DA CONCEICAO RIBEIRO REQUERENTE:RAIMUNDO SOCORRO RIBEIRO DA COSTA REQUERENTE:ALTAMIRA RIBEIRO DA COSTA SILVA REQUERENTE:RUI RIBEIRO DA COSTA REQUERIDO:LAURO AUGUSTO ALVARES SOBRINHO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA AUGUSTA ALVARES GONCALVES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO AUGUSTO ALVARES NETO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO)

REQUERIDO: ANA MARIA AGUIAR Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA ANTONIA PEIXOTO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE DOMINGOS MAGALHAES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA LUCIA MAGALHAES ALVARES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DE NAZARE ALVARES MATSUMURA Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) . 1 Processos n.ºs: 0002228-09.2019.8.14.0036; 0000421-51.2019.8.14.0036; 0000401-60.2019.8.14.0036. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ações judiciais que envolvem discussões sobre posse (e reivindicação) de uma área urbana em Oeiras do Pará/PA. Na ação n.º 0002228-09.2019.8.14.0036 litigam MILTON DA CONCEIÇÃO RIBEIRO; ROSIRAM MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO; ROSANA DE NAZARÁ DA CONCEIÇÃO RIBEIRO; RAIMUNDO SOCORRO RIBEIRO DA COSTA; ALTAMIRA RIBEIRO DA COSTA SILVA (FALECIDA) e RUI RIBEIRO DA COSTA em face de LAURO AUGUSTO ALVARES SOBRINHO; MARIA AUGUSTA ALVARES GONÇALVES; PEDRO AUGUSTO ALVARES NETO; ANA MARIA AGUIAR e MARIA ANTÂNIA PEIXOTO. Na ação n.º 0000421-51.2019.8.14.0036 litigam LAURO AUGUSTO ALVARES SOBRINHO; MARIA AUGUSTA ALVARES GONÇALVES; PEDRO AUGUSTO ALVARES NETO; ANA MARIA AGUIAR; MARIA ANTÂNIA ALVARES PEIXOTO; JOSÉ DOMINGOS MAGALHÃES; ANA LUCIA MAGALHÃES ALVARES e MARIA DE NAZARÁ ALVARES MATSUMURA em face de RUI RIBEIRO DA COSTA; RAIMUNDO SOCORRO RIBEIRO DA COSTA; MILTON DA CONCEIÇÃO RIBEIRO; ROSIRAM MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO; ROSANA DE NAZARÁ DA CONCEIÇÃO RIBEIRO e ALTAMIRA RIBEIRO DA COSTA (FALECIDA). Na ação n.º 0000401-60.2019.8.14.0036 litigam LAURO AUGUSTO ALVARES SOBRINHO; MARIA AUGUSTA ALVARES GONÇALVES; PEDRO AUGUSTO ALVARES NETO; ANA MARIA AGUIAR; MARIA ANTÂNIA ALVARES PEIXOTO; JOSÉ DOMINGOS MAGALHÃES ALVARES; ANA LUCIA MAGALHÃES ALVARES e MARIA DE NAZARÁ ALVARES MATSUMURA em face de RAIMUNDO DO SOCORRO RIBEIRO DA COSTA; RUI RIBEIRO; MILTON DA CONCEIÇÃO RIBEIRO; ROSIRAM MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO; ROSANA DE NAZARÁ DA CONCEIÇÃO RIBEIRO e ALTAMIRA RIBEIRO DA COSTA (FALECIDA). Na ação de interdito proibitório c/c pedido de liminar de n.º 0002228-09.2019.8.14.0036, requerem os autores (Milton da Conceição Ribeiro e outros) a manutenção da posse do imóvel urbano, com a concessão de liminar, a fim de que possam dar continuidade na construção de um muro nos limites do terreno, sem oposição por parte dos réus. Juntaram documentos. Audiência de justificação realizada às fls. 51-52, tendo restado infrutífero o acordo. Liminar concedida às fls. 53-53v. Citados, os réus apresentaram contestação de forma intempestiva, ocasião em que lhes fora decretada a revelia às fls. 92. Saneado o feito e oportunizada a produção de provas às fls. 92, as partes silenciaram. Na ação reivindicatória c/c tutela antecipada de n.º 0000421-51.2019.8.14.0036, requerem os autores (Lauro Augusto Alvares Sobrinho e outros) a retomada da posse do imóvel urbano em apreço, com a antecipação de tutela para o fim de determinar que os réus sejam compelidos a desocuparem o referido imóvel, especialmente porque existe um instrumento particular de desistência de herança por parte dos réus. Juntaram documentos. Audiência de justificação realizada às fls. 37-38, ocasião em que o acordo restou infrutífero, tendo sido determinada a conclusão dos autos para decisão sobre o pleito de conexão, justiça gratuita e tutela de urgência. Na ação de obrigação de não fazer impeditiva de obra nova c/c pedido de liminar de n.º 0000401-60.2019.8.14.0036 requerem os autores (Lauro Augusto Alvares Sobrinho e outros) a determinação da obrigação de não fazer, com a descontinuidade da obra realizada, bem como a demolição do muro que dividiu o terreno urbano ao meio, com a concessão de liminar para o fim de determinar a suspensão da continuidade da obra, com a demolição do muro que está dividindo o terreno ao meio. Juntaram documentos. Audiência de justificação realizada às fls. 40-41, ocasião em que o acordo restou infrutífero, tendo sido determinada a conclusão dos autos para decisão sobre o pleito de conexão, justiça gratuita (já decidido) e tutela de urgência. Tutela de urgência mantida nos exatos termos da decisão constante no processo de n.º 0002228-09.2019.8.14.0036, sendo determinada a conexão entre esses dois processos (fls. 58). Citados, os réus apresentaram contestação e manejaram reconvenção às fls. 72-75 (para o fim de investi-los na área a que têm direito, conforme título de aforamento n.º 04, realizando a medição na área dos autores para constar apenas 11 metros de cumprimento por 6 metros de largura, conforme título de desistência de herança). Intimados a se manifestarem sobre a contestação e responderem à reconvenção, silenciaram os autores (fls. 88). Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a pendência da análise da conexão entre os três processos. Considerando que o processo de n.º 0000401-60.2019.8.14.0036 já se

encontra tramitando em conjunto com o processo de nº 0002228-09.2019.8.14.0036, tendo já sido determinada a conexão entre eles, conforme decisão de fls. 58 acostada naquele processo (0000401-60.2019.8.14.0036), passo agora a determinar a conexão do processo de nº 0000421-51.2019.8.14.0036 com os demais (processos de nº 0000401-60.2019.8.14.0036 e 0002228-09.2019.8.14.0036) por possuírem as mesmas partes e causas de pedir interligadas, uma vez que configurada a conexão material entre as demandas, de maneira a evitar decisões conflitantes sobre o mesmo fato, devendo, portanto, tramitarem em conjunto, com fulcro no art. 55, § 3º do CPC. Desse modo, tendo em vista a conexão do processo de nº 0000421-51.2019.8.14.0036 com os demais processos de nº 0000401-60.2019.8.14.0036 e 0002228-09.2019.8.14.0036, no que se refere à tutela pleiteada, mantenho todos os termos da decisão proferida no processo nº 0002228-09.2019.8.14.0036 (tutela de urgência que determinou a posse em favor dos autores, Milton da Conceição Ribeiro e outros, até os limites do terreno que foram definidos pelo departamento técnico do Município de Oeiras do Pará (croquis de fls. 43/44). Devo referir que, em relação à conexão, lamentavelmente, há três processos em andamento com o mesmo objeto. Diante disso, considerando a natureza duplice da possessória, foi inapropriado, por parte dos autores, Lauro Augusto Alvares Sobrinho e outros, terem ajuizado mais dois processos com as mesmas partes e causas de pedir semelhantes, pois isso configura excesso de demanda e, por consequência, morosidade processual, o que acaba por prejudicar - e muito - a solução do conflito em questão. Bastava os autores englobarem todos os pedidos em apenas um processo, a fim de caracterizar a economia e celeridade processual, previstos no CPC. Feitas tais considerações, estando os processos tramitando em conexão, verifico que o caso de julgamento antecipado, uma vez que as partes nada manifestaram quanto às provas (art. 355, I, do CPC) a serem produzidas e os réus Lauro Augusto Alvares Sobrinho e outros não apresentaram contestação tempestiva no processo de nº 0002228-09.2019.8.14.0036, sendo aplicada, portanto, a revelia (art. 355, II, do CPC). Cabível, por isso, o julgamento antecipado. Assim, ausentes preliminares e sendo preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o feito transcorrido sob a égide do contraditório, passo ao imediato exame do mérito. Com efeito, a manutenção de posse (conforme consta no pedido do processo 0002228-09.2019.8.14.0036) é o meio de que se vale o possuidor que sofre esbulho. Neste tipo de ação, que reporta a possessória, a discussão limita-se ao direito à posse como tutela, não cabendo discussão acerca do domínio da coisa, que se pretende possuir (salvo raras hipóteses, como o caso do enunciado da súmula 487 do STF). São requisitos da ação de manutenção de posse: posse atual, a comprovação da turbativa e a data de sua ocorrência, se fazendo necessário, ainda a demonstração da posse, mesmo após a turbativa, conforme prescreve o art. 561 do CPC. Sendo a posse um vínculo direto com a coisa, trata-se de fato. Independe, portanto, de um título de propriedade. Para fins de aferir a existência ou não de posse, o Código Civil brasileiro, notadamente, adotou a teoria objetiva da posse de Ihering, o qual não considera a intenção subjetiva daquele que se encontra fisicamente com o bem (o animus domini da teoria subjetiva de Savigny), mas sim a exteriorização de uma conduta de dono perante terceiros. Em outras palavras, considera a relação com a coisa, matéria de fato. A documentação e a sentença transitada em julgado são inequívocas ao referir que o imóvel pertence, de fato, aos autores Milton da Conceição Ribeiro e outros. Dessa maneira, a área aos fundos do terreno, que já foi discutida nos autos da ação 0000277-29.2009.8.14.0036, é ocupada, de fato, pelos autores Milton da Conceição Ribeiro e outros que, diante disso, poderão construir um muro nos limites do terreno, sem qualquer oposição por parte dos réus. Como se infere, a decisão liminar foi embasada na documentação juntada aos autos, sobretudo nos croquis de fls. 43-44 elaborados pelo departamento técnico do Município de Oeiras do Pará. Vale dizer, a decisão liminar não delimitou 14 metros de fundo, como alegam os réus no pedido de reconsideração. A liminar autoriza a manutenção da posse em favor dos autores até os limites do terreno que foram definidos pelo departamento técnico do Município de Oeiras do Pará, nos croquis de fls. 43 e 44. Além disso, vejo que o esbulho alegado pelos autores Milton da Conceição Ribeiro e outros restou devidamente demonstrado nos autos, especialmente pela revelia dos réus, que apresentaram contestação fora do prazo e não se manifestaram acerca da produção de provas, o que faz exsurgir a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial pelos autores Milton da Conceição Ribeiro e outros. É o nus processual dos réus contestarem os pleitos dos autores, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, presumem-se verdadeiros, portanto, os fatos mencionados pelos autores na inicial, de maneira que medida impositiva à confirmação da liminar outrora concedida no processo de nº 0002228-09.2019.8.14.0036, julgando-se totalmente procedentes os pedidos da ação em favor dos autores Milton da Conceição Ribeiro e outros. Mais uma vez destaco: sendo a posse um vínculo direto com a coisa, trata-se de fato. Independe, portanto, de um título de propriedade. Para fins de aferir a existência

ou não de posse, o Código Civil brasileiro, notadamente, adotou a teoria objetiva da posse de Ihering, o qual não considera a intenção subjetiva daquele que se encontra fisicamente com o bem (o animus domini da teoria subjetiva de Savigny), mas sim a exteriorização de uma conduta de dono perante terceiros. Em outras palavras, considera a relação com a coisa, matéria de fato. Os autores Milton da Conceição Ribeiro e outros ocupam a área há anos e são proprietários de fato, assim reconhecidos pelo próprio Município de Oeiras do Pará. Com base nisso, não tem relevância a discussão atinente à documentação. Com efeito, suposta documentação que favoreça os requeridos não pode se sobrepor ao fato de os autores estarem há muito tempo na posse do imóvel e serem considerados como se proprietários fossem, pelo próprio Município de Oeiras. Documentação lavrada por si só não é suficiente para modificar a situação de fato, qual seja, o exercício da posse. A tese dos requeridos, que sequer foi comprovada, baseia-se precipuamente numa suposta falsa documentação, o que, a meu ver, é irrelevante. Seja ou não falsa a documentação, não tem importância a prova documental. O que vale é o exercício de fato da posse, o que é levada a efeito pelos autores Milton da Conceição Ribeiro e outros, fato não contraditado (já que a contestação foi apresentada de forma intempestiva). Deveras, o suposto direito dos réus, se esvai quando confrontado com o efetivo exercício da posse (de fato) pelos autores Milton da Conceição Ribeiro e outros. Com o período transcorrido, sem oposição de terceiros, os autores já detêm a posse ad usucapionem, vale dizer, detêm a propriedade do terreno. Portanto, razão assiste aos autores, de maneira que devem ser mantidos na posse, nos termos em que postulado na inicial. É de bom alvitre salientar que foi oportunizada aos réus a produção de provas (decisão de fl. 92), bem como a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial em razão da contestação fora do prazo. Nada, contudo, foi juntado ou manifestado pelos réus, o que revelou, de um lado, o desinteresse dos réus na demanda e, de outro, a conclusão de que as alegações dos autores são verdadeiras e merecem acolhimento. Portanto, presentes os elementos de convicção, a procedência da demanda é um imperativo categórico que se impõe, tendo em vista que evidenciados os requisitos do art. 561 do CPC, devendo ser reintegrada/mantida a posse em favor dos autores Milton da Conceição Ribeiro e outros. No que diz respeito ao pleito indenizatório, lado outro, os autores nada comprovaram. Apenas alegaram que sofreram dano moral. Oportunizada a dilação probatória (decisão de fl. 80), nada foi manifestado. Com efeito, ao autor compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Mesmo havendo revelia, deveriam ter os autores minimamente comprovado eventual dano moral. Nada tendo sido comprovado, não assiste razão ao pleito indenizatório. Quanto ao pedido constante na reconvenção (medição na área dos autores para constar apenas 11 metros de comprimento por 6 metros de largura) do processo de número 0000401-60.2019.8.14.0036, vejo que medida impositiva é a improcedência do pleito. Isso porque, conforme já explicitado na decisão que concedeu a liminar, os limites do terreno já foram definidos pelo técnico do Município de Oeiras do Pará, não havendo falar, portanto, em nova medição. Ademais, instadas as partes para a produção de provas, nada mencionaram. Portanto, presentes os elementos de convicção, a procedência da demanda 0002228-09.2019.814.0036 é impositiva, devendo ser mantida a posse em favor dos autores Milton da Conceição Ribeiro e outros, de modo que poderão construir um muro nos limites do terreno, sem qualquer oposição por parte dos réus, observando-se os limites impostos nos croquis de fls. 43-44 que foi elaborado pelo técnico do Município de Oeiras do Pará. Consequentemente, por esses argumentos julgo improcedentes os pleitos nas ações 0000421-51.2019.8.14.0036 e 0000401-60.2019.8.14.0036, considerando que os autores Lauro Augusto Alvares Sobrinho e outros não fazem jus à área em discussão. Destaco que os autores Lauro Augusto Alvares Sobrinho e outros no processo 0000421-51.2019.8.14.0036 demoraram mais de dois anos para cumprir o despacho judicial que determinava o recolhimento de custas. Já no processo 0000401-60.2019.8.14.0036, além da demora para o recolhimento das custas, não se manifestaram sobre a contestação e a reconvenção. Por fim, no processo 0002228-09.2019.814.0036 sequer contestaram de forma tempestiva e não se manifestaram sobre a dilação probatória. Espera-se o cumprimento dos atos processuais e manifestações tempestivas, o que, lamentavelmente, não ocorreu. Parece que o processo é abandonado. É inconcebível que demore mais de dois anos para o cumprimento da diligência determinada (recolhimento de custas) e, após, quando devem se manifestar, silenciam. Conforme dispõe o CPC (art. 77) são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embargos à sua efetivação. Nesta hipótese, verifica-se que os autores Lauro Augusto Alvares Sobrinho e outros nos processos 0000421-51.2019.8.14.0036, 0000401-60.2019.8.14.0036 e 0002228-09.2019.814.0036 não atenderam as intimações de forma tempestiva, não se manifestaram quando deveriam, o que revela um certo desinteresse na condução dos

processos. Por isso, não apenas porque reconhecido o direito à posse em favor de Milton da Conceição Ribeiro e outros nos autos da ação nº 0002228-09.814.0036, mas também porque os autores Lauro Augusto Alves Sobrinho e outros não foram diligentes, não se manifestaram sobre as provas, tampouco quanto à reconvenção, nem sequer contestaram de forma específica, não há como acolher suas pretensões. Logo, improcedem os pedidos formulados por Lauro Augusto Alves Sobrinho e outros nos processos 0000421-51.2019.8.14.0036 e 0000401-60.2019.8.14.0036. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial do processo 0002228-09.814.0036 para o fim de manter na posse os autores Milton da Conceição Ribeiro e outros, de forma que estão autorizados a continuar a construção do muro na demarcação do terreno, sem oposição dos réus, conforme os limites impostos nos croquis de fls. 43-44, confirmando-se a liminar concedida. Lado outro, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por Lauro Augusto Alves Sobrinho e outros nos processos 0000421-51.2019.8.14.0036 e 0000401-60.2019.8.14.0036, assim como julgo improcedentes os pedidos da reconvenção da ação nº 0000401-60.2019.8.14.0036. Como consequência inafastável, julgo extintos os processos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Estabeleço multa de R\$300,00 (trezentos reais) por dia em caso de descumprimento da ordem, em favor dos autores Milton da Conceição Ribeiro e outros, que incidirá a partir do 5º dia, contado a partir da intimação da sentença, limitado a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de turbação, esbulho, ameaça ou impedimento para a continuação da construção do muro, enfim, qualquer ato que possa macular o exercício da posse, sejam atos praticados pelos réus, sejam por outras pessoas. Além da multa, fica autorizado o uso da força policial e a instauração de inquérito para a apuração de crimes de desobediência (art. 333 do CP) e invasão de terras (art. 161 do CP), em caso de descumprimento da liminar. Em razão do decaimento mínimo de Milton da Conceição Ribeiro e outros, condeno Lauro Augusto Alves Sobrinho e outros ao pagamento das custas processuais (reembolso ou eventuais custas pendentes) e dos honorários advocatícios, arbitrando-os em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando o trabalho desempenhado nos três processos, o zelo e a condução da causa, bem como as demais moduladoras do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se via Dje (através de seus advogados constituídos). Transitada em julgado, archive-se com baixa. Serve como mandado. Oeiras do Pará, 14/06/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00022669420148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:L. C. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processos: 00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncias ofertadas pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO, devidamente qualificados na inicial, pela prática dos crimes tipificados no art. 180, §1º, do CP. Narram as denúncias, em síntese, que os acusados eram responsáveis por receber veículos roubados e furtados, dentre carros e motocicletas, em Belém e Região Metropolitana, a fim de revendê-los nos municípios do interior, como Curalinho e Oeiras. Afirmam que os chassis e placas eram adulterados e que Sinvaldo era a pessoa responsável por encontrar compradores, enquanto Cristiano era o responsável por trazer os veículos roubados e furtados. Recebidas as denúncias, foram apresentadas respostas às acusações em audiência de instrução e julgamento. Em seguida, foram ouvidas as vítimas, as testemunhas, bem como realizados os interrogatórios dos acusados. Em alegações finais escritas, o Ministério Público pugnou pelas condenações, nos termos das denúncias, em continuidade delitiva. Apensados todos os processos, tendo em vista que possuem os mesmos fatos, embora tenham vítimas diferentes, a Defesa de Sinvaldo apresentou alegações finais escritas pugnando pela absolvição, em razão da ausência de dolo. A Defesa de Cristiano, por sua vez, também em alegações finais escritas, pleiteou a absolvição, em razão da ausência de provas. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena, bem como a multa, no mínimo legal, sendo estabelecido o regime aberto, possibilitando ao réu o direito de recorrer em liberdade. Ao final, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, quanto aos crimes previstos no art. 180, §1º, do CP, vejo que as materialidades estão comprovadas

pelos boletins de ocorrências, autos de apreensão, autos de entrega e laudos dos documentos e placas dos veículos, os quais apontam as origens ilícitas dos bens móveis. As autorias, por sua vez, restaram indubitavelmente comprovadas nos autos pelos depoimentos colhidos no Inquérito Policial e pelas provas testemunhais, sobretudo os depoimentos das vítimas, apuradas em Juízo, especialmente pela confissão de Sinvaldo tanto em Juízo como em IP. A autoria de Cristiano resta também, sem dúvida, comprovada, tendo em vista que em alguns processos ele confessou os delitos na fase inquisitorial, embora tenha negado os fatos em Juízo. No processo nº 0000463-76.2014.8.14.0036, as vítimas Eriton e Nestor disseram que quem lhes vendeu os veículos com os documentos adulterados foi Sinvaldo, embora nunca tenham ouvido falar em Cristiano. Sinvaldo confessou os delitos em Juízo e em IP. Sinvaldo, em IP, disse que há mais de três meses recebia veículos automotores vindo da capital paraense de um nacional de prenome Cris; que, de Cristiano, recebeu alguns veículos; que recebia, à título de comissão dos carros, em torno de R\$2.000,00. Já em relação aos motos, recebia entre R\$500,00 e R\$1.000,00; que os veículos vinham de balsa de Belém diretamente para Oeiras, sendo que Cris lhe ligava dizendo que havia comprado determinados veículos e era para Sinvaldo recebê-los e efetuar a venda. Cristiano, embora tenha negado os fatos em Juízo, confirmou no IP a venda de quase todos os veículos apreendidos na Operação Sãityros; relatou que esses veículos eram roubados e lhe repassados pela quadrilha Dentinho e João Vitor; que esses veículos lhes eram repassados já adulterados. Nos processos nº 0002705-08.2014.8.14.0036, 0002404-61.2014.8.14.0036, 0002286-85.2014.8.14.0036, 0002288-55.2014.8.14.0036, 0002304-09.2014.8.14.0036, 0002305-91.2014.8.14.0036, as vítimas confirmaram que compraram os veículos de Sinvaldo. Cristiano, acompanhado de advogada no IP, confessou que vendeu os veículos ilícitos para Sinvaldo. Este (Sinvaldo), por sua vez, confessou que recebeu os veículos de Cristiano, tendo vendido e repassado valores a Cristiano, ficando com comissões. Nos processos nº 0002364-79.2014.8.14.0036, 0002285-03.2014.8.14.0036, 0002287-70.2014.8.13.0036 0002266-94.2014.8.14.0036, 0002306-76.2014.8.14.0036 e 0002284-18.2014.8.14.0036 as vítimas confirmaram que compraram os veículos de Sinvaldo, compra e venda essa confirmada por Sinvaldo, tendo ele mencionado, inclusive, que recebeu os veículos de Cristiano, ficando com comissões pelos negócios realizados. Entretanto, nesses processos, Cristiano negou os fatos. Do cotejo das oitivas das vítimas, constato comprovadas as autorias e materialidades dos crimes de receptação qualificadas por parte dos acusados, especialmente pela confissão e colaboração de Sinvaldo tanto em Juízo como em sede de IP e pela confissão de Cristiano nos IPs de alguns processos, embora tenha negado, de forma teimosa, e até com certo menoscabo para com a Justiça, todos os fatos em Juízo. Observa-se que Sinvaldo, ao contrário de Cristiano, admitiu os fatos, demonstrou arrependimento, colaborou com o processo criminal, confirmando, inclusive, a participação do co-autor da empreitada criminosa, o corréu Cristiano. Devo salientar que os fatos criminosos já tinham sido desvendados pela polícia, de maneira que a contribuição de Sinvaldo não foi essencial, mas foi importante para o esclarecimento dos fatos. Não faz jus à diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei 9807/99, mas será beneficiado com a atenuante da confissão e na fixação do regime prisional, como doravante se verá. Além do depoimento de Sinvaldo (e do próprio Cristiano, em sede de inquérito, em alguns dos processos, como frisado alhures), consta também nos autos os depoimentos das vítimas e da testemunha Sebastião. Sebastião disse que por três ou quatro vezes levou dinheiro de Oeiras até Curalinho; que o dinheiro era a mando de Sinvaldo e entregue a Cristiano; que os maiores valores que já levou foi entre R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00; que levava também R\$500,00, R\$700,00, R\$800,00; que Cristiano, de vez em quando, mandava umas pedras de moto para Sinvaldo. Que Cristiano nunca mandou dinheiro para Sinvaldo. Que somente Sinvaldo mandava dinheiro para Cristiano. Pelos valores movimentados, denota-se que a negociação era muito além de algumas pedras de motos. Deveras, corrobora a investigação policial e o depoimento de Sinvaldo, no sentido de que havia um comércio ilícito de veículos e motos roubadas, com a participação de ambos os acusados. Com efeito, há provas suficientes no sentido de que os acusados se associaram, no exercício de atividade comercial ou industrial, para o fim de receptarem e venderem em Oeiras do Pará veículos objetos de furtos e roubos (coisas que deviam, sem dúvida, saberem ser produtos de crimes), adulterando, para tanto, os chassis e placas desses veículos. Conforme pode se observar, Cristiano recebia os carros e motos furtados e roubados na capital paraense e os entregava para Sinvaldo, que fazia a venda desses veículos em Oeiras do Pará mediante o recebimento de comissão que variava entre R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais). Portanto, os acusados, valendo-se das profissões de mecânicos, ao ganharem as confianças das vítimas e possuindo maior facilidade para as práticas delituosas, exerciam de forma habitual a comercialização de veículos e motos oriundos de furtos e roubos, fazendo do crime os seus meios de vida. Deveras, os acusados sabiam das origens ilícitas ou, no mínimo, duvidosas dos veículos, sobretudo porque sequer

foram realizadas vistorias e pesquisas de procedência dos veículos antes de realizarem as compras e vendas. Não fosse isso, as verificações das propriedades e licitudes dos bens foram totalmente negligenciadas pelos acusados, visto que deveriam, imediatamente, analisarem as documentações. Todavia, nada fizeram. Ao contrário, recebiam e vendiam veículos furtados e roubados em Oeiras do Pará, em valores muito abaixo do mercado, adulterando, para tanto, os chassis e placas, valendo-se da ausência de fiscalização nesta urbe, conforme se observou da operação policial Sítiros. Como dito, há elementos nos autos que denotam dolos nas condutas criminosas dos acusados decorrentes da inexistência de fiscalização no Município de Oeiras do Pará. Ou seja, os réus se aproveitavam da omissão estatal, tanto do Estado do Pará quanto do Município, em fiscalizar e aplicar as disposições das regras de circulação para praticarem atividade ilícita comercial com carros e motos que sabiam ser produtos de crimes. Inclusive, Sinvaldo, por ocasião da prisão em flagrante, até circulava com uma moto ilícita, também de origem duvidosa, nesta urbe, tendo a (falsa) sensação de que não teria a sua empreitada criminosa desvendada. É importante mencionar que, mesmo Cristiano não tendo confessado o delito em Juízo, o fez na via administrativa, isto é, durante as fases de Inquérito Policial de alguns processos como, por exemplo, o processo principal de nº 0000463-76.2014.8.14.0036. Aliado ao depoimento de Sinvaldo, há provas suficientes, além da dúvida razoável, para a condenação de Cristiano. Nesse âmbito, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os elementos informativos colhidos em sede administrativa, desde que associados a provas produzidas na esfera judicial (como é o caso dos autos), podem perfeitamente embasar a condenação: Não há nulidade processual por terem as provas sido colhidas na fase inquisitorial, uma vez que, tendo as provas sido repetidas em Juízo ou associadas a outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como no presente caso, podem perfeitamente ser empregadas para fundamentar a condenação. (AgRg no AREsp 830.288/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) Com efeito, no que concerne à confissão de Cristiano perante a Autoridade Policial, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela validade da confissão extrajudicial, mesmo que retratada em Juízo, quando corroborada por outros elementos. Em outras palavras, é admissível utilizar a confissão perante a autoridade policial como instrumento para a sentença condenatória, desde que, obviamente, harmônico com o conjunto probatório, como é o caso dos autos, onde todas as provas se coadunam perfeitamente para o fim de demonstrar que Cristiano se associou a Sinvaldo para o fim de, como já dito, receber, adulterar e vender veículos furtados e roubados da capital paraense. Nesse sentido a jurisprudência: Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em Juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória, sendo exatamente esse o caso dos autos. 3. Hipótese em que a condenação do recorrente não foi pautada unicamente na sua confissão extrajudicial (retratada em Juízo), uma vez que tal prova não ficou isolada nos autos, estando suficientemente comprovada sua responsabilidade penal. (AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) É válida a condenação embasada em provas cumuladas da ação penal e do inquérito investigatório, não constituindo a retratação da confissão hipótese de sua exclusão do quadro probatório, mas simples versão diversa do acusado, que pode ser validamente valorada no conjunto de provas dos autos. Precedentes. (HC 268.625/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016) Com essas considerações, possível reconhecer a atenuante da confissão de Cristiano, ainda que realizada extrajudicialmente, até porque, no caso, a confissão perante a Autoridade Policial foi levada a efeito na presença de advogado. A gravidade em concreto do delito é potencializada não apenas porque os acusados praticaram os crimes em concurso de pessoas, em conluio para o exercício de atividade comercial criminosa, mas também porque infringiram a lei penal várias vezes, recebendo, adulterando e vendendo, em Oeiras do Pará, inúmeros carros e motos em valores muito abaixo do mercado, sem a documentação pertinente, lesando inúmeras pessoas da comunidade. Logo, inviável acolher a tese defensiva de Sinvaldo de que não houve dolo nos cometimentos dos crimes de receptação qualificada. As próprias vítimas, quando encontravam algo errado na documentação ou quando verificavam documentação faltante, se dirigiam a Sinvaldo, que por sua vez, ligava para Cristiano para relatar o ocorrido, solicitando providências. Cristiano, por conseguinte, dizia que iria resolver, mas permanecia inerte. Portanto, depreende-se que Sinvaldo, mesmo tendo ciência das ilicitudes dos bens, continuava reiterando, de forma desenfreada, na empreitada criminosa. Daí se dizer que os elementos volitivos restaram evidenciados, uma vez que os réus agiram com consciência e vontade para o fim receberem, adulterarem e venderem veículos roubados e furtados, sabendo, portanto, serem produtos de crimes, não tendo as defesas se desincumbido de comprovarem as condutas ilícitas ou meramente culposas dos acusados. É de bom alvitre referir que, no

caso do delito de receptação qualificada, em similar raciocínio de receptação simples, compete à Defesa a prova da ausência da conduta dolosa. Nesse sentido: [...] A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem ilícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal. [...] (STJ AgRg no HC n. 727.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.) [...] Ademais, a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem ilícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/08/2017). [...] (STJ AgRg no HC n. 691.775/SP, relator Ministro Jesusino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) [...] Nos termos do reconhecido nos autos, o paciente dedica-se à compra e venda de veículos e, portanto, a natureza da atividade laboral por ele exercida denotaria, em princípio, a prática do crime de receptação qualificada, ao qual é imposta pena bastante superior àquela aplicada na modalidade simples, dado o maior grau de censura do comportamento. (STJ HC n. 388.640/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 22/6/2017.) Neste caso, assim como na receptação simples, caberia à defesa de Sinvaldo, conforme orientações do Superior Tribunal de Justiça, comprovar, de forma inequívoca, a origem ilícita ou a conduta culposa. Todavia, nada foi comprovado pela defesa. Muito pelo contrário, como dito alhures, a prova dos autos foi no sentido de que os acusados sabiam e tinham plenas condições de saber das origens espúrias dos carros e motos e, mesmo assim, continuaram receptando, adulterando e vendendo os bens, associando-se para esse fim, causando prejuízos às vítimas que os adquiriram, mesmo após diversas reclamações dos compradores quanto às documentações pertinentes. Portanto, a tipificação é inequívoca, uma vez que os fatos se amoldam à espécie prevista no art. 180, §1º, do CP. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, ônus que incumbia aos réus alegarem e comprovarem (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelos delitos nos termos da narrativa da denúncia, na modalidade de continuidade delitiva. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedentes as denúncias para condenar os réus CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO como incurso nas sanções do art. 180, §1º do CP, por 15 vezes (são treze processos, um deles com três vítimas, o que totaliza 15 atos criminosos), em continuidade delitiva, nos termos da fundamentação supra. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo às dosimetrias das penas. - Em relação ao réu CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável ao réu, uma vez que a sua atitude foi de gravidade muito além do ônus ao delito em questão, na medida em que facilitava os transportes dos veículos roubados e furtados de Belém e Região Metropolitana até Oeiras do Pará e, valendo-se da profissão de mecânico, negociava diretamente com quadrilhas voltadas para os roubos e furtos de veículos na capital, sabendo, por isso, serem os veículos em questão produtos de crimes, obtendo, por consequência da atividade comercial ilícita exercida em Oeiras do Pará, vultoso proveito econômico, com a venda dos veículos em valores muito abaixo do mercado, devendo a culpabilidade ser reconhecida como extremada e valorada negativamente. Nesse sentido, acerca da exasperação da pena base: [...] Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa quanto à culpabilidade e aumentar a pena-base, pois demonstrada a reprovabilidade da conduta dos réus, que, montaram uma estrutura organizada - que funcionou por considerável período de tempo e obteve proveito econômico expressivo (estimado em mais de R\$ 279.000,00) - para praticar os delitos de receptação qualificada e comércio irregular de combustíveis, considerando-se o resultado desastroso decorrente de manutenção indevida de grande volume de material inflamável no estabelecimento, atividade reconhecida clandestina que, aliás, ultrapassa àquela inerente aos próprios tipos penais. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.831.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são comuns ao crime, desmerecem valoração; f) as circunstâncias do crime merecem valoração nesse caso, tendo em vista que o agente cometeu, juntamente com Sinvaldo, em concurso de pessoas, a empreitada criminosa. Além disso, deve-se destacar que a conduta criminosa lesionou 15 vítimas, ou seja, estí-se a tratar de 15 infrações penais. Considerando que a majoração na terceira fase em razão da continuidade

delitiva se darã; em grau máxímo, de dois terços (2/3), levando em consideraãõ 7 crimes, ainda restam 8 infrações penais, o que possibilita - também por esse motivo - valorar negativamente as circunstâncias do crime, sem configurar bis in idem. Não fosse tudo isso, o acusado foi flagrado utilizando uma moto receptada. Então, além de comercializar as motos e veículos, o acusado ainda utilizava moto roubada, cometia dois nãcleos do tipo penal misto alternativo, o que impõe a valoraãõ negativa do delito. Toda essa conjuntura implica na possibilidade de valoraãõ negativa da vetorial; g) quanto às consequências, indubitável que a receptaãõ gera e fomenta outros crimes, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador no tipo penal. Mas, no caso, há outra situaãõ para ser considerada, a saber, o número de pessoas lesadas, que adquiriram os veículos dos acusados e terminaram arcando com o prejuízo. Isso seria prãprio do tipo penal se não fosse a situaãõ do caso concreto, em que inúmeras pessoas, com significativo abalo na comunidade local, acabaram lesadas. Com efeito, foram 15 vítimas prejudicadas na pequena comunidade ribeirinha de Oeiras do Pará, situaãõ que impactou e revoltou a comunidade local, e, por isso, extrapolou a consequência ãnsita ao crime, de maneira que possãvel a valoraãõ negativa desta vetorial; h) por fim, o comportamento da vítima ã irrelevante; Assim, considerando a existãncia de circunstâncias negativas, que qualificam sobremaneira o delito (15 infrações, concurso de pessoas, estrutura organizada para a prática de crimes, a utilizaãõ e a revenda de motos e carros roubados, o significativo prejuízo para a comunidade local), fixo a pena base no patamar de 6 anos de reclusão e 180 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, todavia presente a atenuante da confissão, de maneira que reduz a pena e fixo a reprimenda provisória no patamar de 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. Anoto que, diferentemente de Sinvaldo, que confessou todos os atos criminosos, tanto em inquérito como em Juízo, o acusado Cristiano apenas admitiu, em inquérito, em apenas algumas situações, a infração penal. Em razão disso, a redução da reprimenda, nesse caso, não deve ser significativa, pois o acusado não demonstra arrependimento, falta com a verdade e faz menoscabo para com a Justiça em Juízo (muito embora, como já referido, tenha admitido em alguns inquéritos). Por confessar apenas parcialmente, a redução da reprimenda ã má-nima. Diante disso, reduzo a pena em apenas 6 meses, de maneira que fixo a pena provisória em 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual fixo a pena em 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. - DA CONTINUIDADE DELITIVA Presentes os requisitos da continuidade delitiva, na medida em que os crimes são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71 do CP. Considerando que foram 15 crimes de receptação qualificada praticados, considero 7 infrações (as 8 demais infrações foram valoradas na primeira fase) para aumentar a pena no patamar de 2/3, ficando estabelecida a PENA DEFINITIVA do réu CRISTIANO DIAS TEIXEIRA EM 9 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO E 240 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena para CRISTIANO DIAS TEIXEIRA ã o FECHADO, considerando não apenas a quantidade de pena, mas também - e principalmente - as circunstâncias desfavoráveis do acusado (art. 33, § 3º, do CP). Como dito anteriormente, as circunstâncias dos delitos são negativas, na medida em que foram 15 infrações penais, crimes cometidos em concurso de pessoas, em estrutura comercial organizada para a prática de atos criminosos, além de utilizar e revender bens roubados, o que indica especial reprovabilidade e gravidade do delito, principalmente pelo grave prejuízo gerado às pessoas da comunidade local. Além disso, o acusado não demonstrou qualquer arrependimento e mentiu em juízo, agiu com total menoscabo para com a justiça. Com efeito, o regime prisional deve se adequar à gravidade do delito, não sendo uma mera fixação aritmética com base no tempo da pena fixada. A fixação do regime prisional deve ser pautada pela individualização da pena, de maneira que as condutas criminosas mais graves devem refletir uma penalidade necessária e proporcional aos acusados. Neste caso, como dito, as circunstâncias são totalmente desfavoráveis ao acusado, de forma que possãvel o regime prisional mais severo, no caso, o FECHADO, conforme art. 33, § 3º do CP. - Em relação ao réu SINVALDO NUNES RIBEIRO: Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável ao réu, uma vez que a sua atitude foi de gravidade muito além do ãnsito ao delito em questão, na medida em que recebia de Cristiano os veículos roubados e furtados de Belém e Região Metropolitana e, valendo-se da profissão de mecânico, ao ganhar a confiança e credibilidade das vítimas, vendia tais veículos em Oeiras do Pará em valores muito abaixo do mercado. Outrossim, o réu, mesmo sabendo dos problemas com as documentação dos veículos, conforme reclamações das vítimas, continuava a reiterar na atividade comercial ilícita, sabendo, por isso, serem os veículos em questão produtos de crimes,

devendo a culpabilidade ser reconhecida como extremada e valorada negativamente. Nesse sentido, acerca da exasperação da pena base: [...] Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa quanto à culpabilidade e aumentar a pena-base, pois demonstrada a reprovabilidade da conduta dos réus, que, montaram uma estrutura organizada - que funcionou por considerável período de tempo e obteve proveito econômico expressivo (estimado em mais de R\$ 279.000,00) - para praticar os delitos de receptação qualificada e comércio irregular de combustíveis, considerando-se o resultado desastroso decorrente de manutenção indevida de grande volume de material inflamável no estabelecimento, atividade reconhecida clandestina que, aliás, ultrapassa a que inerente aos próprios tipos penais. [...] (AgRg no AREsp n. 1.831.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são comuns ao crime, desmerecem valoração; f) as circunstâncias do crime merecem valoração nesse caso, tendo em vista que o agente cometeu, juntamente com Cristiano, em concurso de pessoas, a empreitada criminosa. Além disso, deve-se destacar que a conduta criminosa lesionou 15 vítimas, ou seja, estí-se a tratar de 15 infrações penais. Considerando que a majoração na terceira fase em razão da continuidade delitiva se dará em grau máximo, de dois terços (2/3), levando em consideração 7 crimes, ainda restam 8 infrações penais, o que possibilita - também por esse motivo - valorar negativamente as circunstâncias do crime. Não fosse tudo isso, o acusado foi flagrado utilizando uma moto receptada. Então, além de comercializar as motos e veículos, o acusado ainda utilizava moto roubada, cometia dois núcleos do tipo penal misto alternativo, o que impõe a valoração negativa do delito. Toda essa conjuntura implica na possibilidade de valoração negativa da vetorial; g) quanto às consequências, indubitável que a receptação gera e fomenta outros crimes, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador no tipo penal. Mas, no caso, há outra situação para ser considerada, a saber, o número de pessoas lesadas, que adquiriram os veículos dos acusados e terminaram arcando com o prejuízo. Isso seria prioritário do tipo penal se não fosse a situação do caso concreto, em que inúmeras pessoas, com significativo abalo na comunidade local, acabaram lesadas. Com efeito, foram 15 vítimas prejudicadas na pequena comunidade ribeirinha de Oeiras do Pará, situação que impactou e revoltou a comunidade local, e, por isso, extrapolou a consequência necessária ao crime, de maneira que possível a valoração negativa desta vetorial; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas, que qualificam sobremaneira o delito (15 infrações penais, concurso de pessoas, estrutura organizada para a prática de crimes, a utilização e a revenda de motos e carros roubados, o significativo prejuízo para a comunidade local), fixo a pena base no patamar de 6 anos de reclusão e 180 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, todavia presente a atenuante da confissão, de maneira que reduzo a pena em patamar considerável, sobretudo porque a confissão de Sinvaldo esclareceu a empreitada criminosa e foi pautada pelo seu arrependimento, de maneira que fixo a reprimenda provisória no patamar de 4 anos e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual fixo a pena em 4 anos e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa. - DA CONTINUIDADE DELITIVA Presentes os requisitos da continuidade delitiva, na medida em que os crimes são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71 do CP. Considerando que foram 15 crimes de receptação qualificada praticados, considero 7 infrações penais (as demais 8 infrações penais foram valoradas na primeira fase) para aumentar a pena no patamar de 2/3, ficando estabelecida a PENA DEFINITIVA do réu SINVALDO NUNES RIBEIRO EM 7 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO E 160 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena para o réu SINVALDO NUNES RIBEIRO seria o fechado, considerando as circunstâncias desfavoráveis (art. 33, § 3º, do CP). Como dito anteriormente, as circunstâncias dos delitos são negativas, na medida em que foram 15 infrações penais, crimes cometidos em concurso de pessoas, em estrutura comercial organizada para a prática de atos criminosos, além de utilizarem e revenderem bens roubados, o que indica especial reprovabilidade e gravidade do delito. Com efeito, o regime prisional deve se adequar à gravidade do delito, não sendo uma mera fixação aritmética com base no tempo da pena fixada. A fixação do regime prisional deve ser pautada pela individualização da pena, de maneira que as condutas criminosas mais graves devem refletir uma penalidade necessária e proporcional aos acusados. TODAVIA, por ter demonstrado arrependimento, e por ter confessado o delito, inclusive apontando detalhes da empreitada criminosa que envolveu o corréu, além da quantidade de pena fixada nos autos, conforme art. 33, § 2º do CP, fixo o regime

SEMIABERTO. Em razão da quantidade da pena e dos crimes cometidos, são inaplicáveis a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) e o sursis (art. 77 do CP). Quanto à indenização mensal (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Deixo de realizar a detração, vez que o tempo de prisão provisória de Sinvaldo e Cristiano não enseja a modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, o regime de pena foi também fixado com base no art. 33, § 3º, do CP, considerando as circunstâncias negativas, de maneira que eventual detração não mudaria os regimes fixados. Considerando que responderam ao presente processo em liberdade e não há notícia de que tenham voltado a cometer crimes, concedo o direito de recorrer em liberdade aos acusados. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição de guia de recolhimento definitiva; (ii) condenação dos réus ao pagamento das custas processuais (suspensas, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição dos réus no rol dos culpados; Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovido de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado - DR. SAMUEL GOMES DA SILVA, OAB/PA N. 21889 - honorários advocatícios no valor de 5 (cinco) salários mínimos pela sua atuação durante os 13 (treze) processos como dativo em relação ao acusado SINVALDO, equivalente a R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais), competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Destaco que os honorários advocatícios neste patamar englobam a apresentação de alegações finais nos treze processos (00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036). Poderá o ESTADO DO PARÁ cobrar, regressivamente, os valores da condenação em face do advogado LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/PA 15311, causídico constituído pelo acusado Sinvaldo (fl. 33 dos autos do processo 0000463-76.2014.8.14.0036), que silenciou e abandonou a causa. Uma vez reconhecido o abandono de causa pelo advogado LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/PA 15311, nos termos do art. 265 do CPP, fica estabelecido: 1 - multa de 10 salários mínimos ao advogado; 2 - comunicação à OAB, com cópia da sentença, para apuração de eventual infração disciplinar; Serve como mandado/ofício. P.R.I.C. Oeiras do Pará/PA, 14/06/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00022841820148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. R. C. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processos: 00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncias ofertadas pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO, devidamente qualificados na inicial, pela prática dos crimes tipificados no art. 180, §1º, do CP. Narram as denúncias, em síntese, que os acusados eram responsáveis por receber veículos roubados e furtados, dentre carros e motocicletas, em Belém e Região Metropolitana, a fim de revendê-los nos municípios do interior, como Curalinho e Oeiras. Afirmam que os chassis e placas eram adulterados e que Sinvaldo era a pessoa responsável por encontrar compradores, enquanto Cristiano era o responsável por trazer os veículos roubados e furtados. Recebidas as denúncias, foram apresentadas respostas às acusações em audiência de instrução e julgamento. Em seguida, foram ouvidas as vítimas, as testemunhas, bem como realizados os interrogatórios dos acusados. Em alegações finais escritas, o Ministério Público pugnou pelas condenações, nos termos das denúncias, em continuidade delitiva. Apensados todos os processos, tendo em vista que possuem os mesmos fatos, embora tenham vítimas diferentes, a Defesa de Sinvaldo apresentou alegações finais escritas pugnando pela absolvição, em razão da ausência de dolo. A

Defesa de Cristiano, por sua vez, também em alegações finais escritas, pleiteou a absolvição, em razão da ausência de provas. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena, bem como a multa, no mínimo legal, sendo estabelecido o regime aberto, possibilitando ao réu o direito de recorrer em liberdade. Ao final, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, quanto aos crimes previstos no art. 180, §1º, do CP, vejo que as materialidades estão comprovadas pelos boletins de ocorrências, autos de apreensão, autos de entrega e laudos dos documentos e placas dos veículos, os quais apontam as origens ilícitas dos bens móveis. As autorias, por sua vez, restaram indubitavelmente comprovadas nos autos pelos depoimentos colhidos no Inquérito Policial e pelas provas testemunhais, sobretudo os depoimentos das vítimas, apuradas em Juízo, especialmente pela confissão de Sinvaldo tanto em Juízo como em IP. A autoria de Cristiano resta também, sem dúvida, comprovada, tendo em vista que em alguns processos ele confessou os delitos na fase inquisitorial, embora tenha negado os fatos em Juízo. No processo nº 0000463-76.2014.8.14.0036, as vítimas Eriton e Nestor disseram que quem lhes vendeu os veículos com os documentos adulterados foi Sinvaldo, embora nunca tenham ouvido falar em Cristiano. Sinvaldo confessou os delitos em Juízo e em IP. Sinvaldo, em IP, disse que há mais de três meses recebia veículos automotores vindo da capital paraense de um nacional de prenome Cris; que, de Cristiano, recebeu alguns veículos; que recebia, à título de comissão dos carros, em torno de R\$2.000,00. Já em relação aos motos, recebia entre R\$500,00 e R\$1.000,00; que os veículos vinham de balsa de Belém diretamente para Oeiras, sendo que Cris lhe ligava dizendo que havia comprado determinados veículos e era para Sinvaldo recebê-los e efetuar a venda. Cristiano, embora tenha negado os fatos em Juízo, confirmou no IP a venda de quase todos os veículos apreendidos na Operação Sítios; relatou que esses veículos eram roubados e lhe repassados pela quadrilha Dentinho e João Vitor; que esses veículos lhes eram repassados já adulterados. Nos processos nºs 0002705-08.2014.8.14.0036, 0002404-61.2014.8.14.0036, 0002286-85.2014.8.14.0036, 0002288-55.2014.8.14.0036, 0002304-09.2014.8.14.0036, 0002305-91.2014.8.14.0036, as vítimas confirmaram que compraram os veículos de Sinvaldo. Cristiano, acompanhado de advogada no IP, confessou que vendeu os veículos ilícitos para Sinvaldo. Este (Sinvaldo), por sua vez, confessou que recebeu os veículos de Cristiano, tendo vendido e repassado valores a Cristiano, ficando com comissões. Nos processos nºs 0002364-79.2014.8.14.0036, 0002285-03.2014.8.14.0036, 0002287-70.2014.8.13.0036, 0002266-94.2014.8.14.0036, 0002306-76.2014.8.14.0036 e 0002284-18.2014.8.14.0036 as vítimas confirmaram que compraram os veículos de Sinvaldo, compra e venda essa confirmada por Sinvaldo, tendo ele mencionado, inclusive, que recebeu os veículos de Cristiano, ficando com comissões pelos negócios realizados. Entretanto, nesses processos, Cristiano negou os fatos. Do cotejo das oitivas das vítimas, constato comprovadas as autorias e materialidades dos crimes de receptação qualificadas por parte dos acusados, especialmente pela confissão e colaboração de Sinvaldo tanto em Juízo como em sede de IP e pela confissão de Cristiano nos IPs de alguns processos, embora tenha negado, de forma teimosa, e até com certo menoscabo para com a Justiça, todos os fatos em Juízo. Observa-se que Sinvaldo, ao contrário de Cristiano, admitiu os fatos, demonstrou arrependimento, colaborou com o processo criminal, confirmando, inclusive, a participação do co-autor da empreitada criminosa, o corréu Cristiano. Devo salientar que os fatos criminosos já tinham sido desvendados pela polícia, de maneira que a contribuição de Sinvaldo não foi essencial, mas foi importante para o esclarecimento dos fatos. Não faz jus à diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei 9807/99, mas será beneficiado com a atenuante da confissão e na fixação do regime prisional, como doravante se verá. Além do depoimento de Sinvaldo (e do próprio Cristiano, em sede de inquérito, em alguns dos processos, como frisado alhures), consta também nos autos os depoimentos das vítimas e da testemunha Sebastião. Sebastião disse que por três ou quatro vezes levou dinheiro de Oeiras até Curalinho; que o dinheiro era a mando de Sinvaldo e entregue a Cristiano; que os maiores valores que já levou foi entre R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00; que levava também R\$500,00, R\$700,00, R\$800,00; que Cristiano, de vez em quando, mandava umas pedras de moto para Sinvaldo. Que Cristiano nunca mandou dinheiro para Sinvaldo. Que somente Sinvaldo mandava dinheiro para Cristiano. Pelos valores movimentados, denota-se que a negociação era muito além de algumas pedras de motos. Deveras, corrobora a investigação policial e o depoimento de Sinvaldo, no sentido de que havia um comércio ilícito de veículos e motos roubadas, com a participação de ambos os acusados. Com efeito, há provas suficientes no sentido de que os acusados se associaram, no exercício de atividade comercial ou industrial, para o fim de receptarem e venderem em Oeiras do Pará veículos objetos de furtos e roubos (coisas que deviam, sem dúvida, saberem ser produtos de crimes), adulterando, para tanto, os chassis e placas desses veículos. Conforme

pode se observar, Cristiano recebia os carros e motos furtados e roubados na capital paraense e os entregava para Sinvaldo, que fazia a venda desses veículos em Oeiras do Pará mediante o recebimento de comissão que variava entre R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais). Portanto, os acusados, valendo-se das profissões de mecânicos, ao ganharem as confianças das vítimas e possuindo maior facilidade para as práticas delituosas, exerciam de forma habitual a comercialização de veículos e motos oriundos de furtos e roubos, fazendo do crime os seus meios de vida. Deveras, os acusados sabiam das origens ilícitas ou, no mínimo, duvidosas dos veículos, sobretudo porque sequer foram realizadas vistorias e pesquisas de procedência dos veículos antes de realizarem as compras e vendas. Não fosse isso, as verificações das propriedades e licitudes dos bens foram totalmente negligenciadas pelos acusados, visto que deveriam, imediatamente, analisarem as documentações. Todavia, nada fizeram. Ao contrário, recebiam e vendiam veículos furtados e roubados em Oeiras do Pará, em valores muito abaixo do mercado, adulterando, para tanto, os chassis e placas, valendo-se da ausência de fiscalização nesta urbe, conforme se observou da operação policial Sítios. Como dito, há elementos nos autos que denotam dolo nas condutas criminosas dos acusados decorrentes da inexistência de fiscalização no Município de Oeiras do Pará. Ou seja, os réus se aproveitavam da omissão estatal, tanto do Estado do Pará quanto do Município, em fiscalizar e aplicar as disposições das regras de circulação para praticarem atividade ilícita comercial com carros e motos que sabiam ser produtos de crimes. Inclusive, Sinvaldo, por ocasião da prisão em flagrante, até circulava com uma moto ilícita, também de origem duvidosa, nesta urbe, tendo a (falsa) sensação de que não teria a sua empreitada criminosa desvendada. É importante mencionar que, mesmo Cristiano não tendo confessado o delito em Juízo, o fez na via administrativa, isto é, durante as fases de Inquérito Policial de alguns processos como, por exemplo, o processo principal de número 0000463-76.2014.8.14.0036. Aliado ao depoimento de Sinvaldo, há provas suficientes, além da própria razão, para a condenação de Cristiano. Nesse âmbito, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os elementos informativos colhidos em sede administrativa, desde que associados a provas produzidas na esfera judicial (como é o caso dos autos), podem perfeitamente embasar a condenação: Não há nulidade processual por terem as provas sido colhidas na fase inquisitorial, uma vez que, tendo as provas sido repetidas em Juízo ou associadas a outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como no presente caso, podem perfeitamente ser empregadas para fundamentar a condenação. (AgRg no AREsp 830.288/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) Com efeito, no que concerne à confissão de Cristiano perante a Autoridade Policial, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela validade da confissão extrajudicial, mesmo que retratada em Juízo, quando corroborada por outros elementos. Em outras palavras, é admissível utilizar a confissão perante a autoridade policial como instrumento para a sentença condenatória, desde que, obviamente, harmônico com o conjunto probatório, como é o caso dos autos, onde todas as provas se coadunam perfeitamente para o fim de demonstrar que Cristiano se associou a Sinvaldo para o fim de, como já dito, receber, adulterar e vender veículos furtados e roubados da capital paraense. Nesse sentido a jurisprudência: Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em Juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória, sendo exatamente esse o caso dos autos. 3. Hipótese em que a condenação do recorrente não foi pautada unicamente na sua confissão extrajudicial (retratada em Juízo), uma vez que tal prova não ficou isolada nos autos, estando suficientemente comprovada sua responsabilidade penal. (AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) É válida a condenação embasada em provas cumuladas da ação penal e do inquérito investigatório, não constituindo a retratação da confissão hipótese de sua exclusão do quadro probatório, mas simples versão diversa do acusado, que pode ser validamente valorada no conjunto de provas dos autos. Precedentes. (HC 268.625/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016) Com essas considerações, possível reconhecer a atenuante da confissão de Cristiano, ainda que realizada extrajudicialmente, até porque, no caso, a confissão perante a Autoridade Policial foi levada a efeito na presença de advogado. A gravidade em concreto do delito é potencializada não apenas porque os acusados praticaram os crimes em concurso de pessoas, em conluio para o exercício de atividade comercial criminosa, mas também porque infringiram a lei penal várias vezes, recebendo, adulterando e vendendo, em Oeiras do Pará, inúmeros carros e motos em valores muito abaixo do mercado, sem a documentação pertinente, lesando inúmeras pessoas da comunidade. Logo, inviável acolher a tese defensiva de Sinvaldo de que não houve dolo nos cometimentos dos crimes de receptação qualificada. As próprias vítimas, quando encontravam algo errado na documentação ou quando verificavam documentação faltante, se dirigiam a Sinvaldo, que

por sua vez, ligava para Cristiano para relatar o ocorrido, solicitando providências. Cristiano, por conseguinte, dizia que iria resolver, mas permanecia inerte. Portanto, depreende-se que Sinvaldo, mesmo tendo ciência das ilicitudes dos bens, continuava reiterando, de forma desenfreada, na empreitada criminosa. Daí se dizer que os elementos volitivos restaram evidenciados, uma vez que os réus agiram com consciência e vontade para o fim receptarem, adulterarem e venderem veículos roubados e furtados, sabendo, portanto, serem produtos de crimes, não tendo as defesas se desincumbido de comprovarem as condutas ilícitas ou meramente culposas dos acusados. É de bom alvitre referir que, no caso do delito de receptação qualificada, em similar raciocínio de receptação simples, compete à Defesa a prova da ausência da conduta dolosa. Nesse sentido: [...] A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem ilícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal. [...] (STJ AgRg no HC n. 727.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.) [...] Ademais, a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem ilícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/08/2017). [...] (STJ AgRg no HC n. 691.775/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) [...] Nos termos do reconhecido nos autos, o paciente dedica-se à compra e venda de veículos e, portanto, a natureza da atividade laboral por ele exercida denotaria, em princípio, a prática do crime de receptação qualificada, ao qual é imposta pena bastante superior àquela aplicada na modalidade simples, dado o maior grau de censura do comportamento. (STJ HC n. 388.640/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 22/6/2017.) Neste caso, assim como na receptação simples, caberia à defesa de Sinvaldo, conforme orientações do Superior Tribunal de Justiça, comprovar, de forma inequívoca, a origem ilícita ou a conduta culposa. Todavia, nada foi comprovado pela defesa. Muito pelo contrário, como dito alhures, a prova dos autos foi no sentido de que os acusados sabiam e tinham plenas condições de saber das origens espúrias dos carros e motos e, mesmo assim, continuaram receptando, adulterando e vendendo os bens, associando-se para esse fim, causando prejuízos às vítimas que os adquiriram, mesmo após diversas reclamações dos compradores quanto às documentação pertinentes. Portanto, a tipificação é inequívoca, uma vez que os fatos se amoldam à espécie prevista no art. 180, §1º, do CP. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, ônus que incumbia aos réus alegarem e comprovarem (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelos delitos nos termos da narrativa da denúncia, na modalidade de continuidade delitiva. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedentes as denúncias para condenar os réus CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO como incurso nas sanções do art. 180, §1º do CP, por 15 vezes (são treze processos, um deles com três vítimas, o que totaliza 15 atos criminosos), em continuidade delitiva, nos termos da fundamentação supra. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo às dosimetrias das penas. - Em relação ao réu CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável ao réu, uma vez que a sua atitude foi de gravidade muito além do ônus ao delito em questão, na medida em que facilitava os transportes dos veículos roubados e furtados de Belém e Região Metropolitana até Oeiras do Pará e, valendo-se da profissão de mecânico, negociava diretamente com quadrilhas voltadas para os roubos e furtos de veículos na capital, sabendo, por isso, serem os veículos em questão produtos de crimes, obtendo, por consequência da atividade comercial ilícita exercida em Oeiras do Pará, vultuoso proveito econômico, com a venda dos veículos em valores muito abaixo do mercado, devendo a culpabilidade ser reconhecida como extremada e valorada negativamente. Nesse sentido, acerca da exasperação da pena base: [...] Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa quanto à culpabilidade e aumentar a pena-base, pois demonstrada a reprovabilidade da conduta dos réus, que, montaram uma estrutura organizada - que funcionou por considerável período de tempo e obteve proveito econômico expressivo (estimado em mais de R\$ 279.000,00) - para praticar os delitos de receptação qualificada e comércio irregular de combustíveis, considerando-se o resultado desastroso decorrente de manutenção indevida de grande volume de material inflamável no estabelecimento, atividade reconhecida clandestina que, aliás, ultrapassa àquela inerente aos principais tipos penais. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.831.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em

7/12/2021, DJe de 14/12/2021.); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são comuns ao crime, desmerecem valoração; f) as circunstâncias do crime merecem valoração nesse caso, tendo em vista que o agente cometeu, juntamente com Sinvaldo, em concurso de pessoas, a empreitada criminosa. Além disso, deve-se destacar que a conduta criminosa lesionou 15 vítimas, ou seja, estendeu-se a tratar de 15 infrações penais. Considerando que a majoração na terceira fase em razão da continuidade delitiva se dará em grau máximo, de dois terços (2/3), levando em consideração 7 crimes, ainda restam 8 infrações penais, o que possibilita - também por esse motivo - valorar negativamente as circunstâncias do crime, sem configurar bis in idem. Não fosse tudo isso, o acusado foi flagrado utilizando uma moto receptada. Então, além de comercializar as motos e veículos, o acusado ainda utilizava moto roubada, cometia dois crimes do tipo penal misto alternativo, o que implica a valoração negativa do delito. Toda essa conjuntura implica na possibilidade de valoração negativa da vetorial; g) quanto às consequências, indubitável que a receptação gera e fomenta outros crimes, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador no tipo penal. Mas, no caso, há outra situação para ser considerada, a saber, o número de pessoas lesadas, que adquiriram os veículos dos acusados e terminaram arcando com o prejuízo. Isso seria próprio do tipo penal se não fosse a situação do caso concreto, em que inúmeras pessoas, com significativo abalo na comunidade local, acabaram lesadas. Com efeito, foram 15 vítimas prejudicadas na pequena comunidade ribeirinha de Oeiras do Pará, situação que impactou e revoltou a comunidade local, e, por isso, extrapolou a consequência necessária ao crime, de maneira que possibilita a valoração negativa desta vetorial; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante; Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas, que qualificam sobremaneira o delito (15 infrações penais, concurso de pessoas, estrutura organizada para a prática de crimes, a utilização e a revenda de motos e carros roubados, o significativo prejuízo para a comunidade local), fixo a pena base no patamar de 6 anos de reclusão e 180 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, todavia presente a atenuante da confissão, de maneira que reduzo a pena e fixo a reprimenda provisória no patamar de 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. Anoto que, diferentemente de Sinvaldo, que confessou todos os atos criminosos, tanto em inquérito como em Juízo, o acusado Cristiano apenas admitiu, em inquérito, em apenas algumas situações, a infração penal. Em razão disso, a redução da reprimenda, nesse caso, não deve ser significativa, pois o acusado não demonstra arrependimento, falta com a verdade e faz menoscabo para com a Justiça em Juízo (muito embora, como já referido, tenha admitido em alguns inquéritos). Por confessar apenas parcialmente, a redução da reprimenda é mínima. Diante disso, reduzo a pena em apenas 6 meses, de maneira que fixo a pena provisória em 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual fixo a pena em 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. - DA CONTINUIDADE DELITIVA Presentes os requisitos da continuidade delitiva, na medida em que os crimes são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71 do CP. Considerando que foram 15 crimes de receptação qualificada praticados, considero 7 infrações (as 8 demais infrações foram valoradas na primeira fase) para aumentar a pena no patamar de 2/3, ficando estabelecida a PENA DEFINITIVA do réu CRISTIANO DIAS TEIXEIRA EM 9 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO E 240 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena para CRISTIANO DIAS TEIXEIRA é o FECHADO, considerando não apenas a quantidade de pena, mas também - e principalmente - as circunstâncias desfavoráveis do acusado (art. 33, § 3º, do CP). Como dito anteriormente, as circunstâncias dos delitos são negativas, na medida em que foram 15 infrações penais, crimes cometidos em concurso de pessoas, em estrutura comercial organizada para a prática de atos criminosos, além de utilizar e revender bens roubados, o que indica especial reprovabilidade e gravidade do delito, principalmente pelo grave prejuízo gerado às pessoas da comunidade local. Além disso, o acusado não demonstrou qualquer arrependimento e mentiu em juízo, agiu com total menoscabo para com a justiça. Com efeito, o regime prisional deve se adequar à gravidade do delito, não sendo uma mera fixação aritmética com base no tempo da pena fixada. A fixação do regime prisional deve ser pautada pela individualização da pena, de maneira que as condutas criminosas mais graves devem refletir uma penalidade necessária e proporcional aos acusados. Neste caso, como dito, as circunstâncias são totalmente desfavoráveis ao acusado, de forma que possibilita o regime prisional mais severo, no caso, o FECHADO, conforme art. 33, § 3º do CP. - Em relação ao réu SINVALDO NUNES RIBEIRO: Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de

reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável ao réu, uma vez que a sua atitude foi de gravidade muito além do êxito ao delito em questão, na medida em que recebia de Cristiano os veículos roubados e furtados de Belém e Região Metropolitana e, valendo-se da profissão de mecânico, ao ganhar a confiança e credibilidade das vítimas, vendia tais veículos em Oeiras do Pará em valores muito abaixo do mercado. Outrossim, o réu, mesmo sabendo dos problemas com as documentações dos veículos, conforme reclamações das vítimas, continuava a reiterar na atividade comercial ilícita, sabendo, por isso, serem os veículos em questão produtos de crimes, devendo a culpabilidade ser reconhecida como extremada e valorada negativamente. Nesse sentido, acerca da exasperação da pena base: [...] Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa quanto à culpabilidade e aumentar a pena-base, pois demonstrada a reprovabilidade da conduta dos réus, que, montaram uma estrutura organizada - que funcionou por considerável período de tempo e obteve proveito econômico expressivo (estimado em mais de R\$ 279.000,00) - para praticar os delitos de receptação qualificada e comércio irregular de combustíveis, considerando-se o resultado desastroso decorrente de manutenção indevida de grande volume de material inflamável no estabelecimento, atividade reconhecida clandestina que, aliás, ultrapassa a que inerente aos próprios tipos penais. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.831.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são comuns ao crime, desmerecem valoração; f) as circunstâncias do crime merecem valoração nesse caso, tendo em vista que o agente cometeu, juntamente com Cristiano, em concurso de pessoas, a empreitada criminosa. Além disso, deve-se destacar que a conduta criminosa lesionou 15 vítimas, ou seja, estí-se a tratar de 15 infrações penais. Considerando que a majoração na terceira fase em razão da continuidade delitiva se dará em grau máximo, de dois terços (2/3), levando em consideração 7 crimes, ainda restam 8 infrações penais, o que possibilita - também por esse motivo - valorar negativamente as circunstâncias do crime. Não fosse tudo isso, o acusado foi flagrado utilizando uma moto receptada. Então, além de comercializar as motos e veículos, o acusado ainda utilizava moto roubada, cometia dois núcleos do tipo penal misto alternativo, o que impõe a valoração negativa do delito. Toda essa conjuntura implica na possibilidade de valoração negativa da vetorial; g) quanto às consequências, indubitável que a receptação gera e fomenta outros crimes, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador no tipo penal. Mas, no caso, há outra situação para ser considerada, a saber, o número de pessoas lesadas, que adquiriram os veículos dos acusados e terminaram arcando com o prejuízo. Isso seria próprio do tipo penal se não fosse a situação do caso concreto, em que inúmeras pessoas, com significativo abalo na comunidade local, acabaram lesadas. Com efeito, foram 15 vítimas prejudicadas na pequena comunidade ribeirinha de Oeiras do Pará, situação que impactou e revoltou a comunidade local, e, por isso, extrapolou a consequência inerente ao crime, de maneira que possível a valoração negativa desta vetorial; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas, que qualificam sobremaneira o delito (15 infrações, concurso de pessoas, estrutura organizada para a prática de crimes, a utilização e a revenda de motos e carros roubados, o significativo prejuízo para a comunidade local), fixo a pena base no patamar de 6 anos de reclusão e 180 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, todavia presente a atenuante da confissão, de maneira que reduzo a pena em patamar considerável, sobretudo porque a confissão de Sinvaldo esclareceu a empreitada criminosa e foi pautada pelo seu arrependimento, de maneira que fixo a reprimenda provisória no patamar de 4 anos e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual fixo a pena em 4 anos e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa. - DA CONTINUIDADE DELITIVA Presentes os requisitos da continuidade delitiva, na medida em que os crimes são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71 do CP. Considerando que foram 15 crimes de receptação qualificada praticados, considero 7 infrações (as demais 8 infrações foram valoradas na primeira fase) para aumentar a pena no patamar de 2/3, ficando estabelecida a PENA DEFINITIVA do réu SINVALDO NUNES RIBEIRO EM 7 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO E 160 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena para o réu SINVALDO NUNES RIBEIRO seria o fechado, considerando as circunstâncias desfavoráveis (art. 33, § 3º, do CP). Como dito anteriormente, as circunstâncias dos delitos são negativas, na medida em que foram 15 infrações penais, crimes cometidos em concurso de pessoas, em estrutura comercial organizada para a prática de atos criminosos, além de

utilizarem e revenderem bens roubados, o que indica especial reprovabilidade e gravidade do delito. Com efeito, o regime prisional deve se adequar à gravidade do delito, não sendo uma mera fixação aritmética com base no tempo da pena fixada. A fixação do regime prisional deve ser pautada pela individualização da pena, de maneira que as condutas criminosas mais graves devem refletir uma penalidade necessária e proporcional aos acusados. TODAVIA, por ter demonstrado arrependimento, e por ter confessado o delito, inclusive apontando detalhes da empreitada criminosa que envolveu o corréu, além da quantidade de pena fixada nos autos, conforme art. 33, § 2º do CP, fixo o regime SEMIABERTO. Em razão da quantidade da pena e dos crimes cometidos, são inaplicáveis a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) e o sursis (art. 77 do CP). Quanto à indenização mensal (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Deixo de realizar a detração, vez que o tempo de prisão provisória de Sinvaldo e Cristiano não enseja a modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, o regime de pena foi também fixado com base no art. 33, § 3º, do CP, considerando as circunstâncias negativas, de maneira que eventual detração não mudaria os regimes fixados. Considerando que responderam ao presente processo em liberdade e não há notícia de que tenham voltado a cometer crimes, concedo o direito de recorrer em liberdade aos acusados. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição de guia de recolhimento definitiva; (ii) condenação dos réus ao pagamento das custas processuais (suspensas, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição dos réus no rol dos culpados; Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovido de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado - DR. SAMUEL GOMES DA SILVA, OAB/PA N. 21889 - honorários advocatícios no valor de 5 (cinco) salários mínimos pela sua atuação durante os 13 (treze) processos como dativo em relação ao acusado SINVALDO, equivalente a R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais), competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Destaco que os honorários advocatícios neste patamar englobam a apresentação de alegações finais nos treze processos (00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036). Poderá o ESTADO DO PARÁ cobrar, regressivamente, os valores da condenação em face do advogado LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/PA 15311, causídico constituído pelo acusado Sinvaldo (fl. 33 dos autos do processo 0000463-76.2014.8.14.0036), que silenciou e abandonou a causa. Uma vez reconhecido o abandono de causa pelo advogado LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/PA 15311, nos termos do art. 265 do CPP, fica estabelecido: 1 - multa de 10 salários-mínimos ao advogado; 2 - comunicação à OAB, com cópia da sentença, para apuração de eventual infração disciplinar; Serve como mandado/ofício. P.R.I.C. Oeiras do Pará/PA, 14/06/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00022850320148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 DENUNCIADO: CRISTIANO DIAS TEIXEIRA DENUNCIADO: SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. A. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processos: 00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncias ofertadas pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO, devidamente qualificados na inicial, pela prática dos crimes tipificados no art. 180, § 1º, do CP. Narram as denúncias, em síntese, que os acusados eram responsáveis por receber veículos roubados e furtados, dentre carros e motocicletas, em Belém e Região Metropolitana, a fim de revendê-los nos municípios do interior, como Curalinho e Oeiras. Afirmam que os chassis e placas eram adulterados e que Sinvaldo era a pessoa responsável por encontrar compradores, enquanto Cristiano era o responsável por trazer os veículos roubados e

furtados. Recebidas as denúncias, foram apresentadas respostas às acusações em audiência de instrução e julgamento. Em seguida, foram ouvidas as vítimas, as testemunhas, bem como realizados os interrogatórios dos acusados. Em alegações finais escritas, o Ministério Público pugnou pelas condenações, nos termos das denúncias, em continuidade delitiva. Apensados todos os processos, tendo em vista que possuem os mesmos fatos, embora tenham vítimas diferentes, a Defesa de Sinvaldo apresentou alegações finais escritas pugnando pela absolvição, em razão da ausência de dolo. A Defesa de Cristiano, por sua vez, também em alegações finais escritas, pleiteou a absolvição, em razão da ausência de provas. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena, bem como a multa, no mínimo legal, sendo estabelecido o regime aberto, possibilitando ao réu o direito de recorrer em liberdade. Ao final, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, quanto aos crimes previstos no art. 180, §1º, do CP, vejo que as materialidades estão comprovadas pelos boletins de ocorrências, autos de apreensão, autos de entrega e laudos dos documentos e placas dos veículos, os quais apontam as origens ilícitas dos bens móveis. As autorias, por sua vez, restaram indubitavelmente comprovadas nos autos pelos depoimentos colhidos no Inquérito Policial e pelas provas testemunhais, sobretudo os depoimentos das vítimas, apuradas em Juízo, especialmente pela confissão de Sinvaldo tanto em Juízo como em IP. A autoria de Cristiano resta também, sem dúvida, comprovada, tendo em vista que em alguns processos ele confessou os delitos na fase inquisitorial, embora tenha negado os fatos em Juízo. No processo nº 0000463-76.2014.8.14.0036, as vítimas Eriton e Nestor disseram que quem lhes vendeu os veículos com os documentos adulterados foi Sinvaldo, embora nunca tenham ouvido falar em Cristiano. Sinvaldo confessou os delitos em Juízo e em IP. Sinvaldo, em IP, disse que há mais de três meses recebia veículos automotores vindo da capital paraense de um nacional de prenome Cris; que, de Cristiano, recebeu alguns veículos; que recebia, à título de comissão dos carros, em torno de R\$2.000,00. Já em relação aos motos, recebia entre R\$500,00 e R\$1.000,00; que os veículos vinham de balsa de Belém diretamente para Oeiras, sendo que Cris lhe ligava dizendo que havia comprado determinados veículos e era para Sinvaldo recebê-los e efetuar a venda. Cristiano, embora tenha negado os fatos em Juízo, confirmou no IP a venda de quase todos os veículos apreendidos na Operação Sãtyros; relatou que esses veículos eram roubados e lhe repassados pela quadrilha Dentinho e João Vitor; que esses veículos lhes eram repassados já adulterados. Nos processos nº 0002705-08.2014.8.14.0036, 0002404-61.2014.8.14.0036, 0002286-85.2014.8.14.0036, 0002288-55.2014.8.14.0036, 0002304-09.2014.8.14.0036, 0002305-91.2014.8.14.0036, as vítimas confirmaram que compraram os veículos de Sinvaldo. Cristiano, acompanhado de advogada no IP, confessou que vendeu os veículos ilícitos para Sinvaldo. Este (Sinvaldo), por sua vez, confessou que recebeu os veículos de Cristiano, tendo vendido e repassado valores a Cristiano, ficando com comissões. Nos processos nº 0002364-79.2014.8.14.0036, 0002285-03.2014.8.14.0036, 0002287-70.2014.8.13.0036 0002266-94.2014.8.14.0036, 0002306-76.2014.8.14.0036 e 0002284-18.2014.8.14.0036 as vítimas confirmaram que compraram os veículos de Sinvaldo, compra e venda essa confirmada por Sinvaldo, tendo ele mencionado, inclusive, que recebeu os veículos de Cristiano, ficando com comissões pelos negócios realizados. Entretanto, nesses processos, Cristiano negou os fatos. Do cotejo das oitivas das vítimas, constato comprovadas as autorias e materialidades dos crimes de receptação qualificadas por parte dos acusados, especialmente pela confissão e colaboração de Sinvaldo tanto em Juízo como em sede de IP e pela confissão de Cristiano nos IPs de alguns processos, embora tenha negado, de forma teimosa, e até com certo menoscabo para com a Justiça, todos os fatos em Juízo. Observa-se que Sinvaldo, ao contrário de Cristiano, admitiu os fatos, demonstrou arrependimento, colaborou com o processo criminal, confirmando, inclusive, a participação do co-autor da empreitada criminosa, o corréu Cristiano. Devo salientar que os fatos criminosos já tinham sido desvendados pela polícia, de maneira que a contribuição de Sinvaldo não foi essencial, mas foi importante para o esclarecimento dos fatos. Não faz jus à diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei 9807/99, mas será beneficiado com a atenuante da confissão e na fixação do regime prisional, como doravante se verá. Além do depoimento de Sinvaldo (e do próprio Cristiano, em sede de inquérito, em alguns dos processos, como frisado alhures), consta também nos autos os depoimentos das vítimas e da testemunha Sebastião. Sebastião disse que por três ou quatro vezes levou dinheiro de Oeiras a Currealinho; que o dinheiro era a mando de Sinvaldo e entregue a Cristiano; que os maiores valores que já levou foi entre R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00; que levava também R\$500,00, R\$700,00, R\$800,00; que Cristiano, de vez em quando, mandava umas pedras de moto para Sinvaldo. Que Cristiano nunca mandou dinheiro para Sinvaldo. Que somente Sinvaldo mandava dinheiro para Cristiano. Pelos valores movimentados, denota-se que a negociação

era muito aló de algumas peças de motos. Deveras, corrobora a investigação policial e o depoimento de Sinvaldo, no sentido de que havia um comércio ilícito de veículos e motos roubadas, com a participação de ambos os acusados. Com efeito, há provas suficientes no sentido de que os acusados se associaram, no exercício de atividade comercial ou industrial, para o fim de receptarem e venderem em Oeiras do Pará veículos objetos de furtos e roubos (coisas que deviam, sem dúvida, saberem ser produtos de crimes), adulterando, para tanto, os chassis e placas desses veículos. Conforme pode se observar, Cristiano recebia os carros e motos furtados e roubados na capital paraense e os entregava para Sinvaldo, que fazia a venda desses veículos em Oeiras do Pará mediante o recebimento de comissão que variava entre R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais). Portanto, os acusados, valendo-se das profissões de mecânicos, ao ganharem as confianças das vítimas e possuindo maior facilidade para as práticas delituosas, exerciam de forma habitual a comercialização de veículos e motos oriundos de furtos e roubos, fazendo do crime os seus meios de vida. Deveras, os acusados sabiam das origens ilícitas ou, no mínimo, duvidosas dos veículos, sobretudo porque sequer foram realizadas vistorias e pesquisas de procedência dos veículos antes de realizarem as compras e vendas. Não fosse isso, as verificações das propriedades e licitudes dos bens foram totalmente negligenciadas pelos acusados, visto que deveriam, imediatamente, analisarem as documentações. Todavia, nada fizeram. Ao contrário, receptavam e vendiam veículos furtados e roubados em Oeiras do Pará, em valores muito abaixo do mercado, adulterando, para tanto, os chassis e placas, valendo-se da ausência de fiscalização nesta urbe, conforme se observou da operação policial Sityros. Como dito, há elementos nos autos que denotam dolos nas condutas criminosas dos acusados decorrentes da inexistência de fiscalização no Município de Oeiras do Pará. Ou seja, os réus se aproveitavam da omissão estatal, tanto do Estado do Pará quanto do Município, em fiscalizar e aplicar as disposições das regras de circulação para praticarem atividade ilícita comercial com carros e motos que sabiam ser produtos de crimes. Inclusive, Sinvaldo, por ocasião da prisão em flagrante, até circulava com uma moto ilícita, também de origem duvidosa, nesta urbe, tendo a (falsa) sensação de que não teria a sua empreitada criminosa desvendada. É importante mencionar que, mesmo Cristiano não tendo confessado o delito em Juízo, o fez na via administrativa, isto é, durante as fases de Inquérito Policial de alguns processos como, por exemplo, o processo principal de número 0000463-76.2014.8.14.0036. Aliado ao depoimento de Sinvaldo, há provas suficientes, além da dúvida razoável, para a condenação de Cristiano. Nesse âmbito, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os elementos informativos colhidos em sede administrativa, desde que associados a provas produzidas na esfera judicial (como é o caso dos autos), podem perfeitamente embasar a condenação: Não há nulidade processual por terem as provas sido colhidas na fase inquisitorial, uma vez que, tendo as provas sido repetidas em Juízo ou associadas a outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como no presente caso, podem perfeitamente ser empregadas para fundamentar a condenação. (AgRg no AREsp 830.288/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) Com efeito, no que concerne à confissão de Cristiano perante a Autoridade Policial, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela validade da confissão extrajudicial, mesmo que retratada em Juízo, quando corroborada por outros elementos. Em outras palavras, é admissível utilizar a confissão perante a autoridade policial como instrumento para a sentença condenatória, desde que, obviamente, harmônico com o conjunto probatório, como é o caso dos autos, onde todas as provas se coadunam perfeitamente para o fim de demonstrar que Cristiano se associou a Sinvaldo para o fim de, como já dito, receptar, adulterar e vender veículos furtados e roubados da capital paraense. Nesse sentido a jurisprudência: Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em Juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória, sendo exatamente esse o caso dos autos. 3. Hipótese em que a condenação do recorrente não foi pautada unicamente na sua confissão extrajudicial (retratada em Juízo), uma vez que tal prova não ficou isolada nos autos, estando suficientemente comprovada sua responsabilidade penal. (AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) É válida a condenação embasada em provas cumuladas da ação penal e do inquérito investigatório, não constituindo a retratação da confissão hipótese de sua exclusão do quadro probatório, mas simples versão diversa do acusado, que pode ser validamente valorada no conjunto de provas dos autos. Precedentes. (HC 268.625/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016) Com essas considerações, possível reconhecer a atenuante da confissão de Cristiano, ainda que realizada extrajudicialmente, até porque, no caso, a confissão perante a Autoridade Policial foi levada a efeito na presença de advogado. A gravidade em concreto do delito é potencializada não apenas porque os acusados praticaram os crimes em concurso de pessoas,

em conluio para o exercício de atividade comercial criminosa, mas também porque infringiram a lei penal várias vezes, receptando, adulterando e vendendo, em Oeiras do Pará, inúmeros carros e motos em valores muito abaixo do mercado, sem a documentação pertinente, lesando inúmeras pessoas da comunidade. Logo, inviável acolher a tese defensiva de Sinvaldo de que não houve dolo nos cometimentos dos crimes de receptação qualificada. As próprias vítimas, quando encontravam algo errado na documentação ou quando verificavam documentação faltante, se dirigiam a Sinvaldo, que por sua vez, ligava para Cristiano para relatar o ocorrido, solicitando providências. Cristiano, por conseguinte, dizia que iria resolver, mas permanecia inerte. Portanto, depreende-se que Sinvaldo, mesmo tendo ciência das ilicitudes dos bens, continuava reiterando, de forma desenfreada, na empreitada criminosa. Daí se dizer que os elementos volitivos restaram evidenciados, uma vez que os réus agiram com consciência e vontade para o fim receptarem, adulterarem e venderem veículos roubados e furtados, sabendo, portanto, serem produtos de crimes, não tendo as defesas se desincumbido de comprovarem as condutas ilícitas ou meramente culposas dos acusados. É de bom alvitre referir que, no caso do delito de receptação qualificada, em similar raciocínio de receptação simples, compete à Defesa a prova da ausência da conduta dolosa. Nesse sentido: [...] A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe a defesa a apresentação de prova acerca da origem ilícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal. [...] (STJ AgRg no HC n. 727.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.) [...] Ademais, a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia a defesa apresentar prova acerca da origem ilícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/08/2017). [...] (STJ AgRg no HC n. 691.775/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) [...] Nos termos do reconhecido nos autos, o paciente dedica-se à compra e venda de veículos e, portanto, a natureza da atividade laboral por ele exercida denotaria, em princípio, a prática do crime de receptação qualificada, ao qual é imposta pena bastante superior àquela aplicada na modalidade simples, dado o maior grau de censura do comportamento. (STJ HC n. 388.640/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 22/6/2017.) Neste caso, assim como na receptação simples, caberia a defesa de Sinvaldo, conforme orienta o Superior Tribunal de Justiça, comprovar, de forma inequívoca, a origem ilícita ou a conduta culposa. Todavia, nada foi comprovado pela defesa. Muito pelo contrário, como dito alhures, a prova dos autos foi no sentido de que os acusados sabiam e tinham plenas condições de saber das origens espúrias dos carros e motos e, mesmo assim, continuaram receptando, adulterando e vendendo os bens, associando-se para esse fim, causando prejuízos às vítimas que os adquiriram, mesmo após diversas reclamações dos compradores quanto às documentação pertinentes. Portanto, a tipificação é inequívoca, uma vez que os fatos se amoldam à espécie prevista no art. 180, §1º, do CP. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, ônus que incumbia aos réus alegarem e comprovarem (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelos delitos nos termos da narrativa da denúncia, na modalidade de continuidade delitiva. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedentes as denúncias para condenar os réus CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO como incursores nas sanções do art. 180, §1º do CP, por 15 vezes (são treze processos, um deles com três vítimas, o que totaliza 15 atos criminosos), em continuidade delitiva, nos termos da fundamentação supra. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo às dosimetrias das penas. - Em relação ao réu CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável ao réu, uma vez que a sua atitude foi de gravidade muito além do ônus ao delito em questão, na medida em que facilitava os transportes dos veículos roubados e furtados de Belém e Região Metropolitana até Oeiras do Pará e, valendo-se da profissão de mecânico, negociava diretamente com quadrilhas voltadas para os roubos e furtos de veículos na capital, sabendo, por isso, serem os veículos em questão produtos de crimes, obtendo, por consequência da atividade comercial ilícita exercida em Oeiras do Pará, vultoso proveito econômico, com a venda dos veículos em valores muito abaixo do mercado, devendo a culpabilidade ser reconhecida como extremada e valorada negativamente. Nesse sentido, acerca da exasperação da pena base: [...] Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa quanto à culpabilidade e aumentar a pena-base, pois demonstrada a reprovabilidade da conduta dos réus, que, montaram uma

estrutura organizada - que funcionou por considerável período de tempo e obteve proveito econômico expressivo (estimado em mais de R\$ 279.000,00) - para praticar os delitos de receptação qualificada e comércio irregular de combustíveis, considerando-se o resultado desastroso decorrente de manutenção indevida de grande volume de material inflamável no estabelecimento, atividade reconhecida clandestina que, aliás, ultrapassa a que é inerente aos principais tipos penais. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.831.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são comuns ao crime, desmerecem valoração; f) as circunstâncias do crime merecem valoração nesse caso, tendo em vista que o agente cometeu, juntamente com Sinvaldo, em concurso de pessoas, a empreitada criminosa. Além disso, deve-se destacar que a conduta criminosa lesionou 15 vítimas, ou seja, estí-se a tratar de 15 infrações penais. Considerando que a majoração na terceira fase em razão da continuidade delitiva se dará em grau máximo, de dois terços (2/3), levando em consideração 7 crimes, ainda restam 8 infrações penais, o que possibilita - também por esse motivo - valorar negativamente as circunstâncias do crime, sem configurar bis in idem. Não fosse tudo isso, o acusado foi flagrado utilizando uma moto receptada. Então, além de comercializar as motos e veículos, o acusado ainda utilizava moto roubada, cometia dois núcleos do tipo penal misto alternativo, o que impõe a valoração negativa do delito. Toda essa conjuntura implica na possibilidade de valoração negativa da vetorial; g) quanto às consequências, indubitável que a receptação gera e fomenta outros crimes, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador no tipo penal. Mas, no caso, há outra situação para ser considerada, a saber, o número de pessoas lesadas, que adquiriram os veículos dos acusados e terminaram arcando com o prejuízo. Isso seria prioritário do tipo penal se não fosse a situação do caso concreto, em que inúmeras pessoas, com significativo abalo na comunidade local, acabaram lesadas. Com efeito, foram 15 vítimas prejudicadas na pequena comunidade ribeirinha de Oeiras do Pará, situação que impactou e revoltou a comunidade local, e, por isso, extrapolou a consequência nítida ao crime, de maneira que possível a valoração negativa desta vetorial; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante; Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas, que qualificam sobremaneira o delito (15 infrações penais, concurso de pessoas, estrutura organizada para a prática de crimes, a utilização e a revenda de motos e carros roubados, o significativo prejuízo para a comunidade local), fixo a pena base no patamar de 6 anos de reclusão e 180 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, todavia presente a atenuante da confissão, de maneira que reduzo a pena e fixo a reprimenda provisória no patamar de 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. Anoto que, diferentemente de Sinvaldo, que confessou todos os atos criminosos, tanto em inquérito como em Juízo, o acusado Cristiano apenas admitiu, em inquérito, em apenas algumas situações, a infração penal. Em razão disso, a redução da reprimenda, nesse caso, não deve ser significativa, pois o acusado não demonstra arrependimento, falta com a verdade e faz menoscabo para com a Justiça em Juízo (muito embora, como já referido, tenha admitido em alguns inquéritos). Por confessar apenas parcialmente, a redução da reprimenda é mínima. Diante disso, reduzo a pena em apenas 6 meses, de maneira que fixo a pena provisória em 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual fixo a pena em 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. - DA CONTINUIDADE DELITIVA Presentes os requisitos da continuidade delitiva, na medida em que os crimes são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71 do CP. Considerando que foram 15 crimes de receptação qualificada praticados, considero 7 infrações (as 8 demais infrações foram valoradas na primeira fase) para aumentar a pena no patamar de 2/3, ficando estabelecida a PENA DEFINITIVA do réu CRISTIANO DIAS TEIXEIRA EM 9 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO E 240 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena para CRISTIANO DIAS TEIXEIRA é o FECHADO, considerando não apenas a quantidade de pena, mas também - e principalmente - as circunstâncias desfavoráveis do acusado (art. 33, § 3º, do CP). Como dito anteriormente, as circunstâncias dos delitos são negativas, na medida em que foram 15 infrações penais, crimes cometidos em concurso de pessoas, em estrutura comercial organizada para a prática de atos criminosos, além de utilizar e revender bens roubados, o que indica especial reprovabilidade e gravidade do delito, principalmente pelo grave prejuízo gerado às pessoas da comunidade local. Além disso, o acusado não demonstrou qualquer arrependimento e mentiu em juízo, agiu com total menoscabo para com a justiça. Com efeito, o regime prisional deve se adequar à gravidade do delito, não sendo uma mera fixação aritmética

com base no tempo da pena fixada. A fixação do regime prisional deve ser pautada pela individualização da pena, de maneira que as condutas criminosas mais graves devem refletir uma penalidade necessária e proporcional aos acusados. Neste caso, como dito, as circunstâncias são totalmente desfavoráveis ao acusado, de forma que possível o regime prisional mais severo, no caso, o FECHADO, conforme art. 33, § 3º do CP. - Em relação ao réu SINVALDO NUNES RIBEIRO: Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável ao réu, uma vez que a sua atitude foi de gravidade muito além do âmbito ao delito em questão, na medida em que recebia de Cristiano os veículos roubados e furtados de Belém e Região Metropolitana e, valendo-se da profissão de mecânico, ao ganhar a confiança e credibilidade das vítimas, vendia tais veículos em Oeiras do Pará em valores muito abaixo do mercado. Outrossim, o réu, mesmo sabendo dos problemas com as documentações dos veículos, conforme reclamações das vítimas, continuava a reiterar na atividade comercial ilícita, sabendo, por isso, serem os veículos em questão produtos de crimes, devendo a culpabilidade ser reconhecida como extremada e valorada negativamente. Nesse sentido, acerca da exasperação da pena base: [...] Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa quanto à culpabilidade e aumentar a pena-base, pois demonstrada a reprovabilidade da conduta dos réus, que, montaram uma estrutura organizada - que funcionou por considerável período de tempo e obteve proveito econômico expressivo (estimado em mais de R\$ 279.000,00) - para praticar os delitos de receptação qualificada e comércio irregular de combustíveis, considerando-se o resultado desastroso decorrente de manutenção indevida de grande volume de material inflamável no estabelecimento, atividade reconhecida clandestina que, aliás, ultrapassa a que inerente aos próprios tipos penais. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.831.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são comuns ao crime, desmerecem valoração; f) as circunstâncias do crime merecem valoração nesse caso, tendo em vista que o agente cometeu, juntamente com Cristiano, em concurso de pessoas, a empreitada criminosa. Além disso, deve-se destacar que a conduta criminosa lesionou 15 vítimas, ou seja, estendeu-se a tratar de 15 infrações penais. Considerando que a majoração na terceira fase em razão da continuidade delitiva se dará em grau máximo, de dois terços (2/3), levando em consideração 7 crimes, ainda restam 8 infrações penais, o que possibilita - também por esse motivo - valorar negativamente as circunstâncias do crime. Não fosse tudo isso, o acusado foi flagrado utilizando uma moto receptada. Então, além de comercializar as motos e veículos, o acusado ainda utilizava moto roubada, cometia dois núcleos do tipo penal misto alternativo, o que impõe a valoração negativa do delito. Toda essa conjuntura implica na possibilidade de valoração negativa da vetorial; g) quanto às consequências, indubitável que a receptação gera e fomenta outros crimes, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador no tipo penal. Mas, no caso, há outra situação para ser considerada, a saber, o número de pessoas lesadas, que adquiriram os veículos dos acusados e terminaram arcando com o prejuízo. Isso seria prioritário do tipo penal se não fosse a situação do caso concreto, em que inúmeras pessoas, com significativo abalo na comunidade local, acabaram lesadas. Com efeito, foram 15 vítimas prejudicadas na pequena comunidade ribeirinha de Oeiras do Pará, situação que impactou e revoltou a comunidade local, e, por isso, extrapolou a consequência inerente ao crime, de maneira que possível a valoração negativa desta vetorial; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas, que qualificam sobremaneira o delito (15 infrações, concurso de pessoas, estrutura organizada para a prática de crimes, a utilização e a revenda de motos e carros roubados, o significativo prejuízo para a comunidade local), fixo a pena base no patamar de 6 anos de reclusão e 180 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, todavia presente a atenuante da confissão, de maneira que reduzo a pena em patamar considerável, sobretudo porque a confissão de Sinvaldo esclareceu a empreitada criminosa e foi pautada pelo seu arrependimento, de maneira que fixo a reprimenda provisória no patamar de 4 anos e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual fixo a pena em 4 anos e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa. - DA CONTINUIDADE DELITIVA Presentes os requisitos da continuidade delitiva, na medida em que os crimes são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71 do CP. Considerando que foram 15 crimes de receptação qualificada praticados, considero 7 infrações (as demais 8 infrações foram valoradas na primeira fase) para aumentar a pena no patamar de 2/3, ficando estabelecida a PENA DEFINITIVA do réu SINVALDO NUNES RIBEIRO EM 7 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO E 160 DIAS-

MULTA, que deverão ser calculados a razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena para o réu SINVALDO NUNES RIBEIRO seria o fechado, considerando as circunstâncias desfavoráveis (art. 33, § 3º, do CP). Como dito anteriormente, as circunstâncias dos delitos são negativas, na medida em que foram 15 infrações penais, crimes cometidos em concurso de pessoas, em estrutura comercial organizada para a prática de atos criminosos, além de utilizarem e revenderem bens roubados, o que indica especial reprovabilidade e gravidade do delito. Com efeito, o regime prisional deve se adequar à gravidade do delito, não sendo uma mera fixação aritmética com base no tempo da pena fixada. A fixação do regime prisional deve ser pautada pela individualização da pena, de maneira que as condutas criminosas mais graves devem refletir uma penalidade necessária e proporcional aos acusados. TODAVIA, por ter demonstrado arrependimento, e por ter confessado o delito, inclusive apontando detalhes da empreitada criminosa que envolveu o réu, além da quantidade de pena fixada nos autos, conforme art. 33, § 2º do CP, fixo o regime SEMIABERTO. Em razão da quantidade da pena e dos crimes cometidos, são inaplicáveis a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) e o sursis (art. 77 do CP). Quanto à indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Deixo de realizar a detração, vez que o tempo de prisão provisória de Sinvaldo e Cristiano não enseja a modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, o regime de pena foi também fixado com base no art. 33, § 3º, do CP, considerando as circunstâncias negativas, de maneira que eventual detração não mudaria os regimes fixados. Considerando que responderam ao presente processo em liberdade e não há notícia de que tenham voltado a cometer crimes, concedo o direito de recorrer em liberdade aos acusados. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição de guia de recolhimento definitiva; (ii) condenação dos réus ao pagamento das custas processuais (suspensas, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição dos réus no rol dos culpados; Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovido de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado - DR. SAMUEL GOMES DA SILVA, OAB/PA N. 21889 - honorários advocatícios no valor de 5 (cinco) salários-mínimos pela sua atuação durante os 13 (treze) processos como dativo em relação ao acusado SINVALDO, equivalente a R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais), competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Destaco que os honorários advocatícios neste patamar englobam a apresentação de alegações finais nos treze processos (00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036). Poderá o ESTADO DO PARÁ cobrar, regressivamente, os valores da condenação em face do advogado LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/PA 15311, causídico constituído pelo acusado Sinvaldo (fl. 33 dos autos do processo 0000463-76.2014.8.14.0036), que silenciou e abandonou a causa. Uma vez reconhecido o abandono de causa pelo advogado LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/PA 15311, nos termos do art. 265 do CPP, fica estabelecido: 1 - multa de 10 salários-mínimos ao advogado; 2 - comunicação à OAB, com cópia da sentença, para apuração de eventual infração disciplinar; Serve como mandado/ofício. P.R.I.C. Oeiras do Pará/PA, 14/06/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00022868520148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:C. A. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processos: 00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncias ofertadas pelo Ministério Público, no uso de

suas atribuições legais e constitucionais, contra CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO, devidamente qualificados na inicial, pela prática dos crimes tipificados no art. 180, Â§1º, do CP. Narram as denúncias, em síntese, que os acusados eram responsáveis por receber veículos roubados e furtados, dentre carros e motocicletas, em Belém e Região Metropolitana, a fim de revendê-los nos municípios do interior, como Curalinho e Oeiras. Afirmam que os chassis e placas eram adulterados e que Sinvaldo era a pessoa responsável por encontrar compradores, enquanto Cristiano era o responsável por trazer os veículos roubados e furtados. Recebidas as denúncias, foram apresentadas respostas às acusações em audiência de instrução e julgamento. Em seguida, foram ouvidas as vítimas, as testemunhas, bem como realizados os interrogatórios dos acusados. Em alegações finais escritas, o Ministério Público pugnou pelas condenações, nos termos das denúncias, em continuidade delitiva. Apensados todos os processos, tendo em vista que possuem os mesmos fatos, embora tenham vítimas diferentes, a Defesa de Sinvaldo apresentou alegações finais escritas pugnando pela absolvição, em razão da ausência de dolo. A Defesa de Cristiano, por sua vez, também em alegações finais escritas, pleiteou a absolvição, em razão da ausência de provas. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena, bem como a multa, no mínimo legal, sendo estabelecido o regime aberto, possibilitando ao réu o direito de recorrer em liberdade. Ao final, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, quanto aos crimes previstos no art. 180, Â§1º, do CP, vejo que as materialidades estão comprovadas pelos boletins de ocorrências, autos de apreensão, autos de entrega e laudos dos documentos e placas dos veículos, os quais apontam as origens ilícitas dos bens móveis. As autorias, por sua vez, restaram indubitavelmente comprovadas nos autos pelos depoimentos colhidos no Inquérito Policial e pelas provas testemunhais, sobretudo os depoimentos das vítimas, apuradas em Juízo, especialmente pela confissão de Sinvaldo tanto em Juízo como em IP. A autoria de Cristiano resta também, sem dúvida, comprovada, tendo em vista que em alguns processos ele confessou os delitos na fase inquisitorial, embora tenha negado os fatos em Juízo. No processo nº 0000463-76.2014.8.14.0036, as vítimas Eriton e Nestor disseram que quem lhes vendeu os veículos com os documentos adulterados foi Sinvaldo, embora nunca tenham ouvido falar em Cristiano. Sinvaldo confessou os delitos em Juízo e em IP. Sinvaldo, em IP, disse que há mais de três meses recebia veículos automotores vindo da capital paraense de um nacional de prenome Cris; que, de Cristiano, recebeu alguns veículos; que recebia, à título de comissão dos carros, em torno de R\$2.000,00. Já em relação aos motos, recebia entre R\$500,00 e R\$1.000,00; que os veículos vinham de balsa de Belém diretamente para Oeiras, sendo que Cris lhe ligava dizendo que havia comprado determinados veículos e era para Sinvaldo recebê-los e efetuar a venda. Cristiano, embora tenha negado os fatos em Juízo, confirmou no IP a venda de quase todos os veículos apreendidos na Operação Sítios; relatou que esses veículos eram roubados e lhe repassados pela quadrilha Dentinho e João Vitor; que esses veículos lhe eram repassados já adulterados. Nos processos nº 0002705-08.2014.8.14.0036, 0002404-61.2014.8.14.0036, 0002286-85.2014.8.14.0036, 0002288-55.2014.8.14.0036, 0002304-09.2014.8.14.0036, 0002305-91.2014.8.14.0036, as vítimas confirmaram que compraram os veículos de Sinvaldo. Cristiano, acompanhado de advogada no IP, confessou que vendeu os veículos ilícitos para Sinvaldo. Este (Sinvaldo), por sua vez, confessou que recebeu os veículos de Cristiano, tendo vendido e repassado valores a Cristiano, ficando com comissões. Nos processos nº 0002364-79.2014.8.14.0036, 0002285-03.2014.8.14.0036, 0002287-70.2014.8.13.0036 0002266-94.2014.8.14.0036, 0002306-76.2014.8.14.0036 e 0002284-18.2014.8.14.0036 as vítimas confirmaram que compraram os veículos de Sinvaldo, compra e venda essa confirmada por Sinvaldo, tendo ele mencionado, inclusive, que recebeu os veículos de Cristiano, ficando com comissões pelos negócios realizados. Entretanto, nesses processos, Cristiano negou os fatos. Do cotejo das oitivas das vítimas, constato comprovadas as autorias e materialidades dos crimes de receptação qualificadas por parte dos acusados, especialmente pela confissão e colaboração de Sinvaldo tanto em Juízo como em sede de IP e pela confissão de Cristiano nos IPs de alguns processos, embora tenha negado, de forma teimosa, e até com certo menoscabo para com a Justiça, todos os fatos em Juízo. Observa-se que Sinvaldo, ao contrário de Cristiano, admitiu os fatos, demonstrou arrependimento, colaborou com o processo criminal, confirmando, inclusive, a participação do co-autor da empreitada criminoso, o corréu Cristiano. Devo salientar que os fatos criminosos já tinham sido desvendados pela polícia, de maneira que a contribuição de Sinvaldo não foi essencial, mas foi importante para o esclarecimento dos fatos. Não faz jus à diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei 9807/99, mas será beneficiado com a atenuante da confissão e na fixação do regime prisional, como doravante se verá. Além do depoimento de Sinvaldo (e do próprio Cristiano, em sede

de inquérito, em alguns dos processos, como frisado alhures), consta também nos autos os depoimentos das vítimas e da testemunha Sebastião. Sebastião disse que por três ou quatro vezes levou dinheiro de Oeiras ató Currealinho; que o dinheiro era a mando de Sinvaldo e entregue á Cristiano; que os maiores valores que já levou foi entre R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00; que levava também R\$500,00, R\$700,00, R\$800,00; que Cristiano, de vez em quando, mandava umas peças de moto para Sinvaldo. Que Cristiano nunca mandou dinheiro para Sinvaldo. Que somente Sinvaldo mandava dinheiro para Cristiano. Pelos valores movimentados, denota-se que a negociação era muito além de algumas peças de motos. Deveras, corrobora a investigação policial e o depoimento de Sinvaldo, no sentido de que havia um comércio ilícito de veículos e motos roubadas, com a participação de ambos os acusados. Com efeito, há provas suficientes no sentido de que os acusados se associaram, no exercício de atividade comercial ou industrial, para o fim de receberem e venderem em Oeiras do Pará veículos objetos de furtos e roubos (coisas que deviam, sem dúvida, saberem ser produtos de crimes), adulterando, para tanto, os chassis e placas desses veículos. Conforme pode se observar, Cristiano recebia os carros e motos furtados e roubados na capital paraense e os entregava para Sinvaldo, que fazia a venda desses veículos em Oeiras do Pará mediante o recebimento de comissão que variava entre R\$500,00 (quinhentos reais) á R\$2.000,00 (dois mil reais). Portanto, os acusados, valendo-se das profissões de mecânicos, ao ganharem as confianças das vítimas e possuindo maior facilidade para as práticas delituosas, exerciam de forma habitual a comercialização de veículos e motos oriundos de furtos e roubos, fazendo do crime os seus meios de vida. Deveras, os acusados sabiam das origens ilícitas ou, no mínimo, duvidosas dos veículos, sobretudo porque sequer foram realizadas vistorias e pesquisas de procedência dos veículos antes de realizarem as compras e vendas. Não fosse isso, as verificações das propriedades e licitudes dos bens foram totalmente negligenciadas pelos acusados, visto que deveriam, imediatamente, analisarem as documentações. Todavia, nada fizeram. Ao contrário, recebiam e vendiam veículos furtados e roubados em Oeiras do Pará, em valores muito abaixo do mercado, adulterando, para tanto, os chassis e placas, valendo-se da ausência de fiscalização nesta urbe, conforme se observou da operação policial Sityros. Como dito, há elementos nos autos que denotam dolos nas condutas criminosas dos acusados decorrentes da inexistência de fiscalização no Município de Oeiras do Pará. Ou seja, os réus se aproveitavam da omissão estatal, tanto do Estado do Pará quanto do Município, em fiscalizar e aplicar as disposições das regras de circulação para praticarem atividade ilícita comercial com carros e motos que sabiam ser produtos de crimes. Inclusive, Sinvaldo, por ocasião da prisão em flagrante, ató circulava com uma moto ilícita, também de origem duvidosa, nesta urbe, tendo a (falsa) sensação de que não teria a sua empreitada criminosa desvendada. É importante mencionar que, mesmo Cristiano não tendo confessado o delito em Juízo, o fez na via administrativa, isto é, durante as fases de Inquérito Policial de alguns processos como, por exemplo, o processo principal de número 0000463-76.2014.8.14.0036. Aliado ao depoimento de Sinvaldo, há provas suficientes, além da dúvida razoável, para a condenação de Cristiano. Nesse âmbito, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os elementos informativos colhidos em sede administrativa, desde que associados a provas produzidas na esfera judicial (como é o caso dos autos), podem perfeitamente embasar a condenação: Não há nulidade processual por terem as provas sido colhidas na fase inquisitorial, uma vez que, tendo as provas sido repetidas em Juízo ou associadas a outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como no presente caso, podem perfeitamente ser empregadas para fundamentar a condenação. (AgRg no AREsp 830.288/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) Com efeito, no que concerne á confissão de Cristiano perante a Autoridade Policial, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela validade da confissão extrajudicial, mesmo que retratada em Juízo, quando corroborada por outros elementos Em outras palavras, é admissível utilizar a confissão perante a autoridade policial como instrumento para a sentença condenatória, desde que, obviamente, harmônico com o conjunto probatório, como é o caso dos autos, onde todas as provas se coadunam perfeitamente para o fim de demonstrar que Cristiano se associou á Sinvaldo para o fim de, como já dito, receber, adulterar e vender veículos furtados e roubados da capital paraense. Nesse sentido a jurisprudência: Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em Juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória, sendo exatamente esse o caso dos autos. 3. Hipótese em que a condenação do recorrente não foi pautada unicamente na sua confissão extrajudicial (retratada em Juízo), uma vez que tal prova não ficou isolada nos autos, estando suficientemente comprovada sua responsabilidade penal. (AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) É válida a condenação embasada em provas cumuladas da ação penal e do inquérito

investigatário, não constituindo a retratação da confissão hipotética de sua exclusão do quadro probatório, mas simples versão diversa do acusado, que pode ser validamente valorada no conjunto de provas dos autos. Precedentes. (HC 268.625/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016) Com essas considerações, possível reconhecer a atenuante da confissão de Cristiano, ainda que realizada extrajudicialmente, até porque, no caso, a confissão perante a Autoridade Policial foi levada a efeito na presença de advogado. A gravidade em concreto do delito potencializada não apenas porque os acusados praticaram os crimes em concurso de pessoas, em conluio para o exercício de atividade comercial criminosa, mas também porque infringiram a lei penal várias vezes, receptando, adulterando e vendendo, em Oeiras do Pará, inúmeros carros e motos em valores muito abaixo do mercado, sem a documentação pertinente, lesando inúmeras pessoas da comunidade. Logo, inviável acolher a tese defensiva de Sinvaldo de que não houve dolo nos cometimentos dos crimes de receptação qualificada. As próprias vítimas, quando encontravam algo errado na documentação ou quando verificavam documentação faltante, se dirigiam a Sinvaldo, que por sua vez, ligava para Cristiano para relatar o ocorrido, solicitando providências. Cristiano, por conseguinte, dizia que iria resolver, mas permanecia inerte. Portanto, depreende-se que Sinvaldo, mesmo tendo ciência das ilicitudes dos bens, continuava reiterando, de forma desenfreada, na empreitada criminosa. Daí se dizer que os elementos volitivos restaram evidenciados, uma vez que os réus agiram com consciência e vontade para o fim receptarem, adulterarem e venderem veículos roubados e furtados, sabendo, portanto, serem produtos de crimes, não tendo as defesas se desincumbido de comprovarem as condutas ilícitas ou meramente culposas dos acusados. É de bom alvitre referir que, no caso do delito de receptação qualificada, em similar raciocínio de receptação simples, compete à Defesa a prova da ausência da conduta dolosa. Nesse sentido: [...] A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem ilícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal. [...] (STJ AgRg no HC n. 727.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.) [...] Ademais, a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem ilícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/08/2017). [...] (STJ AgRg no HC n. 691.775/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) [...] Nos termos do reconhecido nos autos, o paciente dedica-se à compra e venda de veículos e, portanto, a natureza da atividade laboral por ele exercida denotaria, em princípio, a prática do crime de receptação qualificada, ao qual é imposta pena bastante superior àquela aplicada na modalidade simples, dado o maior grau de censura do comportamento. (STJ HC n. 388.640/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 22/6/2017.) Neste caso, assim como na receptação simples, caberia à defesa de Sinvaldo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, comprovar, de forma inequívoca, a origem ilícita ou a conduta culposa. Todavia, nada foi comprovado pela defesa. Muito pelo contrário, como dito alhures, a prova dos autos foi no sentido de que os acusados sabiam e tinham plenas condições de saber das origens espúrias dos carros e motos e, mesmo assim, continuaram receptando, adulterando e vendendo os bens, associando-se para esse fim, causando prejuízos às vítimas que os adquiriram, mesmo após diversas reclamações dos compradores quanto às documentações pertinentes. Portanto, a tipificação é inequívoca, uma vez que os fatos se amoldam à espécie prevista no art. 180, §1º, do CP. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, ônus que incumbia aos réus alegarem e comprovarem (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelos delitos nos termos da narrativa da denúncia, na modalidade de continuidade delitiva. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedentes as denúncias para condenar os réus CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO como incursores nas sanções do art. 180, §1º do CP, por 15 vezes (são treze processos, um deles com três vítimas, o que totaliza 15 atos criminosos), em continuidade delitiva, nos termos da fundamentação supra. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo às dosimetrias das penas. - Em relação ao réu CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável ao réu, uma vez que a sua atitude foi de gravidade muito além do ônus ao delito em questão, na medida em que facilitava os transportes dos veículos roubados e furtados de Belém e Região Metropolitana até Oeiras do Pará e, valendo-

se da profissão de mecânico, negociava diretamente com quadrilhas voltadas para os roubos e furtos de veículos na capital, sabendo, por isso, serem os veículos em questão produtos de crimes, obtendo, por consequência da atividade comercial ilícita exercida em Oeiras do Pará, vultuoso proveito econômico, com a venda dos veículos em valores muito abaixo do mercado, devendo a culpabilidade ser reconhecida como extremada e valorada negativamente. Nesse sentido, acerca da exasperação da pena base: [...] Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa quanto à culpabilidade e aumentar a pena-base, pois demonstrada a reprovabilidade da conduta dos réus, que, montaram uma estrutura organizada - que funcionou por considerável período de tempo e obteve proveito econômico expressivo (estimado em mais de R\$ 279.000,00) - para praticar os delitos de receptação qualificada e comércio irregular de combustíveis, considerando-se o resultado desastroso decorrente de manutenção indevida de grande volume de material inflamável no estabelecimento, atividade reconhecida clandestina que, aliás, ultrapassa a que inerente aos próprios tipos penais. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.831.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são comuns ao crime, desmerecem valoração; f) as circunstâncias do crime merecem valoração nesse caso, tendo em vista que o agente cometeu, juntamente com Sinvaldo, em concurso de pessoas, a empreitada criminosa. Além disso, deve-se destacar que a conduta criminosa lesionou 15 vítimas, ou seja, estí-se a tratar de 15 infrações penais. Considerando que a majoração na terceira fase em razão da continuidade delitiva se dará em grau máximo, de dois terços (2/3), levando em consideração 7 crimes, ainda restam 8 infrações penais, o que possibilita - também por esse motivo - valorar negativamente as circunstâncias do crime, sem configurar bis in idem. Não fosse tudo isso, o acusado foi flagrado utilizando uma moto receptada. Então, além de comercializar as motos e veículos, o acusado ainda utilizava moto roubada, cometia dois núcleos do tipo penal misto alternativo, o que impõe a valoração negativa do delito. Toda essa conjuntura implica na possibilidade de valoração negativa da vetorial; g) quanto às consequências, indubitável que a receptação gera e fomenta outros crimes, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador no tipo penal. Mas, no caso, há outra situação para ser considerada, a saber, o número de pessoas lesadas, que adquiriram os veículos dos acusados e terminaram arcando com o prejuízo. Isso seria próprio do tipo penal se não fosse a situação do caso concreto, em que inúmeras pessoas, com significativo abalo na comunidade local, acabaram lesadas. Com efeito, foram 15 vítimas prejudicadas na pequena comunidade ribeirinha de Oeiras do Pará, situação que impactou e revoltou a comunidade local, e, por isso, extrapolou a consequência imediata ao crime, de maneira que possível a valoração negativa desta vetorial; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante; Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas, que qualificam sobremaneira o delito (15 infrações, concurso de pessoas, estrutura organizada para a prática de crimes, a utilização e a revenda de motos e carros roubados, o significativo prejuízo para a comunidade local), fixo a pena base no patamar de 6 anos de reclusão e 180 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, todavia presente a atenuante da confissão, de maneira que reduziu a pena e fixo a reprimenda provisória no patamar de 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. Anoto que, diferentemente de Sinvaldo, que confessou todos os atos criminosos, tanto em inquérito como em Juízo, o acusado Cristiano apenas admitiu, em inquérito, em apenas algumas situações, a infração penal. Em razão disso, a redução da reprimenda, nesse caso, não deve ser significativa, pois o acusado não demonstra arrependimento, falta com a verdade e faz menoscabo para com a Justiça em Juízo (muito embora, como já referido, tenha admitido em alguns inquéritos). Por confessar apenas parcialmente, a redução da reprimenda é mínima. Diante disso, reduzo a pena em apenas 6 meses, de maneira que fixo a pena provisória em 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual fixo a pena em 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. - DA CONTINUIDADE DELITIVA Presentes os requisitos da continuidade delitiva, na medida em que os crimes são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71 do CP. Considerando que foram 15 crimes de receptação qualificada praticados, considero 7 infrações (as 8 demais infrações foram valoradas na primeira fase) para aumentar a pena no patamar de 2/3, ficando estabelecida a PENA DEFINITIVA do réu CRISTIANO DIAS TEIXEIRA EM 9 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO E 240 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena para CRISTIANO DIAS TEIXEIRA é o FECHADO, considerando não apenas a quantidade de pena, mas também - e principalmente - as circunstâncias

desfavoráveis do acusado (art. 33, Â§ 3º, do CP). Como dito anteriormente, as circunstâncias dos delitos são negativas, na medida em que foram 15 infrações penais, crimes cometidos em concurso de pessoas, em estrutura comercial organizada para a prática de atos criminosos, além de utilizar e revender bens roubados, o que indica especial reprovabilidade e gravidade do delito, principalmente pelo grave prejuízo gerado às pessoas da comunidade local. Além disso, o acusado não demonstrou qualquer arrependimento e mentiu em juízo, agiu com total menoscabo para com a justiça. Com efeito, o regime prisional deve se adequar à gravidade do delito, não sendo uma mera fixação aritmética com base no tempo da pena fixada. A fixação do regime prisional deve ser pautada pela individualização da pena, de maneira que as condutas criminosas mais graves devem refletir uma penalidade necessária e proporcional aos acusados. Neste caso, como dito, as circunstâncias são totalmente desfavoráveis ao acusado, de forma que possível o regime prisional mais severo, no caso, o FECHADO, conforme art. 33, Â§ 3º do CP. - Em relação ao réu SINVALDO NUNES RIBEIRO: Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável ao réu, uma vez que a sua atitude foi de gravidade muito além do ânimo ao delito em questão, na medida em que recebia de Cristiano os veículos roubados e furtados de Belém e Região Metropolitana e, valendo-se da profissão de mecânico, ao ganhar a confiança e credibilidade das vítimas, vendia tais veículos em Oeiras do Pará em valores muito abaixo do mercado. Outrossim, o réu, mesmo sabendo dos problemas com as documentação dos veículos, conforme reclamações das vítimas, continuava a reiterar na atividade comercial ilícita, sabendo, por isso, serem os veículos em questão produtos de crimes, devendo a culpabilidade ser reconhecida como extremada e valorada negativamente. Nesse sentido, acerca da exasperação da pena base: [...] Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa quanto à culpabilidade e aumentar a pena-base, pois demonstrada a reprovabilidade da conduta dos réus, que, montaram uma estrutura organizada - que funcionou por considerável período de tempo e obteve proveito econômico expressivo (estimado em mais de R\$ 279.000,00) - para praticar os delitos de receptação qualificada e comércio irregular de combustíveis, considerando-se o resultado desastroso decorrente de manutenção indevida de grande volume de material inflamável no estabelecimento, atividade reconhecida clandestina que, aliás, ultrapassa a que inerente aos próprios tipos penais. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.831.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são comuns ao crime, desmerecem valoração; f) as circunstâncias do crime merecem valoração nesse caso, tendo em vista que o agente cometeu, juntamente com Cristiano, em concurso de pessoas, a empreitada criminosa. Além disso, deve-se destacar que a conduta criminosa lesionou 15 vítimas, ou seja, estí-se a tratar de 15 infrações penais. Considerando que a majoração na terceira fase em razão da continuidade delitiva se dará em grau máximo, de dois terços (2/3), levando em consideração 7 crimes, ainda restam 8 infrações penais, o que possibilita - também por esse motivo - valorar negativamente as circunstâncias do crime. Não fosse tudo isso, o acusado foi flagrado utilizando uma moto receptada. Então, além de comercializar as motos e veículos, o acusado ainda utilizava moto roubada, cometia dois núcleos do tipo penal misto alternativo, o que impõe a valoração negativa do delito. Toda essa conjuntura implica na possibilidade de valoração negativa da vetorial; g) quanto às consequências, indubitável que a receptação gera e fomenta outros crimes, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador no tipo penal. Mas, no caso, há outra situação para ser considerada, a saber, o número de pessoas lesadas, que adquiriram os veículos dos acusados e terminaram arcando com o prejuízo. Isso seria próprio do tipo penal se não fosse a situação do caso concreto, em que inúmeras pessoas, com significativo abalo na comunidade local, acabaram lesadas. Com efeito, foram 15 vítimas prejudicadas na pequena comunidade ribeirinha de Oeiras do Pará, situação que impactou e revoltou a comunidade local, e, por isso, extrapolou a consequência análoga ao crime, de maneira que possível a valoração negativa desta vetorial; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas, que qualificam sobremaneira o delito (15 infrações penais, concurso de pessoas, estrutura organizada para a prática de crimes, a utilização e a revenda de motos e carros roubados, o significativo prejuízo para a comunidade local), fixo a pena base no patamar de 6 anos de reclusão e 180 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, todavia presente a atenuante da confissão, de maneira que reduzo a pena em patamar considerável, sobretudo porque a confissão de Sinvaldo esclareceu a empreitada criminosa e foi pautada pelo seu arrependimento, de maneira que fixo a reprimenda provisória no patamar de 4 anos e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa. Na terceira fase,

inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual fixo a pena em 4 anos e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa. - DA CONTINUIDADE DELITIVA Presentes os requisitos da continuidade delitiva, na medida em que os crimes são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71 do CP. Considerando que foram 15 crimes de receptação qualificada praticados, considero 7 infrações (as demais 8 infrações foram valoradas na primeira fase) para aumentar a pena no patamar de 2/3, ficando estabelecida a PENA DEFINITIVA do réu SINVALDO NUNES RIBEIRO EM 7 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO E 160 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena para o réu SINVALDO NUNES RIBEIRO seria o fechado, considerando as circunstâncias desfavoráveis (art. 33, § 3º, do CP). Como dito anteriormente, as circunstâncias dos delitos são negativas, na medida em que foram 15 infrações penais, crimes cometidos em concurso de pessoas, em estrutura comercial organizada para a prática de atos criminosos, além de utilizarem e revenderem bens roubados, o que indica especial reprovabilidade e gravidade do delito. Com efeito, o regime prisional deve se adequar à gravidade do delito, não sendo uma mera fixação aritmética com base no tempo da pena fixada. A fixação do regime prisional deve ser pautada pela individualização da pena, de maneira que as condutas criminosas mais graves devem refletir uma penalidade necessária e proporcional aos acusados. TODAVIA, por ter demonstrado arrependimento, e por ter confessado o delito, inclusive apontando detalhes da empreitada criminosa que envolveu o corréu, além da quantidade de pena fixada nos autos, conforme art. 33, § 2º do CP, fixo o regime SEMIABERTO. Em razão da quantidade da pena e dos crimes cometidos, são inaplicáveis a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) e o sursis (art. 77 do CP). Quanto à indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Deixo de realizar a detração, vez que o tempo de prisão provisória de Sinvaldo e Cristiano não enseja a modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, o regime de pena foi também fixado com base no art. 33, § 3º, do CP, considerando as circunstâncias negativas, de maneira que eventual detração não mudaria os regimes fixados. Considerando que responderam ao presente processo em liberdade e não há notícia de que tenham voltado a cometer crimes, concedo o direito de recorrer em liberdade aos acusados. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição de guia de recolhimento definitiva; (ii) condenação dos réus ao pagamento das custas processuais (suspensas, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição dos réus no rol dos culpados; Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovido de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado - DR. SAMUEL GOMES DA SILVA, OAB/PA N. 21889 - honorários advocatícios no valor de 5 (cinco) salários-mínimos pela sua atuação durante os 13 (treze) processos como dativo em relação ao acusado SINVALDO, equivalente a R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais), competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Destaco que os honorários advocatícios neste patamar englobam a apresentação de alegações finais nos treze processos (00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036). Poderá o ESTADO DO PARÁ cobrar, regressivamente, os valores da condenação em face do advogado LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/PA 15311, causídico constituído pelo acusado Sinvaldo (fl. 33 dos autos do processo 0000463-76.2014.8.14.0036), que silenciou e abandonou a causa. Uma vez reconhecido o abandono de causa pelo advogado LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/PA 15311, nos termos do art. 265 do CPP, fica estabelecido: 1 - multa de 10 salários-mínimos ao advogado; 2 - comunicação à OAB, com cópia da sentença, para apuração de eventual infração disciplinar; Serve como mandado/ofício. P.R.I.C. Oeiras do Pará/PA, 14/06/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00022877020148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s):

OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO: SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: E. G. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processos: 00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncias ofertadas pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO, devidamente qualificados na inicial, pela prática dos crimes tipificados no art. 180, §1º, do CP. Narram as denúncias, em síntese, que os acusados eram responsáveis por receber veículos roubados e furtados, dentre carros e motocicletas, em Belém e Região Metropolitana, a fim de revendê-los nos municípios do interior, como Curalinho e Oeiras. Afirmam que os chassis e placas eram adulterados e que Sinvaldo era a pessoa responsável por encontrar compradores, enquanto Cristiano era o responsável por trazer os veículos roubados e furtados. Recebidas as denúncias, foram apresentadas respostas às acusações em audiência de instrução e julgamento. Em seguida, foram ouvidas as vítimas, as testemunhas, bem como realizados os interrogatórios dos acusados. Em alegações finais escritas, o Ministério Público pugnou pelas condenações, nos termos das denúncias, em continuidade delitiva. Apensados todos os processos, tendo em vista que possuem os mesmos fatos, embora tenham vítimas diferentes, a Defesa de Sinvaldo apresentou alegações finais escritas pugnando pela absolvição, em razão da ausência de dolo. A Defesa de Cristiano, por sua vez, também em alegações finais escritas, pleiteou a absolvição, em razão da ausência de provas. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena, bem como a multa, no mínimo legal, sendo estabelecido o regime aberto, possibilitando ao réu o direito de recorrer em liberdade. Ao final, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, quanto aos crimes previstos no art. 180, §1º, do CP, vejo que as materialidades estão comprovadas pelos boletins de ocorrências, autos de apreensão, autos de entrega e laudos dos documentos e placas dos veículos, os quais apontam as origens ilícitas dos bens móveis. As autorias, por sua vez, restaram indubitavelmente comprovadas nos autos pelos depoimentos colhidos no Inquérito Policial e pelas provas testemunhais, sobretudo os depoimentos das vítimas, apuradas em Juízo, especialmente pela confissão de Sinvaldo tanto em Juízo como em IP. A autoria de Cristiano resta também, sem dúvida, comprovada, tendo em vista que em alguns processos ele confessou os delitos na fase inquisitorial, embora tenha negado os fatos em Juízo. No processo nº 0000463-76.2014.8.14.0036, as vítimas Eriton e Nestor disseram que quem lhes vendeu os veículos com os documentos adulterados foi Sinvaldo, embora nunca tenham ouvido falar em Cristiano. Sinvaldo confessou os delitos em Juízo e em IP. Sinvaldo, em IP, disse que há mais de três meses recebia veículos automotores vindo da capital paraense de um nacional de prenome Cris; que, de Cristiano, recebeu alguns veículos; que recebia, à título de comissão dos carros, em torno de R\$2.000,00. Já em relação aos motos, recebia entre R\$500,00 e R\$1.000,00; que os veículos vinham de balsa de Belém diretamente para Oeiras, sendo que Cris lhe ligava dizendo que havia comprado determinados veículos e era para Sinvaldo recebê-los e efetuar a venda. Cristiano, embora tenha negado os fatos em Juízo, confirmou no IP a venda de quase todos os veículos apreendidos na Operação Sãtiros; relatou que esses veículos eram roubados e lhe repassados pela quadrilha Dentinho e João Vitor; que esses veículos lhes eram repassados já adulterados. Nos processos nºs 0002705-08.2014.8.14.0036, 0002404-61.2014.8.14.0036, 0002286-85.2014.8.14.0036, 0002288-55.2014.8.14.0036, 0002304-09.2014.8.14.0036, 0002305-91.2014.8.14.0036, as vítimas confirmaram que compraram os veículos de Sinvaldo. Cristiano, acompanhado de advogada no IP, confessou que vendeu os veículos ilícitos para Sinvaldo. Este (Sinvaldo), por sua vez, confessou que recebeu os veículos de Cristiano, tendo vendido e repassado valores a Cristiano, ficando com comissões. Nos processos nºs 0002364-79.2014.8.14.0036, 0002285-03.2014.8.14.0036, 0002287-70.2014.8.13.0036 0002266-94.2014.8.14.0036, 0002306-76.2014.8.14.0036 e 0002284-18.2014.8.14.0036 as vítimas confirmaram que compraram os veículos de Sinvaldo, compra e venda essa confirmada por Sinvaldo, tendo ele mencionado, inclusive, que recebeu os veículos de Cristiano, ficando com comissões pelos negócios realizados. Entretanto, nesses processos, Cristiano negou os fatos. Do cotejo das oitivas das vítimas, constato comprovadas as autorias e materialidades dos crimes de receptação qualificadas por parte dos acusados, especialmente pela confissão e colaboração de Sinvaldo tanto em Juízo como em sede de IP e pela confissão de Cristiano nos IPs de alguns processos, embora tenha negado, de forma teimosa, e até com certo

menoscabo para com a Justiça, todos os fatos em Juízo. Observa-se que Sinvaldo, ao contrário de Cristiano, admitiu os fatos, demonstrou arrependimento, colaborou com o processo criminal, confirmando, inclusive, a participação do co-autor da empreitada criminosa, o corréu Cristiano. Devo salientar que os fatos criminosos já tinham sido desvendados pela polícia, de maneira que a contribuição de Sinvaldo não foi essencial, mas foi importante para o esclarecimento dos fatos. Não faz jus à diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei 9807/99, mas será beneficiado com a atenuante da confissão e na fixação do regime prisional, como doravante se verá. Além do depoimento de Sinvaldo (e do próprio Cristiano, em sede de inquérito, em alguns dos processos, como frisado alhures), consta também nos autos os depoimentos das vítimas e da testemunha Sebastião. Sebastião disse que por três ou quatro vezes levou dinheiro de Oeiras até Curalinho; que o dinheiro era a mando de Sinvaldo e entregue a Cristiano; que os maiores valores que já levou foi entre R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00; que levava também R\$500,00, R\$700,00, R\$800,00; que Cristiano, de vez em quando, mandava umas peças de moto para Sinvaldo. Que Cristiano nunca mandou dinheiro para Sinvaldo. Que somente Sinvaldo mandava dinheiro para Cristiano. Pelos valores movimentados, denota-se que a negociação era muito além de algumas peças de motos. Deveras, corrobora a investigação policial e o depoimento de Sinvaldo, no sentido de que havia um comércio ilícito de veículos e motos roubadas, com a participação de ambos os acusados. Com efeito, há provas suficientes no sentido de que os acusados se associaram, no exercício de atividade comercial ou industrial, para o fim de receptarem e venderem em Oeiras do Pará veículos objetos de furtos e roubos (coisas que deviam, sem dúvida, saberem ser produtos de crimes), adulterando, para tanto, os chassis e placas desses veículos. Conforme pode se observar, Cristiano recebia os carros e motos furtados e roubados na capital paraense e os entregava para Sinvaldo, que fazia a venda desses veículos em Oeiras do Pará mediante o recebimento de comissão que variava entre R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais). Portanto, os acusados, valendo-se das profissões de mecânicos, ao ganharem as confianças das vítimas e possuindo maior facilidade para as práticas delituosas, exerciam de forma habitual a comercialização de veículos e motos oriundos de furtos e roubos, fazendo do crime os seus meios de vida. Deveras, os acusados sabiam das origens ilícitas ou, no mínimo, duvidosas dos veículos, sobretudo porque sequer foram realizadas vistorias e pesquisas de procedência dos veículos antes de realizarem as compras e vendas. Não fosse isso, as verificações das propriedades e licitudes dos bens foram totalmente negligenciadas pelos acusados, visto que deveriam, imediatamente, analisarem as documentações. Todavia, nada fizeram. Ao contrário, receptavam e vendiam veículos furtados e roubados em Oeiras do Pará, em valores muito abaixo do mercado, adulterando, para tanto, os chassis e placas, valendo-se da ausência de fiscalização nesta urbe, conforme se observou da operação policial Sityros. Como dito, há elementos nos autos que denotam dolos nas condutas criminosas dos acusados decorrentes da inexistência de fiscalização no Município de Oeiras do Pará. Ou seja, os réus se aproveitavam da omissão estatal, tanto do Estado do Pará quanto do Município, em fiscalizar e aplicar as disposições das regras de circulação para praticarem atividade ilícita comercial com carros e motos que sabiam ser produtos de crimes. Inclusive, Sinvaldo, por ocasião da prisão em flagrante, até circulava com uma moto ilícita, também de origem duvidosa, nesta urbe, tendo a (falsa) sensação de que não teria a sua empreitada criminosa desvendada. É importante mencionar que, mesmo Cristiano não tendo confessado o delito em Juízo, o fez na via administrativa, isto é, durante as fases de Inquérito Policial de alguns processos como, por exemplo, o processo principal de número 0000463-76.2014.8.14.0036. Aliado ao depoimento de Sinvaldo, há provas suficientes, além da dúvida razoável, para a condenação de Cristiano. Nesse âmbito, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os elementos informativos colhidos em sede administrativa, desde que associados a provas produzidas na esfera judicial (como é o caso dos autos), podem perfeitamente embasar a condenação: Não há nulidade processual por terem as provas sido colhidas na fase inquisitorial, uma vez que, tendo as provas sido repetidas em Juízo ou associadas a outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como no presente caso, podem perfeitamente ser empregadas para fundamentar a condenação. (AgRg no AREsp 830.288/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) Com efeito, no que concerne à confissão de Cristiano perante a Autoridade Policial, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela validade da confissão extrajudicial, mesmo que retratada em Juízo, quando corroborada por outros elementos. Em outras palavras, é admissível utilizar a confissão perante a autoridade policial como instrumento para a sentença condenatória, desde que, obviamente, harmônico com o conjunto probatório, como é o caso dos autos, onde todas as provas se coadunam perfeitamente para o fim de demonstrar que Cristiano se associou a Sinvaldo para o fim de, como já dito, receptar, adulterar e vender veículos furtados e roubados da capital paraense. Nesse sentido a jurisprudência: Nos termos da jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória, sendo exatamente esse o caso dos autos. 3. Hipótese em que a condenação do recorrente não foi pautada unicamente na sua confissão extrajudicial (retratada em juízo), uma vez que tal prova não ficou isolada nos autos, estando suficientemente comprovada sua responsabilidade penal. (AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) É válida a condenação embasada em provas cumuladas da ação penal e do inquisitório investigatório, não constituindo a retratação da confissão hipótese de sua exclusão do quadro probatório, mas simples versão diversa do acusado, que pode ser validamente valorada no conjunto de provas dos autos. Precedentes. (HC 268.625/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016) Com essas considerações, possível reconhecer a atenuante da confissão de Cristiano, ainda que realizada extrajudicialmente, até porque, no caso, a confissão perante a Autoridade Policial foi levada a efeito na presença de advogado. A gravidade em concreto do delito é potencializada não apenas porque os acusados praticaram os crimes em concurso de pessoas, em conluio para o exercício de atividade comercial criminosa, mas também porque infringiram a lei penal várias vezes, receptando, adulterando e vendendo, em Oeiras do Pará, inúmeros carros e motos em valores muito abaixo do mercado, sem a documentação pertinente, lesando inúmeras pessoas da comunidade. Logo, inviável acolher a tese defensiva de Sinvaldo de que não houve dolo nos cometimentos dos crimes de receptação qualificada. As próprias vítimas, quando encontravam algo errado na documentação ou quando verificavam documentação faltante, se dirigiam a Sinvaldo, que por sua vez, ligava para Cristiano para relatar o ocorrido, solicitando providências. Cristiano, por conseguinte, dizia que iria resolver, mas permanecia inerte. Portanto, depreende-se que Sinvaldo, mesmo tendo ciência das ilicitudes dos bens, continuava reiterando, de forma desenfreada, na empreitada criminosa. Daí se dizer que os elementos volitivos restaram evidenciados, uma vez que os réus agiram com consciência e vontade para o fim receptarem, adulterarem e venderem veículos roubados e furtados, sabendo, portanto, serem produtos de crimes, não tendo as defesas se desincumbido de comprovarem as condutas ilícitas ou meramente culposas dos acusados. É de bom alvitre referir que, no caso do delito de receptação qualificada, em similar raciocínio de receptação simples, compete à Defesa a prova da ausência da conduta dolosa. Nesse sentido: [...] A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem ilícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal. [...] (STJ AgRg no HC n. 727.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.) [...] Ademais, a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem ilícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/08/2017). [...] (STJ AgRg no HC n. 691.775/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) [...] Nos termos do reconhecido nos autos, o paciente dedica-se à compra e venda de veículos e, portanto, a natureza da atividade laboral por ele exercida denotaria, em princípio, a prática do crime de receptação qualificada, ao qual é imposta pena bastante superior àquela aplicada na modalidade simples, dado o maior grau de censura do comportamento. (STJ HC n. 388.640/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 22/6/2017.) Neste caso, assim como na receptação simples, caberia à defesa de Sinvaldo, conforme orientações do Superior Tribunal de Justiça, comprovar, de forma inequívoca, a origem ilícita ou a conduta culposa. Todavia, nada foi comprovado pela defesa. Muito pelo contrário, como dito alhures, a prova dos autos foi no sentido de que os acusados sabiam e tinham plenas condições de saber das origens espúrias dos carros e motos e, mesmo assim, continuaram receptando, adulterando e vendendo os bens, associando-se para esse fim, causando prejuízos às vítimas que os adquiriram, mesmo após diversas reclamações dos compradores quanto às documentações pertinentes. Portanto, a tipificação é inequívoca, uma vez que os fatos se amoldam à espécie prevista no art. 180, §1º, do CP. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, ônus que incumbia aos réus alegarem e comprovarem (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelos delitos nos termos da narrativa da denúncia, na modalidade de continuidade delitiva. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedentes as denúncias para condenar os réus CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO como incursores nas sanções do art. 180,

Â§1º do CP, por 15 vezes (são treze processos, um deles com três vítimas, o que totaliza 15 atos criminosos), em continuidade delitiva, nos termos da fundamentação supra. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo às dosimetrias das penas. - Em relação ao réu CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável ao réu, uma vez que a sua atitude foi de gravidade muito além do nítido ao delito em questão, na medida em que facilitava os transportes dos veículos roubados e furtados de Belém e Região Metropolitana até Oeiras do Pará e, valendo-se da profissão de mecânico, negociava diretamente com quadrilhas voltadas para os roubos e furtos de veículos na capital, sabendo, por isso, serem os veículos em questão produtos de crimes, obtendo, por consequência da atividade comercial ilícita exercida em Oeiras do Pará, vultoso proveito econômico, com a venda dos veículos em valores muito abaixo do mercado, devendo a culpabilidade ser reconhecida como extremada e valorada negativamente. Nesse sentido, acerca da exasperação da pena base: [...] Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa quanto à culpabilidade e aumentar a pena-base, pois demonstrada a reprovabilidade da conduta dos réus, que, montaram uma estrutura organizada - que funcionou por considerável período de tempo e obteve proveito econômico expressivo (estimado em mais de R\$ 279.000,00) - para praticar os delitos de receptação qualificada e comércio irregular de combustíveis, considerando-se o resultado desastroso decorrente de manutenção indevida de grande volume de material inflamável no estabelecimento, atividade reconhecida clandestina que, aliás, ultrapassa a que inerente aos próprios tipos penais. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.831.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são comuns ao crime, desmerecem valoração; f) as circunstâncias do crime merecem valoração nesse caso, tendo em vista que o agente cometeu, juntamente com Sinvaldo, em concurso de pessoas, a empreitada criminosa. Além disso, deve-se destacar que a conduta criminosa lesionou 15 vítimas, ou seja, estí-se a tratar de 15 infrações penais. Considerando que a majoração na terceira fase em razão da continuidade delitiva se dará em grau máximo, de dois terços (2/3), levando em consideração 7 crimes, ainda restam 8 infrações penais, o que possibilita - também por esse motivo - valorar negativamente as circunstâncias do crime, sem configurar bis in idem. Não fosse tudo isso, o acusado foi flagrado utilizando uma moto receptada. Então, além de comercializar as motos e veículos, o acusado ainda utilizava moto roubada, cometia dois núcleos do tipo penal misto alternativo, o que impõe a valoração negativa do delito. Toda essa conjuntura implica na possibilidade de valoração negativa da vetorial; g) quanto às consequências, indubitável que a receptação gera e fomenta outros crimes, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador no tipo penal. Mas, no caso, há outra situação para ser considerada, a saber, o número de pessoas lesadas, que adquiriram os veículos dos acusados e terminaram arcando com o prejuízo. Isso seria próprio do tipo penal se não fosse a situação do caso concreto, em que inúmeras pessoas, com significativo abalo na comunidade local, acabaram lesadas. Com efeito, foram 15 vítimas prejudicadas na pequena comunidade ribeirinha de Oeiras do Pará, situação que impactou e revoltou a comunidade local, e, por isso, extrapolou a consequência nítida ao crime, de maneira que possível a valoração negativa desta vetorial; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante; Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas, que qualificam sobremaneira o delito (15 infrações penais, concurso de pessoas, estrutura organizada para a prática de crimes, a utilização e a revenda de motos e carros roubados, o significativo prejuízo para a comunidade local), fixo a pena base no patamar de 6 anos de reclusão e 180 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, todavia presente a atenuante da confissão, de maneira que reduz a pena e fixo a reprimenda provisória no patamar de 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. Anoto que, diferentemente de Sinvaldo, que confessou todos os atos criminosos, tanto em inquérito como em Juízo, o acusado Cristiano apenas admitiu, em inquérito, em apenas algumas situações, a infração penal. Em razão disso, a redução da reprimenda, nesse caso, não deve ser significativa, pois o acusado não demonstra arrependimento, falta com a verdade e faz menoscabo para com a Justiça em Juízo (muito embora, como já referido, tenha admitido em alguns inquéritos). Por confessar apenas parcialmente, a redução da reprimenda é mínima. Diante disso, reduz a pena em apenas 6 meses, de maneira que fixo a pena provisória em 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual fixo a pena em 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. - DA CONTINUIDADE DELITIVA Presentes os requisitos da continuidade delitiva, na medida em que os crimes são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71 do CP.

Considerando que foram 15 crimes de receptação qualificada praticados, considero 7 infrações (as 8 demais infrações foram valoradas na primeira fase) para aumentar a pena no patamar de 2/3, ficando estabelecida a PENA DEFINITIVA do réu CRISTIANO DIAS TEIXEIRA EM 9 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO E 240 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena para CRISTIANO DIAS TEIXEIRA é o FECHADO, considerando não apenas a quantidade de pena, mas também - e principalmente - as circunstâncias desfavoráveis do acusado (art. 33, § 3º, do CP). Como dito anteriormente, as circunstâncias dos delitos são negativas, na medida em que foram 15 infrações penais, crimes cometidos em concurso de pessoas, em estrutura comercial organizada para a prática de atos criminosos, além de utilizar e revender bens roubados, o que indica especial reprovabilidade e gravidade do delito, principalmente pelo grave prejuízo gerado às pessoas da comunidade local. Além disso, o acusado não demonstrou qualquer arrependimento e mentiu em juízo, agiu com total menoscabo para com a justiça. Com efeito, o regime prisional deve se adequar à gravidade do delito, não sendo uma mera fixação aritmética com base no tempo da pena fixada. A fixação do regime prisional deve ser pautada pela individualização da pena, de maneira que as condutas criminosas mais graves devem refletir uma penalidade necessária e proporcional aos acusados. Neste caso, como dito, as circunstâncias são totalmente desfavoráveis ao acusado, de forma que possível o regime prisional mais severo, no caso, o FECHADO, conforme art. 33, § 3º do CP. - Em relação ao réu SINVALDO NUNES RIBEIRO: Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável ao réu, uma vez que a sua atitude foi de gravidade muito além do dano ao delito em questão, na medida em que recebia de Cristiano os veículos roubados e furtados de Belém e Região Metropolitana e, valendo-se da profissão de mecânico, ao ganhar a confiança e credibilidade das vítimas, vendia tais veículos em Oeiras do Pará em valores muito abaixo do mercado. Outrossim, o réu, mesmo sabendo dos problemas com as documentação dos veículos, conforme reclamações das vítimas, continuava a reiterar na atividade comercial ilícita, sabendo, por isso, serem os veículos em questão produtos de crimes, devendo a culpabilidade ser reconhecida como extremada e valorada negativamente. Nesse sentido, acerca da exasperação da pena base: [...] Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa quanto à culpabilidade e aumentar a pena-base, pois demonstrada a reprovabilidade da conduta dos réus, que, montaram uma estrutura organizada - que funcionou por considerável período de tempo e obteve proveito econômico expressivo (estimado em mais de R\$ 279.000,00) - para praticar os delitos de receptação qualificada e comércio irregular de combustíveis, considerando-se o resultado desastroso decorrente de manutenção indevida de grande volume de material inflamável no estabelecimento, atividade reconhecida clandestina que, aliás, ultrapassa àquela inerente aos próprios tipos penais. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.831.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são comuns ao crime, desmerecem valoração; f) as circunstâncias do crime merecem valoração nesse caso, tendo em vista que o agente cometeu, juntamente com Cristiano, em concurso de pessoas, a empreitada criminosa. Além disso, deve-se destacar que a conduta criminosa lesionou 15 vítimas, ou seja, estí-se a tratar de 15 infrações penais. Considerando que a majoração na terceira fase em razão da continuidade delitiva se dará em grau máximo, de dois terços (2/3), levando em consideração 7 crimes, ainda restam 8 infrações penais, o que possibilita - também por esse motivo - valorar negativamente as circunstâncias do crime. Não fosse tudo isso, o acusado foi flagrado utilizando uma moto receptada. Então, além de comercializar as motos e veículos, o acusado ainda utilizava moto roubada, cometia dois crimes do tipo penal misto alternativo, o que impõe a valoração negativa do delito. Toda essa conjuntura implica na possibilidade de valoração negativa da vetorial; g) quanto às consequências, indubitável que a receptação gera e fomenta outros crimes, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador no tipo penal. Mas, no caso, há outra situação para ser considerada, a saber, o número de pessoas lesadas, que adquiriram os veículos dos acusados e terminaram arcando com o prejuízo. Isso seria próprio do tipo penal se não fosse a situação do caso concreto, em que inúmeras pessoas, com significativo abalo na comunidade local, acabaram lesadas. Com efeito, foram 15 vítimas prejudicadas na pequena comunidade ribeirinha de Oeiras do Pará, situação que impactou e revoltou a comunidade local, e, por isso, extrapolou a consequência inerente ao crime, de maneira que possível a valoração negativa desta vetorial; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de circunstâncias

negativas, que qualificam sobremaneira o delito (15 infrações, concurso de pessoas, estrutura organizada para a prática de crimes, a utilização e a revenda de motos e carros roubados, o significativo prejuízo para a comunidade local), fixo a pena base no patamar de 6 anos de reclusão e 180 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, todavia presente a atenuante da confissão, de maneira que reduziu a pena em patamar considerável, sobretudo porque a confissão de Sinvaldo esclareceu a empreitada criminosa e foi pautada pelo seu arrependimento, de maneira que fixo a reprimenda provisória no patamar de 4 anos e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual fixo a pena em 4 anos e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa. - DA CONTINUIDADE DELITIVA Presentes os requisitos da continuidade delitiva, na medida em que os crimes são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71 do CP. Considerando que foram 15 crimes de receptação qualificada praticados, considero 7 infrações (as demais 8 infrações foram valoradas na primeira fase) para aumentar a pena no patamar de 2/3, ficando estabelecida a PENA DEFINITIVA do réu SINVALDO NUNES RIBEIRO EM 7 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO E 160 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados a razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena para o réu SINVALDO NUNES RIBEIRO seria o fechado, considerando as circunstâncias desfavoráveis (art. 33, § 3º, do CP). Como dito anteriormente, as circunstâncias dos delitos são negativas, na medida em que foram 15 infrações penais, crimes cometidos em concurso de pessoas, em estrutura comercial organizada para a prática de atos criminosos, além de utilizarem e revenderem bens roubados, o que indica especial reprovabilidade e gravidade do delito. Com efeito, o regime prisional deve se adequar à gravidade do delito, não sendo uma mera fixação aritmética com base no tempo da pena fixada. A fixação do regime prisional deve ser pautada pela individualização da pena, de maneira que as condutas criminosas mais graves devem refletir uma penalidade necessária e proporcional aos acusados. TODAVIA, por ter demonstrado arrependimento, e por ter confessado o delito, inclusive apontando detalhes da empreitada criminosa que envolveu o corréu, além da quantidade de pena fixada nos autos, conforme art. 33, § 2º do CP, fixo o regime SEMIABERTO. Em razão da quantidade da pena e dos crimes cometidos, são inaplicáveis a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) e o sursis (art. 77 do CP). Quanto à indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Deixo de realizar a detração, vez que o tempo de prisão provisória de Sinvaldo e Cristiano não enseja a modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, o regime de pena foi também fixado com base no art. 33, § 3º, do CP, considerando as circunstâncias negativas, de maneira que eventual detração não mudaria os regimes fixados. Considerando que responderam ao presente processo em liberdade e não há notícia de que tenham voltado a cometer crimes, concedo o direito de recorrer em liberdade aos acusados. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição de guia de recolhimento definitiva; (ii) condenação dos réus ao pagamento das custas processuais (suspensas, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição dos réus no rol dos culpados; Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovido de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado - DR. SAMUEL GOMES DA SILVA, OAB/PA N. 21889 - honorários advocatícios no valor de 5 (cinco) salários mínimos pela sua atuação durante os 13 (treze) processos como dativo em relação ao acusado SINVALDO, equivalente a R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais), competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Destaco que os honorários advocatícios neste patamar englobam a apresentação de alegações finais nos treze processos (00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036). Poderá o ESTADO DO PARÁ cobrar, regressivamente, os valores da condenação em face do advogado LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/PA 15311, causídico constituído pelo acusado Sinvaldo (fl. 33 dos autos do processo 0000463-76.2014.8.14.0036), que silenciou e abandonou a causa. Uma vez reconhecido o

abandono de causa pelo advogado LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/PA 15311, nos termos do art. 265 do CPP, fica estabelecido: 1 - multa de 10 salários-mínimos ao advogado; 2 - comunicação à OAB, com cópia da sentença, para apuração de eventual infração disciplinar; Serve como mandado/ofício. P.R.I.C. Oeiras do Pará/PA, 14/06/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00022885520148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processos: 00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncias ofertadas pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO, devidamente qualificados na inicial, pela prática dos crimes tipificados no art. 180, §1º, do CP. Narram as denúncias, em síntese, que os acusados eram responsáveis por receber veículos roubados e furtados, dentre carros e motocicletas, em Belém e Região Metropolitana, a fim de revendê-los nos municípios do interior, como Curalinho e Oeiras. Afirmam que os chassis e placas eram adulterados e que Sinvaldo era a pessoa responsável por encontrar compradores, enquanto Cristiano era o responsável por trazer os veículos roubados e furtados. Recebidas as denúncias, foram apresentadas respostas às acusações em audiência de instrução e julgamento. Em seguida, foram ouvidas as vítimas, as testemunhas, bem como realizados os interrogatórios dos acusados. Em alegações finais escritas, o Ministério Público pugnou pelas condenações, nos termos das denúncias, em continuidade delitiva. Apensados todos os processos, tendo em vista que possuem os mesmos fatos, embora tenham vítimas diferentes, a Defesa de Sinvaldo apresentou alegações finais escritas pugnando pela absolvição, em razão da ausência de dolo. A Defesa de Cristiano, por sua vez, também em alegações finais escritas, pleiteou a absolvição, em razão da ausência de provas. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena, bem como a multa, no mínimo legal, sendo estabelecido o regime aberto, possibilitando ao réu o direito de recorrer em liberdade. Ao final, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, quanto aos crimes previstos no art. 180, §1º, do CP, vejo que as materialidades estão comprovadas pelos boletins de ocorrências, autos de apreensão, autos de entrega e laudos dos documentos e placas dos veículos, os quais apontam as origens ilícitas dos bens móveis. As autorias, por sua vez, restaram indubitavelmente comprovadas nos autos pelos depoimentos colhidos no Inquérito Policial e pelas provas testemunhais, sobretudo os depoimentos das vítimas, apuradas em Juízo, especialmente pela confissão de Sinvaldo tanto em Juízo como em IP. A autoria de Cristiano resta também, sem dúvida, comprovada, tendo em vista que em alguns processos ele confessou os delitos na fase inquisitorial, embora tenha negado os fatos em Juízo. No processo nº 0000463-76.2014.8.14.0036, as vítimas Eriton e Nestor disseram que quem lhes vendeu os veículos com os documentos adulterados foi Sinvaldo, embora nunca tenham ouvido falar em Cristiano. Sinvaldo confessou os delitos em Juízo e em IP. Sinvaldo, em IP, disse que há mais de três meses recebia veículos automotores vindo da capital paraense de um nacional de prenome Cris; que, de Cristiano, recebeu alguns veículos; que recebia, à título de comissão dos carros, em torno de R\$2.000,00. Já em relação aos motos, recebia entre R\$500,00 e R\$1.000,00; que os veículos vinham de balsa de Belém diretamente para Oeiras, sendo que Cris lhe ligava dizendo que havia comprado determinados veículos e era para Sinvaldo recebê-los e efetuar a venda. Cristiano, embora tenha negado os fatos em Juízo, confirmou no IP a venda de quase todos os veículos apreendidos na Operação SÁTIROS; relatou que esses veículos eram roubados e lhe repassados pela quadrilha Dentinho e João Vitor; que esses veículos lhes eram repassados já adulterados. Nos processos nº 0002705-08.2014.8.14.0036, 0002404-61.2014.8.14.0036, 0002286-85.2014.8.14.0036, 0002288-55.2014.8.14.0036, 0002304-09.2014.8.14.0036, 0002305-91.2014.8.14.0036, as vítimas confirmaram que compraram os veículos de Sinvaldo. Cristiano, acompanhado de advogada no IP, confessou que vendeu os veículos ilícitos para Sinvaldo. Este (Sinvaldo), por sua vez, confessou que recebeu os veículos de Cristiano, tendo vendido e repassado valores a Cristiano, ficando com comissões. Nos processos nº 0002364-79.2014.8.14.0036, 0002285-03.2014.8.14.0036, 0002287-70.2014.8.13.0036 0002266-94.2014.8.14.0036, 0002306-76.2014.8.14.0036 e 0002284-18.2014.8.14.0036 as vítimas confirmaram que compraram os veículos de

Sinvaldo, compra e venda essa confirmada por Sinvaldo, tendo ele mencionado, inclusive, que recebeu os veículos de Cristiano, ficando com comissões pelos negócios realizados. Entretanto, nesses processos, Cristiano negou os fatos. Do cotejo das oitivas das vítimas, constato comprovadas as autorias e materialidades dos crimes de receptação qualificadas por parte dos acusados, especialmente pela confissão e colaboração de Sinvaldo tanto em Juízo como em sedes de IPAs e pela confissão de Cristiano nos IPAs de alguns processos, embora tenha negado, de forma teimosa, e até com certo menoscabo para com a Justiça, todos os fatos em Juízo. Observa-se que Sinvaldo, ao contrário de Cristiano, admitiu os fatos, demonstrou arrependimento, colaborou com o processo criminal, confirmando, inclusive, a participação do co-autor da empreitada criminosa, o correu Cristiano. Devo salientar que os fatos criminosos já tinham sido desvendados pela polícia, de maneira que a contribuição de Sinvaldo não foi essencial, mas foi importante para o esclarecimento dos fatos. Não faz jus à diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei 9807/99, mas será beneficiado com a atenuante da confissão e na fixação do regime prisional, como doravante se verá. Além do depoimento de Sinvaldo (e do próprio Cristiano, em sede de inquirição, em alguns dos processos, como frisado alhures), consta também nos autos os depoimentos das vítimas e da testemunha Sebastião. Sebastião disse que por três ou quatro vezes levou dinheiro de Oeiras até Curalinho; que o dinheiro era a mando de Sinvaldo e entregue a Cristiano; que os maiores valores que já levou foi entre R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00; que levava também R\$500,00, R\$700,00, R\$800,00; que Cristiano, de vez em quando, mandava umas peças de moto para Sinvaldo. Que Cristiano nunca mandou dinheiro para Sinvaldo. Que somente Sinvaldo mandava dinheiro para Cristiano. Pelos valores movimentados, denota-se que a negociação era muito além de algumas peças de motos. Deveras, corrobora a investigação policial e o depoimento de Sinvaldo, no sentido de que havia um comércio ilícito de veículos e motos roubadas, com a participação de ambos os acusados. Com efeito, há provas suficientes no sentido de que os acusados se associaram, no exercício de atividade comercial ou industrial, para o fim de receptarem e venderem em Oeiras do Pará veículos objetos de furtos e roubos (coisas que deviam, sem dúvida, saberem ser produtos de crimes), adulterando, para tanto, os chassis e placas desses veículos. Conforme pode se observar, Cristiano recebia os carros e motos furtados e roubados na capital paraense e os entregava para Sinvaldo, que fazia a venda desses veículos em Oeiras do Pará mediante o recebimento de comissão que variava entre R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais). Portanto, os acusados, valendo-se das profissões de mecânicos, ao ganharem as confianças das vítimas e possuindo maior facilidade para as práticas delituosas, exerciam de forma habitual a comercialização de veículos e motos oriundos de furtos e roubos, fazendo do crime os seus meios de vida. Deveras, os acusados sabiam das origens ilícitas ou, no mínimo, duvidosas dos veículos, sobretudo porque sequer foram realizadas vistorias e pesquisas de procedência dos veículos antes de realizarem as compras e vendas. Não fosse isso, as verificações das propriedades e licitudes dos bens foram totalmente negligenciadas pelos acusados, visto que deveriam, imediatamente, analisarem as documentações. Todavia, nada fizeram. Ao contrário, receptavam e vendiam veículos furtados e roubados em Oeiras do Pará, em valores muito abaixo do mercado, adulterando, para tanto, os chassis e placas, valendo-se da ausência de fiscalização nesta urbe, conforme se observou da operação policial Sityros. Como dito, há elementos nos autos que denotam dolos nas condutas criminosas dos acusados decorrentes da inexistência de fiscalização no Município de Oeiras do Pará. Ou seja, os réus se aproveitavam da omissão estatal, tanto do Estado do Pará quanto do Município, em fiscalizar e aplicar as disposições das regras de circulação para praticarem atividade ilícita comercial com carros e motos que sabiam ser produtos de crimes. Inclusive, Sinvaldo, por ocasião da prisão em flagrante, até circulava com uma moto ilícita, também de origem duvidosa, nesta urbe, tendo a (falsa) sensação de que não teria a sua empreitada criminosa desvendada. É importante mencionar que, mesmo Cristiano não tendo confessado o delito em Juízo, o fez na via administrativa, isto é, durante as fases de Inquirição Policial de alguns processos como, por exemplo, o processo principal de nº 0000463-76.2014.8.14.0036. Aliado ao depoimento de Sinvaldo, há provas suficientes, além da dúvida razoável, para a condenação de Cristiano. Nesse âmbito, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os elementos informativos colhidos em sede administrativa, desde que associados a provas produzidas na esfera judicial (como é o caso dos autos), podem perfeitamente embasar a condenação: Não há nulidade processual por terem as provas sido colhidas na fase inquisitorial, uma vez que, tendo as provas sido repetidas em Juízo ou associadas a outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como no presente caso, podem perfeitamente ser empregadas para fundamentar a condenação. (AgRg no AREsp 830.288/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) Com efeito, no que concerne à confissão de Cristiano perante a Autoridade Policial, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela validade da confissão

extrajudicial, mesmo que retratada em juízo, quando corroborada por outros elementos. Em outras palavras, é admissível utilizar a confissão perante a autoridade policial como instrumento para a sentença condenatória, desde que, obviamente, harmônico com o conjunto probatório, como o caso dos autos, onde todas as provas se coadunam perfeitamente para o fim de demonstrar que Cristiano se associou a Sinvaldo para o fim de, como já dito, receptar, adulterar e vender veículos furtados e roubados da capital paraense. Nesse sentido a jurisprudência: Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória, sendo exatamente esse o caso dos autos. 3. Hipótese em que a condenação do recorrente não foi pautada unicamente na sua confissão extrajudicial (retratada em juízo), uma vez que tal prova não ficou isolada nos autos, estando suficientemente comprovada sua responsabilidade penal. (AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) É válida a condenação embasada em provas cumuladas da confissão penal e do inquirido investigatório, não constituindo a retratação da confissão hipótese de sua exclusão do quadro probatório, mas simples versão diversa do acusado, que pode ser validamente valorada no conjunto de provas dos autos. Precedentes. (HC 268.625/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016) Com essas considerações, possível reconhecer a atenuante da confissão de Cristiano, ainda que realizada extrajudicialmente, até porque, no caso, a confissão perante a Autoridade Policial foi levada a efeito na presença de advogado. A gravidade em concreto do delito potencializada não apenas porque os acusados praticaram os crimes em concurso de pessoas, em conluio para o exercício de atividade comercial criminosa, mas também porque infringiram a lei penal várias vezes, receptando, adulterando e vendendo, em Oeiras do Pará, inúmeros carros e motos em valores muito abaixo do mercado, sem a documentação pertinente, lesando inúmeras pessoas da comunidade. Logo, inviável acolher a tese defensiva de Sinvaldo de que não houve dolo nos cometimentos dos crimes de receptação qualificada. As próprias vítimas, quando encontravam algo errado na documentação ou quando verificavam documentação faltante, se dirigiam a Sinvaldo, que por sua vez, ligava para Cristiano para relatar o ocorrido, solicitando providências. Cristiano, por conseguinte, dizia que iria resolver, mas permanecia inerte. Portanto, depreende-se que Sinvaldo, mesmo tendo ciência das ilicitudes dos bens, continuava reiterando, de forma desenfreada, na empreitada criminosa. Daí se dizer que os elementos volitivos restaram evidenciados, uma vez que os réus agiram com consciência e vontade para o fim receptarem, adulterarem e venderem veículos roubados e furtados, sabendo, portanto, serem produtos de crimes, não tendo as defesas se desincumbido de comprovarem as condutas ilícitas ou meramente culposas dos acusados. É de bom alvitre referir que, no caso do delito de receptação qualificada, em similar raciocínio de receptação simples, compete à Defesa a prova da ausência da conduta dolosa. Nesse sentido: [...] A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem ilícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal. [...] (STJ AgRg no HC n. 727.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.) [...] Ademais, a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem ilícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/08/2017). [...] (STJ AgRg no HC n. 691.775/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) [...] Nos termos do reconhecido nos autos, o paciente dedica-se à compra e venda de veículos e, portanto, a natureza da atividade laboral por ele exercida denotaria, em princípio, a prática do crime de receptação qualificada, ao qual é imposta pena bastante superior àquela aplicada na modalidade simples, dado o maior grau de censura do comportamento. (STJ HC n. 388.640/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 22/6/2017.) Neste caso, assim como na receptação simples, caberia à defesa de Sinvaldo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, comprovar, de forma inequívoca, a origem ilícita ou a conduta culposa. Todavia, nada foi comprovado pela defesa. Muito pelo contrário, como dito alhures, a prova dos autos foi no sentido de que os acusados sabiam e tinham plenas condições de saber das origens espúrias dos carros e motos e, mesmo assim, continuaram receptando, adulterando e vendendo os bens, associando-se para esse fim, causando prejuízos às vítimas que os adquiriram, mesmo após diversas reclamações dos compradores quanto às documentações pertinentes. Portanto, a tipificação é inequívoca, uma

vez que os fatos se amoldam à espécie prevista no art. 180, §1º, do CP. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia aos réus alegarem e comprovarem (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impune-se a condenação pelos delitos nos termos da narrativa da denúncia, na modalidade de continuidade delitiva. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedentes as denúncias para condenar os réus CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO como incurso nas sanções do art. 180, §1º do CP, por 15 vezes (são treze processos, um deles com três vítimas, o que totaliza 15 atos criminosos), em continuidade delitiva, nos termos da fundamentação supra. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo às dosimetrias das penas. - Em relação ao réu CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável ao réu, uma vez que a sua atitude foi de gravidade muito além do dano ao delito em questão, na medida em que facilitava os transportes dos veículos roubados e furtados de Belém e Região Metropolitana de Oeiras do Pará, e, valendo-se da profissão de mecânico, negociava diretamente com quadrilhas voltadas para os roubos e furtos de veículos na capital, sabendo, por isso, serem os veículos em questão produtos de crimes, obtendo, por consequência da atividade comercial ilícita exercida em Oeiras do Pará, vultuoso proveito econômico, com a venda dos veículos em valores muito abaixo do mercado, devendo a culpabilidade ser reconhecida como extremada e valorada negativamente. Nesse sentido, acerca da exasperação da pena base: [...] Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa quanto à culpabilidade e aumentar a pena-base, pois demonstrada a reprovabilidade da conduta dos réus, que, montaram uma estrutura organizada - que funcionou por considerável período de tempo e obteve proveito econômico expressivo (estimado em mais de R\$ 279.000,00) - para praticar os delitos de receptação qualificada e comércio irregular de combustíveis, considerando-se o resultado desastroso decorrente de manutenção indevida de grande volume de material inflamável no estabelecimento, atividade reconhecida clandestina que, aliás, ultrapassa a quela inerente aos principais tipos penais. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.831.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são comuns ao crime, desmerecem valoração; f) as circunstâncias do crime merecem valoração nesse caso, tendo em vista que o agente cometeu, juntamente com Sinvaldo, em concurso de pessoas, a empreitada criminosa. Além disso, deve-se destacar que a conduta criminosa lesionou 15 vítimas, ou seja, está-se a tratar de 15 infrações penais. Considerando que a majoração na terceira fase em razão da continuidade delitiva se dará em grau máximo, de dois terços (2/3), levando em consideração 7 crimes, ainda restam 8 infrações penais, o que possibilita - também por esse motivo - valorar negativamente as circunstâncias do crime, sem configurar bis in idem. Não fosse tudo isso, o acusado foi flagrado utilizando uma moto receptada. Então, além de comercializar as motos e veículos, o acusado ainda utilizava moto roubada, cometia dois crimes do tipo penal misto alternativo, o que impõe a valoração negativa do delito. Toda essa conjuntura implica na possibilidade de valoração negativa da vetorial; g) quanto às consequências, indubitável que a receptação gera e fomenta outros crimes, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador no tipo penal. Mas, no caso, há outra situação para ser considerada, a saber, o número de pessoas lesadas, que adquiriram os veículos dos acusados e terminaram arcando com o prejuízo. Isso seria próprio do tipo penal se não fosse a situação do caso concreto, em que inúmeras pessoas, com significativo abalo na comunidade local, acabaram lesadas. Com efeito, foram 15 vítimas prejudicadas na pequena comunidade ribeirinha de Oeiras do Pará, situação que impactou e revoltou a comunidade local, e, por isso, extrapolou a consequência inerente ao crime, de maneira que possível a valoração negativa desta vetorial; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante; Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas, que qualificam sobremaneira o delito (15 infrações, concurso de pessoas, estrutura organizada para a prática de crimes, a utilização e a revenda de motos e carros roubados, o significativo prejuízo para a comunidade local), fixo a pena base no patamar de 6 anos de reclusão e 180 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, todavia presente a atenuante da confissão, de maneira que reduz a pena e fixo a reprimenda provisória no patamar de 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. Anoto que, diferentemente de Sinvaldo, que confessou todos os atos criminosos, tanto em inquérito como em Juízo, o acusado Cristiano apenas admitiu, em inquérito, em apenas algumas situações, a infração penal. Em razão disso, a redução da reprimenda, nesse caso, não deve ser significativa, pois o acusado não demonstra arrependimento, falta com a verdade e faz menoscabo para com a Justiça em Juízo (muito embora, como já referido, tenha admitido em alguns inquéritos).

Por confessar apenas parcialmente, a reduçãõ da reprimenda ãõ mã-nima. Diante disso, reduzo a pena em apenas 6 meses, de maneira que fixo a pena provisãria em 5 anos e 6 meses de reclusãõ e 150 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuiãõ e de aumento, razãõ pela qual fixo a pena em 5 anos e 6 meses de reclusãõ e 150 dias-multa. - DA CONTINUIDADE DELITIVA Presentes os requisitos da continuidade delitiva, na medida em que os crimes sãõ da mesma espãcie e ocorreram nas mesmas condiãões de tempo, lugar e maneira de execuãõ, nos termos do art. 71 do CP. Considerando que foram 15 crimes de receptaçãõ qualificada praticados, considero 7 infraãões (as 8 demais infraãões foram valoradas na primeira fase) para aumentar a pena no patamar de 2/3, ficando estabelecida a PENA DEFINITIVA do rãõ CRISTIANO DIAS TEIXEIRA EM 9 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO E 240 DIAS-MULTA, que deverãõ ser calculados ã razãõ de 1/30 do salãrio-mã-nimo cada, haja vista a hipossuficiãncia econãmica do rãõ, nos termos dos arts. 60, caput e 49, ã 1ã, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena para CRISTIANO DIAS TEIXEIRA ãõ o FECHADO, considerando nãõ apenas a quantidade de pena, mas tambãõ - e principalmente - as circunstãncias desfavorãveis do acusado (art. 33, ã 3ã, do CP). Como dito anteriormente, as circunstãncias dos delitos sãõ negativas, na medida em que foram 15 infraãões penais, crimes cometidos em concurso de pessoas, em estrutura comercial organizada para a prãtica de atos criminosos, alãõ de utilizar e revender bens roubados, o que indica especial reprovabilidade e gravidade do delito, principalmente pelo grave prejuãzo gerado ã s pessoas da comunidade local. Alãõ disso, o acusado nãõ demonstrou qualquer arrependimento e mentiu em juãzo, agiu com total menoscabo para com a justiãsa. Com efeito, o regime prisional deve se adequar ã gravidade do delito, nãõ sendo uma mera fixaçãõ aritmãtica com base no tempo da pena fixada. A fixaçãõ do regime prisional deve ser pautada pela individualizaãõ da pena, de maneira que as condutas criminosas mais graves devem refletir uma penalidade necessãria e proporcional aos acusados. Neste caso, como dito, as circunstãncias sãõ totalmente desfavorãveis ao acusado, de forma que possãvel o regime prisional mais severo, no caso, o FECHADO, conforme art. 33, ã 3ã do CP. - Em relaãõ ao rãõ SINVALDO NUNES RIBEIRO: Na primeira fase, considerando as circunstãncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juãzo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorãvel ao rãõ, uma vez que a sua atitude foi de gravidade muito alãõ do ãnsito ao delito em questãõ, na medida em que recebia de Cristiano os veãculos roubados e furtados de Belãõ e Regiãõ Metropolitana e, valendo-se da profissãõ de mecãnico, ao ganhar a confianãsa e credibilidade das vãtimas, vendia tais veãculos em Oeiras do Parã em valores muito abaixo do mercado. Outrossim, o rãõ, mesmo sabendo dos problemas com as documentaçãões dos veãculos, conforme reclamaãões das vãtimas, continuava a reiterar na atividade comercial ilãcita, sabendo, por isso, serem os veãculos em questãõ produtos de crimes, devendo a culpabilidade ser reconhecida como extremada e valorada negativamente. Nesse sentido, acerca da exasperaçãõ da pena base: [...] Inexistem ilegalidade ao adotar o julgador valoraãõ negativa quanto ã culpabilidade e aumentar a pena-base, pois demonstrada a reprovabilidade da conduta dos rãõs, que, montaram uma estrutura organizada - que funcionou por considerãvel perãodo de tempo e obteve proveito econãmico expressivo (estimado em mais de R\$ 279.000,00) - para praticar os delitos de receptaçãõ qualificada e comãrcio irregular de combustãveis, considerando-se o resultado desastroso decorrente de manutenãõ indevida de grande volume de material inflamãvel no estabelecimento, atividade reconhecida clandestina que, aliãis, ultrapassa ã quela inerente aos prãrios tipos penais. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.831.682/SP, relator Ministro Joãõ Otãvio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.); b) nãõ hã antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parãmetros para averiguar a personalidade rãõ, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstãncia; e) os motivos sãõ comuns ao crime, desmerecem valoraãõ; f) as circunstãncias do crime merecem valoraãõ nesse caso, tendo em vista que o agente cometeu, juntamente com Cristiano, em concurso de pessoas, a empreitada criminosa. Alãõ disso, deve-se destacar que a conduta criminosa lesionou 15 vãtimas, ou seja, estã-se a tratar de 15 infraãões penais. Considerando que a majoraçãõ na terceira fase em razãõ da continuidade delitiva se darã em grau mãximo, de dois terãos (2/3), levando em consideraãõ 7 crimes, ainda restam 8 infraãões penais, o que possibilita - tambãõ por esse motivo - valorar negativamente as circunstãncias do crime. Nãõ fosse tudo isso, o acusado foi flagrado utilizando uma moto receptada. Entãõ, alãõ de comercializar as motos e veãculos, o acusado ainda utilizava moto roubada, cometia dois nãcleos do tipo penal misto alternativo, o que impãe a valoraãõ negativa do delito. Toda essa conjuntura implica na possibilidade de valoraãõ negativa da vetorial; g) quanto ã s consequãncias, indubitãvel que a receptaçãõ gera e fomenta outros crimes, todavia, tal elemento jã foi valorado pelo legislador no tipo penal. Mas, no caso, hã outra situaãõ para ser considerada, a saber, o nãmero de pessoas lesadas, que adquiriram os veãculos dos acusados

e terminaram arcando com o prejuízo. Isso seria prioritário do tipo penal se não fosse a situação do caso concreto, em que inúmeras pessoas, com significativo abalo na comunidade local, acabaram lesadas. Com efeito, foram 15 vítimas prejudicadas na pequena comunidade ribeirinha de Oeiras do Pará, situação que impactou e revoltou a comunidade local, e, por isso, extrapolou a consequência negativa ao crime, de maneira que possa ser avaliada a valorativa negativa desta vetorial; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas, que qualificam sobremaneira o delito (15 infrações, concurso de pessoas, estrutura organizada para a prática de crimes, a utilização e a revenda de motos e carros roubados, o significativo prejuízo para a comunidade local), fixo a pena base no patamar de 6 anos de reclusão e 180 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, todavia presente a atenuante da confissão, de maneira que reduz a pena em patamar considerável, sobretudo porque a confissão de Sinvaldo esclareceu a empreitada criminosa e foi pautada pelo seu arrependimento, de maneira que fixo a reprimenda provisória no patamar de 4 anos e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual fixo a pena em 4 anos e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa. - DA CONTINUIDADE DELITIVA Presentes os requisitos da continuidade delitiva, na medida em que os crimes são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71 do CP. Considerando que foram 15 crimes de receptação qualificada praticados, considero 7 infrações (as demais 8 infrações foram valoradas na primeira fase) para aumentar a pena no patamar de 2/3, ficando estabelecida a PENA DEFINITIVA do réu SINVALDO NUNES RIBEIRO EM 7 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO E 160 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados a razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena para o réu SINVALDO NUNES RIBEIRO seria o fechado, considerando as circunstâncias desfavoráveis (art. 33, § 3º, do CP). Como dito anteriormente, as circunstâncias dos delitos são negativas, na medida em que foram 15 infrações penais, crimes cometidos em concurso de pessoas, em estrutura comercial organizada para a prática de atos criminosos, além de utilizarem e revenderem bens roubados, o que indica especial reprovabilidade e gravidade do delito. Com efeito, o regime prisional deve se adequar à gravidade do delito, não sendo uma mera fixação aritmética com base no tempo da pena fixada. A fixação do regime prisional deve ser pautada pela individualização da pena, de maneira que as condutas criminosas mais graves devem refletir uma penalidade necessária e proporcional aos acusados. TODAVIA, por ter demonstrado arrependimento, e por ter confessado o delito, inclusive apontando detalhes da empreitada criminosa que envolveu o corréu, além da quantidade de pena fixada nos autos, conforme art. 33, § 2º do CP, fixo o regime SEMIABERTO. Em razão da quantidade da pena e dos crimes cometidos, são inaplicáveis a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) e o sursis (art. 77 do CP). Quanto à indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Deixo de realizar a detração, vez que o tempo de prisão provisória de Sinvaldo e Cristiano não enseja a modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, o regime de pena foi também fixado com base no art. 33, § 3º, do CP, considerando as circunstâncias negativas, de maneira que eventual detração não mudaria os regimes fixados. Considerando que responderam ao presente processo em liberdade e não há notícia de que tenham voltado a cometer crimes, concedo o direito de recorrer em liberdade aos acusados. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição de guia de recolhimento definitiva; (ii) condenação dos réus ao pagamento das custas processuais (suspensas, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição dos réus no rol dos culpados; Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovido de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado - DR. SAMUEL GOMES DA SILVA, OAB/PA N. 21889 - honorários advocatícios no valor de 5 (cinco) salários-mínimos pela sua atuação durante os 13 (treze) processos como dativo em relação ao acusado SINVALDO, equivalente a R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais), competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Destaco que os honorários advocatícios neste patamar englobam a apresentação de alegações finais nos treze processos (00004637620148140036; 00022877020148140036;

00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036). PoderÁ; o ESTADO DO PARÁ cobrar, regressivamente, os valores da condenaÃ§Ã£o em face do advogado LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/PA 15311, causÃ-dico constituÃ-do pelo acusado Sinvaldo (fl. 33 dos autos do processo 0000463-76.2014.8.14.0036), que silenciou e abandonou a causa. Uma vez reconhecido o abandono de causa pelo advogado LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/PA 15311, nos termos do art. 265 do CPP, fica estabelecido: 1 - multa de 10 salÁrios-mÃ-nimos ao advogado; 2 - comunicaÃ§Ã£o Ã OAB, com cÃpia da sentenÃça, para apuraÃ§Ã£o de eventual infraÃ§Ã£o disciplinar; Serve como mandado/ofÃ-cio. P.R.I.C. Oeiras do ParÁ/PA, 14/06/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÁ; PROCESSO: 00023040920148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÁrio em: 14/06/2022 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. S. A. E. A. VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processos: 00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036. SENTENÃ Vistos. I - RELATÁRIO Trata-se de denÃncias ofertadas pelo MinistÃ©rio PÃblico, no uso de suas atribuiÃ§Ães legais e constitucionais, contra CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO, devidamente qualificados na inicial, pela prÁtica dos crimes tipificados no art. 180, Â§1º, do CP. Narram as denÃncias, em sÃntese, que os acusados eram responsÁveis por receber veÃculos roubados e furtados, dentre carros e motocicletas, em BelÃm e RegiÃo Metropolitana, a fim de revendÃ-los nos municÃpios do interior, como Curalinho e Oeiras. Afirmam que os chassis e placas eram adulterados e que Sinvaldo era a pessoa responsÁvel por encontrar compradores, enquanto Cristiano era o responsÁvel por trazer os veÃculos roubados e furtados. Recebidas as denÃncias, foram apresentadas respostas Ã s acusaÃ§Ães em audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Em seguida, foram ouvidas as vÃtimas, as testemunhas, bem como realizados os interrogatÁrios dos acusados. Em alegaÃ§Ães finais escritas, o MinistÃ©rio PÃblico pugnou pelas condenaÃ§Ães, nos termos das denÃncias, em continuidade delitiva. Apensados todos os processos, tendo em vista que possuem os mesmos fatos, embora tenham vÃtimas diferentes, a Defesa de Sinvaldo apresentou alegaÃ§Ães finais escritas pugnando pela absolviÃ§Ã£o, em razÃo da ausÃncia de dolo. A Defesa de Cristiano, por sua vez, tambÃm em alegaÃ§Ães finais escritas, pleiteou a absolviÃ§Ã£o, em razÃo da ausÃncia de provas. Subsidiariamente, requereu a fixaÃ§Ã£o da pena, bem como a multa, no mÃ-nimo legal, sendo estabelecido o regime aberto, possibilitando ao rÃou o direito de recorrer em liberdade. Ao final, pugnou pela substituiÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos. Ã o relatÁrio. Decido. II - FUNDAMENTAÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditÁrio, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mÃrito. Inicialmente, quanto aos crimes previstos no art. 180, Â§1º, do CP, vejo que as materialidades estÃo comprovadas pelos boletins de ocorrÃncias, autos de apreensÃo, autos de entrega e laudos dos documentos e placas dos veÃculos, os quais apontam as origens ilÃ-citas dos bens mÃveis. As autorias, por sua vez, restaram indubitavelmente comprovadas nos autos pelos depoimentos colhidos no InquÃrito Policial e pelas provas testemunhais, sobretudo os depoimentos das vÃtimas, apuradas em JuÃzo, especialmente pela confissÃo de Sinvaldo tanto em JuÃzo como em IP. A autoria de Cristiano resta tambÃm, sem dÃvida, comprovada, tendo em vista que em alguns processos ele confessou os delitos na fase inquisitorial, embora tenha negado os fatos em JuÃzo. No processo nÃmero 0000463-76.2014.8.14.0036, as vÃtimas Eriton e Nestor disseram que quem lhes vendeu os veÃculos com os documentos adulterados foi Sinvaldo, embora nunca tenham ouvido falar em Cristiano. Sinvaldo confessou os delitos em JuÃzo e em IP. Sinvaldo, em IP, disse que hÃ mais de trÃs meses recebia veÃculos automotores vindo da capital paraense de um nacional de prenome Cris; que, de Cristiano, recebeu alguns veÃculos; que recebia, Ã tÃtulo de comissÃo dos carros, em torno de R\$2.000,00. JÁ; em relaÃ§Ão Ã motos, recebia entre R\$500,00 e R\$1.000,00; que os veÃculos vinham de balsa de BelÃm diretamente para Oeiras, sendo que Cris lhe ligava dizendo que havia comprado determinados veÃculos e era para Sinvaldo recebÃ-los e efetuar a venda. Cristiano, embora tenha negado os fatos em JuÃzo, confirmou no IP a venda de quase todos os veÃculos apreendidos na OperaÃ§Ão SÃityros; relatou que esses veÃculos eram roubados e lhe repassados pela quadrilha Dentinho e JoÃo Vitor; que esses veÃculos lhes eram repassados jÁ; adulterados. Nos processos

n.ºs 0002705-08.2014.8.14.0036, 0002404-61.2014.8.14.0036, 0002286-85.2014.8.14.0036, 0002288-55.2014.8.14.0036, 0002304-09.2014.8.14.0036, 0002305-91.2014.8.14.0036, as vítimas confirmaram que compraram os veículos de Sinvaldo. Cristiano, acompanhado de advogada no IP, confessou que vendeu os veículos ilícitos para Sinvaldo. Este (Sinvaldo), por sua vez, confessou que recebeu os veículos de Cristiano, tendo vendido e repassado valores a Cristiano, ficando com comissões. Nos processos n.ºs 0002364-79.2014.8.14.0036, 0002285-03.2014.8.14.0036, 0002287-70.2014.8.13.0036, 0002266-94.2014.8.14.0036, 0002306-76.2014.8.14.0036 e 0002284-18.2014.8.14.0036 as vítimas confirmaram que compraram os veículos de Sinvaldo, compra e venda essa confirmada por Sinvaldo, tendo ele mencionado, inclusive, que recebeu os veículos de Cristiano, ficando com comissões pelos negócios realizados. Entretanto, nesses processos, Cristiano negou os fatos. Do cotejo das oitivas das vítimas, constato comprovadas as autorias e materialidades dos crimes de receptação qualificadas por parte dos acusados, especialmente pela confissão e colaboração de Sinvaldo tanto em Juízo como em sedes de IP e pela confissão de Cristiano nos IPs de alguns processos, embora tenha negado, de forma teimosa, e até com certo menoscabo para com a Justiça, todos os fatos em Juízo. Observa-se que Sinvaldo, ao contrário de Cristiano, admitiu os fatos, demonstrou arrependimento, colaborou com o processo criminal, confirmando, inclusive, a participação do co-autor da empreitada criminosa, o corréu Cristiano. Devo salientar que os fatos criminosos já tinham sido desvendados pela polícia, de maneira que a contribuição de Sinvaldo não foi essencial, mas foi importante para o esclarecimento dos fatos. Não faz jus à diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei 9807/99, mas será beneficiado com a atenuante da confissão e na fixação do regime prisional, como doravante se verá. Além do depoimento de Sinvaldo (e do próprio Cristiano, em sede de inquirição, em alguns dos processos, como frisado alhures), consta também nos autos os depoimentos das vítimas e da testemunha Sebastião. Sebastião disse que por três ou quatro vezes levou dinheiro de Oeiras até Curalinho; que o dinheiro era a mando de Sinvaldo e entregue a Cristiano; que os maiores valores que já levou foi entre R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00; que levava também R\$500,00, R\$700,00, R\$800,00; que Cristiano, de vez em quando, mandava umas pedras de moto para Sinvaldo. Que Cristiano nunca mandou dinheiro para Sinvaldo. Que somente Sinvaldo mandava dinheiro para Cristiano. Pelos valores movimentados, denota-se que a negociação era muito além de algumas pedras de motos. Deveras, corrobora a investigação policial e o depoimento de Sinvaldo, no sentido de que havia um comércio ilícito de veículos e motos roubadas, com a participação de ambos os acusados. Com efeito, há provas suficientes no sentido de que os acusados se associaram, no exercício de atividade comercial ou industrial, para o fim de receberem e venderem em Oeiras do Pará veículos objetos de furtos e roubos (coisas que deviam, sem dúvida, saberem ser produtos de crimes), adulterando, para tanto, os chassis e placas desses veículos. Conforme pode se observar, Cristiano recebia os carros e motos furtados e roubados na capital paraense e os entregava para Sinvaldo, que fazia a venda desses veículos em Oeiras do Pará mediante o recebimento de comissão que variava entre R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais). Portanto, os acusados, valendo-se das profissões de mecânicos, ao ganharem as confianças das vítimas e possuindo maior facilidade para as práticas delituosas, exerciam de forma habitual a comercialização de veículos e motos oriundos de furtos e roubos, fazendo do crime os seus meios de vida. Deveras, os acusados sabiam das origens ilícitas ou, no mínimo, duvidosas dos veículos, sobretudo porque sequer foram realizadas vistorias e pesquisas de procedência dos veículos antes de realizarem as compras e vendas. Não fosse isso, as verificações das propriedades e licitudes dos bens foram totalmente negligenciadas pelos acusados, visto que deveriam, imediatamente, analisarem as documentações. Todavia, nada fizeram. Ao contrário, recebiam e vendiam veículos furtados e roubados em Oeiras do Pará, em valores muito abaixo do mercado, adulterando, para tanto, os chassis e placas, valendo-se da ausência de fiscalização nesta urbe, conforme se observou da operação policial Sityros. Como dito, há elementos nos autos que denotam dolos nas condutas criminosas dos acusados decorrentes da inexistência de fiscalização no Município de Oeiras do Pará. Ou seja, os réus se aproveitavam da omissão estatal, tanto do Estado do Pará quanto do Município, em fiscalizar e aplicar as disposições das regras de circulação para praticarem atividade ilícita comercial com carros e motos que sabiam ser produtos de crimes. Inclusive, Sinvaldo, por ocasião da prisão em flagrante, até circulava com uma moto ilícita, também de origem duvidosa, nesta urbe, tendo a (falsa) sensação de que não teria a sua empreitada criminosa desvendada. É importante mencionar que, mesmo Cristiano não tendo confessado o delito em Juízo, o fez na via administrativa, isto é, durante as fases de Inquirição Policial de alguns processos como, por exemplo, o processo principal de n.º 0000463-76.2014.8.14.0036. Aliado ao depoimento de Sinvaldo, há provas suficientes, além da dúvida razoável, para a condenação de Cristiano. Nesse âmbito, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os

elementos informativos colhidos em sede administrativa, desde que associados a provas produzidas na esfera judicial (como o caso dos autos), podem perfeitamente embasar a condenação: Não há nulidade processual por terem as provas sido colhidas na fase inquisitorial, uma vez que, tendo as provas sido repetidas em juízo ou associadas a outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como no presente caso, podem perfeitamente ser empregadas para fundamentar a condenação. (AgRg no AREsp 830.288/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) Com efeito, no que concerne à confissão de Cristiano perante a Autoridade Policial, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela validade da confissão extrajudicial, mesmo que retratada em juízo, quando corroborada por outros elementos. Em outras palavras, é admissível utilizar a confissão perante a autoridade policial como instrumento para a sentença condenatória, desde que, obviamente, harmônico com o conjunto probatório, como o caso dos autos, onde todas as provas se coadunam perfeitamente para o fim de demonstrar que Cristiano se associou a Sinvaldo para o fim de, como já dito, receptar, adulterar e vender veículos furtados e roubados da capital paraense. Nesse sentido a jurisprudência: Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória, sendo exatamente esse o caso dos autos. 3. Hipótese em que a condenação do recorrente não foi pautada unicamente na sua confissão extrajudicial (retratada em juízo), uma vez que tal prova não ficou isolada nos autos, estando suficientemente comprovada sua responsabilidade penal. (AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) É válida a condenação embasada em provas cumuladas da condenação penal e do inquirido investigatório, não constituindo a retratação da confissão hipótese de sua exclusão do quadro probatório, mas simples versão diversa do acusado, que pode ser validamente valorada no conjunto de provas dos autos. Precedentes. (HC 268.625/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016) Com essas considerações, é possível reconhecer a atenuante da confissão de Cristiano, ainda que realizada extrajudicialmente, até porque, no caso, a confissão perante a Autoridade Policial foi levada a efeito na presença de advogado. A gravidade em concreto do delito é potencializada não apenas porque os acusados praticaram os crimes em concurso de pessoas, em conluio para o exercício de atividade comercial criminosa, mas também porque infringiram a lei penal várias vezes, receptando, adulterando e vendendo, em Oeiras do Pará, inúmeros carros e motos em valores muito abaixo do mercado, sem a documentação pertinente, lesando inúmeras pessoas da comunidade. Logo, inviável acolher a tese defensiva de Sinvaldo de que não houve dolo nos cometimentos dos crimes de receptação qualificada. As próprias vítimas, quando encontravam algo errado na documentação ou quando verificavam documentação faltante, se dirigiam a Sinvaldo, que por sua vez, ligava para Cristiano para relatar o ocorrido, solicitando providências. Cristiano, por conseguinte, dizia que iria resolver, mas permanecia inerte. Portanto, depreende-se que Sinvaldo, mesmo tendo ciência das ilicitudes dos bens, continuava reiterando, de forma desenfreada, na empreitada criminosa. Daí se dizer que os elementos volitivos restaram evidenciados, uma vez que os réus agiram com consciência e vontade para o fim receptarem, adulterarem e venderem veículos roubados e furtados, sabendo, portanto, serem produtos de crimes, não tendo as defesas se desincumbido de comprovarem as condutas ilícitas ou meramente culposas dos acusados. É de bom alvitre referir que, no caso do delito de receptação qualificada, em similar raciocínio de receptação simples, compete à Defesa a prova da ausência da conduta dolosa. Nesse sentido: [...] A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem ilícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal. [...] (STJ AgRg no HC n. 727.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.) [...] Ademais, a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem ilícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/08/2017). [...] (STJ AgRg no HC n. 691.775/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) [...] Nos termos do reconhecido nos autos, o paciente dedica-se à compra e venda de veículos e, portanto, a natureza da atividade laboral por ele exercida denotaria, em princípio, a prática do crime de receptação qualificada, ao qual é imposta pena bastante superior àquela aplicada na modalidade simples, dado o maior grau de censura do comportamento. (STJ HC n. 388.640/SP, relator Ministro Ribeiro

Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 22/6/2017.) Neste caso, assim como na receptação simples, caberia a defesa de Sinvaldo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, comprovar, de forma inequívoca, a origem ilícita ou a conduta culposa. Todavia, nada foi comprovado pela defesa. Muito pelo contrário, como dito alhures, a prova dos autos foi no sentido de que os acusados sabiam e tinham plenas condições de saber das origens espúrias dos carros e motos e, mesmo assim, continuaram receptando, adulterando e vendendo os bens, associando-se para esse fim, causando prejuízos às vítimas que os adquiriram, mesmo após diversas reclamações dos compradores quanto às documentações pertinentes. Portanto, a tipificação é inequívoca, uma vez que os fatos se amoldam à espécie prevista no art. 180, §1º, do CP. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia aos réus alegarem e comprovarem (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impune-se a condenação pelos delitos nos termos da narrativa da denúncia, na modalidade de continuidade delitiva. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedentes as denúncias para condenar os réus CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO como incurso nas sanções do art. 180, §1º do CP, por 15 vezes (são treze processos, um deles com três vítimas, o que totaliza 15 atos criminosos), em continuidade delitiva, nos termos da fundamentação supra. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo às dosimetrias das penas. - Em relação ao réu CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável ao réu, uma vez que a sua atitude foi de gravidade muito além do âmbito ao delito em questão, na medida em que facilitava os transportes dos veículos roubados e furtados de Belém e Região Metropolitana até Oeiras do Pará e, valendo-se da profissão de mecânico, negociava diretamente com quadrilhas voltadas para os roubos e furtos de veículos na capital, sabendo, por isso, serem os veículos em questão produtos de crimes, obtendo, por consequência da atividade comercial ilícita exercida em Oeiras do Pará, vultuoso proveito econômico, com a venda dos veículos em valores muito abaixo do mercado, devendo a culpabilidade ser reconhecida como extremada e valorada negativamente. Nesse sentido, acerca da exasperação da pena base: [...] Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa quanto à culpabilidade e aumentar a pena-base, pois demonstrada a reprovabilidade da conduta dos réus, que, montaram uma estrutura organizada - que funcionou por considerável período de tempo e obteve proveito econômico expressivo (estimado em mais de R\$ 279.000,00) - para praticar os delitos de receptação qualificada e comércio irregular de combustíveis, considerando-se o resultado desastroso decorrente de manutenção indevida de grande volume de material inflamável no estabelecimento, atividade reconhecida clandestina que, aliás, ultrapassa a que inerente aos próprios tipos penais. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.831.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são comuns ao crime, desmerecem valoração; f) as circunstâncias do crime merecem valoração nesse caso, tendo em vista que o agente cometeu, juntamente com Sinvaldo, em concurso de pessoas, a empreitada criminosa. Além disso, deve-se destacar que a conduta criminosa lesionou 15 vítimas, ou seja, estí-se a tratar de 15 infrações penais. Considerando que a majoração na terceira fase em razão da continuidade delitiva se dará em grau máximo, de dois terços (2/3), levando em consideração 7 crimes, ainda restam 8 infrações penais, o que possibilita - também por esse motivo - valorar negativamente as circunstâncias do crime, sem configurar bis in idem. Não fosse tudo isso, o acusado foi flagrado utilizando uma moto receptada. Então, além de comercializar as motos e veículos, o acusado ainda utilizava moto roubada, cometia dois núcleos do tipo penal misto alternativo, o que impõe a valoração negativa do delito. Toda essa conjuntura implica na possibilidade de valoração negativa da vetorial; g) quanto às consequências, indubitável que a receptação gera e fomenta outros crimes, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador no tipo penal. Mas, no caso, há outra situação para ser considerada, a saber, o número de pessoas lesadas, que adquiriram os veículos dos acusados e terminaram arcando com o prejuízo. Isso seria próprio do tipo penal se não fosse a situação do caso concreto, em que inúmeras pessoas, com significativo abalo na comunidade local, acabaram lesadas. Com efeito, foram 15 vítimas prejudicadas na pequena comunidade ribeirinha de Oeiras do Pará, situação que impactou e revoltou a comunidade local, e, por isso, extrapolou a consequência inerente ao crime, de maneira que possui valoração negativa desta vetorial; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante; Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas, que qualificam sobremaneira o delito (15 infrações, concurso de pessoas, estrutura organizada para a prática de crimes, a utilização e a revenda de motos e carros roubados, o

significativo prejuízo para a comunidade local), fixo a pena base no patamar de 6 anos de reclusão e 180 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, todavia presente a atenuante da confissão, de maneira que reduziu a pena e fixo a reprimenda provisória no patamar de 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. Anoto que, diferentemente de Sinvaldo, que confessou todos os atos criminosos, tanto em inquérito como em Juízo, o acusado Cristiano apenas admitiu, em inquérito, em apenas algumas situações, a infração penal. Em razão disso, a redução da reprimenda, nesse caso, não deve ser significativa, pois o acusado não demonstra arrependimento, falta com a verdade e faz menoscabo para com a Justiça em Juízo (muito embora, como já referido, tenha admitido em alguns inquéritos). Por confessar apenas parcialmente, a redução da reprimenda é mínima. Diante disso, reduzo a pena em apenas 6 meses, de maneira que fixo a pena provisória em 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual fixo a pena em 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. - DA CONTINUIDADE DELITIVA Presentes os requisitos da continuidade delitiva, na medida em que os crimes são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71 do CP. Considerando que foram 15 crimes de receptação qualificada praticados, considero 7 infrações (as 8 demais infrações foram valoradas na primeira fase) para aumentar a pena no patamar de 2/3, ficando estabelecida a PENA DEFINITIVA do réu CRISTIANO DIAS TEIXEIRA EM 9 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO E 240 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena para CRISTIANO DIAS TEIXEIRA é o FECHADO, considerando não apenas a quantidade de pena, mas também - e principalmente - as circunstâncias desfavoráveis do acusado (art. 33, § 3º, do CP). Como dito anteriormente, as circunstâncias dos delitos são negativas, na medida em que foram 15 infrações penais, crimes cometidos em concurso de pessoas, em estrutura comercial organizada para a prática de atos criminosos, além de utilizar e revender bens roubados, o que indica especial reprovabilidade e gravidade do delito, principalmente pelo grave prejuízo gerado às pessoas da comunidade local. Além disso, o acusado não demonstrou qualquer arrependimento e mentiu em juízo, agiu com total menoscabo para com a justiça. Com efeito, o regime prisional deve se adequar à gravidade do delito, não sendo uma mera fixação aritmética com base no tempo da pena fixada. A fixação do regime prisional deve ser pautada pela individualização da pena, de maneira que as condutas criminosas mais graves devem refletir uma penalidade necessária e proporcional aos acusados. Neste caso, como dito, as circunstâncias são totalmente desfavoráveis ao acusado, de forma que possível o regime prisional mais severo, no caso, o FECHADO, conforme art. 33, § 3º do CP. - Em relação ao réu SINVALDO NUNES RIBEIRO: Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável ao réu, uma vez que a sua atitude foi de gravidade muito além do dano ao delito em questão, na medida em que recebia de Cristiano os veículos roubados e furtados de Belém e Região Metropolitana e, valendo-se da profissão de mecânico, ao ganhar a confiança e credibilidade das vítimas, vendia tais veículos em Oeiras do Pará em valores muito abaixo do mercado. Outrossim, o réu, mesmo sabendo dos problemas com as documentação dos veículos, conforme reclamações das vítimas, continuava a reiterar na atividade comercial ilícita, sabendo, por isso, serem os veículos em questão produtos de crimes, devendo a culpabilidade ser reconhecida como extremada e valorada negativamente. Nesse sentido, acerca da exasperação da pena base: [...] Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa quanto à culpabilidade e aumentar a pena-base, pois demonstrada a reprovabilidade da conduta dos réus, que, montaram uma estrutura organizada - que funcionou por considerável período de tempo e obteve proveito econômico expressivo (estimado em mais de R\$ 279.000,00) - para praticar os delitos de receptação qualificada e comércio irregular de combustíveis, considerando-se o resultado desastroso decorrente de manutenção indevida de grande volume de material inflamável no estabelecimento, atividade reconhecida clandestina que, aliás, ultrapassa a que inerente aos próprios tipos penais. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.831.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são comuns ao crime, desmerecem valoração; f) as circunstâncias do crime merecem valoração nesse caso, tendo em vista que o agente cometeu, juntamente com Cristiano, em concurso de pessoas, a empreitada criminosa. Além disso, deve-se destacar que a conduta criminosa lesionou 15 vítimas, ou seja, estendeu-se a tratar de 15 infrações penais. Considerando que a majoração na terceira fase em razão da continuidade delitiva se dará em grau máximo, de dois terços (2/3), levando em

considera-se 7 crimes, ainda restam 8 infrações penais, o que possibilita - também por esse motivo - valorar negativamente as circunstâncias do crime. Não fosse tudo isso, o acusado foi flagrado utilizando uma moto receptada. Então, além de comercializar as motos e veículos, o acusado ainda utilizava moto roubada, cometia dois núcleos do tipo penal misto alternativo, o que impõe a valoração negativa do delito. Toda essa conjuntura implica na possibilidade de valoração negativa da vetorial; g) quanto às consequências, indubitável que a receptação gera e fomenta outros crimes, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador no tipo penal. Mas, no caso, há outra situação para ser considerada, a saber, o número de pessoas lesadas, que adquiriram os veículos dos acusados e terminaram arcando com o prejuízo. Isso seria próprio do tipo penal se não fosse a situação do caso concreto, em que inúmeras pessoas, com significativo abalo na comunidade local, acabaram lesadas. Com efeito, foram 15 vítimas prejudicadas na pequena comunidade ribeirinha de Oeiras do Pará, situação que impactou e revoltou a comunidade local, e, por isso, extrapolou a consequência anexita ao crime, de maneira que possa a valoração negativa desta vetorial; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas, que qualificam sobremaneira o delito (15 infrações, concurso de pessoas, estrutura organizada para a prática de crimes, a utilização e a revenda de motos e carros roubados, o significativo prejuízo para a comunidade local), fixo a pena base no patamar de 6 anos de reclusão e 180 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, todavia presente a atenuante da confissão, de maneira que reduzo a pena em patamar considerável, sobretudo porque a confissão de Sinvaldo esclareceu a empreitada criminosa e foi pautada pelo seu arrependimento, de maneira que fixo a reprimenda provisória no patamar de 4 anos e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual fixo a pena em 4 anos e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa. - DA CONTINUIDADE DELITIVA Presentes os requisitos da continuidade delitiva, na medida em que os crimes são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71 do CP. Considerando que foram 15 crimes de receptação qualificada praticados, considero 7 infrações (as demais 8 infrações foram valoradas na primeira fase) para aumentar a pena no patamar de 2/3, ficando estabelecida a PENA DEFINITIVA do réu SINVALDO NUNES RIBEIRO EM 7 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO E 160 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena para o réu SINVALDO NUNES RIBEIRO seria o fechado, considerando as circunstâncias desfavoráveis (art. 33, § 3º, do CP). Como dito anteriormente, as circunstâncias dos delitos são negativas, na medida em que foram 15 infrações penais, crimes cometidos em concurso de pessoas, em estrutura comercial organizada para a prática de atos criminosos, além de utilizarem e revenderem bens roubados, o que indica especial reprovabilidade e gravidade do delito. Com efeito, o regime prisional deve se adequar à gravidade do delito, não sendo uma mera fixação aritmética com base no tempo da pena fixada. A fixação do regime prisional deve ser pautada pela individualização da pena, de maneira que as condutas criminosas mais graves devem refletir uma penalidade necessária e proporcional aos acusados. TODAVIA, por ter demonstrado arrependimento, e por ter confessado o delito, inclusive apontando detalhes da empreitada criminosa que envolveu o corréu, além da quantidade de pena fixada nos autos, conforme art. 33, § 2º do CP, fixo o regime SEMIABERTO. Em razão da quantidade da pena e dos crimes cometidos, são inaplicáveis a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) e o sursis (art. 77 do CP). Quanto à indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Deixo de realizar a detração, vez que o tempo de prisão provisória de Sinvaldo e Cristiano não enseja a modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, o regime de pena foi também fixado com base no art. 33, § 3º, do CP, considerando as circunstâncias negativas, de maneira que eventual detração não mudaria os regimes fixados. Considerando que responderam ao presente processo em liberdade e não há notícia de que tenham voltado a cometer crimes, concedo o direito de recorrer em liberdade aos acusados. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição de guia de recolhimento definitiva; (ii) condenação dos réus ao pagamento das custas processuais (suspensas, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição dos réus no rol dos culpados; Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovido de Defensor Público, de tal

forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado - DR. SAMUEL GOMES DA SILVA, OAB/PA N. 21889 - honorários advocatícios no valor de 5 (cinco) salários mínimos pela sua atuação durante os 13 (treze) processos como dativo em relação ao acusado SINVALDO, equivalente a R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais), competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Destaco que os honorários advocatícios neste patamar englobam a apresentação de alegações finais nos treze processos (00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036). Poderá o ESTADO DO PARÁ cobrar, regressivamente, os valores da condenação em face do advogado LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/PA 15311, causídico constituído pelo acusado Sinvaldo (fl. 33 dos autos do processo 0000463-76.2014.8.14.0036), que silenciou e abandonou a causa. Uma vez reconhecido o abandono de causa pelo advogado LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/PA 15311, nos termos do art. 265 do CPP, fica estabelecido: 1 - multa de 10 salários mínimos ao advogado; 2 - comunica-se o OAB, com cópia da sentença, para apuração de eventual infração disciplinar; Serve como mandado/ofício. P.R.I.C. Oeiras do Pará/PA, 14/06/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00023059120148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:K. C. M. VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processos: 00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncias ofertadas pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO, devidamente qualificados na inicial, pela prática dos crimes tipificados no art. 180, §1º, do CP. Narram as denúncias, em síntese, que os acusados eram responsáveis por receber veículos roubados e furtados, dentre carros e motocicletas, em Belém e Região Metropolitana, a fim de revendê-los nos municípios do interior, como Curalinho e Oeiras. Afirmam que os chassis e placas eram adulterados e que Sinvaldo era a pessoa responsável por encontrar compradores, enquanto Cristiano era o responsável por trazer os veículos roubados e furtados. Recebidas as denúncias, foram apresentadas respostas às acusações em audiência de instrução e julgamento. Em seguida, foram ouvidas as vítimas, as testemunhas, bem como realizados os interrogatórios dos acusados. Em alegações finais escritas, o Ministério Público pugnou pelas condenações, nos termos das denúncias, em continuidade delitiva. Apensados todos os processos, tendo em vista que possuem os mesmos fatos, embora tenham vítimas diferentes, a Defesa de Sinvaldo apresentou alegações finais escritas pugnando pela absolvição, em razão da ausência de dolo. A Defesa de Cristiano, por sua vez, também em alegações finais escritas, pleiteou a absolvição, em razão da ausência de provas. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena, bem como a multa, no mínimo legal, sendo estabelecido o regime aberto, possibilitando ao réu o direito de recorrer em liberdade. Ao final, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, quanto aos crimes previstos no art. 180, §1º, do CP, vejo que as materialidades estão comprovadas pelos boletins de ocorrências, autos de apreensão, autos de entrega e laudos dos documentos e placas dos veículos, os quais apontam as origens ilícitas dos bens móveis. As autorias, por sua vez, restaram indubitavelmente comprovadas nos autos pelos depoimentos colhidos no Inquérito Policial e pelas provas testemunhais, sobretudo os depoimentos das vítimas, apuradas em Juízo, especialmente pela confissão de Sinvaldo tanto em Juízo como em IP. A autoria de Cristiano resta também, sem dúvida, comprovada, tendo em vista que em alguns processos ele confessou os delitos na fase inquisitorial, embora tenha negado os fatos em Juízo. No processo nº 0000463-76.2014.8.14.0036, as vítimas Eriton e Nestor disseram que quem lhes vendeu os veículos com os documentos adulterados foi Sinvaldo, embora nunca tenham ouvido falar em Cristiano. Sinvaldo confessou os delitos em Juízo e em IP. Sinvaldo, em IP, disse que há

mais de três meses recebia veículos automotores vindo da capital paraense de um nacional de prenome Cris; que, de Cristiano, recebeu alguns veículos; que recebia, à título de comissão dos carros, em torno de R\$2.000,00. Já em relação aos motos, recebia entre R\$500,00 e R\$1.000,00; que os veículos vinham de balsa de Belém diretamente para Oeiras, sendo que Cris lhe ligava dizendo que havia comprado determinados veículos e era para Sinvaldo recebê-los e efetuar a venda. Cristiano, embora tenha negado os fatos em Juízo, confirmou no IP a venda de quase todos os veículos apreendidos na Operação Sãtyros; relatou que esses veículos eram roubados e lhe repassados pela quadrilha Dentinho e João Vitor; que esses veículos lhes eram repassados já adulterados. Nos processos nºmeros 0002705-08.2014.8.14.0036, 0002404-61.2014.8.14.0036, 0002286-85.2014.8.14.0036, 0002288-55.2014.8.14.0036, 0002304-09.2014.8.14.0036, 0002305-91.2014.8.14.0036, as vítimas confirmaram que compraram os veículos de Sinvaldo. Cristiano, acompanhado de advogada no IP, confessou que vendeu os veículos ilícitos para Sinvaldo. Este (Sinvaldo), por sua vez, confessou que recebeu os veículos de Cristiano, tendo vendido e repassado valores a Cristiano, ficando com comissões. Nos processos nºmeros 0002364-79.2014.8.14.0036, 0002285-03.2014.8.14.0036, 0002287-70.2014.8.13.0036 0002266-94.2014.8.14.0036, 0002306-76.2014.8.14.0036 e 0002284-18.2014.8.14.0036 as vítimas confirmaram que compraram os veículos de Sinvaldo, compra e venda essa confirmada por Sinvaldo, tendo ele mencionado, inclusive, que recebeu os veículos de Cristiano, ficando com comissões pelos negócios realizados. Entretanto, nesses processos, Cristiano negou os fatos. Do cotejo das oitivas das vítimas, constato comprovadas as autorias e materialidades dos crimes de receptação qualificadas por parte dos acusados, especialmente pela confissão e colaboração de Sinvaldo tanto em Juízo como em sedes de IP e pela confissão de Cristiano nos IPs de alguns processos, embora tenha negado, de forma teimosa, e até com certo menoscabo para com a Justiça, todos os fatos em Juízo. Observa-se que Sinvaldo, ao contrário de Cristiano, admitiu os fatos, demonstrou arrependimento, colaborou com o processo criminal, confirmando, inclusive, a participação do co-autor da empreitada criminosa, o corréu Cristiano. Devo salientar que os fatos criminosos já tinham sido desvendados pela polícia, de maneira que a contribuição de Sinvaldo não foi essencial, mas foi importante para o esclarecimento dos fatos. Não faz jus à diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei 9807/99, mas será beneficiado com a atenuante da confissão e na fixação do regime prisional, como doravante se verá. Além do depoimento de Sinvaldo (e do prévio Cristiano, em sede de inquirição, em alguns dos processos, como frisado alhures), consta também nos autos os depoimentos das vítimas e da testemunha Sebastião. Sebastião disse que por três ou quatro vezes levou dinheiro de Oeiras até Curalinho; que o dinheiro era a mando de Sinvaldo e entregue a Cristiano; que os maiores valores que já levou foi entre R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00; que levava também R\$500,00, R\$700,00, R\$800,00; que Cristiano, de vez em quando, mandava umas peças de moto para Sinvaldo. Que Cristiano nunca mandou dinheiro para Sinvaldo. Que somente Sinvaldo mandava dinheiro para Cristiano. Pelos valores movimentados, denota-se que a negociação era muito além de algumas peças de motos. Deveras, corrobora a investigação policial e o depoimento de Sinvaldo, no sentido de que havia um comércio ilícito de veículos e motos roubadas, com a participação de ambos os acusados. Com efeito, há provas suficientes no sentido de que os acusados se associaram, no exercício de atividade comercial ou industrial, para o fim de receptarem e venderem em Oeiras do Pará veículos objetos de furtos e roubos (coisas que deviam, sem dúvida, saberem ser produtos de crimes), adulterando, para tanto, os chassis e placas desses veículos. Conforme pode se observar, Cristiano recebia os carros e motos furtados e roubados na capital paraense e os entregava para Sinvaldo, que fazia a venda desses veículos em Oeiras do Pará mediante o recebimento de comissão que variava entre R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais). Portanto, os acusados, valendo-se das profissões de mecânicos, ao ganharem as confianças das vítimas e possuindo maior facilidade para as práticas delituosas, exerciam de forma habitual a comercialização de veículos e motos oriundos de furtos e roubos, fazendo do crime os seus meios de vida. Deveras, os acusados sabiam das origens ilícitas ou, no mínimo, duvidosas dos veículos, sobretudo porque sequer foram realizadas vistorias e pesquisas de procedência dos veículos antes de realizarem as compras e vendas. Não fosse isso, as verificações das propriedades e licitudes dos bens foram totalmente negligenciadas pelos acusados, visto que deveriam, imediatamente, analisarem as documentações. Todavia, nada fizeram. Ao contrário, receptavam e vendiam veículos furtados e roubados em Oeiras do Pará, em valores muito abaixo do mercado, adulterando, para tanto, os chassis e placas, valendo-se da ausência de fiscalização nesta urbe, conforme se observou da operação policial Sãtyros. Como dito, há elementos nos autos que denotam dolos nas condutas criminosas dos acusados decorrentes da inexistência de fiscalização no Município de Oeiras do Pará. Ou seja, os réus se aproveitavam da omissão estatal, tanto do Estado do Pará quanto do Município, em fiscalizar e aplicar as disposições

das regras de circulação para praticarem atividade ilícita comercial com carros e motos que sabiam ser produtos de crimes. Inclusive, Sinvaldo, por ocasião da prisão em flagrante, ató circulava com uma moto ilícita, também de origem duvidosa, nesta urbe, tendo a (falsa) sensação de que não teria a sua empreitada criminosa desvendada. É importante mencionar que, mesmo Cristiano não tendo confessado o delito em Juízo, o fez na via administrativa, isto é, durante as fases de Inquérito Policial de alguns processos como, por exemplo, o processo principal de nº 0000463-76.2014.8.14.0036. Aliado ao depoimento de Sinvaldo, há provas suficientes, além da dúvida razoável, para a condenação de Cristiano. Nesse âmbito, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os elementos informativos colhidos em sede administrativa, desde que associados a provas produzidas na esfera judicial (como é o caso dos autos), podem perfeitamente embasar a condenação: Não há nulidade processual por terem as provas sido colhidas na fase inquisitorial, uma vez que, tendo as provas sido repetidas em Juízo ou associadas a outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como no presente caso, podem perfeitamente ser empregadas para fundamentar a condenação. (AgRg no AREsp 830.288/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) Com efeito, no que concerne à confissão de Cristiano perante a Autoridade Policial, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela validade da confissão extrajudicial, mesmo que retratada em Juízo, quando corroborada por outros elementos. Em outras palavras, é admissível utilizar a confissão perante a autoridade policial como instrumento para a sentença condenatória, desde que, obviamente, harmônico com o conjunto probatório, como é o caso dos autos, onde todas as provas se coadunam perfeitamente para o fim de demonstrar que Cristiano se associou a Sinvaldo para o fim de, como já dito, receptar, adulterar e vender veículos furtados e roubados da capital paraense. Nesse sentido a jurisprudência: Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em Juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória, sendo exatamente esse o caso dos autos. 3. Hipótese em que a condenação do recorrente não foi pautada unicamente na sua confissão extrajudicial (retratada em Juízo), uma vez que tal prova não ficou isolada nos autos, estando suficientemente comprovada sua responsabilidade penal. (AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) É válida a condenação embasada em provas cumuladas da ação penal e do inquérito investigatório, não constituindo a retratação da confissão hipótese de sua exclusão do quadro probatório, mas simples versão diversa do acusado, que pode ser validamente valorada no conjunto de provas dos autos. Precedentes. (HC 268.625/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016) Com essas considerações, possível reconhecer a atenuante da confissão de Cristiano, ainda que realizada extrajudicialmente, ató porque, no caso, a confissão perante a Autoridade Policial foi levada a efeito na presença de advogado. A gravidade em concreto do delito é potencializada não apenas porque os acusados praticaram os crimes em concurso de pessoas, em conluio para o exercício de atividade comercial criminosa, mas também porque infringiram a lei penal várias vezes, receptando, adulterando e vendendo, em Oeiras do Pará, inúmeros carros e motos em valores muito abaixo do mercado, sem a documentação pertinente, lesando inúmeras pessoas da comunidade. Logo, inviável acolher a tese defensiva de Sinvaldo de que não houve dolo nos cometimentos dos crimes de receptação qualificada. As próprias vítimas, quando encontravam algo errado na documentação ou quando verificavam documentação faltante, se dirigiam a Sinvaldo, que por sua vez, ligava para Cristiano para relatar o ocorrido, solicitando providências. Cristiano, por conseguinte, dizia que iria resolver, mas permanecia inerte. Portanto, depreende-se que Sinvaldo, mesmo tendo ciência das ilicitudes dos bens, continuava reiterando, de forma desenfreada, na empreitada criminosa. Daí se dizer que os elementos volitivos restaram evidenciados, uma vez que os réus agiram com consciência e vontade para o fim receptarem, adulterarem e venderem veículos roubados e furtados, sabendo, portanto, serem produtos de crimes, não tendo as defesas se desincumbido de comprovarem as condutas ilícitas ou meramente culposas dos acusados. É de bom alvitre referir que, no caso do delito de receptação qualificada, em similar raciocínio de receptação simples, compete à Defesa a prova da ausência da conduta dolosa. Nesse sentido: [...] A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação qualificada, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem ilícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal. [...] (STJ AgRg no HC n. 727.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.) [...] Ademais, a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem ilícita do bem

ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/08/2017). [...] (STJ AgRg no HC n. 691.775/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.). [...] Nos termos do reconhecido nos autos, o paciente dedica-se à compra e venda de veículos e, portanto, a natureza da atividade laboral por ele exercida denotaria, em princípio, a prática do crime de receptação qualificada, ao qual é imposta pena bastante superior àquela aplicada na modalidade simples, dado o maior grau de censura do comportamento. (STJ HC n. 388.640/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 22/6/2017.) Neste caso, assim como na receptação simples, caberia a defesa de Sinvaldo, conforme orientações do Superior Tribunal de Justiça, comprovar, de forma inequívoca, a origem ilícita ou a conduta culposa. Todavia, nada foi comprovado pela defesa. Muito pelo contrário, como dito alhures, a prova dos autos foi no sentido de que os acusados sabiam e tinham plenas condições de saber das origens espúrias dos carros e motos e, mesmo assim, continuaram receptando, adulterando e vendendo os bens, associando-se para esse fim, causando prejuízos às vítimas que os adquiriram, mesmo após diversas reclamações dos compradores quanto às documentações pertinentes. Portanto, a tipificação é inequívoca, uma vez que os fatos se amoldam à espécie prevista no art. 180, §1º, do CP. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, ônus que incumbia aos réus alegarem e comprovarem (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelos delitos nos termos da narrativa da denúncia, na modalidade de continuidade delitiva. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedentes as denúncias para condenar os réus CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO como incurso nas sanções do art. 180, §1º do CP, por 15 vezes (são treze processos, um deles com três vítimas, o que totaliza 15 atos criminosos), em continuidade delitiva, nos termos da fundamentação supra. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo às dosimetrias das penas. - Em relação ao réu CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável ao réu, uma vez que a sua atitude foi de gravidade muito além do ônus ao delito em questão, na medida em que facilitava os transportes dos veículos roubados e furtados de Belém e Região Metropolitana até Oeiras do Pará e, valendo-se da profissão de mecânico, negociava diretamente com quadrilhas voltadas para os roubos e furtos de veículos na capital, sabendo, por isso, serem os veículos em questão produtos de crimes, obtendo, por consequência da atividade comercial ilícita exercida em Oeiras do Pará, vultuoso proveito econômico, com a venda dos veículos em valores muito abaixo do mercado, devendo a culpabilidade ser reconhecida como extremada e valorada negativamente. Nesse sentido, acerca da exasperação da pena base: [...] Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa quanto à culpabilidade e aumentar a pena-base, pois demonstrada a reprovabilidade da conduta dos réus, que, montaram uma estrutura organizada - que funcionou por considerável período de tempo e obteve proveito econômico expressivo (estimado em mais de R\$ 279.000,00) - para praticar os delitos de receptação qualificada e comércio irregular de combustíveis, considerando-se o resultado desastroso decorrente de manutenção indevida de grande volume de material inflamável no estabelecimento, atividade reconhecida clandestina que, aliás, ultrapassa aquela inerente aos próprios tipos penais. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.831.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são comuns ao crime, desmerecem valoração; f) as circunstâncias do crime merecem valoração nesse caso, tendo em vista que o agente cometeu, juntamente com Sinvaldo, em concurso de pessoas, a empreitada criminosa. Além disso, deve-se destacar que a conduta criminosa lesionou 15 vítimas, ou seja, estí-se a tratar de 15 infrações penais. Considerando que a majoração na terceira fase em razão da continuidade delitiva se dará em grau máximo, de dois terços (2/3), levando em consideração 7 crimes, ainda restam 8 infrações penais, o que possibilita - também por esse motivo - valorar negativamente as circunstâncias do crime, sem configurar bis in idem. Não fosse tudo isso, o acusado foi flagrado utilizando uma moto receptada. Então, além de comercializar as motos e veículos, o acusado ainda utilizava moto roubada, cometia dois ilícitos do tipo penal misto alternativo, o que impõe a valoração negativa do delito. Toda essa conjuntura implica na possibilidade de valoração negativa da vetorial; g) quanto às consequências, indubitável que a receptação gera e fomenta outros crimes, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador no tipo penal. Mas, no caso, há outra situação para ser considerada, a saber, o número de pessoas lesadas, que adquiriram os veículos dos acusados

e terminaram arcando com o prejuízo. Isso seria prioritário do tipo penal se não fosse a situação do caso concreto, em que inúmeras pessoas, com significativo abalo na comunidade local, acabaram lesadas. Com efeito, foram 15 vítimas prejudicadas na pequena comunidade ribeirinha de Oeiras do Pará, situação que impactou e revoltou a comunidade local, e, por isso, extrapolou a consequência necessária ao crime, de maneira que possível a valoração negativa desta vetorial; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante; Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas, que qualificam sobremaneira o delito (15 infrações, concurso de pessoas, estrutura organizada para a prática de crimes, a utilização e a revenda de motos e carros roubados, o significativo prejuízo para a comunidade local), fixo a pena base no patamar de 6 anos de reclusão e 180 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, todavia presente a atenuante da confissão, de maneira que reduz a pena e fixo a reprimenda provisória no patamar de 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. Anoto que, diferentemente de Sinvaldo, que confessou todos os atos criminosos, tanto em inquérito como em Juízo, o acusado Cristiano apenas admitiu, em inquérito, em apenas algumas situações, a infração penal. Em razão disso, a redução da reprimenda, nesse caso, não deve ser significativa, pois o acusado não demonstra arrependimento, falta com a verdade e faz menoscabo para com a Justiça em Juízo (muito embora, como já referido, tenha admitido em alguns inquéritos). Por confessar apenas parcialmente, a redução da reprimenda é mínima. Diante disso, reduz a pena em apenas 6 meses, de maneira que fixo a pena provisória em 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual fixo a pena em 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. - DA CONTINUIDADE DELITIVA Presentes os requisitos da continuidade delitiva, na medida em que os crimes são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71 do CP. Considerando que foram 15 crimes de receptação qualificada praticados, considero 7 infrações (as 8 demais infrações foram valoradas na primeira fase) para aumentar a pena no patamar de 2/3, ficando estabelecida a PENA DEFINITIVA do réu CRISTIANO DIAS TEIXEIRA EM 9 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO E 240 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena para CRISTIANO DIAS TEIXEIRA é o FECHADO, considerando não apenas a quantidade de pena, mas também - e principalmente - as circunstâncias desfavoráveis do acusado (art. 33, § 3º, do CP). Como dito anteriormente, as circunstâncias dos delitos são negativas, na medida em que foram 15 infrações penais, crimes cometidos em concurso de pessoas, em estrutura comercial organizada para a prática de atos criminosos, além de utilizar e revender bens roubados, o que indica especial reprovabilidade e gravidade do delito, principalmente pelo grave prejuízo gerado às pessoas da comunidade local. Além disso, o acusado não demonstrou qualquer arrependimento e mentiu em juízo, agiu com total menoscabo para com a justiça. Com efeito, o regime prisional deve se adequar à gravidade do delito, não sendo uma mera fixação aritmética com base no tempo da pena fixada. A fixação do regime prisional deve ser pautada pela individualização da pena, de maneira que as condutas criminosas mais graves devem refletir uma penalidade necessária e proporcional aos acusados. Neste caso, como dito, as circunstâncias são totalmente desfavoráveis ao acusado, de forma que possível o regime prisional mais severo, no caso, o FECHADO, conforme art. 33, § 3º do CP. - Em relação ao réu SINVALDO NUNES RIBEIRO: Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável ao réu, uma vez que a sua atitude foi de gravidade muito além do necessário ao delito em questão, na medida em que recebia de Cristiano os veículos roubados e furtados de Belém e Região Metropolitana e, valendo-se da profissão de mecânico, ao ganhar a confiança e credibilidade das vítimas, vendia tais veículos em Oeiras do Pará em valores muito abaixo do mercado. Outrossim, o réu, mesmo sabendo dos problemas com as documentação dos veículos, conforme reclamações das vítimas, continuava a reiterar na atividade comercial ilícita, sabendo, por isso, serem os veículos em questão produtos de crimes, devendo a culpabilidade ser reconhecida como extremada e valorada negativamente. Nesse sentido, acerca da exasperação da pena base: [...] Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa quanto à culpabilidade e aumentar a pena-base, pois demonstrada a reprovabilidade da conduta dos réus, que, montaram uma estrutura organizada - que funcionou por considerável período de tempo e obteve proveito econômico expressivo (estimado em mais de R\$ 279.000,00) - para praticar os delitos de receptação qualificada e comércio irregular de combustíveis, considerando-se o resultado desastroso decorrente de manutenção indevida de grande volume de material inflamável no estabelecimento, atividade reconhecida clandestina que, aliás, ultrapassa a que inerente aos prioritários tipos penais. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.831.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha,

Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são comuns ao crime, desmerecem valorar o fato; f) as circunstâncias do crime merecem valorar o fato nesse caso, tendo em vista que o agente cometeu, juntamente com Cristiano, em concurso de pessoas, a empreitada criminosa. Além disso, deve-se destacar que a conduta criminosa lesionou 15 vítimas, ou seja, estí-se a tratar de 15 infrações penais. Considerando que a majoração na terceira fase em razão da continuidade delitiva se dará em grau máximo, de dois terços (2/3), levando em consideração 7 crimes, ainda restam 8 infrações penais, o que possibilita - também por esse motivo - valorar negativamente as circunstâncias do crime. Não fosse tudo isso, o acusado foi flagrado utilizando uma moto receptada. Então, além de comercializar as motos e veículos, o acusado ainda utilizava moto roubada, cometia dois crimes do tipo penal misto alternativo, o que implica a valoração negativa do delito. Toda essa conjuntura implica na possibilidade de valoração negativa da vetorial; g) quanto às consequências, indubitável que a receptação gera e fomenta outros crimes, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador no tipo penal. Mas, no caso, há outra situação para ser considerada, a saber, o número de pessoas lesadas, que adquiriram os veículos dos acusados e terminaram arcando com o prejuízo. Isso seria próprio do tipo penal se não fosse a situação do caso concreto, em que inúmeras pessoas, com significativo abalo na comunidade local, acabaram lesadas. Com efeito, foram 15 vítimas prejudicadas na pequena comunidade ribeirinha de Oeiras do Pará, situação que impactou e revoltou a comunidade local, e, por isso, extrapolou a consequência necessária ao crime, de maneira que possa a valoração negativa desta vetorial; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas, que qualificam sobremaneira o delito (15 infrações penais, concurso de pessoas, estrutura organizada para a prática de crimes, a utilização e a revenda de motos e carros roubados, o significativo prejuízo para a comunidade local), fixo a pena base no patamar de 6 anos de reclusão e 180 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, todavia presente a atenuante da confissão, de maneira que reduzo a pena em patamar considerável, sobretudo porque a confissão de Sinvaldo esclareceu a empreitada criminosa e foi pautada pelo seu arrependimento, de maneira que fixo a reprimenda provisória no patamar de 4 anos e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual fixo a pena em 4 anos e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa. - DA CONTINUIDADE DELITIVA Presentes os requisitos da continuidade delitiva, na medida em que os crimes são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71 do CP. Considerando que foram 15 crimes de receptação qualificada praticados, considero 7 infrações penais (as demais 8 infrações penais foram valoradas na primeira fase) para aumentar a pena no patamar de 2/3, ficando estabelecida a PENA DEFINITIVA do réu SINVALDO NUNES RIBEIRO EM 7 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO E 160 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena para o réu SINVALDO NUNES RIBEIRO seria o fechado, considerando as circunstâncias desfavoráveis (art. 33, § 3º, do CP). Como dito anteriormente, as circunstâncias dos delitos são negativas, na medida em que foram 15 infrações penais, crimes cometidos em concurso de pessoas, em estrutura comercial organizada para a prática de atos criminosos, além de utilizarem e revenderem bens roubados, o que indica especial reprovabilidade e gravidade do delito. Com efeito, o regime prisional deve se adequar à gravidade do delito, não sendo uma mera fixação aritmética com base no tempo da pena fixada. A fixação do regime prisional deve ser pautada pela individualização da pena, de maneira que as condutas criminosas mais graves devem refletir uma penalidade necessária e proporcional aos acusados. TODAVIA, por ter demonstrado arrependimento, e por ter confessado o delito, inclusive apontando detalhes da empreitada criminosa que envolveu o corréu, além da quantidade de pena fixada nos autos, conforme art. 33, § 2º do CP, fixo o regime SEMIABERTO. Em razão da quantidade da pena e dos crimes cometidos, são inaplicáveis a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) e o sursis (art. 77 do CP). Quanto à indenização (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Deixo de realizar a detração, vez que o tempo de prisão provisória de Sinvaldo e Cristiano não enseja a modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, o regime de pena foi também fixado com base no art. 33, § 3º, do CP, considerando as circunstâncias negativas, de maneira que eventual detração não mudaria os regimes fixados. Considerando que responderam ao presente processo em liberdade e não há notícia de que tenham voltado a cometer crimes, concedo o direito de recorrer em liberdade aos

acusados. Quanto às providenciais finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição de guia de recolhimento definitiva; (ii) condenação dos réus ao pagamento das custas processuais (suspensas, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição dos réus no rol dos culpados; Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovido de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado - DR. SAMUEL GOMES DA SILVA, OAB/PA N. 21889 - honorários advocatícios no valor de 5 (cinco) salários mínimos pela sua atuação durante os 13 (treze) processos como dativo em relação ao acusado SINVALDO, equivalente a R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais), competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Destaco que os honorários advocatícios neste patamar englobam a apresentação de alegações finais nos treze processos (00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036). Poderá o ESTADO DO PARÁ cobrar, regressivamente, os valores da condenação em face do advogado LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/PA 15311, causídico constituído pelo acusado Sinvaldo (fl. 33 dos autos do processo 0000463-76.2014.8.14.0036), que silenciou e abandonou a causa. Uma vez reconhecido o abandono de causa pelo advogado LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/PA 15311, nos termos do art. 265 do CPP, fica estabelecido: 1 - multa de 10 salários mínimos ao advogado; 2 - comunicação à OAB, com cópia da sentença, para apuração de eventual infração disciplinar; Serve como mandado/ofício. P.R.I.C. Oeiras do Pará/PA, 14/06/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00023067620148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:S. M. P. VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processos: 00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncias ofertadas pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO, devidamente qualificados na inicial, pela prática dos crimes tipificados no art. 180, §1º, do CP. Narram as denúncias, em síntese, que os acusados eram responsáveis por receber veículos roubados e furtados, dentre carros e motocicletas, em Belém e Região Metropolitana, a fim de revendê-los nos municípios do interior, como Curalinho e Oeiras. Afirmam que os chassis e placas eram adulterados e que Sinvaldo era a pessoa responsável por encontrar compradores, enquanto Cristiano era o responsável por trazer os veículos roubados e furtados. Recebidas as denúncias, foram apresentadas respostas às acusações em audiência de instrução e julgamento. Em seguida, foram ouvidas as vítimas, as testemunhas, bem como realizados os interrogatórios dos acusados. Em alegações finais escritas, o Ministério Público pugnou pelas condenações, nos termos das denúncias, em continuidade delitiva. Apensados todos os processos, tendo em vista que possuem os mesmos fatos, embora tenham vítimas diferentes, a Defesa de Sinvaldo apresentou alegações finais escritas pugnando pela absolvição, em razão da ausência de dolo. A Defesa de Cristiano, por sua vez, também em alegações finais escritas, pleiteou a absolvição, em razão da ausência de provas. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena, bem como a multa, no mínimo legal, sendo estabelecido o regime aberto, possibilitando ao réu o direito de recorrer em liberdade. Ao final, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, quanto aos crimes previstos no art. 180, §1º, do CP, vejo que as materialidades estão comprovadas pelos boletins de ocorrências, autos de apreensão, autos de entrega e laudos dos documentos e placas dos veículos, os

quais apontam as origens ilícitas dos bens móveis. As autorias, por sua vez, restaram indubitavelmente comprovadas nos autos pelos depoimentos colhidos no Inquérito Policial e pelas provas testemunhais, sobretudo os depoimentos das vítimas, apuradas em Juízo, especialmente pela confissão de Sinvaldo tanto em Juízo como em IP. A autoria de Cristiano resta também, sem dúvida, comprovada, tendo em vista que em alguns processos ele confessou os delitos na fase inquisitorial, embora tenha negado os fatos em Juízo. No processo nº 0000463-76.2014.8.14.0036, as vítimas Eriton e Nestor disseram que quem lhes vendeu os veículos com os documentos adulterados foi Sinvaldo, embora nunca tenham ouvido falar em Cristiano. Sinvaldo confessou os delitos em Juízo e em IP. Sinvaldo, em IP, disse que há mais de três meses recebia veículos automotores vindo da capital paraense de um nacional de prenome Cris; que, de Cristiano, recebeu alguns veículos; que recebia, à título de comissão dos carros, em torno de R\$2.000,00. Já em relação aos motos, recebia entre R\$500,00 e R\$1.000,00; que os veículos vinham de balsa de Belém diretamente para Oeiras, sendo que Cris lhe ligava dizendo que havia comprado determinados veículos e era para Sinvaldo recebê-los e efetuar a venda. Cristiano, embora tenha negado os fatos em Juízo, confirmou no IP a venda de quase todos os veículos apreendidos na Operação Sãitros; relatou que esses veículos eram roubados e lhe repassados pela quadrilha Dentinho e João Vitor; que esses veículos lhes eram repassados já adulterados. Nos processos nº 0002705-08.2014.8.14.0036, 0002404-61.2014.8.14.0036, 0002286-85.2014.8.14.0036, 0002288-55.2014.8.14.0036, 0002304-09.2014.8.14.0036, 0002305-91.2014.8.14.0036, as vítimas confirmaram que compraram os veículos de Sinvaldo. Cristiano, acompanhado de advogada no IP, confessou que vendeu os veículos ilícitos para Sinvaldo. Este (Sinvaldo), por sua vez, confessou que recebeu os veículos de Cristiano, tendo vendido e repassado valores a Cristiano, ficando com comissões. Nos processos nº 0002364-79.2014.8.14.0036, 0002285-03.2014.8.14.0036, 0002287-70.2014.8.13.0036, 0002266-94.2014.8.14.0036, 0002306-76.2014.8.14.0036 e 0002284-18.2014.8.14.0036 as vítimas confirmaram que compraram os veículos de Sinvaldo, compra e venda essa confirmada por Sinvaldo, tendo ele mencionado, inclusive, que recebeu os veículos de Cristiano, ficando com comissões pelos negócios realizados. Entretanto, nesses processos, Cristiano negou os fatos. Do cotejo das oitivas das vítimas, constato comprovadas as autorias e materialidades dos crimes de receptação qualificadas por parte dos acusados, especialmente pela confissão e colaboração de Sinvaldo tanto em Juízo como em sede de IP e pela confissão de Cristiano nos IPs de alguns processos, embora tenha negado, de forma teimosa, e até com certo menoscabo para com a Justiça, todos os fatos em Juízo. Observa-se que Sinvaldo, ao contrário de Cristiano, admitiu os fatos, demonstrou arrependimento, colaborou com o processo criminal, confirmando, inclusive, a participação do co-autor da empreitada criminoso, o corréu Cristiano. Devo salientar que os fatos criminosos já tinham sido desvendados pela polícia, de maneira que a contribuição de Sinvaldo não foi essencial, mas foi importante para o esclarecimento dos fatos. Não faz jus à diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei 9807/99, mas será beneficiado com a atenuante da confissão e na fixação do regime prisional, como doravante se verá. Além do depoimento de Sinvaldo (e do próprio Cristiano, em sede de inquérito, em alguns dos processos, como frisado alhures), consta também nos autos os depoimentos das vítimas e da testemunha Sebastião. Sebastião disse que por três ou quatro vezes levou dinheiro de Oeiras até Curalinho; que o dinheiro era a mando de Sinvaldo e entregue a Cristiano; que os maiores valores que já levou foi entre R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00; que levava também R\$500,00, R\$700,00, R\$800,00; que Cristiano, de vez em quando, mandava umas pedras de moto para Sinvaldo. Que Cristiano nunca mandou dinheiro para Sinvaldo. Que somente Sinvaldo mandava dinheiro para Cristiano. Pelos valores movimentados, denota-se que a negociação era muito além de algumas pedras de motos. Deveras, corrobora a investigação policial e o depoimento de Sinvaldo, no sentido de que havia um comércio ilícito de veículos e motos roubadas, com a participação de ambos os acusados. Com efeito, há provas suficientes no sentido de que os acusados se associaram, no exercício de atividade comercial ou industrial, para o fim de receptarem e venderem em Oeiras do Pará veículos objetos de furtos e roubos (coisas que deviam, sem dúvida, saberem ser produtos de crimes), adulterando, para tanto, os chassis e placas desses veículos. Conforme pode se observar, Cristiano recebia os carros e motos furtados e roubados na capital paraense e os entregava para Sinvaldo, que fazia a venda desses veículos em Oeiras do Pará mediante o recebimento de comissão que variava entre R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais). Portanto, os acusados, valendo-se das profissões de mecânicos, ao ganharem as confianças das vítimas e possuindo maior facilidade para as práticas delituosas, exerciam de forma habitual a comercialização de veículos e motos oriundos de furtos e roubos, fazendo do crime os seus meios de vida. Deveras, os acusados sabiam das origens ilícitas ou, no mínimo, duvidosas dos veículos, sobretudo porque sequer foram realizadas vistorias e pesquisas de procedência dos veículos antes de realizarem as compras e vendas. Não fosse isso, as

verificações das propriedades e licitudes dos bens foram totalmente negligenciadas pelos acusados, visto que deveriam, imediatamente, analisarem as documentações. Todavia, nada fizeram. Ao contrário, receptavam e vendiam veículos furtados e roubados em Oeiras do Pará, em valores muito abaixo do mercado, adulterando, para tanto, os chassis e placas, valendo-se da ausência de fiscalização nesta urbe, conforme se observou da operação policial Sityros. Como dito, há elementos nos autos que denotam dolo nas condutas criminosas dos acusados decorrentes da inexistência de fiscalização no Município de Oeiras do Pará. Ou seja, os réus se aproveitavam da omissão estatal, tanto do Estado do Pará quanto do Município, em fiscalizar e aplicar as disposições das regras de circulação para praticarem atividade ilícita comercial com carros e motos que sabiam ser produtos de crimes. Inclusive, Sinvaldo, por ocasião da prisão em flagrante, ató circulava com uma moto ilícita, também de origem duvidosa, nesta urbe, tendo a (falsa) sensação de que não teria a sua empreitada criminosa desvendada. É importante mencionar que, mesmo Cristiano não tendo confessado o delito em Juízo, o fez na via administrativa, isto é, durante as fases de Inquérito Policial de alguns processos como, por exemplo, o processo principal de nº 0000463-76.2014.8.14.0036. Aliado ao depoimento de Sinvaldo, há provas suficientes, além da óbvio razão, para a condenação de Cristiano. Nesse âmbito, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os elementos informativos colhidos em sede administrativa, desde que associados a provas produzidas na esfera judicial (como é o caso dos autos), podem perfeitamente embasar a condenação: Não há nulidade processual por terem as provas sido colhidas na fase inquisitorial, uma vez que, tendo as provas sido repetidas em Juízo ou associadas a outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como no presente caso, podem perfeitamente ser empregadas para fundamentar a condenação. (AgRg no AREsp 830.288/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) Com efeito, no que concerne à confissão de Cristiano perante a Autoridade Policial, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela validade da confissão extrajudicial, mesmo que retratada em Juízo, quando corroborada por outros elementos. Em outras palavras, é admissível utilizar a confissão perante a autoridade policial como instrumento para a sentença condenatória, desde que, obviamente, harmônico com o conjunto probatório, como é o caso dos autos, onde todas as provas se coadunam perfeitamente para o fim de demonstrar que Cristiano se associou a Sinvaldo para o fim de, como já dito, receptar, adulterar e vender veículos furtados e roubados da capital paraense. Nesse sentido a jurisprudência: Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em Juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória, sendo exatamente esse o caso dos autos. 3. Hipótese em que a condenação do recorrente não foi pautada unicamente na sua confissão extrajudicial (retratada em Juízo), uma vez que tal prova não ficou isolada nos autos, estando suficientemente comprovada sua responsabilidade penal. (AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) É válida a condenação embasada em provas cumuladas da ação penal e do inquérito investigatório, não constituindo a retratação da confissão hipótese de sua exclusão do quadro probatório, mas simples versão diversa do acusado, que pode ser validamente valorada no conjunto de provas dos autos. Precedentes. (HC 268.625/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016) Com essas considerações, possível reconhecer a atenuante da confissão de Cristiano, ainda que realizada extrajudicialmente, ató porque, no caso, a confissão perante a Autoridade Policial foi levada a efeito na presença de advogado. A gravidade em concreto do delito é potencializada não apenas porque os acusados praticaram os crimes em concurso de pessoas, em conluio para o exercício de atividade comercial criminosa, mas também porque infringiram a lei penal várias vezes, receptando, adulterando e vendendo, em Oeiras do Pará, inúmeros carros e motos em valores muito abaixo do mercado, sem a documentação pertinente, lesando inúmeras pessoas da comunidade. Logo, inviável acolher a tese defensiva de Sinvaldo de que não houve dolo nos cometimentos dos crimes de receptação qualificada. As próprias vítimas, quando encontravam algo errado na documentação ou quando verificavam documentação faltante, se dirigiam a Sinvaldo, que por sua vez, ligava para Cristiano para relatar o ocorrido, solicitando providências. Cristiano, por conseguinte, dizia que iria resolver, mas permanecia inerte. Portanto, depreende-se que Sinvaldo, mesmo tendo ciência das ilicitudes dos bens, continuava reiterando, de forma desenfreada, na empreitada criminosa. Daí se dizer que os elementos volitivos restaram evidenciados, uma vez que os réus agiram com consciência e vontade para o fim receptarem, adulterarem e venderem veículos roubados e furtados, sabendo, portanto, serem produtos de crimes, não tendo as defesas se desincumbido de comprovarem as condutas ilícitas ou meramente culposas dos acusados. É de bom alvitre referir que, no caso do delito de receptação qualificada, em similar raciocínio de receptação simples, compete à

Defesa a prova da ausência da conduta dolosa. Nesse sentido: [...] A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe a defesa a apresentação de prova acerca da origem ilícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal. [...] (STJ AgRg no HC n. 727.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.) [...] Ademais, a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia a defesa apresentar prova acerca da origem ilícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/08/2017). [...] (STJ AgRg no HC n. 691.775/SP, relator Ministro Jesus Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) [...] Nos termos do reconhecido nos autos, o paciente dedica-se à compra e venda de veículos e, portanto, a natureza da atividade laboral por ele exercida denotaria, em princípio, a prática do crime de receptação qualificada, ao qual é imposta pena bastante superior àquela aplicada na modalidade simples, dado o maior grau de censura do comportamento. (STJ HC n. 388.640/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 22/6/2017.) Neste caso, assim como na receptação simples, caberia a defesa de Sinvaldo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, comprovar, de forma inequívoca, a origem ilícita ou a conduta culposa. Todavia, nada foi comprovado pela defesa. Muito pelo contrário, como dito alhures, a prova dos autos foi no sentido de que os acusados sabiam e tinham plenas condições de saber das origens espúrias dos carros e motos e, mesmo assim, continuaram receptando, adulterando e vendendo os bens, associando-se para esse fim, causando prejuízos às vítimas que os adquiriram, mesmo após diversas reclamações dos compradores quanto às documentações pertinentes. Portanto, a tipificação é inequívoca, uma vez que os fatos se amoldam à espécie prevista no art. 180, §1º, do CP. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuricidade ou de culpabilidade, ônus que incumbia aos réus alegarem e comprovarem (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelos delitos nos termos da narrativa da denúncia, na modalidade de continuidade delitiva. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedentes as denúncias para condenar os réus CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO como incursores nas sanções do art. 180, §1º do CP, por 15 vezes (são treze processos, um deles com três vítimas, o que totaliza 15 atos criminosos), em continuidade delitiva, nos termos da fundamentação supra. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo às dosimetrias das penas. - Em relação ao réu CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável ao réu, uma vez que a sua atitude foi de gravidade muito além do ônus ao delito em questão, na medida em que facilitava os transportes dos veículos roubados e furtados de Belém e Região Metropolitana até Oeiras do Pará e, valendo-se da profissão de mecânico, negociava diretamente com quadrilhas voltadas para os roubos e furtos de veículos na capital, sabendo, por isso, serem os veículos em questão produtos de crimes, obtendo, por consequência da atividade comercial ilícita exercida em Oeiras do Pará, vultuoso proveito econômico, com a venda dos veículos em valores muito abaixo do mercado, devendo a culpabilidade ser reconhecida como extremada e valorada negativamente. Nesse sentido, acerca da exasperação da pena base: [...] Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa quanto à culpabilidade e aumentar a pena-base, pois demonstrada a reprovabilidade da conduta dos réus, que, montaram uma estrutura organizada - que funcionou por considerável período de tempo e obteve proveito econômico expressivo (estimado em mais de R\$ 279.000,00) - para praticar os delitos de receptação qualificada e comércio irregular de combustíveis, considerando-se o resultado desastroso decorrente de manutenção indevida de grande volume de material inflamável no estabelecimento, atividade reconhecida clandestina que, aliás, ultrapassa a que inerente aos próprios tipos penais. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.831.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são comuns ao crime, desmerecem valoração; f) as circunstâncias do crime merecem valoração nesse caso, tendo em vista que o agente cometeu, juntamente com Sinvaldo, em concurso de pessoas, a empreitada criminosa. Além disso, deve-se destacar que a conduta criminosa lesionou 15 vítimas, ou seja, estí-se a tratar de 15 infrações penais. Considerando que a majoração na terceira fase em razão da continuidade delitiva se dará em grau máximo, de dois terços (2/3), levando em consideração 7 crimes, ainda

restam 8 infrações penais, o que possibilita - também por esse motivo - valorar negativamente as circunstâncias do crime, sem configurar bis in idem. Não fosse tudo isso, o acusado foi flagrado utilizando uma moto receptada. Então, além de comercializar as motos e veículos, o acusado ainda utilizava moto roubada, cometia dois núcleos do tipo penal misto alternativo, o que impõe a valoração negativa do delito. Toda essa conjuntura implica na possibilidade de valoração negativa da vetorial; g) quanto às consequências, indubitável que a receptação gera e fomenta outros crimes, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador no tipo penal. Mas, no caso, há outra situação para ser considerada, a saber, o número de pessoas lesadas, que adquiriram os veículos dos acusados e terminaram arcando com o prejuízo. Isso seria próprio do tipo penal se não fosse a situação do caso concreto, em que inúmeras pessoas, com significativo abalo na comunidade local, acabaram lesadas. Com efeito, foram 15 vítimas prejudicadas na pequena comunidade ribeirinha de Oeiras do Pará, situação que impactou e revoltou a comunidade local, e, por isso, extrapolou a consequência anexita ao crime, de maneira que possível a valoração negativa desta vetorial; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante; Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas, que qualificam sobremaneira o delito (15 infrações, concurso de pessoas, estrutura organizada para a prática de crimes, a utilização e a revenda de motos e carros roubados, o significativo prejuízo para a comunidade local), fixo a pena base no patamar de 6 anos de reclusão e 180 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, todavia presente a atenuante da confissão, de maneira que reduziu a pena e fixo a reprimenda provisória no patamar de 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. Anoto que, diferentemente de Sinvaldo, que confessou todos os atos criminosos, tanto em inquérito como em Juízo, o acusado Cristiano apenas admitiu, em inquérito, em apenas algumas situações, a infração penal. Em razão disso, a redução da reprimenda, nesse caso, não deve ser significativa, pois o acusado não demonstra arrependimento, falta com a verdade e faz menoscabo para com a Justiça em Juízo (muito embora, como já referido, tenha admitido em alguns inquéritos). Por confessar apenas parcialmente, a redução da reprimenda é mínima. Diante disso, reduzo a pena em apenas 6 meses, de maneira que fixo a pena provisória em 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual fixo a pena em 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. - DA CONTINUIDADE DELITIVA Presentes os requisitos da continuidade delitiva, na medida em que os crimes são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71 do CP. Considerando que foram 15 crimes de receptação qualificada praticados, considero 7 infrações (as 8 demais infrações foram valoradas na primeira fase) para aumentar a pena no patamar de 2/3, ficando estabelecida a PENA DEFINITIVA do réu CRISTIANO DIAS TEIXEIRA EM 9 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO E 240 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena para CRISTIANO DIAS TEIXEIRA é o FECHADO, considerando não apenas a quantidade de pena, mas também - e principalmente - as circunstâncias desfavoráveis do acusado (art. 33, § 3º, do CP). Como dito anteriormente, as circunstâncias dos delitos são negativas, na medida em que foram 15 infrações penais, crimes cometidos em concurso de pessoas, em estrutura comercial organizada para a prática de atos criminosos, além de utilizar e revender bens roubados, o que indica especial reprovabilidade e gravidade do delito, principalmente pelo grave prejuízo gerado às pessoas da comunidade local. Além disso, o acusado não demonstrou qualquer arrependimento e mentiu em juízo, agiu com total menoscabo para com a justiça. Com efeito, o regime prisional deve se adequar à gravidade do delito, não sendo uma mera fixação aritmética com base no tempo da pena fixada. A fixação do regime prisional deve ser pautada pela individualização da pena, de maneira que as condutas criminosas mais graves devem refletir uma penalidade necessária e proporcional aos acusados. Neste caso, como dito, as circunstâncias são totalmente desfavoráveis ao acusado, de forma que possível o regime prisional mais severo, no caso, o FECHADO, conforme art. 33, § 3º do CP. - Em relação ao réu SINVALDO NUNES RIBEIRO: Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável ao réu, uma vez que a sua atitude foi de gravidade muito além do anexo ao delito em questão, na medida em que recebia de Cristiano os veículos roubados e furtados de Belém e Região Metropolitana e, valendo-se da profissão de mecânico, ao ganhar a confiança e credibilidade das vítimas, vendia tais veículos em Oeiras do Pará em valores muito abaixo do mercado. Outrossim, o réu, mesmo sabendo dos problemas com as documentação dos veículos, conforme reclamações das vítimas, continuava a reiterar na atividade comercial ilícita, sabendo, por isso, serem os veículos em questão produtos de crimes, devendo a culpabilidade ser reconhecida como extrema e valorada negativamente. Nesse sentido,

acerca da exasperação da pena base: [...] Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa quanto à culpabilidade e aumentar a pena-base, pois demonstrada a reprovabilidade da conduta dos réus, que, montaram uma estrutura organizada - que funcionou por considerável período de tempo e obteve proveito econômico expressivo (estimado em mais de R\$ 279.000,00) - para praticar os delitos de receptação qualificada e comércio irregular de combustíveis, considerando-se o resultado desastroso decorrente de manutenção indevida de grande volume de material inflamável no estabelecimento, atividade reconhecida clandestina que, aliás, ultrapassa a que inerente aos próprios tipos penais. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.831.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são comuns ao crime, desmerecem valoração; f) as circunstâncias do crime merecem valoração nesse caso, tendo em vista que o agente cometeu, juntamente com Cristiano, em concurso de pessoas, a empreitada criminosa. Além disso, deve-se destacar que a conduta criminosa lesionou 15 vítimas, ou seja, estí-se a tratar de 15 infrações penais. Considerando que a majoração na terceira fase em razão da continuidade delitiva se dará em grau máximo, de dois terços (2/3), levando em consideração 7 crimes, ainda restam 8 infrações penais, o que possibilita - também por esse motivo - valorar negativamente as circunstâncias do crime. Não fosse tudo isso, o acusado foi flagrado utilizando uma moto receptada. Então, além de comercializar as motos e veículos, o acusado ainda utilizava moto roubada, cometia dois núcleos do tipo penal misto alternativo, o que impõe a valoração negativa do delito. Toda essa conjuntura implica na possibilidade de valoração negativa da vetorial; g) quanto às consequências, indubitável que a receptação gera e fomenta outros crimes, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador no tipo penal. Mas, no caso, há outra situação para ser considerada, a saber, o número de pessoas lesadas, que adquiriram os veículos dos acusados e terminaram arcando com o prejuízo. Isso seria próprio do tipo penal se não fosse a situação do caso concreto, em que inúmeras pessoas, com significativo abalo na comunidade local, acabaram lesadas. Com efeito, foram 15 vítimas prejudicadas na pequena comunidade ribeirinha de Oeiras do Pará, situação que impactou e revoltou a comunidade local, e, por isso, extrapolou a consequência necessária ao crime, de maneira que possível a valoração negativa desta vetorial; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas, que qualificam sobremaneira o delito (15 infrações penais, concurso de pessoas, estrutura organizada para a prática de crimes, a utilização e a revenda de motos e carros roubados, o significativo prejuízo para a comunidade local), fixo a pena base no patamar de 6 anos de reclusão e 180 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, todavia presente a atenuante da confissão, de maneira que reduzo a pena em patamar considerável, sobretudo porque a confissão de Sinvaldo esclareceu a empreitada criminosa e foi pautada pelo seu arrependimento, de maneira que fixo a reprimenda provisória no patamar de 4 anos e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual fixo a pena em 4 anos e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa. - DA CONTINUIDADE DELITIVA Presentes os requisitos da continuidade delitiva, na medida em que os crimes são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71 do CP. Considerando que foram 15 crimes de receptação qualificada praticados, considero 7 infrações penais (as demais 8 infrações penais foram valoradas na primeira fase) para aumentar a pena no patamar de 2/3, ficando estabelecida a PENA DEFINITIVA do réu SINVALDO NUNES RIBEIRO EM 7 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO E 160 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena para o réu SINVALDO NUNES RIBEIRO seria o fechado, considerando as circunstâncias desfavoráveis (art. 33, § 3º, do CP). Como dito anteriormente, as circunstâncias dos delitos são negativas, na medida em que foram 15 infrações penais, crimes cometidos em concurso de pessoas, em estrutura comercial organizada para a prática de atos criminosos, além de utilizarem e revenderem bens roubados, o que indica especial reprovabilidade e gravidade do delito. Com efeito, o regime prisional deve se adequar à gravidade do delito, não sendo uma mera fixação aritmética com base no tempo da pena fixada. A fixação do regime prisional deve ser pautada pela individualização da pena, de maneira que as condutas criminosas mais graves devem refletir uma penalidade necessária e proporcional aos acusados. TODAVIA, por ter demonstrado arrependimento, e por ter confessado o delito, inclusive apontando detalhes da empreitada criminosa que envolveu o corréu, além da quantidade de pena fixada nos autos, conforme art. 33, § 2º do CP, fixo o regime SEMIABERTO. Em razão da quantidade da pena e dos crimes cometidos, são inaplicáveis a

substituído por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) e o sursis (art. 77 do CP). Quanto à indenização (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Deixo de realizar a detração, vez que o tempo de prisão provisória de Sinvaldo e Cristiano não enseja a modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, o regime de pena foi também fixado com base no art. 33, § 3º, do CP, considerando as circunstâncias negativas, de maneira que eventual detração não mudaria os regimes fixados. Considerando que responderam ao presente processo em liberdade e não há notícia de que tenham voltado a cometer crimes, concedo o direito de recorrer em liberdade aos acusados. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição de guia de recolhimento definitiva; (ii) condenação dos réus ao pagamento das custas processuais (suspensas, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição dos réus no rol dos culpados; Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovido de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado - DR. SAMUEL GOMES DA SILVA, OAB/PA N. 21889 - honorários advocatícios no valor de 5 (cinco) salários mínimos pela sua atuação durante os 13 (treze) processos como dativo em relação ao acusado SINVALDO, equivalente a R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais), competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Destaco que os honorários advocatícios neste patamar englobam a apresentação de alegações finais nos treze processos (00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036). Poderá o ESTADO DO PARÁ cobrar, regressivamente, os valores da condenação em face do advogado LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/PA 15311, causídico constituído pelo acusado Sinvaldo (fl. 33 dos autos do processo 0000463-76.2014.8.14.0036), que silenciou e abandonou a causa. Uma vez reconhecido o abandono de causa pelo advogado LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/PA 15311, nos termos do art. 265 do CPP, fica estabelecido: 1 - multa de 10 salários-mínimos ao advogado; 2 - comunicação à OAB, com cópia da sentença, para apuração de eventual infração disciplinar; Serve como mandado/ofício. P.R.I.C. Oeiras do Pará/PA, 14/06/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00023647920148140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. O. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processos: 00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncias ofertadas pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO, devidamente qualificados na inicial, pela prática dos crimes tipificados no art. 180, §1º, do CP. Narram as denúncias, em síntese, que os acusados eram responsáveis por receber veículos roubados e furtados, dentre carros e motocicletas, em Belém e Região Metropolitana, a fim de revendê-los nos municípios do interior, como Curalinho e Oeiras. Afirmam que os chassis e placas eram adulterados e que Sinvaldo era a pessoa responsável por encontrar compradores, enquanto Cristiano era o responsável por trazer os veículos roubados e furtados. Recebidas as denúncias, foram apresentadas respostas às acusações em audiência de instrução e julgamento. Em seguida, foram ouvidas as vítimas, as testemunhas, bem como realizados os interrogatórios dos acusados. Em alegações finais escritas, o Ministério Público pugnou pelas condenações, nos termos das denúncias, em continuidade delitiva. Apensados todos os processos, tendo em vista que possuem os mesmos fatos, embora tenham vítimas diferentes, a Defesa de Sinvaldo apresentou alegações finais escritas pugnando pela absolvição, em razão da ausência de dolo. A Defesa de Cristiano, por sua vez, também em alegações finais escritas, pleiteou a absolvição, em

razão da ausência de provas. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena, bem como a multa, no mínimo legal, sendo estabelecido o regime aberto, possibilitando ao réu o direito de recorrer em liberdade. Ao final, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, quanto aos crimes previstos no art. 180, §1º, do CP, vejo que as materialidades estão comprovadas pelos boletins de ocorrências, autos de apreensão, autos de entrega e laudos dos documentos e placas dos veículos, os quais apontam as origens ilícitas dos bens móveis. As autorias, por sua vez, restaram indubitavelmente comprovadas nos autos pelos depoimentos colhidos no Inquérito Policial e pelas provas testemunhais, sobretudo os depoimentos das vítimas, apuradas em Juízo, especialmente pela confissão de Sinvaldo tanto em Juízo como em IP. A autoria de Cristiano resta também, sem dúvida, comprovada, tendo em vista que em alguns processos ele confessou os delitos na fase inquisitorial, embora tenha negado os fatos em Juízo. No processo número 0000463-76.2014.8.14.0036, as vítimas Eriton e Nestor disseram que quem lhes vendeu os veículos com os documentos adulterados foi Sinvaldo, embora nunca tenham ouvido falar em Cristiano. Sinvaldo confessou os delitos em Juízo e em IP. Sinvaldo, em IP, disse que há mais de três meses recebia veículos automotores vindo da capital paraense de um nacional de prenome Cris; que, de Cristiano, recebeu alguns veículos; que recebia, à título de comissão dos carros, em torno de R\$2.000,00. Já em relação aos motos, recebia entre R\$500,00 e R\$1.000,00; que os veículos vinham de balsa de Belém diretamente para Oeiras, sendo que Cris lhe ligava dizendo que havia comprado determinados veículos e era para Sinvaldo recebê-los e efetuar a venda. Cristiano, embora tenha negado os fatos em Juízo, confirmou no IP a venda de quase todos os veículos apreendidos na Operação Sãntaros; relatou que esses veículos eram roubados e lhe repassados pela quadrilha Dentinho e João Vitor; que esses veículos lhes eram repassados já adulterados. Nos processos números 0002705-08.2014.8.14.0036, 0002404-61.2014.8.14.0036, 0002286-85.2014.8.14.0036, 0002288-55.2014.8.14.0036, 0002304-09.2014.8.14.0036, 0002305-91.2014.8.14.0036, as vítimas confirmaram que compraram os veículos de Sinvaldo. Cristiano, acompanhado de advogada no IP, confessou que vendeu os veículos ilícitos para Sinvaldo. Este (Sinvaldo), por sua vez, confessou que recebeu os veículos de Cristiano, tendo vendido e repassado valores a Cristiano, ficando com comissões. Nos processos números 0002364-79.2014.8.14.0036, 0002285-03.2014.8.14.0036, 0002287-70.2014.8.13.0036 0002266-94.2014.8.14.0036, 0002306-76.2014.8.14.0036 e 0002284-18.2014.8.14.0036 as vítimas confirmaram que compraram os veículos de Sinvaldo, compra e venda essa confirmada por Sinvaldo, tendo ele mencionado, inclusive, que recebeu os veículos de Cristiano, ficando com comissões pelos negócios realizados. Entretanto, nesses processos, Cristiano negou os fatos. Do cotejo das oitivas das vítimas, constato comprovadas as autorias e materialidades dos crimes de receptação qualificadas por parte dos acusados, especialmente pela confissão e colaboração de Sinvaldo tanto em Juízo como em sedes de IP e pela confissão de Cristiano nos IPs de alguns processos, embora tenha negado, de forma teimosa, e até com certo menoscabo para com a Justiça, todos os fatos em Juízo. Observa-se que Sinvaldo, ao contrário de Cristiano, admitiu os fatos, demonstrou arrependimento, colaborou com o processo criminal, confirmando, inclusive, a participação do co-autor da empreitada criminosa, o corréu Cristiano. Devo salientar que os fatos criminosos já tinham sido desvendados pela polícia, de maneira que a contribuição de Sinvaldo não foi essencial, mas foi importante para o esclarecimento dos fatos. Não faz jus à diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei 9807/99, mas será beneficiado com a atenuante da confissão e na fixação do regime prisional, como doravante se verá. Além do depoimento de Sinvaldo (e do próprio Cristiano, em sede de inquérito, em alguns dos processos, como frisado alhures), consta também nos autos os depoimentos das vítimas e da testemunha Sebastião. Sebastião disse que por três ou quatro vezes levou dinheiro de Oeiras até Curalinho; que o dinheiro era a mando de Sinvaldo e entregue a Cristiano; que os maiores valores que já levou foi entre R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00; que levava também R\$500,00, R\$700,00, R\$800,00; que Cristiano, de vez em quando, mandava umas pedras de moto para Sinvaldo. Que Cristiano nunca mandou dinheiro para Sinvaldo. Que somente Sinvaldo mandava dinheiro para Cristiano. Pelos valores movimentados, denota-se que a negociação era muito além de algumas pedras de motos. Deveras, corrobora a investigação policial e o depoimento de Sinvaldo, no sentido de que havia um comércio ilícito de veículos e motos roubadas, com a participação de ambos os acusados. Com efeito, há provas suficientes no sentido de que os acusados se associaram, no exercício de atividade comercial ou industrial, para o fim de receptarem e venderem em Oeiras do Pará veículos objetos de furtos e roubos (coisas que deviam, sem dúvida, saberem ser produtos de crimes), adulterando, para tanto, os chassis e placas desses veículos. Conforme pode se observar, Cristiano recebia os carros e motos furtados e roubados na capital paraense e os

entregava para Sinvaldo, que fazia a venda desses veículos em Oeiras do Pará; mediante o recebimento de comissão que variava entre R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais). Portanto, os acusados, valendo-se das profissões de mecânicos, ao ganharem as confianças das vítimas e possuindo maior facilidade para as práticas delituosas, exerciam de forma habitual a comercialização de veículos e motos oriundos de furtos e roubos, fazendo do crime os seus meios de vida. Deveras, os acusados sabiam das origens ilícitas ou, no mínimo, duvidosas dos veículos, sobretudo porque sequer foram realizadas vistorias e pesquisas de procedência dos veículos antes de realizarem as compras e vendas. Não fosse isso, as verificações das propriedades e licitudes dos bens foram totalmente negligenciadas pelos acusados, visto que deveriam, imediatamente, analisarem as documentações. Todavia, nada fizeram. Ao contrário, recebiam e vendiam veículos furtados e roubados em Oeiras do Pará, em valores muito abaixo do mercado, adulterando, para tanto, os chassis e placas, valendo-se da ausência de fiscalização nesta urbe, conforme se observou da operação policial Sityros. Como dito, há elementos nos autos que denotam dolos nas condutas criminosas dos acusados decorrentes da inexistência de fiscalização no Município de Oeiras do Pará. Ou seja, os réus se aproveitavam da omissão estatal, tanto do Estado do Pará quanto do Município, em fiscalizar e aplicar as disposições das regras de circulação para praticarem atividade ilícita comercial com carros e motos que sabiam ser produtos de crimes. Inclusive, Sinvaldo, por ocasião da prisão em flagrante, até circulava com uma moto ilícita, também de origem duvidosa, nesta urbe, tendo a (falsa) sensação de que não teria a sua empreitada criminosa desvendada. É importante mencionar que, mesmo Cristiano não tendo confessado o delito em Juízo, o fez na via administrativa, isto é, durante as fases de Inquérito Policial de alguns processos como, por exemplo, o processo principal de nº 0000463-76.2014.8.14.0036. Aliado ao depoimento de Sinvaldo, há provas suficientes, além da dúvida razoável, para a condenação de Cristiano. Nesse âmbito, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os elementos informativos colhidos em sede administrativa, desde que associados a provas produzidas na esfera judicial (como é o caso dos autos), podem perfeitamente embasar a condenação: Não há nulidade processual por terem as provas sido colhidas na fase inquisitorial, uma vez que, tendo as provas sido repetidas em Juízo ou associadas a outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como no presente caso, podem perfeitamente ser empregadas para fundamentar a condenação. (AgRg no AREsp 830.288/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) Com efeito, no que concerne à confissão de Cristiano perante a Autoridade Policial, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela validade da confissão extrajudicial, mesmo que retratada em Juízo, quando corroborada por outros elementos. Em outras palavras, é admissível utilizar a confissão perante a autoridade policial como instrumento para a sentença condenatória, desde que, obviamente, harmônico com o conjunto probatório, como é o caso dos autos, onde todas as provas se coadunam perfeitamente para o fim de demonstrar que Cristiano se associou a Sinvaldo para o fim de, como já dito, receber, adulterar e vender veículos furtados e roubados da capital paraense. Nesse sentido a jurisprudência: Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em Juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória, sendo exatamente esse o caso dos autos. 3. Hipótese em que a condenação do recorrente não foi pautada unicamente na sua confissão extrajudicial (retratada em Juízo), uma vez que tal prova não ficou isolada nos autos, estando suficientemente comprovada sua responsabilidade penal. (AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) É válida a condenação embasada em provas cumuladas da ação penal e do inquérito investigatório, não constituindo a retratação da confissão hipótese de sua exclusão do quadro probatório, mas simples versão diversa do acusado, que pode ser validamente valorada no conjunto de provas dos autos. Precedentes. (HC 268.625/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016) Com essas considerações, possível reconhecer a atenuante da confissão de Cristiano, ainda que realizada extrajudicialmente, até porque, no caso, a confissão perante a Autoridade Policial foi levada a efeito na presença de advogado. A gravidade em concreto do delito é potencializada não apenas porque os acusados praticaram os crimes em concurso de pessoas, em conluio para o exercício de atividade comercial criminosa, mas também porque infringiram a lei penal várias vezes, recebendo, adulterando e vendendo, em Oeiras do Pará, inúmeros carros e motos em valores muito abaixo do mercado, sem a documentação pertinente, lesando inúmeras pessoas da comunidade. Logo, inviável acolher a tese defensiva de Sinvaldo de que não houve dolo nos cometimentos dos crimes de receptação qualificada. As próprias vítimas, quando encontravam algo errado na documentação ou quando verificavam documentação faltante, se dirigiam a Sinvaldo, que por sua vez, ligava para Cristiano para relatar o ocorrido, solicitando providências. Cristiano, por

consequente, dizia que iria resolver, mas permanecia inerte. Portanto, depreende-se que Sinvaldo, mesmo tendo ciência das ilicitudes dos bens, continuava reiterando, de forma desenfreada, na empreitada criminosa. Daí se dizer que os elementos volitivos restaram evidenciados, uma vez que os réus agiram com consciência e vontade para o fim receptarem, adulterarem e venderem veículos roubados e furtados, sabendo, portanto, serem produtos de crimes, não tendo as defesas se desincumbido de comprovarem as condutas ilícitas ou meramente culposas dos acusados. É de bom alvitre referir que, no caso do delito de receptação qualificada, em similar raciocínio de receptação simples, compete à Defesa a prova da ausência da conduta dolosa. Nesse sentido: [...] A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem ilícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal. [...] (STJ AgRg no HC n. 727.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.) [...] Ademais, a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem ilícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/08/2017). [...] (STJ AgRg no HC n. 691.775/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) [...] Nos termos do reconhecido nos autos, o paciente dedica-se à compra e venda de veículos e, portanto, a natureza da atividade laboral por ele exercida denotaria, em princípio, a prática do crime de receptação qualificada, ao qual é imposta pena bastante superior àquela aplicada na modalidade simples, dado o maior grau de censura do comportamento. (STJ HC n. 388.640/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 22/6/2017.) Neste caso, assim como na receptação simples, caberia à defesa de Sinvaldo, conforme orientações do Superior Tribunal de Justiça, comprovar, de forma inequívoca, a origem ilícita ou a conduta culposa. Todavia, nada foi comprovado pela defesa. Muito pelo contrário, como dito alhures, a prova dos autos foi no sentido de que os acusados sabiam e tinham plenas condições de saber das origens espúrias dos carros e motos e, mesmo assim, continuaram receptando, adulterando e vendendo os bens, associando-se para esse fim, causando prejuízos às vítimas que os adquiriram, mesmo após diversas reclamações dos compradores quanto às documentações pertinentes. Portanto, a tipificação é inequívoca, uma vez que os fatos se amoldam à espécie prevista no art. 180, §1º, do CP. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, ônus que incumbia aos réus alegarem e comprovarem (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelos delitos nos termos da narrativa da denúncia, na modalidade de continuidade delitiva. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedentes as denúncias para condenar os réus CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO como incursores nas sanções do art. 180, §1º do CP, por 15 vezes (são treze processos, um deles com três vítimas, o que totaliza 15 atos criminosos), em continuidade delitiva, nos termos da fundamentação supra. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo às dosimetrias das penas. - Em relação ao réu CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável ao réu, uma vez que a sua atitude foi de gravidade muito além do ônus ao delito em questão, na medida em que facilitava os transportes dos veículos roubados e furtados de Belém e Região Metropolitana até Oeiras do Pará e, valendo-se da profissão de mecânico, negociava diretamente com quadrilhas voltadas para os roubos e furtos de veículos na capital, sabendo, por isso, serem os veículos em questão produtos de crimes, obtendo, por consequência da atividade comercial ilícita exercida em Oeiras do Pará, vultuoso proveito econômico, com a venda dos veículos em valores muito abaixo do mercado, devendo a culpabilidade ser reconhecida como extremada e valorada negativamente. Nesse sentido, acerca da exasperação da pena base: [...] Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa quanto à culpabilidade e aumentar a pena-base, pois demonstrada a reprovabilidade da conduta dos réus, que, montaram uma estrutura organizada - que funcionou por considerável período de tempo e obteve proveito econômico expressivo (estimado em mais de R\$ 279.000,00) - para praticar os delitos de receptação qualificada e comércio irregular de combustíveis, considerando-se o resultado desastroso decorrente de manutenção indevida de grande volume de material inflamável no estabelecimento, atividade reconhecida clandestina que, aliás, ultrapassa a esfera inerente aos principais tipos penais. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.831.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social;

d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são comuns ao crime, desmerecem valorar o caso; f) as circunstâncias do crime merecem valorar o caso nesse caso, tendo em vista que o agente cometeu, juntamente com Sinvaldo, em concurso de pessoas, a empreitada criminosa. Além disso, deve-se destacar que a conduta criminosa lesionou 15 vítimas, ou seja, estendeu-se a tratar de 15 infrações penais. Considerando que a majoração na terceira fase em razão da continuidade delitiva se dará em grau máximo, de dois terços (2/3), levando em consideração 7 crimes, ainda restam 8 infrações penais, o que possibilita - também por esse motivo - valorar negativamente as circunstâncias do crime, sem configurar bis in idem. Não fosse tudo isso, o acusado foi flagrado utilizando uma moto receptada. Então, além de comercializar as motos e veículos, o acusado ainda utilizava moto roubada, cometia dois núcleos do tipo penal misto alternativo, o que impõe a valorar o caso negativamente do delito. Toda essa conjuntura implica na possibilidade de valorar o caso negativamente da vetorial; g) quanto às consequências, indubitável que a receptação gera e fomenta outros crimes, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador no tipo penal. Mas, no caso, há outra situação para ser considerada, a saber, o número de pessoas lesadas, que adquiriram os veículos dos acusados e terminaram arcando com o prejuízo. Isso seria prioritário do tipo penal se não fosse a situação do caso concreto, em que inúmeras pessoas, com significativo abalo na comunidade local, acabaram lesadas. Com efeito, foram 15 vítimas prejudicadas na pequena comunidade ribeirinha de Oeiras do Pará, situação que impactou e revoltou a comunidade local, e, por isso, extrapolou a consequência necessária ao crime, de maneira que possa valorar o caso negativamente desta vetorial; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante; Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas, que qualificam sobremaneira o delito (15 infrações penais, concurso de pessoas, estrutura organizada para a prática de crimes, a utilização e a revenda de motos e carros roubados, o significativo prejuízo para a comunidade local), fixo a pena base no patamar de 6 anos de reclusão e 180 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, todavia presente a atenuante da confissão, de maneira que reduz a pena e fixo a reprimenda provisória no patamar de 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. Anoto que, diferentemente de Sinvaldo, que confessou todos os atos criminosos, tanto em inquérito como em Juízo, o acusado Cristiano apenas admitiu, em inquérito, em apenas algumas situações, a infração penal. Em razão disso, a redução da reprimenda, nesse caso, não deve ser significativa, pois o acusado não demonstra arrependimento, falta com a verdade e faz menoscabo para com a Justiça em Juízo (muito embora, como já referido, tenha admitido em alguns inquéritos). Por confessar apenas parcialmente, a redução da reprimenda é mínima. Diante disso, reduz a pena em apenas 6 meses, de maneira que fixo a pena provisória em 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual fixo a pena em 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. - DA CONTINUIDADE DELITIVA Presentes os requisitos da continuidade delitiva, na medida em que os crimes são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71 do CP. Considerando que foram 15 crimes de receptação qualificada praticados, considero 7 infrações penais (as 8 demais infrações penais foram valoradas na primeira fase) para aumentar a pena no patamar de 2/3, ficando estabelecida a PENA DEFINITIVA do réu CRISTIANO DIAS TEIXEIRA EM 9 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO E 240 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena para CRISTIANO DIAS TEIXEIRA é o FECHADO, considerando não apenas a quantidade de pena, mas também - e principalmente - as circunstâncias desfavoráveis do acusado (art. 33, § 3º, do CP). Como dito anteriormente, as circunstâncias dos delitos são negativas, na medida em que foram 15 infrações penais, crimes cometidos em concurso de pessoas, em estrutura comercial organizada para a prática de atos criminosos, além de utilizar e revender bens roubados, o que indica especial reprovabilidade e gravidade do delito, principalmente pelo grave prejuízo gerado às pessoas da comunidade local. Além disso, o acusado não demonstrou qualquer arrependimento e mentiu em juízo, agiu com total menoscabo para com a justiça. Com efeito, o regime prisional deve se adequar à gravidade do delito, não sendo uma mera fixação aritmética com base no tempo da pena fixada. A fixação do regime prisional deve ser pautada pela individualização da pena, de maneira que as condutas criminosas mais graves devem refletir uma penalidade necessária e proporcional aos acusados. Neste caso, como dito, as circunstâncias são totalmente desfavoráveis ao acusado, de forma que possa o regime prisional mais severo, no caso, o FECHADO, conforme art. 33, § 3º do CP. - Em relação ao réu SINVALDO NUNES RIBEIRO: Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável ao réu, uma vez que a sua atitude

foi de gravidade muito alta em relação ao dano ao delito em questão, na medida em que recebia de Cristiano os veículos roubados e furtados de Belém e Região Metropolitana e, valendo-se da profissão de mecânico, ao ganhar a confiança e credibilidade das vítimas, vendia tais veículos em Oeiras do Pará em valores muito abaixo do mercado. Outrossim, o réu, mesmo sabendo dos problemas com as documentação dos veículos, conforme reclamações das vítimas, continuava a reiterar na atividade comercial ilícita, sabendo, por isso, serem os veículos em questão produtos de crimes, devendo a culpabilidade ser reconhecida como extremada e valorada negativamente. Nesse sentido, acerca da exasperação da pena base: [...] Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa quanto à culpabilidade e aumentar a pena-base, pois demonstrada a reprovabilidade da conduta dos réus, que, montaram uma estrutura organizada - que funcionou por considerável período de tempo e obteve proveito econômico expressivo (estimado em mais de R\$ 279.000,00) - para praticar os delitos de receptação qualificada e comércio irregular de combustíveis, considerando-se o resultado desastroso decorrente de manutenção indevida de grande volume de material inflamável no estabelecimento, atividade reconhecida clandestina que, aliás, ultrapassa a que inerente aos próprios tipos penais. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.831.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são comuns ao crime, desmerecem valoração; f) as circunstâncias do crime merecem valoração nesse caso, tendo em vista que o agente cometeu, juntamente com Cristiano, em concurso de pessoas, a empreitada criminosa. Além disso, deve-se destacar que a conduta criminosa lesionou 15 vítimas, ou seja, estí-se a tratar de 15 infrações penais. Considerando que a majoração na terceira fase em razão da continuidade delitiva se dará em grau máximo, de dois terços (2/3), levando em consideração 7 crimes, ainda restam 8 infrações penais, o que possibilita - também por esse motivo - valorar negativamente as circunstâncias do crime. Não fosse tudo isso, o acusado foi flagrado utilizando uma moto receptada. Então, além de comercializar as motos e veículos, o acusado ainda utilizava moto roubada, cometia dois crimes do tipo penal misto alternativo, o que impõe a valoração negativa do delito. Toda essa conjuntura implica na possibilidade de valoração negativa da vetorial; g) quanto às consequências, indubitável que a receptação gera e fomenta outros crimes, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador no tipo penal. Mas, no caso, há outra situação para ser considerada, a saber, o número de pessoas lesadas, que adquiriram os veículos dos acusados e terminaram arcando com o prejuízo. Isso seria próprio do tipo penal se não fosse a situação do caso concreto, em que inúmeras pessoas, com significativo abalo na comunidade local, acabaram lesadas. Com efeito, foram 15 vítimas prejudicadas na pequena comunidade ribeirinha de Oeiras do Pará, situação que impactou e revoltou a comunidade local, e, por isso, extrapolou a consequência inerente ao crime, de maneira que possível a valoração negativa desta vetorial; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas, que qualificam sobremaneira o delito (15 infrações penais, concurso de pessoas, estrutura organizada para a prática de crimes, a utilização e a revenda de motos e carros roubados, o significativo prejuízo para a comunidade local), fixo a pena base no patamar de 6 anos de reclusão e 180 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, todavia presente a atenuante da confissão, de maneira que reduz a pena em patamar considerável, sobretudo porque a confissão de Sinvaldo esclareceu a empreitada criminosa e foi pautada pelo seu arrependimento, de maneira que fixo a reprimenda provisória no patamar de 4 anos e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual fixo a pena em 4 anos e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa. - DA CONTINUIDADE DELITIVA Presentes os requisitos da continuidade delitiva, na medida em que os crimes são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71 do CP. Considerando que foram 15 crimes de receptação qualificada praticados, considero 7 infrações (as demais 8 infrações foram valoradas na primeira fase) para aumentar a pena no patamar de 2/3, ficando estabelecida a PENA DEFINITIVA do réu SINVALDO NUNES RIBEIRO EM 7 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO E 160 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena para o réu SINVALDO NUNES RIBEIRO seria o fechado, considerando as circunstâncias desfavoráveis (art. 33, § 3º, do CP). Como dito anteriormente, as circunstâncias dos delitos são negativas, na medida em que foram 15 infrações penais, crimes cometidos em concurso de pessoas, em estrutura comercial organizada para a prática de atos criminosos, além de utilizarem e revenderem bens roubados, o que indica especial reprovabilidade e gravidade do delito. Com

efeito, o regime prisional deve se adequar à gravidade do delito, não sendo uma mera fixação aritmética com base no tempo da pena fixada. A fixação do regime prisional deve ser pautada pela individualização da pena, de maneira que as condutas criminosas mais graves devem refletir uma penalidade necessária e proporcional aos acusados. TODAVIA, por ter demonstrado arrependimento, e por ter confessado o delito, inclusive apontando detalhes da empreitada criminosa que envolveu o corréu, além da quantidade de pena fixada nos autos, conforme art. 33, § 2º do CP, fixo o regime SEMIABERTO. Em razão da quantidade da pena e dos crimes cometidos, são inaplicáveis a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) e o sursis (art. 77 do CP). Quanto à indenização mensal (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Deixo de realizar a detração, vez que o tempo de prisão provisória de Sinvaldo e Cristiano não enseja a modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, o regime de pena foi também fixado com base no art. 33, § 3º, do CP, considerando as circunstâncias negativas, de maneira que eventual detração não mudaria os regimes fixados. Considerando que responderam ao presente processo em liberdade e não há notícia de que tenham voltado a cometer crimes, concedo o direito de recorrer em liberdade aos acusados. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição de guia de recolhimento definitiva; (ii) condenação dos réus ao pagamento das custas processuais (suspensas, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição dos réus no rol dos culpados; Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovido de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado - DR. SAMUEL GOMES DA SILVA, OAB/PA N. 21889 - honorários advocatícios no valor de 5 (cinco) salários mínimos pela sua atuação durante os 13 (treze) processos como dativo em relação ao acusado SINVALDO, equivalente a R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais), competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Destaco que os honorários advocatícios neste patamar englobam a apresentação de alegações finais nos treze processos (00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036). Poderá o ESTADO DO PARÁ cobrar, regressivamente, os valores da condenação em face do advogado LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/PA 15311, causídico constituído pelo acusado Sinvaldo (fl. 33 dos autos do processo 0000463-76.2014.8.14.0036), que silenciou e abandonou a causa. Uma vez reconhecido o abandono de causa pelo advogado LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/PA 15311, nos termos do art. 265 do CPP, fica estabelecido: 1 - multa de 10 salários-mínimos ao advogado; 2 - comunicação à OAB, com cópia da sentença, para apuração de eventual infração disciplinar; Serve como mandado/ofício. P.R.I.C. Oeiras do Pará/PA, 14/06/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00024046120148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:I. S. G. DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR REU:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Processos: 00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncias ofertadas pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO, devidamente qualificados na inicial, pela prática dos crimes tipificados no art. 180, §1º, do CP. Narram as denúncias, em síntese, que os acusados eram responsáveis por receber veículos roubados e furtados, dentre carros e motocicletas, em Belém e Região Metropolitana, a fim de revendê-los nos municípios do interior, como Curalinho e Oeiras. Afirmam que os chassis e placas eram adulterados e que Sinvaldo era a pessoa responsável por encontrar compradores, enquanto Cristiano era o responsável por trazer os veículos roubados e

furtados. Recebidas as denúncias, foram apresentadas respostas às acusações em audiência de instrução e julgamento. Em seguida, foram ouvidas as vítimas, as testemunhas, bem como realizados os interrogatórios dos acusados. Em alegações finais escritas, o Ministério Público pugnou pelas condenações, nos termos das denúncias, em continuidade delitiva. Apensados todos os processos, tendo em vista que possuem os mesmos fatos, embora tenham vítimas diferentes, a Defesa de Sinvaldo apresentou alegações finais escritas pugnando pela absolvição, em razão da ausência de dolo. A Defesa de Cristiano, por sua vez, também em alegações finais escritas, pleiteou a absolvição, em razão da ausência de provas. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena, bem como a multa, no mínimo legal, sendo estabelecido o regime aberto, possibilitando ao réu o direito de recorrer em liberdade. Ao final, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, quanto aos crimes previstos no art. 180, §1º, do CP, vejo que as materialidades estão comprovadas pelos boletins de ocorrências, autos de apreensão, autos de entrega e laudos dos documentos e placas dos veículos, os quais apontam as origens ilícitas dos bens móveis. As autorias, por sua vez, restaram indubitavelmente comprovadas nos autos pelos depoimentos colhidos no Inquérito Policial e pelas provas testemunhais, sobretudo os depoimentos das vítimas, apuradas em Juízo, especialmente pela confissão de Sinvaldo tanto em Juízo como em IP. A autoria de Cristiano resta também, sem dúvida, comprovada, tendo em vista que em alguns processos ele confessou os delitos na fase inquisitorial, embora tenha negado os fatos em Juízo. No processo nº 0000463-76.2014.8.14.0036, as vítimas Eriton e Nestor disseram que quem lhes vendeu os veículos com os documentos adulterados foi Sinvaldo, embora nunca tenham ouvido falar em Cristiano. Sinvaldo confessou os delitos em Juízo e em IP. Sinvaldo, em IP, disse que há mais de três meses recebia veículos automotores vindo da capital paraense de um nacional de prenome Cris; que, de Cristiano, recebeu alguns veículos; que recebia, à título de comissão dos carros, em torno de R\$2.000,00. Já em relação aos motos, recebia entre R\$500,00 e R\$1.000,00; que os veículos vinham de balsa de Belém diretamente para Oeiras, sendo que Cris lhe ligava dizendo que havia comprado determinados veículos e era para Sinvaldo recebê-los e efetuar a venda. Cristiano, embora tenha negado os fatos em Juízo, confirmou no IP a venda de quase todos os veículos apreendidos na Operação Sãtyros; relatou que esses veículos eram roubados e lhe repassados pela quadrilha Dentinho e João Vitor; que esses veículos lhes eram repassados já adulterados. Nos processos nºs 0002705-08.2014.8.14.0036, 0002404-61.2014.8.14.0036, 0002286-85.2014.8.14.0036, 0002288-55.2014.8.14.0036, 0002304-09.2014.8.14.0036, 0002305-91.2014.8.14.0036, as vítimas confirmaram que compraram os veículos de Sinvaldo. Cristiano, acompanhado de advogada no IP, confessou que vendeu os veículos ilícitos para Sinvaldo. Este (Sinvaldo), por sua vez, confessou que recebeu os veículos de Cristiano, tendo vendido e repassado valores a Cristiano, ficando com comissões. Nos processos nºs 0002364-79.2014.8.14.0036, 0002285-03.2014.8.14.0036, 0002287-70.2014.8.13.0036 0002266-94.2014.8.14.0036, 0002306-76.2014.8.14.0036 e 0002284-18.2014.8.14.0036 as vítimas confirmaram que compraram os veículos de Sinvaldo, compra e venda essa confirmada por Sinvaldo, tendo ele mencionado, inclusive, que recebeu os veículos de Cristiano, ficando com comissões pelos negócios realizados. Entretanto, nesses processos, Cristiano negou os fatos. Do cotejo das oitivas das vítimas, constato comprovadas as autorias e materialidades dos crimes de receptação qualificadas por parte dos acusados, especialmente pela confissão e colaboração de Sinvaldo tanto em Juízo como em sede de IP e pela confissão de Cristiano nos IPs de alguns processos, embora tenha negado, de forma teimosa, e até com certo menoscabo para com a Justiça, todos os fatos em Juízo. Observa-se que Sinvaldo, ao contrário de Cristiano, admitiu os fatos, demonstrou arrependimento, colaborou com o processo criminal, confirmando, inclusive, a participação do co-autor da empreitada criminosa, o corréu Cristiano. Devo salientar que os fatos criminosos já tinham sido desvendados pela polícia, de maneira que a contribuição de Sinvaldo não foi essencial, mas foi importante para o esclarecimento dos fatos. Não faz jus à diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei 9807/99, mas será beneficiado com a atenuante da confissão e na fixação do regime prisional, como doravante se verá. Além do depoimento de Sinvaldo (e do próprio Cristiano, em sede de inquérito, em alguns dos processos, como frisado alhures), consta também nos autos os depoimentos das vítimas e da testemunha Sebastião. Sebastião disse que por três ou quatro vezes levou dinheiro de Oeiras a Currealinho; que o dinheiro era a mando de Sinvaldo e entregue a Cristiano; que os maiores valores que já levou foi entre R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00; que levava também R\$500,00, R\$700,00, R\$800,00; que Cristiano, de vez em quando, mandava umas pedras de moto para Sinvaldo. Que Cristiano nunca mandou dinheiro para Sinvaldo. Que somente Sinvaldo mandava dinheiro para Cristiano. Pelos valores movimentados, denota-se que a negociação

era muito aló de algumas peças de motos. Deveras, corrobora a investigação policial e o depoimento de Sinvaldo, no sentido de que havia um comércio ilícito de veículos e motos roubadas, com a participação de ambos os acusados. Com efeito, há provas suficientes no sentido de que os acusados se associaram, no exercício de atividade comercial ou industrial, para o fim de receptarem e venderem em Oeiras do Pará veículos objetos de furtos e roubos (coisas que deviam, sem dúvida, saberem ser produtos de crimes), adulterando, para tanto, os chassis e placas desses veículos. Conforme pode se observar, Cristiano recebia os carros e motos furtados e roubados na capital paraense e os entregava para Sinvaldo, que fazia a venda desses veículos em Oeiras do Pará mediante o recebimento de comissão que variava entre R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais). Portanto, os acusados, valendo-se das profissões de mecânicos, ao ganharem as confianças das vítimas e possuindo maior facilidade para as práticas delituosas, exerciam de forma habitual a comercialização de veículos e motos oriundos de furtos e roubos, fazendo do crime os seus meios de vida. Deveras, os acusados sabiam das origens ilícitas ou, no mínimo, duvidosas dos veículos, sobretudo porque sequer foram realizadas vistorias e pesquisas de procedência dos veículos antes de realizarem as compras e vendas. Não fosse isso, as verificações das propriedades e licitudes dos bens foram totalmente negligenciadas pelos acusados, visto que deveriam, imediatamente, analisarem as documentações. Todavia, nada fizeram. Ao contrário, receptavam e vendiam veículos furtados e roubados em Oeiras do Pará, em valores muito abaixo do mercado, adulterando, para tanto, os chassis e placas, valendo-se da ausência de fiscalização nesta urbe, conforme se observou da operação policial Sítios. Como dito, há elementos nos autos que denotam dolos nas condutas criminosas dos acusados decorrentes da inexistência de fiscalização no Município de Oeiras do Pará. Ou seja, os réus se aproveitavam da omissão estatal, tanto do Estado do Pará quanto do Município, em fiscalizar e aplicar as disposições das regras de circulação para praticarem atividade ilícita comercial com carros e motos que sabiam ser produtos de crimes. Inclusive, Sinvaldo, por ocasião da prisão em flagrante, até circulava com uma moto ilícita, também de origem duvidosa, nesta urbe, tendo a (falsa) sensação de que não teria a sua empreitada criminosa desvendada. É importante mencionar que, mesmo Cristiano não tendo confessado o delito em Juízo, o fez na via administrativa, isto é, durante as fases de Inquérito Policial de alguns processos como, por exemplo, o processo principal de número 0000463-76.2014.8.14.0036. Aliado ao depoimento de Sinvaldo, há provas suficientes, além da dúvida razoável, para a condenação de Cristiano. Nesse âmbito, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os elementos informativos colhidos em sede administrativa, desde que associados a provas produzidas na esfera judicial (como é o caso dos autos), podem perfeitamente embasar a condenação: Não há nulidade processual por terem as provas sido colhidas na fase inquisitorial, uma vez que, tendo as provas sido repetidas em Juízo ou associadas a outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como no presente caso, podem perfeitamente ser empregadas para fundamentar a condenação. (AgRg no AREsp 830.288/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) Com efeito, no que concerne à confissão de Cristiano perante a Autoridade Policial, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela validade da confissão extrajudicial, mesmo que retratada em Juízo, quando corroborada por outros elementos. Em outras palavras, é admissível utilizar a confissão perante a autoridade policial como instrumento para a sentença condenatória, desde que, obviamente, harmônico com o conjunto probatório, como é o caso dos autos, onde todas as provas se coadunam perfeitamente para o fim de demonstrar que Cristiano se associou a Sinvaldo para o fim de, como já dito, receptar, adulterar e vender veículos furtados e roubados da capital paraense. Nesse sentido a jurisprudência: Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em Juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória, sendo exatamente esse o caso dos autos. 3. Hipótese em que a condenação do recorrente não foi pautada unicamente na sua confissão extrajudicial (retratada em Juízo), uma vez que tal prova não ficou isolada nos autos, estando suficientemente comprovada sua responsabilidade penal. (AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) É válida a condenação embasada em provas cumuladas da ação penal e do inquérito investigatório, não constituindo a retratação da confissão hipótese de sua exclusão do quadro probatório, mas simples versão diversa do acusado, que pode ser validamente valorada no conjunto de provas dos autos. Precedentes. (HC 268.625/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016) Com essas considerações, possível reconhecer a atenuante da confissão de Cristiano, ainda que realizada extrajudicialmente, até porque, no caso, a confissão perante a Autoridade Policial foi levada a efeito na presença de advogado. A gravidade em concreto do delito é potencializada não apenas porque os acusados praticaram os crimes em concurso de pessoas,

em conluio para o exercício de atividade comercial criminosa, mas também porque infringiram a lei penal várias vezes, receptando, adulterando e vendendo, em Oeiras do Pará, inúmeros carros e motos em valores muito abaixo do mercado, sem a documentação pertinente, lesando inúmeras pessoas da comunidade. Logo, inviável acolher a tese defensiva de Sinvaldo de que não houve dolo nos cometimentos dos crimes de receptação qualificada. As próprias vítimas, quando encontravam algo errado na documentação ou quando verificavam documentação faltante, se dirigiam a Sinvaldo, que por sua vez, ligava para Cristiano para relatar o ocorrido, solicitando providências. Cristiano, por conseguinte, dizia que iria resolver, mas permanecia inerte. Portanto, depreende-se que Sinvaldo, mesmo tendo ciência das ilicitudes dos bens, continuava reiterando, de forma desenfreada, na empreitada criminosa. Daí se dizer que os elementos volitivos restaram evidenciados, uma vez que os réus agiram com consciência e vontade para o fim receptarem, adulterarem e venderem veículos roubados e furtados, sabendo, portanto, serem produtos de crimes, não tendo as defesas se desincumbido de comprovarem as condutas ilícitas ou meramente culposas dos acusados. É de bom alvitre referir que, no caso do delito de receptação qualificada, em similar raciocínio de receptação simples, compete à Defesa a prova da ausência da conduta dolosa. Nesse sentido: [...] A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe a defesa a apresentação de prova acerca da origem ilícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal. [...] (STJ AgRg no HC n. 727.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.) [...] Ademais, a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia a defesa apresentar prova acerca da origem ilícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/08/2017). [...] (STJ AgRg no HC n. 691.775/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) [...] Nos termos do reconhecido nos autos, o paciente dedica-se à compra e venda de veículos e, portanto, a natureza da atividade laboral por ele exercida denotaria, em princípio, a prática do crime de receptação qualificada, ao qual é imposta pena bastante superior àquela aplicada na modalidade simples, dado o maior grau de censura do comportamento. (STJ HC n. 388.640/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 22/6/2017.) Neste caso, assim como na receptação simples, caberia a defesa de Sinvaldo, conforme orienta o Superior Tribunal de Justiça, comprovar, de forma inequívoca, a origem ilícita ou a conduta culposa. Todavia, nada foi comprovado pela defesa. Muito pelo contrário, como dito alhures, a prova dos autos foi no sentido de que os acusados sabiam e tinham plenas condições de saber das origens espúrias dos carros e motos e, mesmo assim, continuaram receptando, adulterando e vendendo os bens, associando-se para esse fim, causando prejuízos às vítimas que os adquiriram, mesmo após diversas reclamações dos compradores quanto às documentação pertinentes. Portanto, a tipificação é inequívoca, uma vez que os fatos se amoldam à espécie prevista no art. 180, §1º, do CP. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, ônus que incumbia aos réus alegarem e comprovarem (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelos delitos nos termos da narrativa da denúncia, na modalidade de continuidade delitiva. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedentes as denúncias para condenar os réus CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO como incursores nas sanções do art. 180, §1º do CP, por 15 vezes (são treze processos, um deles com três vítimas, o que totaliza 15 atos criminosos), em continuidade delitiva, nos termos da fundamentação supra. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo às dosimetrias das penas. - Em relação ao réu CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável ao réu, uma vez que a sua atitude foi de gravidade muito além do ônus ao delito em questão, na medida em que facilitava os transportes dos veículos roubados e furtados de Belém e Região Metropolitana até Oeiras do Pará e, valendo-se da profissão de mecânico, negociava diretamente com quadrilhas voltadas para os roubos e furtos de veículos na capital, sabendo, por isso, serem os veículos em questão produtos de crimes, obtendo, por consequência da atividade comercial ilícita exercida em Oeiras do Pará, vultuoso proveito econômico, com a venda dos veículos em valores muito abaixo do mercado, devendo a culpabilidade ser reconhecida como extremada e valorada negativamente. Nesse sentido, acerca da exasperação da pena base: [...] Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa quanto à culpabilidade e aumentar a pena-base, pois demonstrada a reprovabilidade da conduta dos réus, que, montaram uma

estrutura organizada - que funcionou por considerável período de tempo e obteve proveito econômico expressivo (estimado em mais de R\$ 279.000,00) - para praticar os delitos de receptação qualificada e comércio irregular de combustíveis, considerando-se o resultado desastroso decorrente de manutenção indevida de grande volume de material inflamável no estabelecimento, atividade reconhecida clandestina que, aliás, ultrapassa a que é inerente aos principais tipos penais. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.831.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são comuns ao crime, desmerecem valoração; f) as circunstâncias do crime merecem valoração nesse caso, tendo em vista que o agente cometeu, juntamente com Sinvaldo, em concurso de pessoas, a empreitada criminosa. Além disso, deve-se destacar que a conduta criminosa lesionou 15 vítimas, ou seja, estí-se a tratar de 15 infrações penais. Considerando que a majoração na terceira fase em razão da continuidade delitiva se dará em grau máximo, de dois terços (2/3), levando em consideração 7 crimes, ainda restam 8 infrações penais, o que possibilita - também por esse motivo - valorar negativamente as circunstâncias do crime, sem configurar bis in idem. Não fosse tudo isso, o acusado foi flagrado utilizando uma moto receptada. Então, além de comercializar as motos e veículos, o acusado ainda utilizava moto roubada, cometia dois núcleos do tipo penal misto alternativo, o que impõe a valoração negativa do delito. Toda essa conjuntura implica na possibilidade de valoração negativa da vetorial; g) quanto às consequências, indubitável que a receptação gera e fomenta outros crimes, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador no tipo penal. Mas, no caso, há outra situação para ser considerada, a saber, o número de pessoas lesadas, que adquiriram os veículos dos acusados e terminaram arcando com o prejuízo. Isso seria prioritário do tipo penal se não fosse a situação do caso concreto, em que inúmeras pessoas, com significativo abalo na comunidade local, acabaram lesadas. Com efeito, foram 15 vítimas prejudicadas na pequena comunidade ribeirinha de Oeiras do Pará, situação que impactou e revoltou a comunidade local, e, por isso, extrapolou a consequência anexita ao crime, de maneira que possível a valoração negativa desta vetorial; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante; Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas, que qualificam sobremaneira o delito (15 infrações penais, concurso de pessoas, estrutura organizada para a prática de crimes, a utilização e a revenda de motos e carros roubados, o significativo prejuízo para a comunidade local), fixo a pena base no patamar de 6 anos de reclusão e 180 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, todavia presente a atenuante da confissão, de maneira que reduzo a pena e fixo a reprimenda provisória no patamar de 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. Anoto que, diferentemente de Sinvaldo, que confessou todos os atos criminosos, tanto em inquérito como em Juízo, o acusado Cristiano apenas admitiu, em inquérito, em apenas algumas situações, a infração penal. Em razão disso, a redução da reprimenda, nesse caso, não deve ser significativa, pois o acusado não demonstra arrependimento, falta com a verdade e faz menoscabo para com a Justiça em Juízo (muito embora, como já referido, tenha admitido em alguns inquéritos). Por confessar apenas parcialmente, a redução da reprimenda é mínima. Diante disso, reduzo a pena em apenas 6 meses, de maneira que fixo a pena provisória em 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual fixo a pena em 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. - DA CONTINUIDADE DELITIVA Presentes os requisitos da continuidade delitiva, na medida em que os crimes são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71 do CP. Considerando que foram 15 crimes de receptação qualificada praticados, considero 7 infrações (as 8 demais infrações foram valoradas na primeira fase) para aumentar a pena no patamar de 2/3, ficando estabelecida a PENA DEFINITIVA do réu CRISTIANO DIAS TEIXEIRA EM 9 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO E 240 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena para CRISTIANO DIAS TEIXEIRA é o FECHADO, considerando não apenas a quantidade de pena, mas também - e principalmente - as circunstâncias desfavoráveis do acusado (art. 33, § 3º, do CP). Como dito anteriormente, as circunstâncias dos delitos são negativas, na medida em que foram 15 infrações penais, crimes cometidos em concurso de pessoas, em estrutura comercial organizada para a prática de atos criminosos, além de utilizar e revender bens roubados, o que indica especial reprovabilidade e gravidade do delito, principalmente pelo grave prejuízo gerado às pessoas da comunidade local. Além disso, o acusado não demonstrou qualquer arrependimento e mentiu em juízo, agiu com total menoscabo para com a justiça. Com efeito, o regime prisional deve se adequar à gravidade do delito, não sendo uma mera fixação aritmética

com base no tempo da pena fixada. A fixação do regime prisional deve ser pautada pela individualização da pena, de maneira que as condutas criminosas mais graves devem refletir uma penalidade necessária e proporcional aos acusados. Neste caso, como dito, as circunstâncias são totalmente desfavoráveis ao acusado, de forma que possível o regime prisional mais severo, no caso, o FECHADO, conforme art. 33, § 3º do CP. - Em relação ao réu SINVALDO NUNES RIBEIRO: Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável ao réu, uma vez que a sua atitude foi de gravidade muito além do âmbito ao delito em questão, na medida em que recebia de Cristiano os veículos roubados e furtados de Belém e Região Metropolitana e, valendo-se da profissão de mecânico, ao ganhar a confiança e credibilidade das vítimas, vendia tais veículos em Oeiras do Pará em valores muito abaixo do mercado. Outrossim, o réu, mesmo sabendo dos problemas com as documentações dos veículos, conforme reclamações das vítimas, continuava a reiterar na atividade comercial ilícita, sabendo, por isso, serem os veículos em questão produtos de crimes, devendo a culpabilidade ser reconhecida como extremada e valorada negativamente. Nesse sentido, acerca da exasperação da pena base: [...] Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa quanto à culpabilidade e aumentar a pena-base, pois demonstrada a reprovabilidade da conduta dos réus, que, montaram uma estrutura organizada - que funcionou por considerável período de tempo e obteve proveito econômico expressivo (estimado em mais de R\$ 279.000,00) - para praticar os delitos de receptação qualificada e comércio irregular de combustíveis, considerando-se o resultado desastroso decorrente de manutenção indevida de grande volume de material inflamável no estabelecimento, atividade reconhecida clandestina que, aliás, ultrapassa a que inerente aos próprios tipos penais. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.831.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são comuns ao crime, desmerecem valoração; f) as circunstâncias do crime merecem valoração nesse caso, tendo em vista que o agente cometeu, juntamente com Cristiano, em concurso de pessoas, a empreitada criminosa. Além disso, deve-se destacar que a conduta criminosa lesionou 15 vítimas, ou seja, estendeu-se a tratar de 15 infrações penais. Considerando que a majoração na terceira fase em razão da continuidade delitiva se dará em grau máximo, de dois terços (2/3), levando em consideração 7 crimes, ainda restam 8 infrações penais, o que possibilita - também por esse motivo - valorar negativamente as circunstâncias do crime. Não fosse tudo isso, o acusado foi flagrado utilizando uma moto receptada. Então, além de comercializar as motos e veículos, o acusado ainda utilizava moto roubada, cometia dois núcleos do tipo penal misto alternativo, o que impõe a valoração negativa do delito. Toda essa conjuntura implica na possibilidade de valoração negativa da vetorial; g) quanto às consequências, indubitável que a receptação gera e fomenta outros crimes, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador no tipo penal. Mas, no caso, há outra situação para ser considerada, a saber, o número de pessoas lesadas, que adquiriram os veículos dos acusados e terminaram arcando com o prejuízo. Isso seria prioritário do tipo penal se não fosse a situação do caso concreto, em que inúmeras pessoas, com significativo abalo na comunidade local, acabaram lesadas. Com efeito, foram 15 vítimas prejudicadas na pequena comunidade ribeirinha de Oeiras do Pará, situação que impactou e revoltou a comunidade local, e, por isso, extrapolou a consequência inerente ao crime, de maneira que possível a valoração negativa desta vetorial; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas, que qualificam sobremaneira o delito (15 infrações, concurso de pessoas, estrutura organizada para a prática de crimes, a utilização e a revenda de motos e carros roubados, o significativo prejuízo para a comunidade local), fixo a pena base no patamar de 6 anos de reclusão e 180 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, todavia presente a atenuante da confissão, de maneira que reduzo a pena em patamar considerável, sobretudo porque a confissão de Sinvaldo esclareceu a empreitada criminosa e foi pautada pelo seu arrependimento, de maneira que fixo a reprimenda provisória no patamar de 4 anos e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual fixo a pena em 4 anos e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa. - DA CONTINUIDADE DELITIVA Presentes os requisitos da continuidade delitiva, na medida em que os crimes são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71 do CP. Considerando que foram 15 crimes de receptação qualificada praticados, considero 7 infrações (as demais 8 infrações foram valoradas na primeira fase) para aumentar a pena no patamar de 2/3, ficando estabelecida a PENA DEFINITIVA do réu SINVALDO NUNES RIBEIRO EM 7 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO E 160 DIAS-

MULTA, que deverão ser calculados a razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena para o réu SINVALDO NUNES RIBEIRO seria o fechado, considerando as circunstâncias desfavoráveis (art. 33, § 3º, do CP). Como dito anteriormente, as circunstâncias dos delitos são negativas, na medida em que foram 15 infrações penais, crimes cometidos em concurso de pessoas, em estrutura comercial organizada para a prática de atos criminosos, além de utilizarem e revenderem bens roubados, o que indica especial reprovabilidade e gravidade do delito. Com efeito, o regime prisional deve se adequar à gravidade do delito, não sendo uma mera fixação aritmética com base no tempo da pena fixada. A fixação do regime prisional deve ser pautada pela individualização da pena, de maneira que as condutas criminosas mais graves devem refletir uma penalidade necessária e proporcional aos acusados. TODAVIA, por ter demonstrado arrependimento, e por ter confessado o delito, inclusive apontando detalhes da empreitada criminosa que envolveu o réu, além da quantidade de pena fixada nos autos, conforme art. 33, § 2º do CP, fixo o regime SEMIABERTO. Em razão da quantidade da pena e dos crimes cometidos, são inaplicáveis a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) e o sursis (art. 77 do CP). Quanto à indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Deixo de realizar a detração, vez que o tempo de prisão provisória de Sinvaldo e Cristiano não enseja a modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, o regime de pena foi também fixado com base no art. 33, § 3º, do CP, considerando as circunstâncias negativas, de maneira que eventual detração não mudaria os regimes fixados. Considerando que responderam ao presente processo em liberdade e não há notícia de que tenham voltado a cometer crimes, concedo o direito de recorrer em liberdade aos acusados. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição de guia de recolhimento definitiva; (ii) condenação dos réus ao pagamento das custas processuais (suspensas, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição dos réus no rol dos culpados; Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovido de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado - DR. SAMUEL GOMES DA SILVA, OAB/PA N. 21889 - honorários advocatícios no valor de 5 (cinco) salários-mínimos pela sua atuação durante os 13 (treze) processos como dativo em relação ao acusado SINVALDO, equivalente a R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais), competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Destaco que os honorários advocatícios neste patamar englobam a apresentação de alegações finais nos treze processos (00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036). Poderá o ESTADO DO PARÁ cobrar, regressivamente, os valores da condenação em face do advogado LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/PA 15311, causídico constituído pelo acusado Sinvaldo (fl. 33 dos autos do processo 0000463-76.2014.8.14.0036), que silenciou e abandonou a causa. Uma vez reconhecido o abandono de causa pelo advogado LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/PA 15311, nos termos do art. 265 do CPP, fica estabelecido: 1 - multa de 10 salários-mínimos ao advogado; 2 - comunicação à OAB, com cópia da sentença, para apuração de eventual infração disciplinar; Serve como mandado/ofício. P.R.I.C. Oeiras do Pará/PA, 14/06/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00027050820148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2022 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. R. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processos: 00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncias ofertadas pelo Ministério Público, no uso de

suas atribuições legais e constitucionais, contra CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO, devidamente qualificados na inicial, pela prática dos crimes tipificados no art. 180, Â§1º, do CP. Narram as denúncias, em síntese, que os acusados eram responsáveis por receber veículos roubados e furtados, dentre carros e motocicletas, em Belém e Região Metropolitana, a fim de revendê-los nos municípios do interior, como Curalinho e Oeiras. Afirmam que os chassis e placas eram adulterados e que Sinvaldo era a pessoa responsável por encontrar compradores, enquanto Cristiano era o responsável por trazer os veículos roubados e furtados. Recebidas as denúncias, foram apresentadas respostas às acusações em audiência de instrução e julgamento. Em seguida, foram ouvidas as vítimas, as testemunhas, bem como realizados os interrogatórios dos acusados. Em alegações finais escritas, o Ministério Público pugnou pelas condenações, nos termos das denúncias, em continuidade delitiva. Apensados todos os processos, tendo em vista que possuem os mesmos fatos, embora tenham vítimas diferentes, a Defesa de Sinvaldo apresentou alegações finais escritas pugnando pela absolvição, em razão da ausência de dolo. A Defesa de Cristiano, por sua vez, também em alegações finais escritas, pleiteou a absolvição, em razão da ausência de provas. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena, bem como a multa, no mínimo legal, sendo estabelecido o regime aberto, possibilitando ao réu o direito de recorrer em liberdade. Ao final, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, quanto aos crimes previstos no art. 180, Â§1º, do CP, vejo que as materialidades estão comprovadas pelos boletins de ocorrências, autos de apreensão, autos de entrega e laudos dos documentos e placas dos veículos, os quais apontam as origens ilícitas dos bens móveis. As autorias, por sua vez, restaram indubitavelmente comprovadas nos autos pelos depoimentos colhidos no Inquérito Policial e pelas provas testemunhais, sobretudo os depoimentos das vítimas, apuradas em Juízo, especialmente pela confissão de Sinvaldo tanto em Juízo como em IP. A autoria de Cristiano resta também, sem dúvida, comprovada, tendo em vista que em alguns processos ele confessou os delitos na fase inquisitorial, embora tenha negado os fatos em Juízo. No processo nº 0000463-76.2014.8.14.0036, as vítimas Eriton e Nestor disseram que quem lhes vendeu os veículos com os documentos adulterados foi Sinvaldo, embora nunca tenham ouvido falar em Cristiano. Sinvaldo confessou os delitos em Juízo e em IP. Sinvaldo, em IP, disse que há mais de três meses recebia veículos automotores vindo da capital paraense de um nacional de prenome Cris; que, de Cristiano, recebeu alguns veículos; que recebia, à título de comissão dos carros, em torno de R\$2.000,00. Já em relação aos motos, recebia entre R\$500,00 e R\$1.000,00; que os veículos vinham de balsa de Belém diretamente para Oeiras, sendo que Cris lhe ligava dizendo que havia comprado determinados veículos e era para Sinvaldo recebê-los e efetuar a venda. Cristiano, embora tenha negado os fatos em Juízo, confirmou no IP a venda de quase todos os veículos apreendidos na Operação Sítios; relatou que esses veículos eram roubados e lhe repassados pela quadrilha Dentinho e João Vitor; que esses veículos lhe eram repassados já adulterados. Nos processos nº 0002705-08.2014.8.14.0036, 0002404-61.2014.8.14.0036, 0002286-85.2014.8.14.0036, 0002288-55.2014.8.14.0036, 0002304-09.2014.8.14.0036, 0002305-91.2014.8.14.0036, as vítimas confirmaram que compraram os veículos de Sinvaldo. Cristiano, acompanhado de advogada no IP, confessou que vendeu os veículos ilícitos para Sinvaldo. Este (Sinvaldo), por sua vez, confessou que recebeu os veículos de Cristiano, tendo vendido e repassado valores a Cristiano, ficando com comissões. Nos processos nº 0002364-79.2014.8.14.0036, 0002285-03.2014.8.14.0036, 0002287-70.2014.8.13.0036 0002266-94.2014.8.14.0036, 0002306-76.2014.8.14.0036 e 0002284-18.2014.8.14.0036 as vítimas confirmaram que compraram os veículos de Sinvaldo, compra e venda essa confirmada por Sinvaldo, tendo ele mencionado, inclusive, que recebeu os veículos de Cristiano, ficando com comissões pelos negócios realizados. Entretanto, nesses processos, Cristiano negou os fatos. Do cotejo das oitivas das vítimas, constato comprovadas as autorias e materialidades dos crimes de receptação qualificadas por parte dos acusados, especialmente pela confissão e colaboração de Sinvaldo tanto em Juízo como em sedes de IP e pela confissão de Cristiano nos IPs de alguns processos, embora tenha negado, de forma teimosa, e até com certo menoscabo para com a Justiça, todos os fatos em Juízo. Observa-se que Sinvaldo, ao contrário de Cristiano, admitiu os fatos, demonstrou arrependimento, colaborou com o processo criminal, confirmando, inclusive, a participação do co-autor da empreitada criminoso, o corréu Cristiano. Devo salientar que os fatos criminosos já tinham sido desvendados pela polícia, de maneira que a contribuição de Sinvaldo não foi essencial, mas foi importante para o esclarecimento dos fatos. Não faz jus à diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei 9807/99, mas será beneficiado com a atenuante da confissão e na fixação do regime prisional, como doravante se verá. Além do depoimento de Sinvaldo (e do próprio Cristiano, em sede

de inquirição, em alguns dos processos, como frisado alhures), consta também nos autos os depoimentos das vítimas e da testemunha Sebastião. Sebastião disse que por três ou quatro vezes levou dinheiro de Oeiras ao Currealinho; que o dinheiro era a mando de Sinvaldo e entregue a Cristiano; que os maiores valores que já levou foi entre R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00; que levava também R\$500,00, R\$700,00, R\$800,00; que Cristiano, de vez em quando, mandava umas peças de moto para Sinvaldo. Que Cristiano nunca mandou dinheiro para Sinvaldo. Que somente Sinvaldo mandava dinheiro para Cristiano. Pelos valores movimentados, denota-se que a negociação era muito além de algumas peças de motos. Deveras, corrobora a investigação policial e o depoimento de Sinvaldo, no sentido de que havia um comércio ilícito de veículos e motos roubadas, com a participação de ambos os acusados. Com efeito, há provas suficientes no sentido de que os acusados se associaram, no exercício de atividade comercial ou industrial, para o fim de receberem e venderem em Oeiras do Pará veículos objetos de furtos e roubos (coisas que deviam, sem dúvida, saberem ser produtos de crimes), adulterando, para tanto, os chassis e placas desses veículos. Conforme pode se observar, Cristiano recebia os carros e motos furtados e roubados na capital paraense e os entregava para Sinvaldo, que fazia a venda desses veículos em Oeiras do Pará mediante o recebimento de comissão que variava entre R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais). Portanto, os acusados, valendo-se das profissões de mecânicos, ao ganharem as confianças das vítimas e possuindo maior facilidade para as práticas delituosas, exerciam de forma habitual a comercialização de veículos e motos oriundos de furtos e roubos, fazendo do crime os seus meios de vida. Deveras, os acusados sabiam das origens ilícitas ou, no mínimo, duvidosas dos veículos, sobretudo porque sequer foram realizadas vistorias e pesquisas de procedência dos veículos antes de realizarem as compras e vendas. Não fosse isso, as verificações das propriedades e licitudes dos bens foram totalmente negligenciadas pelos acusados, visto que deveriam, imediatamente, analisarem as documentações. Todavia, nada fizeram. Ao contrário, recebiam e vendiam veículos furtados e roubados em Oeiras do Pará, em valores muito abaixo do mercado, adulterando, para tanto, os chassis e placas, valendo-se da ausência de fiscalização nesta urbe, conforme se observou da operação policial Sityros. Como dito, há elementos nos autos que denotam dolos nas condutas criminosas dos acusados decorrentes da inexistência de fiscalização no Município de Oeiras do Pará. Ou seja, os réus se aproveitavam da omissão estatal, tanto do Estado do Pará quanto do Município, em fiscalizar e aplicar as disposições das regras de circulação para praticarem atividade ilícita comercial com carros e motos que sabiam ser produtos de crimes. Inclusive, Sinvaldo, por ocasião da prisão em flagrante, até circulava com uma moto ilícita, também de origem duvidosa, nesta urbe, tendo a (falsa) sensação de que não teria a sua empreitada criminosa desvendada. É importante mencionar que, mesmo Cristiano não tendo confessado o delito em Juízo, o fez na via administrativa, isto é, durante as fases de Inquirição Policial de alguns processos como, por exemplo, o processo principal de número 0000463-76.2014.8.14.0036. Aliado ao depoimento de Sinvaldo, há provas suficientes, além da dúvida razoável, para a condenação de Cristiano. Nesse âmbito, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os elementos informativos colhidos em sede administrativa, desde que associados a provas produzidas na esfera judicial (como é o caso dos autos), podem perfeitamente embasar a condenação: Não há nulidade processual por terem as provas sido colhidas na fase inquisitorial, uma vez que, tendo as provas sido repetidas em Juízo ou associadas a outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como no presente caso, podem perfeitamente ser empregadas para fundamentar a condenação. (AgRg no AREsp 830.288/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) Com efeito, no que concerne à confissão de Cristiano perante a Autoridade Policial, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela validade da confissão extrajudicial, mesmo que retratada em Juízo, quando corroborada por outros elementos. Em outras palavras, é admissível utilizar a confissão perante a autoridade policial como instrumento para a sentença condenatória, desde que, obviamente, harmônico com o conjunto probatório, como é o caso dos autos, onde todas as provas se coadunam perfeitamente para o fim de demonstrar que Cristiano se associou a Sinvaldo para o fim de, como já dito, receber, adulterar e vender veículos furtados e roubados da capital paraense. Nesse sentido a jurisprudência: Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em Juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória, sendo exatamente esse o caso dos autos. 3. Hipótese em que a condenação do recorrente não foi pautada unicamente na sua confissão extrajudicial (retratada em Juízo), uma vez que tal prova não ficou isolada nos autos, estando suficientemente comprovada sua responsabilidade penal. (AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) É válida a condenação embasada em provas cumuladas da ação penal e do inquirição

investigatário, não constituindo a retratação da confissão hipotética de sua exclusão do quadro probatório, mas simples versão diversa do acusado, que pode ser validamente valorada no conjunto de provas dos autos. Precedentes. (HC 268.625/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016) Com essas considerações, possível reconhecer a atenuante da confissão de Cristiano, ainda que realizada extrajudicialmente, até porque, no caso, a confissão perante a Autoridade Policial foi levada a efeito na presença de advogado. A gravidade em concreto do delito potencializada não apenas porque os acusados praticaram os crimes em concurso de pessoas, em conluio para o exercício de atividade comercial criminosa, mas também porque infringiram a lei penal várias vezes, receptando, adulterando e vendendo, em Oeiras do Pará, inúmeros carros e motos em valores muito abaixo do mercado, sem a documentação pertinente, lesando inúmeras pessoas da comunidade. Logo, inviável acolher a tese defensiva de Sinvaldo de que não houve dolo nos cometimentos dos crimes de receptação qualificada. As próprias vítimas, quando encontravam algo errado na documentação ou quando verificavam documentação faltante, se dirigiam a Sinvaldo, que por sua vez, ligava para Cristiano para relatar o ocorrido, solicitando providências. Cristiano, por conseguinte, dizia que iria resolver, mas permanecia inerte. Portanto, depreende-se que Sinvaldo, mesmo tendo ciência das ilicitudes dos bens, continuava reiterando, de forma desenfreada, na empreitada criminosa. Daí se dizer que os elementos volitivos restaram evidenciados, uma vez que os réus agiram com consciência e vontade para o fim receptarem, adulterarem e venderem veículos roubados e furtados, sabendo, portanto, serem produtos de crimes, não tendo as defesas se desincumbido de comprovarem as condutas ilícitas ou meramente culposas dos acusados. É de bom alvitre referir que, no caso do delito de receptação qualificada, em similar raciocínio de receptação simples, compete à Defesa a prova da ausência da conduta dolosa. Nesse sentido: [...] A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem ilícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal. [...] (STJ AgRg no HC n. 727.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.) [...] Ademais, a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem ilícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/08/2017). [...] (STJ AgRg no HC n. 691.775/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) [...] Nos termos do reconhecido nos autos, o paciente dedica-se à compra e venda de veículos e, portanto, a natureza da atividade laboral por ele exercida denotaria, em princípio, a prática do crime de receptação qualificada, ao qual é imposta pena bastante superior àquela aplicada na modalidade simples, dado o maior grau de censura do comportamento. (STJ HC n. 388.640/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 22/6/2017.) Neste caso, assim como na receptação simples, caberia à defesa de Sinvaldo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, comprovar, de forma inequívoca, a origem ilícita ou a conduta culposa. Todavia, nada foi comprovado pela defesa. Muito pelo contrário, como dito alhures, a prova dos autos foi no sentido de que os acusados sabiam e tinham plenas condições de saber das origens espúrias dos carros e motos e, mesmo assim, continuaram receptando, adulterando e vendendo os bens, associando-se para esse fim, causando prejuízos às vítimas que os adquiriram, mesmo após diversas reclamações dos compradores quanto às documentações pertinentes. Portanto, a tipificação é inequívoca, uma vez que os fatos se amoldam à espécie prevista no art. 180, §1º, do CP. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, ônus que incumbia aos réus alegarem e comprovarem (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelos delitos nos termos da narrativa da denúncia, na modalidade de continuidade delitiva. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedentes as denúncias para condenar os réus CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO como incurso nas sanções do art. 180, §1º do CP, por 15 vezes (são treze processos, um deles com três vítimas, o que totaliza 15 atos criminosos), em continuidade delitiva, nos termos da fundamentação supra. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo às dosimetrias das penas. - Em relação ao réu CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável ao réu, uma vez que a sua atitude foi de gravidade muito além do ônus ao delito em questão, na medida em que facilitava os transportes dos veículos roubados e furtados de Belém e Região Metropolitana até Oeiras do Pará e, valendo-

se da profissão de mecânico, negociava diretamente com quadrilhas voltadas para os roubos e furtos de veículos na capital, sabendo, por isso, serem os veículos em questão produtos de crimes, obtendo, por consequência da atividade comercial ilícita exercida em Oeiras do Pará, vultuoso proveito econômico, com a venda dos veículos em valores muito abaixo do mercado, devendo a culpabilidade ser reconhecida como extremada e valorada negativamente. Nesse sentido, acerca da exasperação da pena base: [...] Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa quanto à culpabilidade e aumentar a pena-base, pois demonstrada a reprovabilidade da conduta dos réus, que, montaram uma estrutura organizada - que funcionou por considerável período de tempo e obteve proveito econômico expressivo (estimado em mais de R\$ 279.000,00) - para praticar os delitos de receptação qualificada e comércio irregular de combustíveis, considerando-se o resultado desastroso decorrente de manutenção indevida de grande volume de material inflamável no estabelecimento, atividade reconhecida clandestina que, aliás, ultrapassa a que inerente aos próprios tipos penais. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.831.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são comuns ao crime, desmerecem valoração; f) as circunstâncias do crime merecem valoração nesse caso, tendo em vista que o agente cometeu, juntamente com Sinvaldo, em concurso de pessoas, a empreitada criminosa. Além disso, deve-se destacar que a conduta criminosa lesionou 15 vítimas, ou seja, estí-se a tratar de 15 infrações penais. Considerando que a majoração na terceira fase em razão da continuidade delitiva se dará em grau máximo, de dois terços (2/3), levando em consideração 7 crimes, ainda restam 8 infrações penais, o que possibilita - também por esse motivo - valorar negativamente as circunstâncias do crime, sem configurar bis in idem. Não fosse tudo isso, o acusado foi flagrado utilizando uma moto receptada. Então, além de comercializar as motos e veículos, o acusado ainda utilizava moto roubada, cometia dois núcleos do tipo penal misto alternativo, o que impõe a valoração negativa do delito. Toda essa conjuntura implica na possibilidade de valoração negativa da vetorial; g) quanto às consequências, indubitável que a receptação gera e fomenta outros crimes, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador no tipo penal. Mas, no caso, há outra situação para ser considerada, a saber, o número de pessoas lesadas, que adquiriram os veículos dos acusados e terminaram arcando com o prejuízo. Isso seria próprio do tipo penal se não fosse a situação do caso concreto, em que inúmeras pessoas, com significativo abalo na comunidade local, acabaram lesadas. Com efeito, foram 15 vítimas prejudicadas na pequena comunidade ribeirinha de Oeiras do Pará, situação que impactou e revoltou a comunidade local, e, por isso, extrapolou a consequência imediata ao crime, de maneira que possui a valoração negativa desta vetorial; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante; Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas, que qualificam sobremaneira o delito (15 infrações, concurso de pessoas, estrutura organizada para a prática de crimes, a utilização e a revenda de motos e carros roubados, o significativo prejuízo para a comunidade local), fixo a pena base no patamar de 6 anos de reclusão e 180 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, todavia presente a atenuante da confissão, de maneira que reduziu a pena e fixo a reprimenda provisória no patamar de 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. Anoto que, diferentemente de Sinvaldo, que confessou todos os atos criminosos, tanto em inquérito como em Juízo, o acusado Cristiano apenas admitiu, em inquérito, em apenas algumas situações, a infração penal. Em razão disso, a redução da reprimenda, nesse caso, não deve ser significativa, pois o acusado não demonstra arrependimento, falta com a verdade e faz menoscabo para com a Justiça em Juízo (muito embora, como já referido, tenha admitido em alguns inquéritos). Por confessar apenas parcialmente, a redução da reprimenda é mínima. Diante disso, reduzo a pena em apenas 6 meses, de maneira que fixo a pena provisória em 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual fixo a pena em 5 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa. - DA CONTINUIDADE DELITIVA Presentes os requisitos da continuidade delitiva, na medida em que os crimes são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71 do CP. Considerando que foram 15 crimes de receptação qualificada praticados, considero 7 infrações (as 8 demais infrações foram valoradas na primeira fase) para aumentar a pena no patamar de 2/3, ficando estabelecida a PENA DEFINITIVA do réu CRISTIANO DIAS TEIXEIRA EM 9 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO E 240 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena para CRISTIANO DIAS TEIXEIRA é o FECHADO, considerando não apenas a quantidade de pena, mas também - e principalmente - as circunstâncias

desfavoráveis do acusado (art. 33, Â§ 3º, do CP). Como dito anteriormente, as circunstâncias dos delitos são negativas, na medida em que foram 15 infrações penais, crimes cometidos em concurso de pessoas, em estrutura comercial organizada para a prática de atos criminosos, além de utilizar e revender bens roubados, o que indica especial reprovabilidade e gravidade do delito, principalmente pelo grave prejuízo gerado às pessoas da comunidade local. Além disso, o acusado não demonstrou qualquer arrependimento e mentiu em juízo, agiu com total menoscabo para com a justiça. Com efeito, o regime prisional deve se adequar à gravidade do delito, não sendo uma mera fixação aritmética com base no tempo da pena fixada. A fixação do regime prisional deve ser pautada pela individualização da pena, de maneira que as condutas criminosas mais graves devem refletir uma penalidade necessária e proporcional aos acusados. Neste caso, como dito, as circunstâncias são totalmente desfavoráveis ao acusado, de forma que possível o regime prisional mais severo, no caso, o FECHADO, conforme art. 33, Â§ 3º do CP. - Em relação ao réu SINVALDO NUNES RIBEIRO: Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra desfavorável ao réu, uma vez que a sua atitude foi de gravidade muito além do ânimo ao delito em questão, na medida em que recebia de Cristiano os veículos roubados e furtados de Belém e Região Metropolitana e, valendo-se da profissão de mecânico, ao ganhar a confiança e credibilidade das vítimas, vendia tais veículos em Oeiras do Pará em valores muito abaixo do mercado. Outrossim, o réu, mesmo sabendo dos problemas com as documentação dos veículos, conforme reclamações das vítimas, continuava a reiterar na atividade comercial ilícita, sabendo, por isso, serem os veículos em questão produtos de crimes, devendo a culpabilidade ser reconhecida como extremada e valorada negativamente. Nesse sentido, acerca da exasperação da pena base: [...] Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa quanto à culpabilidade e aumentar a pena-base, pois demonstrada a reprovabilidade da conduta dos réus, que, montaram uma estrutura organizada - que funcionou por considerável período de tempo e obteve proveito econômico expressivo (estimado em mais de R\$ 279.000,00) - para praticar os delitos de receptação qualificada e comércio irregular de combustíveis, considerando-se o resultado desastroso decorrente de manutenção indevida de grande volume de material inflamável no estabelecimento, atividade reconhecida clandestina que, aliás, ultrapassa a que inerente aos próprios tipos penais. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.831.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.); b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são comuns ao crime, desmerecem valoração; f) as circunstâncias do crime merecem valoração nesse caso, tendo em vista que o agente cometeu, juntamente com Cristiano, em concurso de pessoas, a empreitada criminosa. Além disso, deve-se destacar que a conduta criminosa lesionou 15 vítimas, ou seja, estendeu-se a tratar de 15 infrações penais. Considerando que a majoração na terceira fase em razão da continuidade delitiva se dará em grau máximo, de dois terços (2/3), levando em consideração 7 crimes, ainda restam 8 infrações penais, o que possibilita - também por esse motivo - valorar negativamente as circunstâncias do crime. Não fosse tudo isso, o acusado foi flagrado utilizando uma moto receptada. Então, além de comercializar as motos e veículos, o acusado ainda utilizava moto roubada, cometia dois núcleos do tipo penal misto alternativo, o que impõe a valoração negativa do delito. Toda essa conjuntura implica na possibilidade de valoração negativa da vetorial; g) quanto às consequências, indubitável que a receptação gera e fomenta outros crimes, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador no tipo penal. Mas, no caso, há outra situação para ser considerada, a saber, o número de pessoas lesadas, que adquiriram os veículos dos acusados e terminaram arcando com o prejuízo. Isso seria próprio do tipo penal se não fosse a situação do caso concreto, em que inúmeras pessoas, com significativo abalo na comunidade local, acabaram lesadas. Com efeito, foram 15 vítimas prejudicadas na pequena comunidade ribeirinha de Oeiras do Pará, situação que impactou e revoltou a comunidade local, e, por isso, extrapolou a consequência necessária ao crime, de maneira que possível a valoração negativa desta vetorial; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de circunstâncias negativas, que qualificam sobremaneira o delito (15 infrações penais, concurso de pessoas, estrutura organizada para a prática de crimes, a utilização e a revenda de motos e carros roubados, o significativo prejuízo para a comunidade local), fixo a pena base no patamar de 6 anos de reclusão e 180 dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, todavia presente a atenuante da confissão, de maneira que reduzo a pena em patamar considerável, sobretudo porque a confissão de Sinvaldo esclareceu a empreitada criminosa e foi pautada pelo seu arrependimento, de maneira que fixo a reprimenda provisória no patamar de 4 anos e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa. Na terceira fase,

inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual fixo a pena em 4 anos e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa. - DA CONTINUIDADE DELITIVA Presentes os requisitos da continuidade delitiva, na medida em que os crimes são da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71 do CP. Considerando que foram 15 crimes de receptação qualificada praticados, considero 7 infrações (as demais 8 infrações foram valoradas na primeira fase) para aumentar a pena no patamar de 2/3, ficando estabelecida a PENA DEFINITIVA do réu SINVALDO NUNES RIBEIRO EM 7 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO E 160 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena para o réu SINVALDO NUNES RIBEIRO seria o fechado, considerando as circunstâncias desfavoráveis (art. 33, § 3º, do CP). Como dito anteriormente, as circunstâncias dos delitos são negativas, na medida em que foram 15 infrações penais, crimes cometidos em concurso de pessoas, em estrutura comercial organizada para a prática de atos criminosos, além de utilizarem e revenderem bens roubados, o que indica especial reprovabilidade e gravidade do delito. Com efeito, o regime prisional deve se adequar à gravidade do delito, não sendo uma mera fixação aritmética com base no tempo da pena fixada. A fixação do regime prisional deve ser pautada pela individualização da pena, de maneira que as condutas criminosas mais graves devem refletir uma penalidade necessária e proporcional aos acusados. TODAVIA, por ter demonstrado arrependimento, e por ter confessado o delito, inclusive apontando detalhes da empreitada criminosa que envolveu o corréu, além da quantidade de pena fixada nos autos, conforme art. 33, § 2º do CP, fixo o regime SEMIABERTO. Em razão da quantidade da pena e dos crimes cometidos, são inaplicáveis a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) e o sursis (art. 77 do CP). Quanto à indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Deixo de realizar a detração, vez que o tempo de prisão provisória de Sinvaldo e Cristiano não enseja a modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, o regime de pena foi também fixado com base no art. 33, § 3º, do CP, considerando as circunstâncias negativas, de maneira que eventual detração não mudaria os regimes fixados. Considerando que responderam ao presente processo em liberdade e não há notícia de que tenham voltado a cometer crimes, concedo o direito de recorrer em liberdade aos acusados. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição de guia de recolhimento definitiva; (ii) condenação dos réus ao pagamento das custas processuais (suspensas, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição dos réus no rol dos culpados; Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovido de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado - DR. SAMUEL GOMES DA SILVA, OAB/PA N. 21889 - honorários advocatícios no valor de 5 (cinco) salários-mínimos pela sua atuação durante os 13 (treze) processos como dativo em relação ao acusado SINVALDO, equivalente a R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais), competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Destaco que os honorários advocatícios neste patamar englobam a apresentação de alegações finais nos treze processos (00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036). Poderá o ESTADO DO PARÁ cobrar, regressivamente, os valores da condenação em face do advogado LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/PA 15311, causídico constituído pelo acusado Sinvaldo (fl. 33 dos autos do processo 0000463-76.2014.8.14.0036), que silenciou e abandonou a causa. Uma vez reconhecido o abandono de causa pelo advogado LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/PA 15311, nos termos do art. 265 do CPP, fica estabelecido: 1 - multa de 10 salários-mínimos ao advogado; 2 - comunicação à OAB, com cópia da sentença, para apuração de eventual infração disciplinar; Serve como mandado/ofício. P.R.I.C. Oeiras do Pará/PA, 14/06/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00013915120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/06/2022 EMBARGADO: ROSILDO FERREIRA DE AMORIM

SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARA Representante(s): DINALDO DOS SANTOS AIRES (REP LEGAL) REQUERIDO: ALESSANDRO FRANCA ALFAIA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o trânsito em julgado, faça o arquivamento dos presentes autos Nº 0007903-84.2018.8.14.0036. Oeiras Do Pará (PA), 20 de junho de 2022 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00079502420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/06/2022 REQUERENTE: NILSON VULCAO DA SILVA REQUERIDO: NORMA RAFAELA BASTO. CERTIDÃO para os devidos fins que a r. sentença transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0007950-24.2019.8.14.0036, tendo sido dada ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 20/06/2022. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00079502420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/06/2022 REQUERENTE: NILSON VULCAO DA SILVA REQUERIDO: NORMA RAFAELA BASTO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o trânsito em julgado, faça o arquivamento dos presentes autos Nº 0007950-24.2019.8.14.0036. Oeiras Do Pará (PA), 20 de junho de 2022 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00084708120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: 20/06/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: VANESSA DA SILVA FERREIRA REQUERIDO: ORLANDO BALIEIRO DOS SANTOS INTERESSADO: LUCICLEIA CAMBRAIA BALIEIRO. CERTIDÃO para os devidos fins que a r. sentença transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0008470-81.2019.8.14.0036, tendo sido dado ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 20/06/2022. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00084708120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: 20/06/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: VANESSA DA SILVA FERREIRA REQUERIDO: ORLANDO BALIEIRO DOS SANTOS INTERESSADO: LUCICLEIA CAMBRAIA BALIEIRO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o trânsito em julgado, faça o arquivamento dos presentes autos Nº 0008470-81.2019.8.14.0036. Oeiras Do Pará (PA), 20 de junho de 2022 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00000481120058140036 PROCESSO ANTIGO: 200510000934 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: AUTOR: M. P. E. REPRESENTANTE: G. N. A. E. S. REQUERIDO: A. B. S. REQUERENTE: M. PROCESSO: 00001418020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: S. K. P. C. EXEQUENTE: H. E. S. P. EXECUTADO: S. S. C. AUTOR: M. P. E. P. O. P. PROCESSO: 00002213020088140036 PROCESSO ANTIGO: 200810001947 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: M. L. S. E. O. EXECUTADO: A. S. M. EXEQUENTE: S. F. L. AUTOR: M. P. E. P. O. P. PROCESSO: 00006837420148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: K. V. F. M. E. T. C. EXEQUENTE: A. P. B. C. EXECUTADO: J. A. N. M. AUTOR: M. P. E. P. O. P. PROCESSO: 00010053120138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: A. T. V. EXEQUENTE: N. M. V. O. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: G. M. P. FISCAL DA LEI: M. P. E. P. O. P. PROCESSO: 00011051020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. V. C. E. O. EXEQUENTE: J. V. C. EXECUTADO: E. T. C. PROCESSO: 00013542420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Tutela Infância e Juventude em: REQUERENTE: R. M. S. Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO

(ADVOGADO) REQUERIDO: T. S. G. PROCESSO: 00013542420198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Tutela Infância e Juventude em:
REQUERENTE: R. M. S. Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO
(ADVOGADO) REQUERIDO: T. S. G. PROCESSO: 00013542420198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Tutela Infância e Juventude em:
REQUERENTE: R. M. S. Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO
(ADVOGADO) REQUERIDO: T. S. G. PROCESSO: 00016513620168140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:
MENOR: A. C. A. C. EXEQUENTE: P. A. C. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA
(ADVOGADO) EXECUTADO: L. L. M. N. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE
RIBEIRO (ADVOGADO) FISCAL DA LEI: M. P. E. P. O. P. PROCESSO: 00018269820148140036
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei
Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: N. N. EXEQUENTE: N. S. N. M. Representante(s): OAB 3027 - MARIA
DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: S. S. C. Representante(s): OAB 21889 -
SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) FISCAL DA LEI: M. P. E. P. O. P. PROCESSO:
00022839120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: MENOR: F. S. M. REQUERENTE: F. P. M.
Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: M.
P. A. S. PROCESSO: 00022839120188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em:
MENOR: F. S. M. REQUERENTE: F. P. M. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE
RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. P. A. S. PROCESSO: 00023869820188140036 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº
5.478/68 em: EXEQUENTE: R. G. B. EXECUTADO: M. S. S. MENOR: I. B. S. AUTOR: M. P. E. P. O. P.
PROCESSO: 00024263620188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e
Juventude em: REQUERENTE: J. L. F. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO
ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO: J. M. D. F. Representante(s): OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO
(ADVOGADO) PROCESSO: 00025636220188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:
EXEQUENTE: L. M. C. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO: S. S. P. MENOR: A. C. P. E. O. FISCAL DA LEI: M. P. E. P. O. P. PROCESSO:
00026499620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. O. P. MENOR: E. S. M. MENOR:
R. S. M. REQUERENTE: M. R. B. S. REQUERIDO: J. F. M. F. PROCESSO: 00028834920178140036
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Providência
em: REPRESENTANTE: N. C. M. MENOR: R. A. P. MENOR: R. A. P. MENOR: M. A. P. MENOR: M. F. A.
P. MENOR: A. A. P. REQUERIDO: R. C. P. PROCESSO: 00033323620198140036 PROCESSO ANTIGO:
---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e
Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. C. F. REPRESENTANTE: S. B. C. REQUERIDO: M. C. F.
PROCESSO: 00033358820198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M.
P. E. P. MENOR: R. B. M. C. REPRESENTANTE: R. G. M. EXECUTADO: J. A. F. C. PROCESSO:
00041490320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: V. D. S. REQUERENTE: I. C.
T. PROCESSO: 00041490320198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em:
AUTOR: M. P. E. P. MENOR: V. D. S. REQUERENTE: I. C. T. PROCESSO: 00043246520178140036
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei
Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: D. M. S. EXEQUENTE: J. P. M. EXECUTADO: G. A. T. S. AUTOR: M.
P. E. P. O. P. PROCESSO: 00045235320188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:
EXEQUENTE: L. C. F. S. EXECUTADO: J. J. M. C. Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO
COSTA LEITÃO (ADVOGADO) MENOR: J. C. F. C. FISCAL DA LEI: M. P. E. P. O. P. PROCESSO:
00046655720188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: W. D. P. E. O.
EXEQUENTE: Z. C. D. EXECUTADO: W. G. P. PROCESSO: 00054453120178140036 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: G. S. R. E. O. EXEQUENTE: F. P. A. S. EXECUTADO: A. B. R. AUTOR: M. P. E. P. O. P. PROCESSO: 00054461620178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. MENOR: S. E. T. L. E. O. REPRESENTANTE: M. O. T. REQUERIDO: I. M. L. PROCESSO: 00056318320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: M. V. C. M. MENOR: M. C. M. MENOR: M. C. M. EXEQUENTE: D. V. C. EXECUTADO: M. S. M. J. AUTOR: M. P. E. P. O. P. PROCESSO: 00056534420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTANTE: M. P. C. S. MENOR: R. S. M. MENOR: T. S. M. REQUERIDO: R. S. M. PROCESSO: 00056534420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTANTE: M. P. C. S. MENOR: R. S. M. MENOR: T. S. M. REQUERIDO: R. S. M. PROCESSO: 00057322320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: E. V. S. P. EXEQUENTE: J. B. S. EXECUTADO: C. X. P. AUTOR: M. P. E. P. O. P. PROCESSO: 00057512920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: I. D. S. MENOR: I. D. S. REPRESENTANTE: C. D. D. EXECUTADO: I. O. S. PROCESSO: 00059031420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: M. M. C. EXEQUENTE: G. M. C. EXECUTADO: O. N. AUTOR: M. P. E. P. O. P. PROCESSO: 00060709420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: E. S. M. EXEQUENTE: E. T. S. EXECUTADO: E. C. M. PROCESSO: 00069100720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: A. C. C. EXEQUENTE: G. P. C. EXECUTADO: A. M. C. PROCESSO: 00069906820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: R. O. T. MENOR: R. O. T. MENOR: R. O. T. MENOR: J. O. T. MENOR: R. O. T. EXEQUENTE: M. R. G. O. EXECUTADO: C. A. T. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) FISCAL DA LEI: M. P. E. P. O. P. PROCESSO: 00076307120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: A. O. R. MENOR: A. O. R. EXEQUENTE: M. R. L. O. EXECUTADO: A. S. R. AUTOR: M. P. E. P. O. P. PROCESSO: 00078506920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: Y. L. S. S. REPRESENTANTE: D. M. S. REQUERIDO: D. M. S. Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00081722620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: EXEQUENTE: M. S. S. E. S. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) MENOR: M. F. S. B. E. O. EXECUTADO: M. B. B. FISCAL DA LEI: M. P. E. P. O. P. PROCESSO: 01362556520158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: M. P. E. PROCESSO: 01512586020158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: B. J. C. S. E. O. EXEQUENTE: C. V. C. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: B. T. S. FISCAL DA LEI: M. P. E. P. O. P.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 15/06/2022 A 15/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00009289120098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910008364 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/06/2022 REQUERIDO:ADENIR GODOY ZAMPIERI Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADELAIDE GODOY ZAMPIERI REQUERENTE:ADAIR GODOY ZAMPIERI Representante(s): OAB 8751 - DELIO DA SILVA TITAN (ADVOGADO) OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) DELIO DA SILVA TITAN (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerente por meio de seus advogados, para recolhimento das Custas Finais. Novo Repartimento-PA, 15 de junho de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento. PROCESSO: 00037325120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??o: Procedimento Sumário em: 15/06/2022 REQUERENTE:ALDERINA LOPES SOUSA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 20432 - RENAN FREITAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE DE ARRECADAAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE NOVO REPARTIMENTO (UNAJ-NR) VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO (VARA-NR) CERTIDÃO E REMESSA À À À À À À Certifico para os devidos fins, que não há custas judiciais a ser emitidas nos autos nº 0003732-51.2017.8.14.0123, por se tratar de ação ajuizada sob o rito especial da Lei nº. 9.099/95, conforme Decisão de fls. 20, não se amoldando às hipóteses elencadas no artigo 36 da Lei 8.328/2015. Devolvo os autos à Secretaria Judicial para as providências necessárias. Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé. À Novo Repartimento, 15 de junho de 2022. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe da Unidade de Arrecadação Judicial Local de Novo Repartimento (UNAJ-NR) Matrícula 179272 PROCESSO: 00001625720178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: J. A. S. VITIMA: A. S. L. PROCESSO: 00030701920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: M. L. J. VITIMA: J. S. C. VITIMA: C. E. PROCESSO: 00055048320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: L. M. S. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00094895520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: R. S. O. VITIMA: A. P. PROCESSO: 01041499420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: SOCIO-EDUCANDO: S. S. S.

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE NOVO REPARTIMENTO

Número do processo: 0800927-19.2022.8.14.0123 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: STENIA RAQUEL ALVES DE MELO OAB: 36482/GO Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: 4482/O/MT

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE NOVO REPARTIMENTO (UNAJ-NR)****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE NOVO REPARTIMENTO (UNAJ-NR), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0800927-19.2022.8.14.0123**NOTIFICADO(A):** REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.**ADVOGADO(S):** MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB/MT4.482/O e TENIA RAQUEL ALVES DE MELO, OAB/GO 36.482

FINALIDADE: Notificar o (a) BANCO VOLKSWAGEN S.A, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **123unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Novo Repartimento, 21 de junho de 2022

ANTONIO VITOR SILVA LEITE

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local de Novo Repartimento (UNAJ-NR)

Matrícula 179272

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

RESENHA: 16/05/2022 A 20/06/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00040257720178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/06/2022---REQUERENTE:BENTO DE MOURA ACACIO Representante(s): OAB 23599 - RAULNILO FONSECA SANTOS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE CAPESESP Representante(s): OAB 94228 - RAFAEL SALEK RUIZ (ADVOGADO) . SENTENÇA I. RELATÓRIO À À À À À À À À Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL proposta por BENTO DE MOURA ACÁCIO em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACÃO NACIONAL DE SAÚDE - CAPESESP. À À À À À À À À Narra a exordial que o autor é contratante de plano de saúde administrado pela requerida no modelo de contribuição pro-paga. Aduz que a Requerida ignorou seus pedidos solicitando o cancelamento do plano enquanto continuava a cobrar as respectivas mensalidades. Desse modo, pleiteia indenização compensatória por danos materiais e morais em decorrência do atraso na implementação do cancelamento do contrato. Juntou documentos. À À À À À À À À Adotado o rito da Lei nº 9.099/95. À À À À À À À À Em 04/10/2017, foi proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão das cobranças sub judice (fls. 31-32). À À À À À À À À Em 22.11.2017, a requerida foi citada (fl. 34-v). À À À À À À À À Em 18.04.2018, foi realizada a audiência una de conciliação, instrução e julgamento. À À À À À À À À Em sua contestação a requerida arguiu preliminarmente a inaplicabilidade da legislação consumerista ao caso. No mérito, aduz que o desligamento do plano de saúde se deu por mera inadimplência do beneficiário e que as cobranças foram legítimas. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos. À À À À À À À À O autor apresentou réplica impugnando os argumentos contidos na contestação e reiterou os termos da inicial. À À À À À À À À Os autos vieram conclusos. À À À À À À À À o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO À À À À À À À À O mérito da demanda compõe-se de matéria de fato e de direito, contudo o caso não necessita de maior dilação probatória já que os documentos acostados se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controversas ao passo que as questões remanescentes são meramente de direito, circunstâncias que autorizam o julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.2. DAS PRELIMINARES À À À À À À À À Não se aplicam as regras consumeristas ao presente caso por se tratar de plano de saúde administrado por entidade de autogestão (vide Súmula 608 do STJ). Logo, o caso deve ser necessariamente regido pelas normas do Código Civil c/c Lei nº 9.656/1998. À À À À À À À À Mantenho a distribuição estática do ônus da prova, incumbindo ao autor provar os fatos constitutivos de seus direitos, e à parte requerida a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil). À À À À À À À À Para fins de eventuais embargos de declaração, destaco que incumbe ao órgão julgador decidir o litígio segundo o seu livre convencimento motivado, utilizando-se das provas, legislação, doutrina e jurisprudência que entender pertinentes à espécie. Assim, o julgador não se encontra obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. À À À À À À À À De fato, a função teleológica da decisão judicial é solucionar controvérsias e compor litígios, razão pelo qual não constitui pecha acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse (STJ. 2ª Turma, EDcl no REsp 675.570/SC. Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO). À À À À À À À À Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da demanda. 2.3. DO MÉRITO À À À À À À À À O autor pretende a declaração de inexigibilidade de cobranças que reputa indevidas e indenização compensatória por danos materiais e morais decorrentes dos atrasos na implementação do cancelamento do plano. À À À À À À À À A requerida, por sua vez, alega que o cancelamento do plano de saúde se deu por mera inadimplência.

Também alega que foram legítimas as cobranças e inexistentes quaisquer danos passíveis de reparação. Pois bem. Observo que inexistia controvérsia quanto às informações de que o autor era contratante do plano de saúde gerido pela requerida ou que tal contrato foi rescindido em 01.06.2017. Todavia, são controvertidos os seguintes pontos: (1º) O cancelamento do plano de saúde foi pedido ou decorreu de inadimplência? (2º) Se a pedido, quando ou como foram realizados tais requerimentos? (3º) As cobranças realizadas foram in/devidas? (4º) As condutas praticadas impõem o dever de indenizar? Após cuidadosa análise do acervo probatório, constatei a comprovação dos seguintes fatos: A. Em 23/01/2017, o autor formalizou o seu primeiro pedido de desligamento voluntário do plano de saúde para a categoria Assistência Básica. Ademais, tal requerimento foi devidamente assinado, registrado sob o protocolo nº 02122516 e recebido pela requerida em 14.02.2017 (fls. 12/12-v). B. Em 13/02/2017, a requerida encaminhou ao autor uma proposta de empréstimo/financiamento de dólares junto à CAPESEP (fls. 20) no valor de R\$ 1.569,30 (mil quinhentos e sessenta e nove reais e trinta centavos). Todavia, a proposta nunca foi aceita tampouco foi implementada. C. Em 16/02/2017, o setor de recursos humanos do órgão empregador do autor informou ciência do pedido de cancelamento do plano de saúde (fls. 15/19). D. Em 17/02/2017, o autor formalizou o segundo pedido de desligamento voluntário do plano de saúde para a categoria Assistência Superior. Novamente, ficou comprovado que este novo requerimento estava devidamente assinado e foi recebido pela requerida no dia 23.02.2017 (fls. 14/17). E. O autor comprovou ter quitado as mensalidades do plano até março/2017 (fls. 22/27). F. Em 07/04/2017, o autor formalizou o terceiro pedido de cancelamento do plano de saúde, sendo este requerimento assinado pelo autor e recebido pela requerida sob o protocolo nº 02146371 (fls. 124). G. Durante os meses de abril/2017 até junho/2017, a requerida não efetuou o desligamento do plano e continuou a cobrar do autor as mensalidades. No entanto, o autor não efetuou tais pagamentos (fls. 111/132). H. Em 01/06/2017, foi implementado o desligamento do plano (fls. 111/134). I. Em sua contestação, a requerida juntou uma pesquisa da situação cadastral do autor no sistema da CAPESEP cujo extrato informa a existência de vários requerimentos de PRÉ-CANCELAMENTO VOLUNTÁRIO do plano de saúde durante o período de março/2017 até junho/2017, registrados sob os protocolos nº 002122512, 002122513, 002122516, 002146371 e 002146372 (fl. 54). J. Em 30/04/2018, a requerida admitiu ter continuado a cobrar os dólares suspensos na decisão liminar (fls. 111/132 e 163/163-v). No entanto, justificou o ocorrido sob alegação de não possuir controle sobre os descontos em folha e afirmou que iria restituir os valores cobrados desde o mês de outubro/2017 (fls. 163/164).

2.3.1. DO CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE Ao cabo da instrução processual restou comprovado que o cancelamento se deu a pedido do autor (fls. 12/14), cujas primeiras solicitações foram recebidas pela requerida nos dias 14/02/2017 (Assistência Básica) e 23/02/2017 (Assistência Superior). Em diversas ocasiões o autor manifestou sua inequívoca vontade de rescindir o plano de saúde, ato que independia da anuência da contratada-requerida, bastando apenas que seja dada ciência, o que foi feito durante o mês de fevereiro/2017. No entanto, a requerida prorrogou indevidamente a vigência do plano de saúde durante vários meses e só efetuou o cancelamento em 01/06/2017.

2.3.2. DA PROPOSTA DE EMPRÉSTIMO Ao cabo da instrução encaminhada pela requerida diretamente ao autor nunca gerou qualquer resultado concreto, pois não foi aceita nem implementada. Logo, trata-se de evento que acarretou um mero aborrecimento destituído de danos passíveis de reparação.

2.3.3. DAS COBRANÇAS INDEVIDAS A jurisprudência nacional é pacífica em entender, acerca do ônus da prova, que, comprovado pela parte autora a irregularidade da cobrança em razão de solicitação de cancelamento anterior, tais valores devem ser restituídos ao beneficiário do plano. Vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PLANO DE SAÚDE - ENTIDADE DE AUTOGESTÃO - INAPLICABILIDADE DO CDC - Súmula 608 DO STJ - CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE - CONTINUIDADE DA COBRANÇA - IRREGULARIDADE - SENTENÇA MANTIDA. - Em se tratando de entidade de autogestão, as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados entre a agravante e os titulares dos planos de saúde por ela administrados, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas e que opera plano de saúde para um público determinado de beneficiários. - O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - Comprovado o cancelamento do plano contratado é devida a restituição dos valores cobrados posteriormente. APELAÇÃO CÍVEL Nº

1.0000.20.452311-2/002 - COMARCA DE SÃO LOURENÇO - APELANTE(S): GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE - APELADO(A)(S): JOSE RODRIGUES FILHO REPDO(A) PELO(A) CURADOR(A) VERA LUCIA PINHEIRO RODRIGUES. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS. I. Pretensa declaratória de inexigibilidade de débitos decorrentes da extinção do contrato coletivo de plano de saúde. Acolhimento na origem, inclusive com imposição de compensação por lesão moral sofrida pela autora. Irresignação da r. Manutenção. II. Extinção do negócio securitário celebrado que decorreu do pedido resiliatório imotivado do aderente. Exigência contratual de notificação prévia, com prazo mínimo de 60 dias, que possui respaldo no artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa 195/2009. Ato normativo supralegal, todavia, que foi declarado nulo em ação civil pública, julgada pelo TRF da 2ª Região, com produção de efeitos em âmbito nacional. Fato, inclusive, que conduziu à revogação do dispositivo por meio da Resolução Normativa nº 455/20, da ANS. Carência, pois, de fundamento à cobrança de mensalidades após o cancelamento do seguro saúde. Precedentes desta Câmara. III. Danos morais. Reparação devida. Inscrição do nome da autora perante os registros de proteção ao crédito por dívida indevida. Lesão extrapatrimonial caracterizada, dispensando-se, ainda, a prova do dano, pois caracterizado in re ipsa. Valor da indenização estipulado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observância das diretrizes impostas pelo artigo 944 do Código Civil. Juros de mora. Inadmissível a pretensão aplicação da taxa SELIC, pois especifica a casos previstos em lei, como restituição ou compensação de tributos federais. Precedente do STJ e Enunciado 20, CEJ. SENTENÇA PRESERVADA. APELO DESPROVIDO (Apelação Cível nº 1011692-78.2020.8.26.0001, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Donegá Morandini, j. 23/10/2020). No caso dos autos, uma vez notificada, a requerida deveria ter procedido ao imediato cancelamento do plano, não cabendo a cobrança de mensalidades posteriores ao mês de fevereiro de 2017 (fls. 28 a 30). Desta feita, declaro nulas e inexigíveis as cobranças referentes às mensalidades de março/2017 (R\$ 1.910,35), abril/2017 (R\$ 1.872,24) e maio/2017 (R\$ 1.872,24). Por seu turno, restou claramente configurada a má-fé da requerida que, mesmo após a ciência dos pedidos de cancelamento do contrato, continuou a efetuar cobranças de mensalidades que sabia ser indevidas. A obrigação de fazer restituir quantias recebidas indevidamente está inserida no Código Civil, a seguir citado in verbis: Art. 876 do Código Civil. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obriga-se que incumbe a quem recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 940 do Código Civil. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Como se observa do preceito acima, a norma jurídica de regência não apenas reconhece ilícito o pagamento indevido, como ainda afirma direito subjetivo expresso ao ressarcimento a quem pagou o que não devia. A repulsa jurídica ao locupletamento sem justa causa, prevista no ordenamento jurídico, consolida-se na imposição de que ao infrator seja imposta a sanção de devolução em dobro, pois para a imposição da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil exige-se, além da má-fé do suposto credor, a efetiva propositura de uma demanda, ou seja, de uma ação judicial, para a cobrança do valor já pago (STJ, REsp 1.195.792/PE, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23.08.2011). Quanto ao momento processual para invocação do instituto, a 2ª Seção do STJ pacificou o entendimento de que é possível que a alegação seja feita no curso do processo, e até mesmo poder ser determinada pelo juiz de ofício, desde que fique comprovada a má-fé e a parte tenha tido a possibilidade de se defender sobre a matéria (STJ, EREsp 1.106.999/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 27.02.2019). O caso, no entanto, não admite a aplicação da penalidade de devolução em dobro uma vez que as cobranças se deram por dívida inexistente e não por dívida já paga. Sob tal prisma, a requerida deverá restituir ao autor de forma simples a quantia recebida indevidamente referente à mensalidade de março/2017 (R\$ 1.910,35). Portanto, a título de danos materiais, a requerida deverá restituir ao autor o valor de R\$ 1.910,35 (mil novecentos e dez reais e trinta e cinco centavos). 2.3.4. DANO MORAL. Hodiernamente é utilizado em nosso ordenamento jurídico, o sistema denominado aberto, onde a fixação do quantum indenizatório por danos morais fica a critério do livre arbítrio dos magistrados, devendo estes, agirem de modo prudente e com equidade em suas decisões. Contudo, mesmo sendo, este, um sistema aberto, o qual não aprecia a chamada tarifa da quantificação indenizatória do dano moral, recentemente o Superior Tribunal de Justiça procurou buscar parâmetros para uma fixação do quantum indenizatório nos danos morais, nos Recursos Especiais que tenham divergências jurisprudenciais.

Deixando claro, que são pareceres de quantificação e não uma tabela para tarifa, pois, o STJ procurou analisar vários casos, mantendo ainda, a discricionariedade do julgador e atendendo ao valor do quantum indenizatório a dupla função de reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida o efeito danoso. Nos tempos atuais há juristas que privilegiam o caráter compensatório, e outros que, ao contrário dão maior ênfase ao caráter punitivo, e aqueles que titulam e defendem a indenização como uma punição ao infrator e compensação à vítima. Numa breve análise, aqueles defensores da indenização esculpida principalmente no caráter compensatório, utilizam-se para tanto de argumentos baseados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que o caráter punitivo não deve prevalecer, pois, a tentativa de se punir alguém pela fixação de indenização em valor extremamente elevado pode gerar loteria judicial e o enriquecimento ilícito. Certa razão tem estes defensores, de se fixar o valor da reparação do dano moral, apenas em compensação ou satisfação ao lesado, pois há sempre os maus intencionados, que poderiam gerar transtornos ao Poder Judiciário. Ocorre que, sem o intuito de punir, ou melhor, desestimular o ofensor, este poderá se reiterar na conduta faltosa. Pior, deixando de lado o caráter punitivo, haverá a possibilidade da indenização ser simplesmente ineficaz, sem qualquer êxito, justamente pelo fato de não haver condições de medir tecnicamente o "valor econômico" da dor, ou do sofrimento e de transformar a indenização em valor simbólico. Data próxima vez, em que pese as razões destes doutrinadores, o melhor critério para tal fixação funda-se no binômio valor do desestímulo e valor compensatório, o primeiro tendo intuito punitivo ao lesante e o segundo de compensação ao lesado. É a chamada Teoria do valor do Desestímulo. Evidentemente que, tal binômio, procura sempre ser razoável e moderado, e que se funda no prudente e livre arbítrio dos magistrados. A teoria do valor do desestímulo teve sua origem nos Estados Unidos, chamada de punitive damages, visando a fixação de indenizações elevadas para que não ocorra a reiteração da conduta faltosa do lesante e sirva de lição para a sociedade contra o desrespeito aos direitos da personalidade. É punitive damages, ou melhor, a teoria do valor do desestímulo, arduamente defendida pelo saudoso jurista Carlos Alberto Bittar, em nosso ordenamento pátrio, apenas serviu de exemplo, pois a punição, aplicada de forma proporcional e razoável, consiste em educar o lesante, desestimulando-o da prática faltosa. No presente caso, acolho o pedido expresso na petição inicial para fixar a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor esse que será suficiente para coibir novas práticas ilícitas e compensar os danos sofridos pelo requerente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação: a) DECLARO resilido o contrato objeto dos autos e inexigíveis as faturas a partir de 23 de fevereiro de 2017, devendo a requerida se abster de efetuar a cobrança de quaisquer faturas vencidas e vincendas em desfavor da parte autora no que toca ao plano de saúde de resilido, ficando, igualmente, obstada de inserir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada cobrança indevida, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) DECLARO NULOS E INEXIGÍVEIS OS DÉBITOS relativos às mensalidades de março/2017, abril/2017, maio/2017, devendo a requerida se abster de efetuar tais cobranças, sob pena de multa que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada cobrança indevida, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ainda, retirar o nome do requerente de cadastro de inadimplentes (caso negativado), no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação da mesma multa; c) CONDENO a requerida a pagar indenização por DANOS MATERIAIS, no importe de R\$ 1.910,35 (mil novecentos e dez reais e trinta e cinco centavos) à parte autora, conforme fundamentação, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta sentença (data do arbitramento - súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar a contar da citação. d) CONDENO a requerida a pagar indenização por DANOS MORAIS, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte autora, conforme fundamentação, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta sentença (data do arbitramento - súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar a contar da citação. e) Sem custas, honorários ou despesas, conforme art. 55 da Lei 9.099/95. f) Publique-se, registre-se e intime-se. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Medicilândia-PA, data da assinatura eletrônica. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ**

RESENHA: 22/06/2022 A 22/06/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00104129420178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/06/2022---REQUERENTE:JUSTINO RODRIGUES CARDOSO Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADOS SA Representante(s): OAB 24890 - SUELLEN PONCEL DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO) . Processo nº 0010412-94.2017.814.0012 EXEQUENTE: JUSTINO RODRIGUES CARDOSO EXECUTADO: BANCO OLÁç BONSUCESSO CONSIGNADOS S/A SENTENÇAç A Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente requereu o pagamento do executado no valor de R\$ 28.794,81 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e quatro mil e oitenta e um centavos) a título de danos morais e danos materiais, com devolução em dobro. Ante a ausência do comprovante de pagamento da condenação e a requerimento do exequente, o juízo determinou a intimação do banco devedor para cumprir a sentença ou opor embargos. O demandado apresentou embargos, todavia, não garantiu o juízo, em razão de que o recurso não foi recebido, acarretando o bloqueio do valor via SISBAJUD (fls. 113/116). Após o bloqueio, o banco executado foi intimado a se manifestar, para querendo, oferecer embargos. Todavia, manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 118. Diante do exposto, considerando que não houve manifestação do executado acerca da penhora no prazo legal, julgo extinto a execução com fulcro no inciso II, art. 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, proceda-se à transferência da quantia bloqueada para conta judicial e expeça-se alvará para levantamento em nome do advogado do exequente Dr. LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA, OAB/PA 12.945, habilitado com poderes para receber e dar quitação. Após, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Cametá/PA, 20 de junho de 2022. Josç Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROCESSO: 0800202-83.2021.8.14.0052

AÇÃO: INTERDIÇÃO / CURATELA

REQUERENTE: ESMERALDO PONTES DAS NEVES NETO

INTERDITANDO: ANALIA CRISTINA BASTOS PONTES

ADRIANA GRIGOLIN LEITE , Juiz de Direito, Titular da Vara Única de São Domingos do Capim (PA), na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi nomeado ESMERALDO PONTES DAS NEVES NETO como CURADOR do INTERDITADO ANALIA CRISTINA BASTOS PONTES, brasileira, solteira, especial, portadora do RG 6218729, e inscrita no CPF nº 534.439.182-04, residente e domiciliada no bairro Ponto Certo, São Domingos do Capim/PA, CEP 68.635-000- Estado do Pará, nos termos do art. 1.767, I e seguintes do Código Civil, bem como os arts. 1.177 a 1.184 do Código de Processo Civil, tendo sido nomeado para ser seu curador ESMERALDO PONTES DAS NEVES NETO, brasileiro, casado, moto-taxista, portador do documento de identidade RG nº 78203, MTE/PA e inscrito no CPF sob o nº 021.428.592-83, residente e domiciliado no bairro Ponto Certo, Município de São Domingos do Capim, conforme sentença ID 50056016 dos autos do processo em referência.

Para que se chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume neste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), obedecendo as formalidades legais.

Dado e passado nesta Cidade de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 12 de maio de 2022

Eu, Izalena de Oliveira Veloso, Analista Judiciário, digitei e o conferi.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juiz de Direito Titular

Vara única de São Domingos do Capim

PROCESSO: 0800443-57.2021.8.14.0052

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: AV. MAGALHÃES BARATA, CENTRO, SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PA - CEP: 68635-000

Nome: ALANA ANDRESSA LAMEIRA COELHO

Endereço: TRAVESSA NAIFF DAIBES, 381, CENTRO, SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PA - CEP: 68635-000

Nome: ANTONIO FELIPE AZEVEDO ROCHA

Endereço: Travessa Cônego Luís Leitão, 99, - até 248/249, Pirapora, CASTANHAL - PA - CEP: 68740-120

ID:

DECISÃO

Trata-se de Medida de Proteção promovida pelo Ministério Público em favor de A. C. L. R, com 9 anos de idade, em virtude de possível situação de risco na qual a menor estaria inserida, por suposta conduta abusiva do seu genitor ANTONIO FELIPE AZEVEDO ROCHA durante a convivência exercida por meio da guarda compartilhada determinada no processo nº 0004754-17.2016.8.14.0015, da Comarca de Castanhal.

A inicial relata conduta por parte do genitor que se enquadraria em crime de estupro de vulnerável, mediante toques lascivos durante o banho.

Este Juízo proferiu decisão liminar determinando a suspensão do direito a guarda compartilhada / direito de visitas deferido ao Sr. Antônio Felipe Azevedo Rocha, bem como a realização de estudo social e acompanhamento à infante durante o processo. Num. 38665251

Citado, o genitor da infante favorecida apresentou contestação alegando, em síntese, que os fatos narrados na inicial não condizem com a verdade e que a sua relação com a menor sempre dependeu das condições emocionais da mãe, que oscila entre tempestade e calma, havendo demonstração de prática de alienação parental por parte da genitora da menor e requereu a realização de estudo psicossocial com a menor e com os genitores, além da oitiva dos avós paternos e depoimento sem dano da infante. Num. 40575472

O Setor Social da Comarca de Castanhal juntou aos autos o Estudo de Caso realizado emitindo parecer no sentido de que *o relato da infante encontra guarida na legislação brasileira que referenda atenção e credibilidade a sua fala como sujeito de direito, sendo, portanto, necessário considerar sua informação/acusação a qual levou algum tempo para revelar dado o medo que o abuso/violência infantil engendra*. Num. 56862873

Este Juízo encaminhou os autos para manifestação do Ministério Público, oportunizou que o requerido apresentasse manifestação acerca do Estudo de Caso juntado aos autos, determinou a juntada de antecedentes criminais dos genitores da infante e determinou que fosse oficiado o Juízo de Castanhal, para que informasse acerca da existência de eventual IPL, pedido de antecipação de prova de depoimento especial ou Ação Penal envolvendo as partes, bem como dando ciência dos fatos narrados nos autos que informam o cometimento, em tese, de crime praticado pelo genitor contra a menor, na Comarca de Castanhal.

Foi juntada certidão judicial criminal negativa do requerido ANTONIO FELIPE AZEVEDO ROCHA (Num. 57991084 - Pág. 1), bem como certidão judicial positiva da genitora da menor favorecida ALANA ANDRESSA LAMEIRA COELHO (Num. 57991085 - Pág. 1).

O Setor de Distribuição da Comarca de Castanhal encaminhou a este Juízo certidão informando que não localizou processos em nome do genitor da infante naquela Comarca. Num. 58304737

O genitor da infante apresentou manifestação, alegando, em síntese, a ocorrência de práticas de alienação parental por parte da genitora da infante, que teriam influenciado o comportamento da infante, inclusive durante o estudo de caso.

O Ministério Público apresentou manifestação pela confirmação das medidas protetivas concedidas em favor da menor, aduzindo que as medidas protetivas tem natureza jurídica de cautelar cível satisfativa, independentemente da existência de ação principal.

É o que interessa relatar, em síntese. Decido.

1 - Verifica-se que o a guarda atualmente existente em relação a menor favorecida e seus genitores foi estabelecida pelo juízo da Comarca de Castanhal através de processo próprio.

Considerando o atual domicílio da infante, certo é que eventual ação modificativa de guarda deveria ser processada e julgada atualmente por este juízo, entretanto, qualquer alteração definitiva na guarda previamente estabelecida deverá ser feita mediante procedimento próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa das partes, bem como lançando mão de todos os recursos disponíveis e necessários de modo que se possa garantir o melhor interesse da menor.

Apesar do entendimento do Ministério Público acerca da natureza jurídica satisfativa da medida protetiva, não pode a medida ser um substituto ao processo adequado pra a resolução da questão.

No caso, **entendo que esta medida de proteção tem por objeto resguardar a menor durante a apuração criminal do fato que é imputado ao seu genitor. Caso contrário, estaria reforçando situação de alienação parental.**

1.1 - Por esta razão e considerando a certidão negativa de ID Num. 58304737, **intime-se o Ministério Público** para se manifestar acerca da existência de IPL ou outro procedimento criminal para apuração do crime ora imputado ao genitor da vítima, bem como informe acerca da existência de ação própria modificativa de guarda da menor, **no prazo de 05 dias.**

2 - Entendo, também, que o momento adequado para a realização do depoimento especial é perante o Juízo Criminal, permitindo que o réu faça uso do seu direito a contraditório e ampla defesa.

E, como os fatos delituosos teriam, em tese, ocorrido na Comarca de Castanhal, lá é o Juízo adequado para a tomada do depoimento especial, mediante antecipação de prova.

2.1 - Assim, quanto aos pedidos feitos pelo Requerido, em contestação, indefiro o requerimento de depoimento sem dano da menor, visando, sobretudo evitar a prática de eventual revitimização e o prejuízo, tanto para a menor, quanto para a apuração necessária dos fatos.

3 - Considerando a necessidade de melhor apuração dos fatos e adequar a visitação da menor com seu genitor e/ou avós paternos, designo audiência para a oitiva dos avós paternos e dos genitores da menor, a ser realizada em **19/07/2022, às 9h de forma presencial**, nesta Comarca.

Intime-se a genitora da infante de forma pessoal para que compareça ao ato, acompanhada de advogado, se possível. Para o ato, deverá a genitora trazer informações acerca do Colégio em que a criança estuda.

Intime-se o genitor da infante, através da advogada habilitada nos autos para que compareçam ao ato, bem como providenciem o comparecimento dos avós paternos da infante e sua atual companheira/esposa (se houver).

Ciência ao Ministério Público.

4 ¿ Determino que a Equipe Multidisciplinar de Castanhal complemente o estudo realizado com a criança para incluir os avós maternos e paternos. **Prazo de 30 dias.**

5 ¿ Oficie-se ao CREAS para informar se a genitora da menor ¿ Sra. Alan Andressa Lameira Coelho - trabalhou ou trabalha naquele Órgão, bem como informe se a menor Ana Cecília Lameira Rocha faz algum tipo de acompanhamento psicológico, **no prazo de 05 dias.**

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

São Domingos Do Capim, 03 de junho de 2022

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

RÉUS PRESOS

Processo: 0800209-90.2022.8.14.0068

Réus: JHONNY PADILHA DE BRITO e outros

Réu: Anderso Silva Sousa

Advogado Constituído: Dr Marcelo Liendro da Silva Amaral ç OAB/PA ç 20.474, procuração fls. 167.

Réu: Amós Santos Costa

Advogada Constituída: Dra Wilza Mendes da Silva ç OAB/PA 17.492, procuração fls. 164.

Capitulação Provisória: art. 157, § 3º, I c/c art. 14, II e art. 288 do Código Penal

DECISÃO

Vistos,

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Representante do Ministério Público com atribuições nesta Comarca, em todos os seus termos, em virtude da admissibilidade da peça acusatória, visto que preenchido os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal ç trazendo a narrativa de um fato delituoso com suas circunstâncias - não sendo caso de rejeição da peça acusatória - atribuindo aos acusados:

1. **JHONNY PADILHA DE BRITO ç Réu Preso** - nascido em 04/10/2001, filho de Antônio Maria Fernandes de Brito e Rutilene Padilha da Silva, residente na Rua do balneário, Anaira, Augusto Corre1a-PA,
1. **AMÓS SANTOS COSTA -Réu Preso** nascido em 06/06/1996, filho de Anto1nio Carlos Sousa Costa e Marta de Jesus dos Santos Costa, inscrito sob o CPF nº 030.943.022-46, residente na Rua Santo Anto1nio, nº 26, bairro B13, nova Olinda, Augusto Corrêa-PA;
1. **KELLYSON ALAN SANTOS DE JESUS - Réu Preso** nascido em 27/10/1991, filho de Maria Emília Gomes dos Santos e Miguel Cardoso de Jesus, inscrito sob o CPF nº 042.716.492-36, residente na Rua São Benedito, passando a assembleia de Deus, vila emburuaca, Augusto Corrêa-PA;
1. **MARCIANO REIS CUNHA- Réu Preso** nascido em 16/11/1977, filho de Maria Genoveva Ferreira Reis e Almerindo dos Santos Cunha, inscrito sob o CPF nº 606.611.602-97, residente na Rua Pantoja, nº 78, bairro cidade nova, Augusto Corre1a- PA;
1. **ANDERSO SILVA SOUSA, Réu Preso**, filho de Nailde Silva Sousa e Artur Furtado de Sousa,

residente na estrada de São Luiz do Apio, no ramal laranjal, n° 329, próximo a casa do Ze Mateus, zona rural, Augusto Correia-PA;

1. **CARLOS AUGUSTO DE AVIZ DE BRITO, Réu Solto**, vulgo *Maguila*, nascido em 22/03/1994, filho de Isabel de Aviz Brito, inscrito sob o CPF nº 007.538.562-71, residente na vila do Anoirá zona rural, Augusto Corrêa-PA,

Todos denunciados pela prática dos crimes previstos **art. 157, § 3º, I c/c art. 14, II e art. 288 do Código Penal**.

Citem-se os denunciados, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunha.

Destaco, que o réu **AMÓS SANTOS COSTA -Réu Preso**, já vem sendo patrocinado por defesa particular, com poderes específicos para receber citação, dessa forma, determino a citação por meio de sua Advogada, conforme consta na procuração juntada as fls. 164 dos autos.

Certifique-se o Senhor Oficial de Justiça da necessidade ou não do patrocínio pela Defensoria Pública, quanto os acusados:

JHONNY PADILHA DE BRITO, Réu preso

KELLYSON ALAN SANTOS DE JESUS, Réu preso

MARCIANO REIS CUNHA, Réu preso

CARLOS AUGUSTO DE AVIZ DE BRITO; Réu Solto.

Existindo a necessidade, desde já nomeio os seguintes advogados dativos:

Dra Ana Maria Barbosa Bichara OAB/PA 26.646 para o réu **JHONNY PADILHA DE BRITO**.

Dra Flávia Renata Fontel O. Pessoa OAB/PA 6440 para o réu: **KELLYSON ALAN SANTOS DE JESUS**

Dr ANDERSON CRUZ COSTA OAB/PA 31038, **para o réu MARCIANO REIS CUNHA**

Dr. João Duan Mendonça da Silva, OAB/PA nº 26.272 **para o réu CARLOS AUGUSTO DE AVIZ DE BRITO**

DO PEDIDO DE PREVENTIVA - **CARLOS AUGUSTO DE AVIZ DE BRITO**

A Autoridade Policial de Augusto Corrêa/PA, representou pela prisão preventiva do suspeito **CARLOS AUGUSTO DE AVIZ DE BRITO**, presente no relatório final do Inquérito fls. 275/291, no item V e VIII fls. 288/299, nos termos do art. 312 do CPP.

Ocorre que, analisando todos os documentos juntados no IP, com leitura da Conclusão do Inquérito, não encontrei elementos de investigação que justificam a qualificação de Carlos Augusto de Aviz de Brito, como sendo a pessoa de Alcinha *Maguila*.

Outrossim, não consta nos autos, o relatório de conclusão da extração de dados do celular apreendido, na

qual houve decisão judicial para extração.

Diante disso, determino a **Intimação da Autoridade Policial**, para que **em 5 dias**, informe ao juízo:

a) Quais foram os elementos de provas que levam a qualificação da pessoa Carlos Augusto de Aviz de Brito, como sendo o *¿Maguila¿*;

b) Juntar nos autos a conclusão e o relatório da extração dos dados do Aparelho Celular de IMEI 1 355050113877845/01 e IMEI 2 355176113877848/01, Autorizado por esse juízo;

REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - **ANDERSO SILVA SOUSA**

A defesa do acusado Anderso Silva Sousa, alega em suma, não existirem elementos justificadores da prisão cautelar, aduzindo ainda, não ser o crime praticado pelo acusado, possível de persecução penal.

Logo, a Defesa requer a Concessão da Liberdade Provisória, acostando somente como prova, comprovante de residência.

O Ministério Público se manifestou pelo Indeferimento.

DECIDO

Não assiste razão a defesa.

O acusado foi denunciado pela prática dos crimes previstos no **art. 157, § 3, I c/c art. 14, II e art. 288 do Código Penal**, portanto, não sendo passível de ANPP, previsto na Lei 13.964/19.

Os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a fim de resguardar a ordem pública, perduram no presente caso, pois o acusado, em coautoria com mais 5 pessoas, com emprego de arma de fogo, planejou e auxiliou o bando na execução do roubo do caminhão de gás, vitimando com tiros de arma de fogo a segurança do veículo, que foi socorrido em estado grave após ser atingido.

Pelos depoimentos colhidos em sede investigativa, há indícios que o crime foi planejado com antecedência de 15 dias, apontando o acusado na entrega das armas de fogo para o assalto e toda a proteção ao bando para a execução do crime.

Cumprе ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado não se constituem, por si só, em óbice à decretação/manutenção de sua custódia cautelar, logo, o fato de não possuir antecedentes criminais, ter domicílio certo, não são motivos, tão somente, para ensejar a revogação da segregação cautelar.

Isso posto, considerando a necessidade da segregação do acusado, diante da periculosidade da sua conduta e o modus operandi, auxílio de armas de fogo, planejamento do crime, proteção para execução do delito, gravidade dos ferimentos da vítima, verifico a manutenção da prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP, a fim de resguardar a ordem pública.

Indefiro o Pedido de Liberdade Provisória, requerido em favor de Anderso Silva Sousa.

Expeça-se carta precatória, para a Citação dos acusados presos, que atualmente encontram-se no CRRB.

Intime-se MP.

Intime-se Autoridade Policial.

Intimem-se as Defesas constituídas.

P. R. I.

Decisão Servindo de mandado.

Augusto Corrêa, 21 de junho de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

1. **JHONNY PADILHA DE BRITO** é **Réu Preso** - nascido em 04/10/2001, filho de Antônio Maria Fernandes de Brito e Rutilene Padilha da Silva, residente na Rua do balneário, Anóira, Augusto Corrêa-PA, atualmente CRRB
1. **AMÓS SANTOS COSTA** -**Réu Preso** nascido em 06/06/1996, filho de Antônio Carlos Sousa Costa e Marta de Jesus dos Santos Costa, inscrito sob o CPF nº 030.943.022-46, residente na Rua Santo Antônio, nº 26, bairro B13, nova Olinda, Augusto Corrêa-PA; atualmente CRRB
1. **KELLYSON ALAN SANTOS DE JESUS** - **Réu Preso** nascido em 27/10/1991, filho de Maria Emília Gomes dos Santos e Miguel Cardoso de Jesus, inscrito sob o CPF nº 042.716.492-36, residente na Rua São Benedito, passando a assembleia de Deus, vila emburuaca, Augusto Corrêa-PA, atualmente CRRB
1. **MARCIANO REIS CUNHA**- **Réu Preso** nascido em 16/11/1977, filho de Maria Genoveva Ferreira Reis e Almerindo dos Santos Cunha, inscrito sob o CPF nº 606.611.602-97, residente na Rua Pantoja, nº 78, bairro cidade nova, Augusto Corrêa- PA; atualmente CRRB
1. **ANDERSO SILVA SOUSA**, **Réu Preso**, filho de Nailde Silva Sousa e Artur Furtado de Sousa, residente na estrada de São Luiz do Apio, no ramal laranjal, nº 329, próximo a casa do Ze Mateus, zona rural, Augusto Correia-PA; atualmente CRRB
1. **CARLOS AUGUSTO DE AVIZ DE BRITO**, **Réu Solto**, vulgo é **maguila**, nascido em 22/03/1994, filho de Isabel de Aviz Brito, inscrito sob o CPF nº 007.538.562-71, residente na vila do Anóira zona rural, Augusto Corrêa-PA

RÉU PRESO

Processo nº 0800441-39.2021.814.0068

Acusado: JOSÉ MARIA DA SILVA PADILHA, vulgo ¿CABEÇA¿

Advogada constituída: Maria Ivanilza Tobias de Sousa, OAB/PA nº 19.109

Capitulação provisória: art. 121, § 2º, IV do CPB

DECISÃO

Vistos,

Em atenção ao trânsito em julgado da sentença de Pronúncia em desfavor **JOSÉ MARIA DA SILVA PADILHA, vulgo ¿CABEÇA¿**, pelo art. 121, §2º, IV do CPB, nos termos do art. 423 do CPP, DESIGNO SESSÃO DE JULGAMENTO para o dia 14 de SETEMBRO de 2022 às 9h:00min.

Intimem-se as testemunhas do Ministério Público.

A defesa informou que apresentará suas testemunhas em plenário.

OFICIE-SE à casa penal, requisitando-se a apresentação de réu preso, bem como para que seja observada com cautela a apresentação do preso/acusado no Plenário, principalmente, no que tange à necessidade do uso de algemas, devendo ser evitada a apresentação do preso nessas condições, devendo o uso ser previamente justificado, nos termos da Súmula nº 11 do STF. Ressalte-se que a utilização de algemas de combinação ou de corrente abdominais são desnecessárias tanto para a apresentação do preso quanto para sua permanência em audiência, conforme Manual de Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais do CNJ.

No ofício referido acima, também, a Casa Penal deverá ser informar se o preso/acusado possui vestimentas comuns para usar no comparecimento à Sessão do Júri, ou seja, que não aquelas utilizadas no cárcere (uniforme prisional).

Deverá, ainda, o estabelecimento penal informar previamente quais agentes penais acompanharão o preso no dia Júri Popular.

OFICIE-ESE ao Comando da Polícia Militar para disponibilizar efetivo para realizar a segurança do local no dia da Sessão de Julgamento, bem como para que informe previamente quais policiais militares serão destacados para tal.

Considerando que há necessidade de um técnico de informática a fim de auxiliar os trabalhos, faz-se indispensável a sua presença de forma prévia à realização da sessão para as devidas instalações e testes dos equipamentos a serem utilizados, assim como sua presença no plenário para realizar o ato, na medida em que houve anulação de um júri na comarca quando detectado erro na gravação das mídias não podendo ser recuperadas, portanto, determino que seja oficiado o setor competente.

Dessa forma a realização do júri ficará condicionada a confirmação da presença do servidor para concretizar a sessão.

Passa-se à análise da prisão cautelar

Verifica-se que não houve qualquer mudança fática ou de direito que autorizassem a revogação da segregação cautelar. Ressalte-se que o crime praticado fora extremamente grave, ceifando a vida da vítima, eivado de violência exacerbada, golpeando-a na frente de seus filhos menores, sem lhe possibilitar defesa, beirando a selvageria, pois a vítima quase fora decapitada na ação do desmedida, demonstrando a perniciosidade e periculosidade do acusado de modo que ainda presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 312 do CPP.

Requisite-se o necessário para realização da Sessão de Julgamento.

Intimem-se o MP e a Defesa.

P. R. I. Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO E OFÍCIO.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo nº **0800129-29.2022.8.14.0068**

Autor: **ANTONIO ADRIANO FERREIRA**

Advogado: **PABLO LEONARDO LIRA DA COSTA** ¿ OAB/PA 24.181

Requerido: **ANTONIO RODRIGUES SILVA**

Advogada: WANESSA KELYN CORREIA LIMA BARRETO DE ABREU OAB/PA ¿ 9.237

DECISÃO

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, se manifeste quanto a contestação.

Considerando a certidão ID 63875119, determino que no prazo de **48 horas**, o requerido, por meio de sua advogada, se manifeste quanto o descumprimento da Liminar proferida desses autos e sobre o teor da certidão, pois o Requerido afirmou ao Oficial de Justiça que não saíra da área, fazendo menção a um conflito armado no local.

Destaco aqui, diante da recalcitrância do requerido em não cumprir a ordem judicial, poderá incidir no Crime de Desobediência, previsto no art. 330 do CP, ser aplicada as medidas previstas no art. 139, IV do CPC, efetivação da execução da multa face o reiterado descumprimento injustificado de ordem judicial em afronta à dignidade da Justiça, possibilidade de arresto ou sequestro dos bens do requerido, penhora online, redajud e sisbajud.

Por fim, caso inexitosa as medidas acima elencadas, será oficiado o Comandante Geral a Polícia Militar do Estado do Pará ¿ a fim de viabilizar o Comando de Missões Especiais para dar cumprimento a ordem de reintegração de posse, diante da recusa ilegítima por parte do requerido em dar cumprimento à ordem judicial.

CUMPRA-SE. DECISÃO SERVINDO MANDADO

P.R.I

Augusto Corrêa, 21 de junho de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO****COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0800028-22.2022.8.14.0058, movido por ELIZANGELA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, casada, desempregada, residente e domiciliada na Vc PA Ressaca, nº 4 , Vila Mocotó, CEP 68360-000, na Cidade de Senador Jose Porfirio ç PA em face de JESIEL SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF nº 802.699.402-78, portador da carteira de identidade RG nº 253435 ssp/PA, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 294, Bairro: Cidade de Deus, CEP 69099- 448, na Cidade de Manaus ç AM, sem endereço eletrônico, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual CITA-SE o acusado JESIEL SILVA DOS SANTOS, plenamente capaz, do inteiro teor da Petição Inicial que, na íntegra, diz: çELIZÂNGELA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, casada, desempregada, inscrita no CPF nº 817.397.292-34, portadora da carteira de identidade RG nº 251091 ssp/PA, residente e domiciliada na Vc PA Ressaca, nº 4 , Vila Mocotó, CEP 68360-000, na Cidade de Senador Jose Porfirio ç PA, vem por meio de seu procurador infra-assinado, conforme instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988 e outros dispositivos cabíveis à espécie, propor: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Em face de JESIEL SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF nº 802.699.402-78, portador da carteira de identidade RG nº 253435 ssp/PA, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 294, Bairro: Cidade de Deus, CEP 69099- 448, na Cidade de Manaus ç AM, sem endereço eletrônico, pelas razões de fato e de direito a seguir: I-DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Declara ser pobre no sentido legal, requerendo, portanto o benefício da JUSTIÇA GRATUITA, conforme lhe faculta a lei, porque não está em condições de pagar à custa do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou se sua família (Art. 4º, Lei 1.060, de 5.2.60, com as modificações da Lei 7.510, de 04.07.86) e ainda nos termos do Art. 5º, LXXIV, da Carta Magna çO Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursosç. Dessa forma, requer o benefício da assistência judiciária com fulcro no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. II. DA REALIDADE FÁTICA Inicialmente cumpre registrar que os autores são casados civilmente, sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 10 (dez) de novembro do ano de 2001, conforme cópia de certidão de casamento (anexo). Sendo que as partes não convivem mais como casal há 18 (dezoito). Assim, diante da separação de fato e, também, diante do fato de o casal não mais ter interesse em retomar a vida conjugal, impõe-se a necessidade de romper definitivamente qualquer laço jurídico existente entre ambos. Por este motivo a autora requerer agora o Divórcio litigioso. Desta união resultou em um filho, que hoje é maior e capaz conforme documento anexo. Dessa forma a requerente manifesta a vontade livre e consiste pela dissolução da sociedade conjugal, sendo inviável a reconciliação, o que enseja a presente ação. III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS A requerente pretende, dissolver a sociedade conjugal, através do DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO previsto no art. 226, §6, da Constituição Federal, este último dispendo sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, sem a necessidade de comprovação do lapso temporal da separação. Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Dessa forma, torna perfeitamente cabível a presente ação, pois o pedido está de acordo com a Carta Magna. Segundo Maria Helena Diniz, o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias. Segundo o entendimento de Maria Berenice Dias, Ao ser excluída a parte final do indigitado dispositivo constitucional, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe ser concedido sem prévia separação e sem o implemento de

prazos. A partir de agora a única ação dissolutiva do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Eventuais controvérsias referentes a causa, culpa ou prazos deixam de integrar o objeto da demanda. Portanto, a única forma de dissolução do casamento é o divórcio, eis que o instituto da separação foi banido do ordenamento jurídico pátrio. Frisa-se mencionar que não cabe ao estado intervir na vontade e necessidade das partes, sob pena de infringir o direito à liberdade, intimidade da vida privada e dignidade da pessoa humana, ou sejam, a simples vontade de dissolver o vínculo conjugal por uma das partes é suficiente que o juiz possa decretar o divórcio do casal Assim dispõe no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.571: Art. 1.571. A sociedade conjugal termina I pela morte de um dos cônjuges; II pela nulidade ou anulação do casamento; III pela separação judicial; IV pelo divórcio. Dessa forma, requer que seja decretado o divórcio através de sentença, vez que a requerente manifesta seu desejo expresso de romper a sociedade conjugal, não havendo possibilidade de reconciliação. III.1. DA INEXISTÊNCIA DE BENS COMUNS Durante a constância do casamento o casal não adquiriu bens comuns, não havendo que se falar em partilha de bens. III.2. DOS ALIMENTOS DO CÔNJUGE Em relação aos alimentos, a Requerente dispensa os mesmos, em razão de prover o seu próprio sustento e sobrevivência. III.3. DO USO DO NOME A cônjuge virago deseja voltar a usar o nome de solteira. Art. 1.578, § 2º, CC; 5. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer a Vossa Excelência: a) Que seja concedido ao requerente o Benefício da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060 de 1950, bem como, os Art. 98 a 102 do CPC; b) A citação do requerido para responder aos termos da presente ação no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e serem reputados como verdadeiros todos os fatos alegados nesta inicial; c) Julgar procedente o presente pedido, para extinguir definitivamente o vínculo conjugal mediante sentença que decreta divórcio do casal e autorizar que a requerente volte a usar seu nome de solteira, qual seja, ELIZÂNGELA FRANCISCA DE JESUS; d) Expedir o competente mandado de Averbação ao Cartório de São Luiz- RR para que se proceda com o devidos Procedimentos. e) A condenação do requerido ao pagamento das custas e demais despesas processuais condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC Protestam provar o alegado, por todos os meios de prova admitidos, em especial o depoimento pessoal do requerido, oitiva de testemunhas, provas documentais, dentre outras que se fazem necessários no decorrer do processo e que desde já se requer. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.210,44 (mil e duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) reais. Nestes Termos, Pede Deferimento. Altamira-Pará, 07 de janeiro de 2022. Welton França Alves de Mesquita OAB-PA nº. 26.953. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso C/C Guarda e Alimentos, sob o número 0001661-77.2017.8.14.0058, movido por Andréia de Freitas Soares Farias, representada por sua advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), em face de João Batista Farias Filho atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o requerido João Batista Farias Filho plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: SENTENÇA. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS em face de JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, ambos qualificados nos autos, requerendo o divórcio. Aduz a requerente que se casou com o requerido em 06/01/2016, sob o regime de comunhão parcial de bens, da relação o casal teve o menor C. de F. S. F.,

menor impúbere. Relata, ainda, que não adquiriram bens na constância da união matrimonial, nem há dívidas a partilhar. Recebida a inicial e determinada a citação do requerido (fl. 35), sendo também fixado alimentos provisórios no valor de 50% do salário mínimo vigente, a ser pago à autora em benefício do filho do casal, deferindo-se também a guarda provisória deste para a demandante. Embora se tenha tentado localizar o requerido em mais de uma ocasião, o mesmo não foi citado/intimado pessoalmente, considerando que se encontra em local incerto e não sabido (fls. 63, 88). Procedida a citação por edital (fls. 114/15) e não oferecida a contestação pertinente (fl. 117), a curadora especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 109/113). O Parquet manifestou-se às fls. 121/122, pugnano pela decretação do divórcio do casal, requerendo a confirmação dos pedidos deferidos em sede liminar (pedido de alimentos e guarda) Brevemente relatado. Decido. O pedido da requerente tem supedâneo legal na lei nº. 6.515/77 e o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes, com garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo nomeada curadora especial à parte requerida. Foi juntada a respectiva certidão de casamento (fl. 26), restando comprovado o vínculo matrimonial entre as partes. Não há bens a partilhar, atualmente, o filho do casal é menor de idade (fl. 28).

DO PEDIDO DE DIVÓRCIO: Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº. 66/2010 não mais é exigível o requisito do transcurso de mais de dois anos da separação de fato, conforme dispõe o § 2º, do art. 1.580, do Código Civil. Com isso, não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que pessoas casadas possam se divorciar com o advento da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe.

DOS ALIMENTOS E DO PEDIDO DE GUARDA: Verifico que o requerido abandonou o lar a mais de 04 (quatro) anos, sendo não há notícias de seu paradeiro. Embora o requerido ao longo desse tempo não tenha procurado sua prole com a requerente, é evidente que o poder familiar recai sobre ambos os genitores, que devem cumprir com suas obrigações, com vistas a manter a subsistência dos filhos menores, na medida de suas possibilidades. O art. 1.566, inciso IV, do CC estabelece que é dever de ambos os pais o sustento e educação dos filhos menores. E o art. 22, da Lei nº 8.069/90 dispõe que *„aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais„*. Os alimentos devem ser fixados em valor razoável, sopesadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor. A guarda do infante deve ficar sob a tutela da autora, visto que o demandado se encontra em local incerto e não sabido. Ante o exposto, uma vez comprovada nos autos a relação de parentesco alegada na inicial e demonstrada a omissão do Requerido com relação a seu dever de pai de sustentar seu filho, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS**, pelo que, considerando o binômio necessidade e possibilidade, condeno o Requerido **JOÃO BATISTA FARIAS FILHO** ao pagamento de pensão alimentícia a seu filho **J. B. F. F.**, no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, sem prejuízo dos alimentos provisórios já fixados, diretamente à Representante Legal da criança, em sua Conta Corrente no Banco do Bradesco, agência nº 1011, conta nº 0028584-6, até o quinto dia útil de cada mês, confirmando os alimentos provisórios já conferidos em tutela antecipada. Considerando tudo o mais que consta dos autos e o parecer favorável do representante do Ministério Público, **CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA e unilateral de Calebe de Freitas Soares Farias** a sua genitora **Andreia de Freitas Soares Farias**, devendo o guardião prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar seu encargo de assistência material, moral e educacional à criança, assegurando ao genitor o direito de ver, visitar e ter em sua companhia seu filho, sem impedimento por parte do guardião. Igualmente, com base no art. 26, da Lei nº 6.515/77 e no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, em consonância com as provas dos autos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **DECRETAR** o divórcio entre **ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS** e **JOÃO BATISTA FARIAS FILHO**, pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: **ANDREIA DE FREITAS SOARES**. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Após, expeça-se mandado para averbação desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 26), endereçando-o ao cartório competente. Observe-se no mandado de averbação pertinente que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não serão cobradas custas e/ou emolumentos. Custas pela promovente. Honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à curadora especial nomeada. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na

forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramitam os autos da Ação de Embargos à Execução, sob o número 0002684-87.2019.8.14.0058, movido por ANA LUIZA ORSINI FACHETI, brasileira, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, neste ato representada por sua Curadora Especial, nomeado por este juízo às fls. 98, Drª Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE a embargante ANA LUIZA ORSINI FACHETI plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: *SENTENÇA*. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por ANA LUIZA ORSINI FACHETTI, por meio de curadora especial (fls. 03/05). O Estado do Pará (embargado) apresentou impugnação às fls. 09/10. Brevemente relatado. Decido. Os Embargos foram apresentados na forma de negativa geral. No entanto, entendo que inexistente manifestação por negativa geral no processo executivo. De fato, o art. 72, II, do CPC, determina nomeação de curador especial ao réu citado por edital, regra esta que se aplica a qualquer tipo de processo (conhecimento, execução ou cautelar). Também é certo que, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC, pode o curador especial *contestar por negativa geral*, o que torna todos os fatos narrados na inicial incontroversos. Todavia, essa regra não alcança os processos de execução, pelo simples fato de inexistir contestação nessa modalidade de processo, cuja defesa se opera através de outra ação de conhecimento, denominada Embargos à Execução. Nesse contexto, cabe ao curador especial nomeado ao executado revelar acompanhar o processo executivo, fazendo observar a sua regularidade e, caso tenha elementos para tanto, cabe-lhe também a oposição de embargos. Nesse sentido é o magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR: *Por isso, a citação se deu de maneira ficta (isto é, por edital ou com hora certa), e o executado permaneceu ausente do processo (isto é, não se fez representar por advogado em juízo), ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, II), ao qual caberá não só acompanhar e fiscalizar todos os atos executivos como opor embargos à execução, se dispuser de elemento para tanto (Súmula nº 196 do STJ).* (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2009, p. 102.) No entanto, caso sejam opostos embargos, estes não podem ser *por negativa geral*, devendo haver fundamentação fática e jurídica, por se tratar de uma ação. A propósito, é como se manifesta a jurisprudência pátria. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL. A certidão de dívida ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez. Artigos 204 do CTN e 3º, caput, da LEF. A desconstituição da presunção legal depende de prova inequívoca a ser produzida pelo devedor, razão pela qual não cabe a negativa geral levada a efeito pela Defensoria Pública, que atua no feito na condição de curador especial. Manutenção da sentença que considerou inepta a inicial dos embargos do devedor. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078893724, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/09/2018) Em face do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo de Embargos à Execução, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Custa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas da lei, bem como se dê continuidade ao processo de Execução Fiscal. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do

Pará, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF nº 973.424.673-91, com endereço declarado nos autos como sendo Rodovia PA 167, Km 05, zona rural de Senador José Porfírio-PA, visto não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 05/12/2019, nos autos da ação de tutela de urgência antecipada nº 0000828-88.2019.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0000828-88.2019.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. ç CELPA, na qual o autor alega que foi surpreendido com cobranças, pela promovida, de débitos em montante superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), indicando não ser o titular daqueles e, por consequência, pretende, liminarmente, que a requerida proceda à instalação e religação imediata da energia elétrica, bem como, em caráter definitivo, que seja declarada a inexistência dos débitos atrelados ao promovente e a condenação da requerida em danos morais. Ainda na fase inicial desta demanda, foi determinado às fls. 17 que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial juntando aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, uma vez que a petição inicial às fls. 02/13 foi apresentada somente com procuração e declaração de hipossuficiência, bem como comprovasse o atendimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária. Intimado (fls. 19), o requerente não cumpriu o despacho nem apresentou qualquer manifestação, conforme certidão às fls. 20. Brevemente relatado. Decido. O requerente foi devidamente intimado, por meio do seu causídico, mas manteve-se inerte, sem apresentar qualquer justificativa e/ou elementos comprobatórios de suas alegações iniciais, impossibilitando a apreciação dos seus requerimentos por este Juízo e o regular andamento processual. Do quadro delineado alhures, exsurge manifestamente aplicáveis à matéria os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. Ante o exposto, considerando que a parte autora, intimada para emendar a inicial, não cumpriu regularmente as diligências que lhe competiam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com o art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Intime-se o requerente, através do seu advogado. P.R.C. Senador José Porfírio-PA, 05 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio ç. Senador José Porfírio, 08 de junho de 2022. Eu, ____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

E D I T A L INTIMAÇÃO

20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **FRANCISCO ELCIO DOS SANTOS**, residente e domiciliado, Rua Bodocó s/nº, Bairro Bela Vista, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de **20 (vinte)** dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em **17/05/2022**, nos autos Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) (1268) nº 0800245-02.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA/MANDADO Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima KATIA FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor do agressor FRANCISCO ELCIO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência (id nº 44631285 - Pág. 1/3). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (Id nº 45035195 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. À Secretaria Judicial para que proceda o desapensamento dos autos de inquérito policial (Proc. nº 0800032-59.2022.8.14.0058). Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 08 de junho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais DEOCLECIANO VIANA DOS SANTOS, nascido na cidade de Pacajá/PA em 25/05/1993, filho de Marino Dutra dos Santos e Maria Helena Alves dos Santos, residente na rua Acatauassu Nunes, s/n, Senador José Porfírio-PA e CAIQUE JUNIOR GOMES LOBATO, nascido em Vitória do Xingu/PA em 15/01/1995, filho de Albertina Gomes Lobato, residente na rodovia pa 167, km 04 (Chácara do Gaspar), do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontram-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/12/2022, nos autos da Ação Penal nº 0002385-81.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çPROCESSO: 0002385-81.2017.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há

questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 01/08/2017, passando-se mais de 4 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 331 do CPB e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 01.08.2021 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de DEOCLECIANO VIANA DOS SANTOS e CAIQUE JUNIOR GOMES LOBATO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 331, do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional VALDICLEI LIMA DA SILVA, nascido na cidade de Gurupa/PA em 28/04/1990, filho de Maria Virgínia Siva de Sousa e Valdinei Rodrigues da Lima, residente na Travessa Abel Figueiredo, s/n, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 06/12/2021, nos autos da Ação Penal nº 0000556.41.2012.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çPROCESSO: 0000556.41.2012.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, etc... O Parquet ofereceu denúncia às fls. 02/04. Verifica-se que a denúncia sequer foi recebida. O juízo à fl. 48-v aplicou o instituto do art. 366, do CPP. Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Antes de qualquer coisa, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a citação via edital do autuado e a certidão às fls. 42 e 43, respectivamente, além da suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, conforme deferido á fl. 38-v e 48-v. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 14.11.2012, passando-se mais de 09 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003 prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 3 (três) anos. Com efeito, em 14.11.2020 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação

claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de VALDICLEI LIMA DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129 e 147 do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MANOEL SOARES DA SILVA IRMÃO, com endereço declarado nos autos como sendo RUA DO CAMPO, S/Nº VILA RESSACA, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022, nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0000741-98.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ζ SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima NILDE DA CONCEICAO SÁ em desfavor do agressor MANOEL SOARES DA SILVA IRMAO, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência em favor da ofendida (id nº 37544192 - Pág. 9/10). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (37544194 - Pág. 03). A autoridade policial informou que instaurou inquérito policial (Proc. nº 0800143-43.2022.8.14.0058) para a apuração do crime imputado ao requerido (id nº 58246393 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC, vez que o requerido não contestou. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.ζ. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o

Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

PORTARIA Nº 08/2022, de 15 de junho de 2022

Antônio Francisco Gil Barbosa

, Juiz de Direito Titular da Comarca de Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares, no uso de suas atribuições legais

CONSIDERANDO

que atualmente a comarca de Vigia de Nazaré PA conta com 3 oficiais de justiça avaliadores, no caso o Sr. JORGE ARMANDO OLIVEIRA DO AMARAL, o Sr. CARLOS AUGUSTO LIMA CAMPOS e Sra. SILVIA SILVA VARGAS

CONSIDERANDO que o senhor CARLOS AUGUSTO LIMA CAMPOS tomou posse em 2020, mas não iniciou suas atividades nesta comarca em razão de estar de licença médica da qual não retornou

CONSIDERANDO

os afastamentos de férias regulares dos oficiais de justiça, no caso a Oficial de Justiça Sílvia Silva Vargas, está em gozo de férias no período de 01 a 30 de julho de 2022 e o Oficial de Justiça Jorge Armando Oliveira do Amaral, nos períodos de 29 de julho a 12 de agosto de 2022 e de 15 a 29 de agosto de 2022

CONSIDERANDO

que, no momento, em razão do gozo iminente das férias, não está ocorrendo distribuições de novos mandados para a Oficial de Justiça Sílvia Silva Vargas

CONSIDERANDO

que esta situação prejudicará o regular andamento dos feitos e que, além da quantidade ser insuficiente número de servidores para atender o jurisdicionado de forma satisfatória, as demandas e metas do Tribunal de justiça do estado do Pará e do Conselho Nacional de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º

DESIGNAR o Oficial de Justiça avaliador RAIMUNDO CLOVIS DE PAULA NARTINS, matrícula 26751 para desenvolver suas funções na comarca de Vigia de Nazaré, no período de 22 de junho de 2022 a 30 de setembro de 2022, sem prejuízo de suas funções junto ao Termo Judiciário de Colares PA

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Vigia, 21 de junho de 2022

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares - Estado do Pará

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

PROCESSO: 00045667120168140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES CLAUDINO FERNANDES Ação:
Inventário em: 21/06/2022---REQUERENTE: BENEDITA PADILHA DA COSTA Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO)REQUERENTE: ELIVALDO PADILHA DA COSTA Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO)REQUERENTE: ANTONIO PADILHA DA COSTA Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO)REQUERENTE: JOAO RIBEIRO DE BRITO Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE: MIGUEL COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO)REQUERENTE: FRANCISCO PADILHA DA COSTA BRITO Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO)REQUERENTE: BENEDITO COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE: LOURENCIO COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ(ADVOGADO)REQUERENTE: CARLOS PADILHA DA COSTA BRITO Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO)REQUERENTE: MARIA DA COSTA BRITO Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE DA COSTA BRITO Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO: POMPILIO DOS SANTOS BRITO. SENTENÇA Processo nº 0004566-71.2016.8.14.0064 Classe: Inventário Autora: BENEDITA PADILHA DA COSTA e outros Sentença sem resolução de mérito. RELATÓRIO Vistos. BENEDITA PADILHA DA COSTA e outros ajuizou Ação de Inventário de seu pai Pompilio dos Santos Brito. Foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial (DOC: 20160390813351). Contudo, embora devidamente intimado por Diário e tendo feita carga rápida por advogado, a parte autora ficou-se inerte, deixando transcorrer prazo considerável sem cumprir a diligência que lhe competia (DOC: 0220078800723). Os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O caso é de indeferimento da inicial. O descumprimento do disposto no art. 321, do Código de Processo Civil, impõe o indeferimento da petição inicial, nos exatos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. O prazo previsto no caput do art. 321 do Código de Processo Civil é taxativo e peremptório, não podendo ser aceita a extrapolação pela parte autora. Assim já decidiu o Egrégio TJSP: Alienação fiduciária a Busca e apreensão -Indeferimento da petição inicial é Ausência de documento à Descumprimento da determinação judicial de emenda é Exegese do art. 284, do CPC Sentença extintiva confirmada -Recurso desprovido. Se a parte não cumpre a determinação judicial de emenda da petição inicial, no prazo de dez dias, fixado pelo art. 284, do CPC, a consequência é a extinção do feito, pelo indeferimento da inicial. (2ª Cm., Ap. 818.970-0/5-Campinas, rel. Juiz Andreatta Rizzo, v.u.j. 29.01.2004). Assim, deixando a parte autora de cumprir diligência que lhe competia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso IV, da lei adjetiva civil e JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade, pois concedido os benefícios da gratuidade da Justiça. Certificado o respectivo trânsito em julgado, arquivem-se mediante as cautelas de praxe. P.R.I.C. Viseu-PA, 21 de junho de 2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Requerente: RAIMUNDO OLIVEIRA SOBRINHO.

Requerida: MARIA DOLORES OLIVEIRA. Local incerto e não sabido.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) Alan Rodrigo Campos Meireles, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema/PA, no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que se processando por este Juízo e Secretária da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA, aos termos dos Autos da **DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução] PROCESSO n.º 0801262-77.2022.8.14.0013**, que o REQUERENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA SOBRINHO move contra, REQUERIDO: MARIA DOLORES OLIVEIRA, atualmente encontrando-se este em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) **CITADO(S)** para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, através de seu advogado/defensor público. Não sendo oferecida a resposta, presumir-se-ão, como sendo verdadeiros os fatos alegados pela autora na petição inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possa alegar ignorância, será o presente edital, afixado no átrio do Fórum, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. - Dado e passado nesta cidade de Capanema-PA., aos 21 de junho de 2022.

João Paulo Pimenta de Aguiar

Auxiliar Judiciário

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006